



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DESPACHOS

PROC. NºTST-RC-3245-2002-000-00-00-9

REQUERENTE : SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA CINTRA
REQUERIDA : VÂNIA PARANHOS - JUÍZA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Tendo em vista que o Juiz da 53ª Vara do Trabalho de São Paulo já se pronunciou em definitivo sobre o pedido de antecipação de tutela, nos autos da reclamação trabalhista nº 142/2002, ajuizada pelo atleta profissional, e ainda considerando que a matéria pertinente à liberação do jogador também é objeto da reclamação correicional TST-RC-19368-20002, declaro extinção da presente medida correicional em face da perda de seu objeto.

Publique

Brasília, 10 de abril de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-PP-774.403/2001.0 TRT - 12ª REGIÃO

REQUERENTE : RUY SOUZA
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

DESPACHO

Trata-se de pedido de providência apresentado por Ruy Souza informando atraso na tramitação do Recurso Ordinário nº 8453/2000 junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região e requerendo a intervenção desta Corregedoria-Geral.

Em cumprimento ao r. despacho exarado às fls. 02, a Autoridade requerida apresentou informações às fls. 08.

Considerando que o recurso ordinário acima citado já foi julgado pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, tendo sido apresentado, inclusive, recurso de revista contra essa decisão, o presente pedido de providência perdeu objeto.

Assim sendo, **julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-815998/2001.7

REQUERENTE : ABDALLA COELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
REQUERIDO : IVAN DIAS RODRIGUES ALVES - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Vistos etc.

Nos termos do artigo 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, "*A inicial subscrita por advogado deverá ser acompanhada do respectivo mandato, na forma da lei, com poderes específicos.*" Todavia, verifica-se que os instrumentos procuratórios acostados às fls. 47 e 48 não conferem aos outorgados poderes específicos para ajuizar reclamação correicional.

Concedo, pois, aos requerentes prazo de 10 (dez) dias para regularizar a representação processual, sob pena de indeferimento da reclamação correicional.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-754.457/2001.2

REQUERENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. JOSÉ ANACLETO ABDUCH SANTOS
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela Autoridade requerida, no sentido de o objeto da presente reclamação correicional ter sido atendido através de reclamação constitucional ajuizada perante ao excelso Supremo Tribunal Federal, bem como por força de liminar deferida em sede de mandado de segurança, diga a requerente em 5 (cinco) dias quanto a perda de objeto desta medida correicional, presumindo, no silêncio, a sua anuência.

Intime-se e publique-se.

Bbrasília, 10 de abril de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-PP-799.743/2001.0

REQUERENTE : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA MATOS DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 5ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de pedido de providências apresentado por BOMPREGO BAHIA S.A. contra despacho proferido pelo Exmº Sr. Juiz Luiz Tadeu Leite Vieira, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que indeferiu, por decadência, a Ação Rescisória nº 80.04.01.0632-32 proposta pelo requerente.

Em suas razões, sustentou o requerente contrariedade ao Enunciado 100/TST, ao argumento de que o relator da ação rescisória jamais poderia ter decretado a decadência do feito após o transcurso da fase de saneamento do processo. Denunciou, ainda, a ocorrência de irregularidades por parte do relator no andamento do processo, o que, no seu entender, traduz prévio julgamento da lide. Esclareceu, também, que ajuizou ação cautelar incidental à ação rescisória, obtendo liminar no sentido de suspender a execução da sentença, e que o indeferimento da inicial da ação rescisória, por despacho monocrático, extinguiu a referida decisão liminar, colocando em risco a eficácia do pronunciamento judicial na ação rescisória em destaque, principalmente porque o recurso cabível contra o citado despacho, agravo regimental, não possui efeito suspensivo. Aduziu que houve a liberação aos exequientes de parte da importância depositada para fins de garantia do juízo da execução e que a demora na suspensão da execução lhe traria prejuízos, na medida em que poderá ocorrer a liberação do restante do valor colocado à disposição do juízo, relativo à parte controversa da execução discutida em sede de agravo de petição, caso esse recurso seja julgado antes do agravo regimental apresentado na ação rescisória. Requereu, assim, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo à execução até o julgamento do agravo regimental apresentado na ação rescisória em questão, garantindo-se, dessa forma, que o valor referente à parte controversa da execução não seja liberado imediatamente, com prejuízos irreparáveis à empresa.

Mediante o despacho de fls. 428 indeferi o pedido liminar. Necessária informações prestadas pela autoridade requerida às fls. 494/495.

Do exame dos autos, constata-se que o presente pedido de providências não merece acolhida. Isso porque o indeferimento de petição inicial de ação rescisória, em razão de decadência, não caracteriza, por si só, hipótese a justificar a intervenção desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de providência. Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-22.872/2002.7

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, apresentada pela UNIÃO FEDERAL com o objetivo de atacar, simultaneamente, vários atos praticados pela juíza-presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, que determinou o seqüestro de valores relativos aos autos de precatórios judiciais (processos nºs 0089/94; 0665/95; 0581/96; 0522/95.)

Não há na norma processual nada que excetue a reclamação correicional da determinação do *caput* do art. 292 do CPC, que prevê a cumulação, num único processo, de vários pedidos, portanto é possível cumular, na reclamação correicional, pedidos conexos e seqüentes entre si.

É preciso atentar, no entanto, para o alcance da regra jurídica inserida nesse dispositivo legal, pois ele prevê espécies em que não há pluralidade de pessoas e de decisões, já que não pode deixar de ater-se à unicidade.

In casu, o requerente, utilizando-se da cumulação de pedidos, requer a suspensão de vários atos, emanados de processos diversos, o que é incompatível com o art. 292 do CPC, porque, embora a causa de pedir seja a mesma (sustar determinações de seqüestro), o provimento jurisdicional poderá não ser uniforme, em face da peculiaridade de cada caso a ser examinado.

Há de se considerar, ainda, que é impossível aferir a tempestividade da presente reclamação, já que os mandados de seqüestro, ora atacados, foram expedidos em datas diversas.

Assim, atento à boa ordem processual, concedo ao requerente o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que indique o ato que pretende impugnar no presente processo e proceda à desacumulação dos pedidos em tantas reclamações quantos forem os atos atacados.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2002.

RONALDO LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados (Autos à disposição na Secretaria de Distribuição)
Processo: AIRR - 1911/1997-094-15-85-8TRT da 15a. Região

AGRAVANTE(S) : JOÃO ALONSO
ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Brasília, 15 de abril de 2002
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DESPACHOS

PROC. NºTST-RXOFROMS-812.687/2001.3TRT - 8ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : ITAIR SÁ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA MORAES BAHIA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
COATORA

DESPACHO

Cuida-se de recurso de ofício e recurso ordinário em mandado de segurança relativamente à majoração da alíquota da contribuição previdenciária prevista na Lei nº 9.783/99.

Declaro-me suspeito por motivo de foro íntimo, a teor do parágrafo único do artigo 135 do CPC.

Retornem os autos à Secretaria para as providências de estilo, mormente a indicada no parágrafo único do art. 387 do Regimento Interno do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-PP-816.707/2001.8

REQUERENTE : MONSANTO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de pedido de providência apresentado pela empresa MONSANTO DO BRASIL S.A., visando, liminarmente, tornar sem efeito a reintegração determinada por liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº TRT-001676/2001-MS-7, impetrado por EDILSON DELGADO RODRIGUES perante o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Mediante o despacho de fls. 316 foi indeferido o pedido de providência da requerente.

Irresignada, a empresa interpôs agravo regimental, às fls. 320/324, insistindo no seupedido de cassação da liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1676/2001, ao argumento de ser indevida a reintegração determinada pelo ato atacado, uma vez que a estabilidade provisória a que fazia jus o impetrante se exauriu com o término do seu mandato como membro da CIPA, em 1989.

Ocorre que, em consulta realizada via internet, restou constatado que o ato ora atacado, que consiste no deferimento do pedido de liminar constante do Mandado de Segurança nº 001676/2001-MS-7, impetrado pelo autor da Reclamação Trabalhista nº 347/88, na qual se discute reintegração em razão de estabilidade provisória assegurada a membro da CIPA, foi cassado quando do julgamento do mérito do *writ*, conforme decisão proferida pela Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em 30/01/2002, publicada no Diário da Justiça de 03/04/2002.

Ante o exposto, julgo prejudicado o exame das razões de agravo regimental apresentadas pela requerente, em face da perda do objeto do presente pedido de providências.

Publique-se e archive-se.

Brasília, 10 de abril de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-808792/01.6 8ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDA : ELIZABETH REGINA DE MIRANDA LEÃO AFFONSO
ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
COATORA : DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

ELIZABETH REGINA DE MIRANDA LEÃO AFFONSO, sevidora aposentada, ajuizou o presente Mandado de Segurança para fins de obstar ato do Exmo. Juiz Presidente do E. 8º Regional, no sentido de efetuar os descontos referentes à contribuição previdenciária de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.783/99.

O E. 8º Regional, após reiterar a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 9.783/99, quando tratam dos inativos e pensionistas, concedeu a Segurança para que não seja efetivada a cobrança da contribuição social a que se refere aquela Lei.

A União recorre e, conquanto tenha articulado diversos comentários sobre a constitucionalidade da Lei nº 9.783/99, asseverou, ao final, que o Recurso já não tinha objeto, em face da revogação do art. 2º da citada norma.

De fato, o art. 2º da Lei nº 9.783/99, cuja aplicação se requer também suspensa, foi revogado pelo art. 7º da Lei nº 9.988, de 19 de julho de 2000, que determinara, até mesmo, a devolução das IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA EM EXAME.

De outro modo, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia do art. 1º da Lei nº 9.783/99 no tocante aos inativos, por força de liminar concedida na ADIn 2010-2.

Logo, já não há o que ser examinado neste feito, tendo a União, até mesmo, manifestado a falta de interesse no Recurso.

Determino, por conseguinte, o retorno dos autos ao Órgão de origem.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-MS-21877-2002-000-00-00-4TST

Impetrantes: MARISA ANTERO PEREIRA E OUTRO

ADVOGADO : DRA. JANINE MALTA MASSUDA
IMPETRADOS : MINISTROS DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

MARISA ANTERO PEREIRA e PEDRO CLÁUDIO CANECA PEREIRA impetram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o v. acórdão proferido pela Eg. Seção Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho (fls. 115/124), que deu provimento ao recurso em matéria administrativa (TST-RMA-679.223/2000.4) para indeferir pensão decorrente de aposentadoria por invalidez requerida nos termos da Lei nº 6.903/81.

Na condição de viúva e filho do Exmo. Juiz Classista LUIZ CLÁUDIO CANECA PEREIRA, falecido em 03.04.1999, os Impetrantes argumentam que o direito à aposentadoria adquire-se com o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei da época. Apontam ilegalidade da v. decisão administrativa impugnada, na medida em que a "neoplasia maligna caracterizou-se desde junho de 1996, portanto, durante a vigência da Lei nº 6.903/81 e antes da primeira edição da medida provisória nº 1523, ocorrida apenas em 13.10.96, que transpôs os juízes classistas para o regime geral da Previdência Social" (sic, fls. 7/8).

Requerem o deferimento de medida liminar para que "a partir desta data os impetrantes, sucessores do juiz classista, passem a ter direito a receber os proventos ilegalmente" (fl. 13). Alegam a presença do *fumus boni iuris*, bem como do *periculum in mora*.

Por fim, requerem a segurança para "reconhecer definitivamente o direito de aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei nº 6.903/81" (fl. 13).

Inviável, entretanto, a concessão da medida liminar pleiteada.

Com efeito. A Constituição Federal de 1988 insculpiu o mandado de segurança entre os remédios processuais essenciais ao Estado de Direito, assegurando-o "para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público." (CF/88, art. 5º, inc. LXIX).

Dai se segue que o mandado de segurança pressupõe direito líquido e certo, o que equivale a direito evidente, extremado de dúvida, translúcido, reputando-se tal aquele que se apresenta com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da IMPETRAÇÃO.

Conquanto equívoca, a locução direito líquido e certo resulta da unidade indivisível entre fato e direito subjetivo: o fato que origina o direito subjetivo do Impetrante há de ser demonstrado de plano, por meio de prova preconstituída, sob pena de não transparecer a ofensa a direito "líquido e certo".

Por conseguinte, no mandado de segurança admite-se apenas prova documental, de que deve fazer-se acompanhar desde logo a petição inicial, como declara a lei (LMS, art. 6º).

Na espécie, não vislumbro o propalado *fumus boni iuris*, sobretudo porque o v. acórdão administrativo impugnado funda-se no argumento de que, ao menos até 25.11.1998, o Exmo. Juiz Classista não foi considerado incapaz para o trabalho (fls. 25, 29, 32 e 122).

Ademais, reputo frágil a alegação de *periculum in mora*, na medida em que não há risco de ineficácia da decisão de mérito, pois os Impetrantes "estão há quase quatro anos percebendo proventos pelo regime geral da previdência social" (fl. 13).

Em decorrência, indefiro a liminar requerida.

Oficie-se o Exmo. Ministro Presidente do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, na qualidade de Presidente da Eg. Seção Administrativa do TST, remetendo-se-lhe cópia da petição inicial, para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-AGRC-786.915/2001.9

AGRAVANTE : SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA CINTRA
AGRAVADO : MARCELO PEREIRA SURCIN
INTERESSADA : MARIA APARECIDA PELLEGRINA - JUÍZA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

A presente medida correicional foi intentada contra o r. despacho que deferiu a liminar pleiteada no Mandado de Segurança nº 2144/2001, impetrado perante o Eg. TRT da 2ª Região.

Ocorre que o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região já se pronunciou em definitivo sobre o Mandado de Segurança nº 2144/2001, julgando extinto o feito.

Pelas razões expostas, declaro a extinção da presente medida correicional em face da perda de seu OBJETO. PREJUDICADO O EXAME DO AGRAVO REGIMENTAL DE FLS. 105/139.

Publique

Brasília, 10 de abril de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-813425/01.4 8ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : MARIA DAS GRAÇAS BARROS DOS ANJOS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA HOLANDA LIMA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
COATORA :

DESPACHO

MARIA DAS GRAÇAS BARROS DOS ANJOS E OUTRO, pensionistas, ajuizaram o presente Mandado de Segurança para fins de obstar ato do Exmo. Juiz Presidente do E. 8º Regional, no sentido de efetuar os descontos referentes à contribuição previdenciária de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.783/99.

O E. 8º Regional, após reiterar a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 9.783/99, quando tratam dos inativos e pensionistas, concedeu a Segurança para que não seja efetivada a cobrança da contribuição social a que se refere aquela Lei.

A União recorre e, conquanto tenha articulado diversos comentários sobre a constitucionalidade da Lei nº 9.783/99, asseverou, ao final, que o Recurso já não tinha objeto, em face da revogação do art. 2º da citada norma.

De fato, o art. 2º da Lei nº 9.783/99, cuja aplicação se requer também suspensa, foi revogado pelo art. 7º da Lei nº 9.988, de 19 de julho de 2000, que determina, até mesmo, a devolução das importâncias PAGAS A TÍTULO DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA EM EXAME.

De outro modo, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia do art. 1º da Lei nº 9.783/99 no tocante aos inativos, por força de liminar concedida na ADIn 2010-2.

Logo, já não há o que ser examinado neste feito, tendo a União, até mesmo, manifestado a falta de interesse no Recurso.

Determino, por conseguinte, o retorno dos autos ao Órgão de origem.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 848/2002

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Francisco Fausto, presentes os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéa Alves Ocampos, RESOLVEU, por unanimidade: I - desconvocar a Ex.ma Juíza Anelia Li Chum, em virtude do preenchimento da vaga deixada pelo Ex.mo Ministro José Luiz Vasconcellos, cessando os efeitos da Resolução Administrativa nº 801/2001; II - convocar a referida Magistrada para atuar na 4ª Turma desta Corte, em caráter excepcional e temporário, substituindo o Ex.mo Juiz Renato de Lacerda Paiva, que tomou posse no cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho.

Sala de Sessões, 15 de abril de 2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**SEÇÃO ADMINISTRATIVA
DESPACHOS****PROC. NºTST-RXOFROAG-735.838/2001.0 3ª REGIÃO**

REMETENTE : TRT DA TERCEIRA REGIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
ADVOGADOS : DRS. KARINA HAUAR B. BRACICINI E ALOÍSIO DE OLIVEIRAMAGALHÃES
RECORRIDO : MARCELO DE FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. HEBE MARIA DE JESUS

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pelo acórdão de fls. 124/125, não conheceu do Agravo Regimental interposto pela Fundação Ruralminas, sob o fundamento de que apresentado fora do prazo.

Irresignada, recorre ordinariamente a Fundação (fls. 128/142), sustentando que o seu pedido de revisão de cálculos do Precatório deveria ter sido julgado procedente, na medida em que restou evidenciado nos autos manifesto desrespeito à coisa julgada. Renova o pleito de nulidade do título executivo judicial, eis que não teria transitado em julgado por não ter sido observado o Decreto-lei nº 779/69. Afirma que o critério de liquidação pode ser objeto de coisa julgada quando houver disputa em Embargos à Execução, ao passo que a existência de erro de cálculo não é atingida pela "res judicata" por macular decisão proferida em fase cognitiva. Tece considerações sobre a ADIN nº 1.662 pelo Supremo Tribunal Federal, onde ficou estabelecida interpretação restritiva às expressões "correção de inexistências" materiais ou retificação de erros de cálculo", contidas na Instrução Normativa nº 11/97 do TST. Transcreve arestos do STF e do TST e aponta OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CF/88.

O apelo foi admitido pelo despacho de fl. 145.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 152/154 pelo conhecimento e provimento dos Recursos Oficial e VOLUNTÁRIO.

Os Recursos Ordinário e Oficial não reúnem condições de admissibilidade. Da decisão proferida no julgamento do agravo regimental não cabe recurso ordinário (ou Oficial) para esta Corte, haja vista que, nos termos do art. 895, alínea "b", da CLT, só é viável quando interposto contra decisões definitivas de Tribunais Regionais em processos de sua competência originária.

Com efeito, a competência originária para apreciar pedido de providências é do Presidente do TRT. O Tribunal Regional, quando examina agravo regimental que visa a impugnar decisão que declara a procedência ou improcedência do referido pedido, atua em segundo grau de jurisdição, exaurindo-se, aí, a atuação jurisdicional.

O entendimento supra está cristalizado na jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 70 da Seção de Dissídios Individuais, que, embora discorra sobre Reclamação Correicional, deve ser aplicada por analogia. Nesse sentido recente PRECEDENTE DESTA CORTE SUPERIOR TRABALHISTA, "VERBIS":

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS EM PRECATÓRIO. A competência originária para apreciar pedido de providências relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso a não ser o agravo regimental para o próprio Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. Não cabe recurso ordinário da decisão proferida em agravo regimental, nessa hipótese. Agravo de instrumento não provido." (Processo nº TST-AIRO-432528/98, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ de 15 de dezembro de 2000).

Ademais, tem-se que a real pretensão da Recorrente era obter, por intermédio de pedido de retificação de cálculo de precatório, pronunciamento sobre questões já acobertadas pela preclusão. Isto, contudo, não pode ser feito neste momento processual, sob pena de ofensa à coisa julgada.



Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos Recursos Ordinário e Oficial (por incabíveis), valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como da Instrução NORMATIVA Nº 17/2000.

Publique-se.

BRASÍLIA, 09 DE ABRIL DE 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RXOFROAG-753.489/2001.7 3ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA TERCEIRA REGIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS
ADVOGADO : DRS. KARINA HAUAR BARQUETTE BRACCINI E ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
RECORRIDA : DORACY RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pelo acórdão de fls. 227/232, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Fundação EZEQUIEL DIAS, sob o fundamento de que "a inclusão, nos cálculos de liquidação, de índices de reajuste salarial não deferidos pela sentença exequianda não se enquadra na interpretação dada pelo STF às expressões erro de cálculo e inexatidão material." (fl. 231). Afirmou, ainda, que qualquer incorreção deveria ter sido alegada pela executada no prazo para a interposição dos embargos à execução.

Iresignada, recorre ordinariamente a Fundação (fls. 235/245), sustentando que o seu pedido de revisão de cálculos do Precatório deveria ter sido julgado procedente, na medida em que restou evidenciado nos autos manifesto desrespeito à coisa julgada. Renova o pleito de nulidade do título executivo judicial, eis que não teria transitado em julgado por não ter sido observado o Decreto-lei nº 779/69. Afirmo que o critério de liquidação pode ser objeto de coisa julgada quando houver disputa em Embargos à Execução, ao passo que a existência de erro de cálculo não é atingida pela "res judicata" por macular decisão proferida em fase cognitiva. Tece considerações sobre a ADIN nº 1.662 pelo Supremo Tribunal Federal, onde ficou estabelecida interpretação restritiva às expressões "correção de inexatidões materiais ou retificação de erros de cálculo", contidas na Instrução Normativa nº 11/97 do TST. Transcreve arestos do STF e do TST e aponta OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CF/88.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 246.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 109/110 pelo não-provimento dos Recursos Voluntário e Oficial.

Os Recursos Ordinário e Oficial não reúnem condições de admissibilidade. Da decisão proferida no julgamento do agravo regimental não cabe recurso ordinário (ou Oficial) para esta Corte, haja vista que, nos termos do art. 895, alínea "b", da CLT, só é viável quando interposto contra decisões definitivas de Tribunais Regionais em processos de sua competência originária.

Com efeito, a competência originária para apreciar pedido de providências é do Presidente do TRT. O Tribunal Regional, quando examina agravo regimental que visa a impugnar decisão que declara a procedência ou improcedência do referido pedido, atua em segundo grau de jurisdição, exaurindo-se, aí, a atuação jurisdicional.

O entendimento supra está cristalizado na jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 70 da Seção de Dissídios Individuais, que, embora discorra sobre Reclamação Correicional, deve ser aplicada por analogia. Nesse sentido recente PRECEDENTE DESTA CORTE SUPERIOR TRABALHISTA, "VERBIS":

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS EM PRECATÓRIO. A competência originária para apreciar pedido de providências relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso a não ser o **agravo** regimental para o próprio Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. Não cabe recurso ordinário da decisão proferida em **agravo** regimental, nessa hipótese. **Agravo** de instrumento não provido." (Processo nº TST-AIRO-432528/98, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ de 15 de dezembro de 2000)

Ademais, tem-se que a real pretensão da Recorrente era obter, por intermédio de pedido de providências em precatório, pronunciamento sobre questões já acobertadas pela preclusão. Isso, contudo, não pode ser feito neste momento processual, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos Recursos Ordinário e Oficial (por incabíveis), valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como da Instrução NORMATIVA Nº 17/2000.

Publique-se.

BRASÍLIA, 9 DE ABRIL DE 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RMA-764.626/01.3 5ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO JORGE DA CRUZ LIMA - JUIZ SUBSTITUTO DO TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO : TRT DA 5ª REGIÃO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho, pelo acórdão de fls. 84/87, indeferiu o pedido de pagamento de ajuda de custo pleiteado pelo Recorrente, sob os seguintes fundamentos, "verbis":

"AJUDA DE CUSTO. Somente é devida quando a remoção se dá por interesse da administração, não se podendo conceder a parcela quando a mudança de residência ocorre a pedido da entidade de classe DO SERVIDOR." (FL. 84)

Iresignado, recorre administrativamente o magistrado (fls.91/98), sustentando que a decisão do Tribunal Regional não merece prosperar, na medida em que a sua remoção do Município de Teixeira de Freitas para Salvador não se deu a pedido, mas compulsoriamente. Afirmo que o deslocamento para a sede da zona onde se encontrava lotado, em decorrência da necessidade de atuação, com a fixação de residência e domicílio, ampara o seu pedido de ajuda de custo. O Recurso foi admitido pelo despacho de fls. 105/106.

A UNIÃO FEDERAL APRESENTOU CONTRA-RAZÕES ÀS FLS. 119/121.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 113/115 pelo não conhecimento do Recurso, por intempestivo.

DECIDO.

O acórdão impugnado foi publicado no Diário Oficial do dia 25 de janeiro de 2001 e o Recurso somente foi interposto em 17 de abril de 2001, fora, portanto, do octídio legal, previsto no artigo 6º da Lei nº 5584/70. Com efeito, não há previsão expressa na Lei nº 8.112/90 para recurso contra decisão colegiada e, inexistindo norma específica regulando a matéria, firmou-se nesta Corte o entendimento de que aos recursos em matéria administrativa interpostos contra decisões definitivas dos Tribunais Regionais aplica-se, por analogia, a regra geral dos prazos na Justiça do Trabalho, ou seja, de 08 dias.

Precedentes: RMA-551.652/99, Min. João Oreste Dalazen, DJ 16/6/2000; RMA-541.666/99, Min. João Oreste Dalazen, DJ 11/2/2000; RMA- 534.450/99, Min. Armando de Brito, DJ 17/9/99; RMA-455.297/98, Min. Vantuil Abdala, DJ 3/9/99.

Com esses fundamentos, ante a constatação de que o recurso utilizado pela parte é manifestamente inadmissível, valho-me da faculdade concedida pelo artigo 557 do CPC e **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo.

Publique-se.

BRASÍLIA, 5 DE ABRIL DE 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RXOFROAG-793404/01.18ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
PROCURADOR : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

O E. 8º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 67/71, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Estado, em que se pretendia a retificação dos cálculos do Precatório, porque preclusa a via.

Contra essa Decisão, recorre o Estado, pelas razões de fls. 75/85.

O Recurso Ordinário, entretanto, não merece conhecimento.

Isso porque se trata de precatório, cuja natureza é eminentemente administrativa, conforme vem reiteradamente decidindo esta Corte. Logo, todo o procedimento levado a efeito nos autos do Precatório, assim como os incidentes ali ocorrentes, findam-se no âmbito do próprio Regional.

A hipótese, portanto, amolda-se à diretriz da Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento do recurso ordinário em agravo regimental relativo à reclamação correicional ou pedido de providência.

Por conseguinte, não conheço da Remessa Necessária e do Apelo voluntário.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RXOFROAG-793404/01.18ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
PROCURADOR : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

O E. 8º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 67/71, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Estado, em que se pretendia a retificação dos cálculos do Precatório, porque preclusa a via.

Contra essa Decisão, recorre o Estado, pelas razões de fls. 75/85.

O Recurso Ordinário, entretanto, não merece conhecimento. Isso porque se trata de precatório, cuja natureza é eminentemente administrativa, conforme vem reiteradamente decidindo esta Corte.

Logo, todo o procedimento levado a efeito nos autos do Precatório, assim como os incidentes ali ocorrentes, findam-se no âmbito do próprio Regional.

A hipótese, portanto, amolda-se à diretriz da Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento do recurso ordinário em agravo regimental relativo à reclamação correicional ou pedido de providência.

Por conseguinte, não conheço da Remessa Necessária e do Apelo voluntário.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DESPACHOS

PROC. NºTST-RODC-02683-2002-900-03-00-7TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA MAGDÁ MAURÍCIO SANTOS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MONTES CLAROS
ADVOGADO : DR. NEYLSO JOÃO BATISTA
RECORRIDOS : ALPRINO - AUTO LOTAÇÃO PRINCESA DO NORTE LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MONTES CLAROS ajuizou dissídio coletivo em desfavor de ALPRINO - AUTO LOTAÇÃO PRINCESA DO NORTE LTDA. e de TRANSMOC - TRANSPORTE E TURISMO MONTES CLAROS LTDA., pretendendo a revisão de cláusulas previstas no acordo coletivo de trabalho anterior (fls. 28/32) e o deferimento de novas cláusulas (fls. 04/26).

O Eg. 3º Regional julgou parcialmente procedente o pedido, ESTABELECENDO NOVAS CONDIÇÕES DE TRABALHO (FLS. 175/189).

Iresignado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário, requerendo a reforma do v. acórdão regional e o indeferimento da cláusula 29ª - "*FUNDO ASSISTENCIAL*" (fl. 184), que institui contribuição assistencial a todos os empregados, sindicalizados ou não. Aponta violação aos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República (fls. 192/198).

Assiste parcial razão ao Recorrente.

Quanto ao tema trazido ao debate, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho editou o **Precedente Normativo nº 119**, que abraça a seguinte DIRETRIZ:

"Contribuições sindicais - Inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, **assistencial**, revigoramento ou fortalecimento sindical e **outras da mesma espécie**, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo **nulas** as estipulações que INOBSERVEM TAL RESTRIÇÃO, TORNAM-SE PASSÍVEIS DE DEVOLUÇÃO OS VALORES IRREGULARMENTE DESCONTADOS."

(sem destaque no original)

O precedente em exame veio a lume exatamente para resguardar o princípio constitucional da liberdade de associação sindical, inscrito nos arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Carta Magna.

Reputo, pois, inadmissível a imposição de contribuição assistencial de empregados não associados em favor da entidade sindical, independentemente de eventual autorização em assembleia geral extraordinária da categoria, vez que afronta diretamente a liberdade de associação, constitucionalmente assegurada.

Na hipótese vertente, a cláusula 29ª da sentença normativa impõe contribuição assistencial indistintamente a associados e a não-associados.

Dessa forma, no que tange aos empregados não associados, patente o descompasso da norma coletiva impugnada em relação ao comando dos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da CF/88, bem como o desrespeito à orientação sedimentada no Precedente Normativo nº 119 do Eg. TST.

Por outro lado, decorre também do aludido Precedente Normativo nº 119/TST que a imposição de contribuição aos empregados **associados**, para custeio dos serviços que lhes são prestados pelo Sindicato, **não** encontra qualquer obstáculo legal.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **dou parcial provimento** ao recurso ordinário em dissídio coletivo interposto pelo Ministério Público do Trabalho para **limitar** a eficácia da cláusula nº 29 - "FUNDO ASSISTENCIAL", da sentença normativa de fls. 187/189, aos empregados **associados** ao Sindical profissional recorrido.

Publique-se.
Brasília, 12 de abril de 2002.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESPACHOS

PROC. Nº T ST-AG-E-RR-623.114/2000.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E HENRY WAGNER VASCONCELOS
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
AGRAVADOS : ALDEMAR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES
D E S P A C H O

1. Junte-se.
2. Indefiro, haja vista que o advogado subscritor da petição não detém poderes específicos para renunciar a direitos dos Reclamantes em relação à Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, conforme se infere do exame das procurações acostadas aos autos.

Publique-se.
Brasília, 8 de abril de 2002.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-318.815/96.2 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : ERNESTO DE MIRANDA NETO
ADVOGADOS : DR. CLÁUDIO ALBERTO F. P. FERNANDEZ E OUTRO

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 215/217, não conheceu do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, no item relativo ao IPC de junho/87-coisa julgada, sob o fundamento de que a matéria foi examinada pelo Tribunal Regional sob a ótica do direito adquirido, não havendo sido apreciado o argumento de que o IPC de junho/87 foi incorporado ao salário por força de negociação coletiva. Entendeu que os paradigmas colacionados às fls. 169/170 encontravam óbice no Verbete 296/TST. Não conheceu do tema juros de mora, por entender que está precluso o argumento apresentado pela Embargante de que o Enunciado nº 304/TST afasta a incidência dos juros de mora sobre os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial, razão por que incidente o Verbete 304/TST.

Os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada foram acolhidos parcialmente apenas para prestar esclarecimentos (fls. 226/228).

A Reclamada interpõe Embargos às fls. 231/235, sustentando que sua Revista merecia ser conhecida por violação do art. 5º, II e XXXV/CF e divergência jurisprudencial, não havendo que se falar em falta de prequestionamento. Alega que, desde a contestação, vem tratando da matéria com algumas variações, sem abandonar a tese central de ausência de direito adquirido e de obediência ao princípio da legalidade. Assevera que o não conhecimento da Revista, mesmo após a oposição de Embargos Declaratórios, implica ofensa ao art. 535 do CPC. Aponta, ainda, como vulnerado o art. 896 da CLT.

Impugnação não apresentada, conforme certidão de fl. 237. O Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento dos Embargos (fls. 241/243).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade e à representação processual, passo ao exame dos Embargos.

Improspéravel o Apelo. Com efeito, do exame dos autos, verifica-se que o Tribunal Regional, às fls. 163/164, entendeu que o Reclamante tinha direito adquirido ao IPC de junho/87, com apoio no Enunciado nº 316/TST. E na Revista, conforme se vê à fl. 169, afirmou a Reclamada que não pretendia discutir o direito adquirido ao reajuste salarial, eis que o ponto nodal da questão era sua integração ao salário, a partir de 01.09.88, através de negociação coletiva. Tem-se, pois, que a matéria, na forma como apresentada na Revista estava preclusa, eis que examinada no acórdão do Regional apenas sob a ótica do direito adquirido. Conclui-se, portanto, que a Revista efetivamente não merecia ser conhecida, restando intacto o art. 896 da CLT.

Quanto aos juros de mora, constata-se que a matéria não foi apreciada pelo TRT de origem, conforme se vê às fls. 161/165, restando preclusa. Não havia, pois, como a Turma aferir a apontada contrariedade ao Enunciado nº 304/TST. E ainda que assim não fosse, tem-se que sua Revista não merecia conhecimento, eis que, de acordo com o item nº 10 dos precedentes jurisprudenciais que tratam de matéria tran-

sitória e/ou de aplicação restrita a determinado Tribunal Regional, o Verbete 304/TST é inaplicável ao caso dos autos, eis que a extinção do BNCC não foi decretada pelo Banco Central, mas por deliberação de seus acionistas, incidindo os juros de mora sobre os seus débitos trabalhistas. Precedentes: E-RR-345.325/97, publicado no DJ de 25.08.2000; E-RR-285.101/96, publicado no DJ de 19.05.2000; E-RR-241.943/96, publicado no DJ de 15.10.99. Incidiria o Verbete 333/TST.

Ressalte-se, finalmente, que o não conhecimento da Revista não importa em negativa de prestação jurisdicional, eis que o Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas ao prequestionamento das matérias objeto do recurso. Intacto o art. 535 do CPC.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.
BRASÍLIA, 05 DE ABRIL DE 2002.
RIDER DE BRITO

Ministro Relator
RB/mcasco/aa

PROC. Nº TST-E-RR-355.562/97.910ª REGIÃO EMBARGANTES : ALFREDO DE SOUSA LIMA CARRIJO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. PLÁCIDO FERREIRA GOMES JÚNIOR

D E S P A C H O

A 4ª Turma acolheu os Embargos de Declaração, opostos pelos Reclamantes, do acórdão que julgou o Recurso de Revista, para, sanando omissão, não conhecer do apelo quanto ao tema competência Justiça do Trabalho. Entendeu que o entendimento do Tribunal Regional estava de acordo com o item nº 138 da Orientação Jurisprudencial da SDI, no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho restringe-se ao período anterior à instituição do Regime Jurídico Único. Concluiu pela incidência do Enunciado 333/TST (fls. 489/490).

Os Reclamantes opuseram novos Embargos de Declaração, às fls. 492/493, que foram rejeitados pelo acórdão de fls. 496/498. Os Reclamantes interpõem Embargos, alegando que o Tribunal Regional e a Turma, ao concluírem pela extinção do processo, relativamente às parcelas posteriores a 16.08.90, data da mudança de regime jurídico, de trabalhista para estatutário, violaram o art. 114 da CF/88. Dizem que o referido dispositivo constitucional prevê a competência desta Justiça Trabalhista para examinar controvérsias que envolvam entidade integrante da administração indireta do Distrito Federal. Conclui que a matéria é de natureza constitucional e que, não havendo jurisprudência do STF em sentido contrário à pretensão dos Reclamantes, o Recurso merecia ser conhecido. APONTA VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT (FLS. 500/503).

Contra-razões pela Reclamada às fls. 507/517.
Parecer da douta Procuradoria Geral do Trabalho, às fls. 520/521, pelo não conhecimento dos Embargos.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 499 e 500) e à representação processual (fls. 11/53), passo ao exame dos Embargos.

A jurisprudência desta Corte, inscrita no item nº 138 da ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI, DISPÕE QUE:

"COMPETÊNCIA RESIDUAL - REGIME JURÍDICO ÚNICO

Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, REFERENTES A PERÍODO ANTERIOR ÀQUELA LEI."

A jurisprudência referida aplica-se ao caso, pois a Lei nº 8.112/90, que instituiu o regime jurídico único para os servidores, foi recepcionada pela Lei nº 119/90, de aplicação aos servidores do Distrito Federal.

TAMBÉM A SÚMULA Nº 97 DO STJ ASSIM DISPÕE:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público, relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único."

Contrariamente ao que alegam os Reclamantes, há precedentes do STF no mesmo sentido da jurisprudência desta CORTE, SÃO OS SEGUINTEs:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COMPETÊNCIA - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS

1 - Pedido de direitos e vantagens referentes a período anterior à Lei nº 8.112/90, em que regidos pela CLT.

2 - Competência, nessa hipótese, da Justiça do Trabalho. Não obstante haja a reclamação trabalhista sido ajuizada após a Lei nº 8.112/90.

3 - Precedentes do STF.

4 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO"

(STF, Ac. 2ª Turma, RE-183.576-1, Rel. Min. Neri da Silveira, dec. unânime, DJ de 2/2/96, I, p. 888).

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR ESTATUTÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO (LEI Nº 500/74)

Acórdão reformatório de decisão pela qual o magistrado de Primeiro Grau declinou de competência para a Justiça do Trabalho, com base no art. 114 da CF/88.

O art. 114 da nova Carta Federal, no que tange à Administração Pública, tem aplicação restrita às hipóteses de servidores contratados.

Caso em que o servidor teve o seu vínculo funcional convertido de contratual para estatutário, pela lei paulista nº 500/74. Competência da Justiça Comum para apreciação e julgamento de litígio que mantém com a Administração.

Recurso conhecido.
(RE-135.322/SP - DJ 01.07.92 - MIN. ILMAR GALVÃO)

O entendimento do Tribunal Regional, bem como da Turma, pela limitação da competência da Justiça do Trabalho ao período em que os Reclamantes eram regidos pelas normas celetista, está de acordo com a jurisprudência reiterada desta Corte, não sendo o caso de ofensa ao art. 114 da CF/88.

Incide, no particular, o Enunciado 333/TST, restando ileso o art. 896 da CLT.

São precedentes: ROAR-364.774/97, ROAR-314.049/96, E-RR-202.567/95, E-RR-75.405/93, E-RR-61.556/92.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos, com fundamento no art. 896, § 5º da CLT.

Publique-se.
Brasília, 9 de abril de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

RB/MJ/MG

PROC. Nº TST-E-RR-362.200/97.6 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : NELCI SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte deu provimento à Revista do Reclamado, no item relativo à correção monetária/época própria, para excluir da condenação a incidência da correção monetária sobre os salários pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. O acórdão de fls. 632/633 acolheu os Declaratórios opostos pela Reclamante apenas para prestar os ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS.

A Reclamante interpõe Recurso de Embargos, às fls. 635/641, sob a alegação de que, durante seis anos, recebeu o pagamento do salário no último dia do mês trabalhado e que, a partir de março/1991, por determinação do empregador, foi alterado o pagamento para o quinto dia do mês subsequente ao da prestação. Sustenta que a correção monetária foi postulada como uma forma de indenização pelos prejuízos causados em face de tal alteração unilateral lesiva ao direito já incorporado ao seu contrato de trabalho. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF.

Impugnação apresentada à fl. 645.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, com apoio na Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade DO RECURSO.

Improspéravel o Apelo. Com efeito, a decisão embargada foi proferida em consonância com o item nº 124 da Orientação Jurisprudencial desta Corte, que é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Precedentes: E-RR 227830/1995, Min. Leonaldo Silva, DJ 03.04.1998; E-RR 245482/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.02.1998 e E-RR 216762/1995, Ac. 4682/1997, Min. Rider de Brito, DJ 10.10.1997. Incide, portanto, o Verbete 333/TST. Afastada a apontada

violação do art. 5º, XXXVI, da CF.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.
BRASÍLIA, 04 DE ABRIL DE 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

RB/mcasco/aa

PROC. Nº TST-E-RR-372.007/1997.810ª REGIÃO

EMBARGANTES: ANGELA SOLANGE DE OLIVEIRA ALVES E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

D E S P A C H O

A 4ª Turma não conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes, porque o entendimento do Tribunal Regional estava de acordo com o item nº 212 da Orientação Jurisprudencial da SDI (fls. 551/556).

Os Reclamantes interpõem Embargos, sustentando que o Regimento de Administração de Recursos Humanos integra o seu contrato de trabalho, estando incorporada ao seu patrimônio jurídico a diferença de 10% (dez por cento) entre uma referência e outra. Afirmando, ainda, que o descumprimento, pela Empresa, da referida norma interna atentou contra o seu direito adquirido e acarretou redução em seus salários. Alegam violação dos arts. 444, 468, 896 da CLT, 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso VI, da Constituição Federal, e contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST (fls. 558/562).



O Reclamado ofereceu contra-razões às fls. 564/580. Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 557v e 558) e à representação processual (fl. 09/13), passo ao exame dos Embargos.

A norma coletiva é fruto do exercício do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho pela Constituição Federal em seu art. 114. Assemelha-se à norma jurídica, por seu caráter geral e abstrato. Enquanto vigente, impõe-se às partes com força de lei e se aplica a todos os membros da categoria, podendo tornar insubsistentes regras de caráter contratual.

Desta forma, conforme entendeu a Turma, a concessão, por meio de sentença normativa, de aumento em valores nominais e por faixas salariais, caracteriza a superveniência de lei nova entre as partes e a consequente inaplicabilidade, durante a sua vigência, de normas regulamentares da Empresa COM AS QUAIS SEJA ELA INCOMPATÍVEL.

A determinação constante da parte dispositiva do acórdão de Dissídio Coletivo, de que as empresas deverão fazer as correções dos níveis salariais a fim de manter a hierarquia até aqui observada, se interpretada como pretende o Embargante, forçaria a conclusão de que o Tribunal concedera aumento duplo à categoria, o que contraria frontalmente o espírito da própria norma coletiva, revelado na fundamentação.

Não se trata, portanto, de alteração unilateral de contrato de trabalho, mas de norma imposta às partes com comando de lei, independente da vontade do empregador, o que afasta a alegada violação dos arts. 444 e 468 da CLT e a APONTADA CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 51/TST.

De igual modo, não se pode ter como violados os arts. 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso VI, da Constituição Federal. A nova previsão oriunda da sentença normativa foi fundamentada na orientação adotada, naquele período, por esta Corte, consideradas a galopante escalada inflacionária e a dificuldade na composição das partes, características daquele momento histórico do país. O Tribunal, levando em conta as peculiaridades das categorias profissional e econômica, optou por uma solução que compatibilizava as necessidades dos trabalhadores com as possibilidades das empresas. E, como bem assentou a v. decisão da Turma, não há que se falar em direito adquirido contra o interesse coletivo, objetivo que a sentença normativa visou a alcançar.

Este é o atual e reiterado entendimento desta Corte, inscrito no item nº 212 da Orientação Jurisprudencial da SDI, *verbis*

"SERPRO - NORMA REGULAMENTAR - REAJUSTES SALARIAIS - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA - PREVALÊNCIA

Durante a vigência do instrumento normativo, é lícito ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças interníveis previstas no REGULAMENTO DE RECURSOS HUMANOS"

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST. Por todo o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.
Brasília, 09 de abril de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relato

RB/MJ/AA

PROC. Nº TST-E-RR-385.029/97.0 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTONIO BENTO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE

EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

PROCURADOR : DR. ROBSON CAETANO DE SOUSA

D E S P A C H O

A 2ª Turma deste Tribunal, às fls. 296/300, não conheceu da Revista do Reclamante, no item relativo à competência da Justiça do Trabalho/limitação aos pleitos relativos ao período em que era regido pelo regime jurídico da CLT, sob o fundamento de que, em relação ao período anterior à mudança do regime celetista para o estatutário, o trabalhador detém a condição de empregado, submetendo-se à competência residual da Justiça do Trabalho, sendo a partir dessa mudança competente a Justiça Comum para apreciar os pedidos do servidor estatutário, nos termos do art. 114 da CF e da Súmula 97 do STJ. Consignou que os arestos colacionados estavam superados pela iterativa jurisprudência da SDI desta Corte, razão por que incidente o Verbete 333/TST. Não conheceu da Revista, quanto à prescrição, também com apoio no Verbete 333/TST, assentando que o Tribunal Regional, ao entender aplicável a prescrição bienal na hipótese de Reclamação de direitos decorrentes da transposição do regime celetista para o estatutário, decidiu em consonância com o item nº 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Inconformado, o Autor interpôs Recurso de Embargos, às fls. 302/314, insurgindo-se contra o não conhecimento de sua Revista. Insiste na competência da Justiça do Trabalho para apreciar as parcelas relativas ao período posterior à mudança do regime trabalhista para o estatutário, ao argumento de que a Reclamada integra a administração indireta do Distrito Federal, além de as parcelas postuladas serem uma mera consequência do direito reconhecido. Quanto ao tema prescrição, alega que seu Apelo não pode encontrar óbice no Verbete 333/TST, uma vez que a matéria tem natureza constitucional, cabendo ao Supremo Tribunal Federal a última decisão. Sustenta que não houve extinção do contrato de trabalho mas, sim, transformação dos empregos em cargos públicos. Assevera, finalmente, que não decorreram cinco anos entre a lesão de direito e o ajuizamento da ação, sendo o prazo prescricional previsto na alínea "a" do inciso XXIX do art. 7º da CF inaplicável aos servidores públicos. Aponta ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea "a", 39, § 2º, 114 da CF e 896 da CLT e traz aresto a cotejo.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 319.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade e à representação processual, passo ao exame dos Embargos.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LIMITAÇÃO AOS PLEITOS RELATIVOS AOS PERÍODOS EM QUE ERA REGIDO PELA CLT - OFENSA AO ART. 896/CLT

Improsperável o Apelo. A decisão embargada foi proferida em conformidade com o item nº 138 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, que é no sentido de que "Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei". Precedentes: RO-AR 364774/1997, Min. João O. Dalazen, DJ 06.11.1998; RO-AR 314049/1996, Min. Cnéa Moreira, DJ 11.09.1998; E-RR 202567/1995, Min. Rider de Brito, DJ 04.09.1998.

A competência desta Justiça Especializada é, pois, apenas residual, está limitada aos pedidos relativos aos períodos em que o Reclamante estava sujeito ao regime jurídico da CLT. A matéria também está pacificada pela Súmula 97, do Superior TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDITADA NOS SEGUINTES TERMOS, VERBIS:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único."

O Excelso Supremo Tribunal Federal tem o mesmo entendimento sobre a questão, conforme se vê pelo precedente ABAIXO TRANSCRITO, VERBIS:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. 1. Pedido de direitos e vantagens referentes a período anterior à Lei nº 8.112/90, em que regidos pela CLT. 2. Competência, nessa hipótese, da Justiça do Trabalho, não obstante haja a reclamação trabalhista sido ajuizada após a Lei nº 8.112/1990. 3. Precedentes do STF. 4. Recurso Extraordinário não conhecido." (STF, Ac. 2ª Turma, RE 183.576-1, Rel. Min. Neri da Silveira, dec. unânime, DJ de 2/2/96, I, p. 888)."

A Revista não reunia, pois, condições de ser conhecida, estando correta a incidência do Verbete 333/TST. Intactos os arts. 114 da CF e 896 da CLT.

PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - OFENSA AO ART. 896 DA CLT

Não obstante os argumentos do Embargante, improsperável o Apelo. Com efeito, a decisão da Turma está em consonância com o item nº 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, que é no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Precedentes: E-RR-220.700/95, publicado no DJ de 09.10.98; E-RR-220.697/95, publicado no DJ de 15.05.98; E-RR-201.451/95, publicado no DJ de 08.05.98. Correta, portanto, a aplicação do Verbete 333/TST. Resalte-se que a incidência desse Enunciado não obsta o acesso ao excelso Supremo Tribunal, mas tão-somente para a egrégia SDI, a qual já tem entendimento firme acerca da matéria. Intactos, portanto, os artigos 5º, XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea "a", 39, § 2º, 114 da CF e 896 da CLT. Divergência jurisprudencial, igualmente, não se configura, eis que o único aresto trazido a cotejo está superado pela citada jurisprudência.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.
BRASÍLIA, 03 DE ABRIL DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/mcasco/mg

PROC. Nº TST-E-RR-385.644/97.4TRT - 10ª REGIÃO
EMBARGANTES: MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA CORREIA RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 621/625, complementado a fls. 639/641, que negou provimento à sua revista, mantendo a decisão do v. acórdão do Regional que indeferiu o pedido de condenação do reclamado ao pagamento de diferenças salariais relativas aos interníveis previstos em regimento interno na vigência de sentença normativa, interpõem os reclamantes recurso de embargos (fls. 643/649).

Sustentam os reclamantes ser-lhes devido o pagamento de diferenças salariais pela inobservância do disposto no regulamento interno (RARH) do SERPRO, que estabelece referências escalonadas e níveis salariais. Dizem que o Regulamento de Administração de Recursos Humanos (RARH), ao determinar que o valor de cada referência seja igual a 110% (cento e dez por cento) da referência imediatamente anterior, está, na realidade, estabelecendo que haverá um interstício de 10% (dez por cento) sobre o valor da referência anterior. Sustentam que, uma vez que os reclamantes efetivaram a sua opção pelo referido regimento, este passou a integrar o contrato de trabalho, não podendo a empresa unilateralmente descumprí-lo, uma vez que o direito da manutenção do pagamento da diferença entre uma referência e outra incorporou-se ao patrimônio jurídico do trabalhador, tornando-se direito adquirido. Têm como violados os artigos 444 e 468 da CLT, 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal de 1988, assim como contrariado o Enunciado nº 51 do TST.

Contra-razões apresentadas a fls. 651/661.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O recurso é tempestivo (v. fls. 642 e 643) e está subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (v. proclamações de fls. 10, 14, 21, 28, 29, 36, 43, 49, 50, 57), mas não merece seguimento.

A controvérsia dos autos cinge-se à superioridade ou não da decisão normativa proferida no dissídio coletivo julgado por esta Corte, que estabeleceu três faixas nominais de aumento para os empregados do reclamado, sobre a norma interna deste, consubstanciada no Regimento de Administração de Recursos Humanos - RARH, que previa a existência de diferenças percentuais entre as faixas salariais dentro da hierarquia funcional que estabelece.

O conflito de disposições que se estabeleceu em razão da aplicação da referida norma coletiva deve ser resolvido com predominância desta última, de hierarquia superior.

Como expressão do exercício do poder normativo desta Justiça especializada, previsto no art. 114 da Constituição Federal, a sentença normativa tem força de lei e como tal derroga as disposições regulamentares incompatíveis com o espírito de seu comando.

A norma coletiva, oriunda do julgamento do dissídio coletivo em questão, estabeleceu o pagamento de aumento salarial em valores nominais, com vigência a partir de 1º/5/90, impondo a tripartição da tabela, contemplando com valor mais elevado as categorias inferiores e menos elevado as superiores, consoante a orientação adotada nesta Corte, em período de inflação galopante e difícil composição entre as partes. Tal determinação exclui, portanto, a possibilidade de preservação do interstício de 10% (dez por cento) pretendido, por implicar duplicidade de aumento, contrariando frontalmente o espírito da norma de compatibilizar as necessidades reais e justas dos trabalhadores com as condições de suportabilidade das empresas.

O interesse particular não pode prevalecer sobre o interesse geral, como acima especificado, do que se conclui que inexistente, no caso em tela, direito adquirido à diferença entre as referências.

Não se cuida, na hipótese, de novas cláusulas regulamentares que revogaram ou alteraram vantagens deferidas anteriormente, hipótese prevista no Enunciado nº 51 do TST, ou mesmo alteração prejudicial pelo empregador, vedada pelos artigos 444 e 468 da CLT, mas de decisão judicial que REDUNDOU NA SUPRESSÃO DA DIFERENÇA ENTRE AS REFERÊNCIAS.

Incólume, portanto, o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

No que tange à alegada violação do artigo 7º, VI, da Constituição Federal de 1988, não autoriza o prosseguimento dos embargos por falta de questionamento, uma vez que sobre ela não se manifestou expressamente o v. acórdão embargado, e tampouco foi instado a fazê-lo nos embargos de DECLARAÇÃO DE FLS. 627/630.

A jurisprudência desta egrégia SBDI-I pacificou-se no mesmo sentido do v. acórdão embargado, conforme entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 212 - utilizada por ele como razão de decidir (v. fls. 624, último parágrafo) -, abaixo transcrita:

SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. (INSERIDO EM 08.11.2000) Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/1990), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos.

Aplicável, portanto, o Enunciado nº 333 do TST.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/MCG/AMR

PROC. Nº TST-E-RR-388.394/97.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO : JOSÉ GERALDO DE FREITAS

ADVOGADA : DRA. VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 194/198, complementado a fls. 207/209, que não conheceu da sua revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por aplicação dos Enunciados nºs 331, IV, e 333 do TST, bem como do artigo 896, § 4º, da CLT, interpõe a reclamada recurso de embargos (fls. 211/223).

Arguiu a nulidade do v. acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, caracterizada pela recusa de sanar a omissão relativa à aplicabilidade dos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/94 e 5º, II, da Constituição Federal de 1988. No mérito, alega, em síntese, que o não-conhecimento de sua revista violou o artigo 896 da CLT, pois o reconhecimento da responsabilidade subsidiária implica agressão aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 22, I e XXVII, e 37, XXI, da Constituição Federal de 1988. Diz que o v. acórdão embargado, ao aplicar o Enunciado nº 331, IV, do TST "como se fosse lei", violou os artigos 126 do CPC e 22, 61 e 102 e seguintes da Constituição Federal de 1988. Transcreve arestos para cotejo.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 226).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O recurso é tempestivo (fls. 210 e 211) e está subscrito por advogados devidamente habilitados nos autos (fls. 188/191). Custas pagas quando da interposição do recurso ordinário (fl. 128) e depósito recursal realizado pelo valor legal (fl. 224).

Em que pese a argumentação deduzida pela reclamada, porém, os embargos não merecem seguimento.

Primeiramente, não merece acolhida a preliminar de nulidade do v. acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional.

Quando do julgamento do recurso de revista, a egrégia 2ª Turma deixou de conhecer da revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que incólumes o artigo 37 da Constituição Federal, bem como a incidência do Enunciado nº 331, IV, do TST e o artigo 896, § 4º, da CLT (fls. 195/196). Os embargos de declaração da reclamada (fls. 200/203), por sua vez, apontavam omissões relativas aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 5º, II, da Constituição Federal de 1988 e foram acolhidos para receber os seguintes esclarecimentos (v. fls. 207/208): que o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 não foi violado pelo Enunciado nº 331, IV, do TST porque foi editado com fundamento no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, norma de hierarquia superior ao referido dispositivo de lei; e ainda que restou incólume o artigo 5º, II, da Constituição Federal.

As omissões apontadas nos embargos de declaração da reclamada, portanto, foram apreciadas pela egrégia Turma, não havendo que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Se o referido exame foi ou não correto, é fato irrelevante para o acolhimento da preliminar argüida nas razões de embargos, importando apenas que haja sido emitido pronunciamento judicial explícito sobre as alegações deduzidas, como efetivamente ocorreu no presente feito.

Incólumes os artigos 832 da CLT, 535 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Despiciendo, por outro lado, o exame dos arestos colacionados a título de divergência jurisprudencial, no particular (fls. 213/215), ante o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 115 desta egrégia SBDI-I.

No que concerne à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, o v. acórdão embargado encontra-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, com a nova redação dada por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 297.751/96.2, aprovado pela Resolução nº 96/2000.

Com efeito, analisando a questão à luz do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, firmou esta Corte, por UNANIMIDADE, O ENTENDIMENTO DE QUE:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".

Nesse contexto, por se encontrar o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, despiciendo o exame do aresto transcrito a fls. 318/319, incidindo, na hipótese, o óbice previsto no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT.

De outra parte, tendo a egrégia Turma desenvolvido análise interpretativa da controversia consoante com aquela pacificada nesta Corte, não há que se cogitar af de violação do artigo 896 da CLT, mas antes de sua correta aplicação.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Finalmente, as alegações relativas aos artigos 126 do CPC e 22, 61 e 102 e seguintes da Constituição Federal de 1988 carecem de prequestionamento, uma vez que sobre elas não se pronunciou o v. acórdão embargado, sendo certo que tampouco foi instado a fazê-lo nos embargos de declaração de fls. 200/203. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos e com base no disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos. Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/MCG/FCT

PROC. NºTST-E-RR-391.875/97.4TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDA : MARIA BEATRIZ LIMA GREGÓRIO
ADVOGADA : DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 164/166, prolatado pela 5ª Turma desta Corte, que não conheceu do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária do ente público", com fulcro no Enunciado nº 333 do TST, porque a decisão recorrida, que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução Administrativa nº 96/2000.

Sustentação do recurso, com fulcro no art. 894, "b", da CLT, apontando violação do art. 896 da CLT, uma vez que a revista preenchia os pressupostos de admissibilidade. Insiste que é parte ilegítima na presente demanda, uma vez que o contrato de trabalho foi celebrado pelo regime da CLT com a empresa TELETRA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA., bem como quanto ao reconhecimento do vínculo direto com o município. Aponta contrariedade ao item II do Enunciado nº 331 do TST (fls. 176/180).

Os embargos são tempestivos (fls. 167, 168 e 176) e estão subscritos por procurador.

Em que pese a argumentação expendida pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

No que concerne à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, o v. acórdão do Regional encontra-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, com a nova redação dada por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 297.751/96.2, aprovado pela Resolução nº 96/2000.

Com efeito, analisando a questão à luz do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, firmou esta Corte, por UNANIMIDADE, O ENTENDIMENTO DE QUE:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".

Nesse contexto, por se encontrar o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista, efetivamente, não merecia conhecimento, incidindo, na hipótese, o óbice previsto na parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT (redação anterior à Lei nº 9.756/98).

Incólume, portanto, o art. 896 da CLT.

Por derradeiro, deve ser salientado que, ao contrário do alegado, não foi reconhecido o vínculo de emprego diretamente com o município, tomador dos serviços prestados pela reclamante, mas tão somente a sua responsabilidade subsidiária, em caso de ficar frustrada a execução contra o seu real empregador. Daí por que não há que se falar, no caso, em contrariedade ao item II do Enunciado nº 331 do TST.

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-393.369/97.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI
EMBARGADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E SOLANGE BARBOSA VIANA
ADVOGADOS : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO (PROCURADOR) E DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 129/131, prolatado pela 3ª Turma desta Corte, que não conheceu do seu recurso de revista, versando sobre o tema "nulidade do contrato de trabalho - admissão em período pré-eleitoral", por aplicação do óbice do Enunciado nº 297 do TST, tendo em vista a ausência de prequestionamento sobre o art. 27 da Lei nº 7.664/88.

Em suas razões de embargos, o reclamado se insurge contra os efeitos decorrentes do contrato de trabalho reputado nulo. Sustenta que a matéria foi suscitada nas razões de revista, no sentido de que a declaração de nulidade produz efeitos ex tunc, retroagindo ao instante mesmo de sua formação, nada mais sendo devido à autora além da contraprestação pelos serviços, parcela já paga e que nem sequer é objeto de pedido na presente ação, tendo argumentando com o disposto nos arts. 158 do Código Civil e 37, II, § 2º, da CF/88, bem como demonstrado, ainda, divergência jurisprudencial específica sobre o tema, apta a viabilizar a revista. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da c. SDI e ao Enunciado nº 363 do TST. Diz que foram violados os arts. 896 da CLT, 5º, XXXVI, e 37, II e § 2º, da CF, 471, 473 e 474 DO CPC.

Os embargos são tempestivos (fls. 132 e 134) e estão subscritos por procurador.

Em que pese a argumentação expendida pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, registra a c. Turma que o Regional, não obstante tenha reconhecido a nulidade do contrato de trabalho, com fulcro no art. 37, II, da CF/88, por ausência de concurso público, condenou o reclamado ao pagamento das parcelas de natureza salarial, férias e 13º salário, sob o fundamento de que o reclamante não poderia ficar sem a devida contraprestação favorecendo o enriquecimento ilícito do município.

A c. Turma, no entanto, analisou o recurso de revista do reclamado apenas sob o prisma da nulidade do contrato de trabalho em razão da admissão em período pré-eleitoral, não conhecendo do recurso por ausência de prequestionamento, asseverando que "não há como se verificar na hipótese violação ao art. 27 da Lei nº 7.664/88, porquanto a egrégia Turma a qua, ao fundamentar seu entendimento, fê-lo com base no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e não com base no art. 27 da Lei nº 7.664/88." (fl. 131).

Não obstante tenha a c. Turma se equivocado ao fazer considerações quanto à nulidade de contratação por violação do art. 37, II, da CF, uma vez que a decisão do Regional, no particular, já havia transitado em julgado, ante a ausência de recurso pela reclamante, é certo que não enfrentou a matéria relativa aos efeitos decorrentes do contrato de trabalho declarado nulo, nem foi instada a fazê-lo, mediante a oposição oportuna de embargos declaratórios, ao teor do Enunciado nº 184 do TST, permitindo que se consumasse a preclusão.

Nesse contexto, não há como se aferir a violação e a contrariedade indicadas, ante a inexistência de tese para confronto, circunstância que atrai a incidência do óbice do Enunciado nº 297 do TST ao processamento dos embargos.

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/NAM/NCP

PROC. NºTST-E-RR-394.755/97.910ª REGIÃO

EMBARGANTE : ILVANOR FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DESPACHO

A 4ª Turma negou provimento ao Recurso de Revista do Reclamante, afastando a alegação de ocorrência de alteração contratual unilateral, sob o fundamento de que a norma regulamentar tornou-se insubsistente, frente à sentença normativa proferida por esta Corte. Esclareceu que a norma coletiva fez reduzir a distância salarial entre o maior e o menor salário pago, tendo sido concedidos aumentos fixos por faixas salariais, com escalonamento decrescente, com aumento maior para os menores salários, tendo em vista a necessidade de adequação aos anseios da empresa (fls. 447/452).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 454/458, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 461/462.

O Reclamante interpôs Embargos, sustentando que o Regimento de Administração de Recursos Humanos integra o seu contrato de trabalho, estando incorporada ao seu patrimônio jurídico a diferença de 10% (dez por cento) entre uma referência e outra. Afirma, ainda, que o descumprimento, pela Empresa, da referida norma interna atentou contra o seu direito adquirido e acarretou redução em seus salários. Alega violação dos arts. 444 e 468 da CLT, 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso VI, da Constituição Federal, e contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST (fls. 464/469).

O Reclamado ofereceu contra-razões às fls. 471/487.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 463 e 464) e à representação processual (fl. 08), passo ao exame dos Embargos.

A norma coletiva é fruto do exercício do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho pela Constituição Federal em seu art. 114. Assemelha-se à norma jurídica, por seu caráter geral e abstrato. Enquanto vigente, impõe-se às partes com força de lei e se aplica a todos os membros da categoria, podendo tornar insubsistentes regras de caráter contratual.

Desta forma, conforme entendeu a Turma, a concessão, por meio de sentença normativa, de aumento em valores nominais e por faixas salariais, caracteriza a superveniência de lei nova entre as partes e a conseqüente inaplicabilidade, durante a sua vigência, de normas regulamentares da Empresa COM AS QUAIS SEJA ELA INCOMPATÍVEL.

A determinação constante da parte dispositiva do acórdão de Dissídio Coletivo, de que as empresas deverão fazer as correções dos níveis salariais a fim de manter a hierarquia até aqui observada, se interpretada como pretende o Embargante, forçaria a conclusão de que o Tribunal concedera aumento duplo à categoria, o que contraria frontalmente o espírito da própria norma coletiva, revelado na fundamentação.

Não se trata, portanto, de alteração unilateral de contrato de trabalho, mas de norma imposta às partes com comando de lei, independente da vontade do empregador, o que afasta a alegada violação dos arts. 444 e 468 da CLT e a APONTADA CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 51/TST.

De igual modo, não se pode ter como violados os arts. 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso VI, da Constituição Federal. A nova previsão oriunda da sentença normativa foi fundamentada na orientação adotada, naquele período, por esta Corte, consideradas a galopante escalada inflacionária e a dificuldade na composição das partes, características daquele momento histórico do país. O Tribunal, levando em conta as peculiaridades das categorias profissional e econômica, optou por uma solução que compatibilizava as necessidades dos trabalhadores com as possibilidades das empresas. E, como bem assentou a v. decisão da Turma, não há que se falar em direito adquirido contra o interesse coletivo, objetivo que a sentença normativa visou a alcançar.



Este é o atual e reiterado entendimento desta Corte, inscrito no item nº 212 da Orientação Jurisprudencial da SDI, *verbis*

"SERPRO - NORMA REGULAMENTAR - REAJUSTES SALARIAIS - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA - PREVALÊNCIA

Durante a vigência do instrumento normativo, é lícito ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças interníveis previstas no REGULAMENTO DE RECURSOS HUMANOS"

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST.

Por todo o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/MJ/AA

PROC. NºTST-E-RR-396.766/97.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO : ELI PACHECO GUEDES

ADVOGADO : DR. CARLO DE ROSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 118/121, que não conheceu da sua revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por aplicação dos Enunciados nºs 331, IV, e 333 do TST, interpõe o banco-reclamado recurso de embargos (fls. 123/126).

Alega que o Enunciado nº 331, IV, do TST ultrapassa os limites da competência da Justiça do Trabalho, visto interpretar norma constitucional, a saber, os artigos 5º, II, e 37 da Constituição Federal de 1988, que aponta como violados. Diz que a decisão acerca da constitucionalidade do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 somente pode ser decidida pelo excelso STF, sob pena de violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988. Aduz ainda que o contrato havido entre as partes foi lícito, ato jurídico perfeito, havendo, portanto, o v. acórdão embargado incorrido em violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 128).

Osembargossão tempestivos (fls. 122 e 123) e estão subscritos por advogada regularmente habilitada nos autos (fls. 113/114).

Em que pese a argumentação deduzida pelo banco-reclamado, os embargos não merecem seguimento.

No que concerne à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, o v. acórdão embargado encontra-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, do TST, com a nova redação dada por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 297.751/96.2, aprovado pela Resolução nº 96/2000.

Com efeito, analisando a questão à luz do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, firmou esta Corte, por UNANIMIDADE, O ENTENDIMENTO DE QUE:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".

Nesse contexto, por se encontrar o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, os embargos não merecem seguimento, incidindo, na hipótese, o óbice previsto no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT.

De outra parte, tendo a egrégia Turma desenvolvido análise interpretativa da controvérsia, consoante aquela pacificada nesta Corte, não há que se cogitar aí de violação do artigo 896 da CLT, mas antes de sua correta aplicação.

As alegações deduzidas acerca da violação do artigo 114 da Constituição Federal de 1988 e eventual incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir a questão acerca da constitucionalidade do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, porque adstrita à competência do excelso STF, não foram objeto de exame pela egrégia Turma, razão por que se encontram preclusas, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Quando ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Finalmente, quanto aos artigos 5º, XXXVI, e 37, II, da Constituição Federal de 1988, não foi objeto de expressa manifestação pelo v. acórdão embargado, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento, exigido pelo Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos e com base no disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-396.849/97.7TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADOS : LÍRIO ANSELMO BIESDORF E MASSA FALIDA DE LIPATER LIMPEZA,

PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO ANTÔNIO FAGUNDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 182/188, que não conheceu da sua revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por aplicação dos Enunciados nºs 331, IV, e 333 do TST, interpõe o município-reclamado recurso de embargos (fls. 190/191).

Alega que o Enunciado nº 331, IV, do TST ultrapassa os limites da competência da Justiça do Trabalho, visto interpretar norma constitucional, a saber, os artigos 5º, II, e 37 da Constituição Federal de 1988, que aponta como violados. Diz que a decisão acerca da constitucionalidade do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 somente pode ser decidida pelo excelso STF, sob pena de violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 193).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo não-conhecimento dos embargos (fl. 195).

O recurso é tempestivo (fls. 189 e 190) e está subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos (fl. 181).

Em que pese a argumentação deduzida pelo município-reclamado, os embargos não merecem seguimento.

No que concerne à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, o v. acórdão embargado encontra-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, com a nova redação dada por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 297.751/96.2, aprovado pela Resolução nº 96/2000.

Com efeito, analisando a questão à luz do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, firmou esta Corte, por UNANIMIDADE, O ENTENDIMENTO DE QUE:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".

Nesse contexto, por se encontrar o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, os embargos não merecem seguimento, incidindo, na hipótese, o óbice previsto no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT.

De outra parte, tendo a egrégia Turma desenvolvido análise interpretativa da controvérsia consoante com aquela pacificada nesta Corte, não há que se cogitar aí de violação do artigo 896 da CLT, mas antes de sua correta aplicação.

As alegações deduzidas acerca da eventual incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir a questão sobre a constitucionalidade do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, porque adstrita à competência do excelso STF, não foram objeto de exame pela egrégia Turma, razão pela qual a matéria se encontra preclusa, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Quando ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Finalmente, quanto ao artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988, a egrégia Turma limitou-se a afirmar, apoiada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a impossibilidade de sua violação literal e direta, na medida em que necessário seria, primeiro, a demonstração de ofensa à legislação infraconstitucional, no que resulta na inexistência de tese meritória e, por conseguinte, na inviabilidade de se conhecer da revista e dos presentes embargos (Enunciado nº 297 do TST).

Com estes fundamentos e com base no disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/MCG/NCP/MF/PE

PROC. NºTST-E-RR-399.288/97.84ª REGIÃO

EMBARGANTE : ILDO LODI RESSINI

ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL

ADVOGADA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS

D E S P A C H O

A 4ª Turma negou provimento ao Recurso de Revista do Reclamante, quanto ao tema estabilidade, ao fundamento de que o art. 122 do Regulamento de Pessoal do extinto BNCC, inserido no capítulo das penalidades, não pretendeu conceder estabilidade ao emprego, assegurando apenas que a justa causa lhe imputada com mais de dez anos de serviço fosse apurada mediante inquérito administrativo. Enfatizou, ainda, que o Enunciado 345/TST estabelece que a garantia de emprego, via regulamento, não confere estabilidade ao empregado (fls. 309/311).

O Reclamante interpõe Embargos, alegando que o Enunciado 345/TST não se aplica ao caso, porque diz respeito ao BANDEPEE não ao BNCC. Afirma, ainda, que o Regulamento de Pessoal do BNCC estabeleceu, em seu art. 122, que os empregados com mais de 10 anos somente seriam dispensados por justa causa e após pronunciamento de uma comissão de inquérito. Diz que não é necessário interpretar o art. 122 do Regulamento de Pessoal, pois se trata de estabilidade explicitamente concedida. Afirma que, caso não fosse optante pelo FGTS, já estaria assegurado pela estabilidade conferida pela CLT, não havendo necessidade de expedição de norma contratual específica para lhe garantir o direito. Afirma, por fim, que a admissão se deu antes do Regulamento de 1985, incidindo na espécie, o Regulamento de 1964. Transcreve arestos (fls. 313/320).

Contra-razões pela União Federal, às fls. 325/328.

Parecer da d. Procuradoria Geral do Trabalho, às fls. 331/333, pelo não conhecimento dos Embargos.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 312 e 313) e à representação processual (fls. 304 e 51), passo ao exame dos Embargos.

Com efeito, o Enunciado 345/TST trata, exclusivamente, do Regulamento Interno de Pessoal do BANDEPEE e, no caso dos autos, discute-se o Regulamento de Pessoal do extinto BNCC. INAPLICÁVEL, PORTANTO, O ENUNCIADO 345/TST.

Por outro lado, a Turma não enfrentou as alegações do Reclamante quanto ao fato de ser ou não optante pelo FGTS ou se a admissão teria se dado antes do Regulamento de 1985. Como a Turma examinou o mérito, não é possível verificar o acórdão do Tribunal Regional para aferir as alegações do Reclamante.

Não tendo oposto Embargos de Declaração para provocar o pronunciamento da Turma, operou-se a preclusão, na forma do Enunciado 297/TST.

O Regulamento de Pessoal do BNCC foi, por inúmeras vezes, interpretado no âmbito desta Corte, editando-se o item nº 09 da Orientação Jurisprudencial desta egrégia SDI que trata de matérias transitórias e/ou de aplicação restrita a DETERMINADO TRIBUNAL REGIONAL, ESTABELECIDO O SEGUINTE:

"BNCC - GARANTIA DE EMPREGO - NÃO ASSEGU-

RADA

O Regulamento do BNCC não garante a estabilidade ao empregado nos moldes daquela prevista na CLT, mas apenas a garantia no emprego, ou seja, a garantia contra a DESPEDIDA IMOTIVADA."

São precedentes neste sentido: ERR-131.676/94, Juiz Conv. L. Ceregato, Julgado em 29.11.99, unânime; ERR-150.522/94, Min. L. Silva, DJ 14.05.99, unânime; ERR-161.656/95, Min. N. Daiha, DJ 12.02.99, unânime; ERR-220.365/95, Min. N. Daiha, DJ 18.12.98, unânime; ERR-184.436/95, Min. R. de Brito, DJ 11.12.98, unânime.

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST, estando superado o entendimento constante dos arestos transcritos.

Por todo o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/MJ/MG

PROC. NºTST-E-RR-401.793/97.3 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORA : DRª. MARLI SOARES DE FREITAS BASSÍLIO

EMBARGADO : JOSÉ NORONHA

ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de embargos interposto, pelo município de Osasco contra o v. acórdão de fls. 147/149, da e. 5ª Turma, que não conheceu do seu recurso de revista versando sobre a incompetência da Justiça do Trabalho.

Aduz o embargante que a revista merecia conhecimento, porque satisfeitos os pressupostos para sua admissibilidade. Insiste na incompetência desta Justiça especializada para apreciar o feito. Sustenta a tese de que a competência é fixada pelo regime jurídico da contratação, no caso, o regime jurídico administrativo. Afirma que a contratação do reclamante se deu pela Lei municipal nº 1.770/84, que foi instituída com fulcro no artigo 106 da Constituição Federal anterior e recepcionada no artigo 39 da atual Constituição. Alega que, uma vez descaracterizada a contratação pela CLT, à qual se aplica o disposto no artigo 7º da CF/88, a Justiça do Trabalho não tem competência para apreciá-lo, ao teor do artigo 114 da Constituição Federal. Tem como contrariado o Enunciado nº 123 do TST e indica divergência jurisprudencial. Cita excerto doutrinário em amparo de sua tese.

Os embargos são tempestivos (fls. 150 e 151), observando-se que o embargante goza do privilégio assegurado pelo inciso III do artigo 1º do Decreto-Lei nº 779/69, e estão subscritos por procuradora do município.

Em que pese a argumentação expendida pelo reclamado, os seus embargos não merecem seguimento.

Com efeito, não são infringidos os óbices erigidos pela Turma para o não-conhecimento da revista, ou seja, quanto à divergência jurisprudencial, a inespecificidade dos arestos colacionados (Enunciado nº 296 do TST) e a pertinência do Enunciado nº 123 do TST, e, quanto à violação do artigo 7º da CLT, a ausência de seu questionamento, conforme exigido pelo Enunciado nº 297 do TST.

Limita-se o embargante a insistir quanto à matéria de fundo, renovando a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria.

Logo, não tendo a revista ultrapassado a fase do conhecimento, e por conseguinte não enfrentando o mérito, não há como se aferir a divergência jurisprudencial dos paradigmas reproduzidos nos embargos, ante a inexistência de tese para confronto, circunstância essa que atrai a INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nº 296 E 297 DO TST.

O artigo 114 da CF não foi indicado como violado nas alegações de recurso de revista, tanto assim que o acórdão da Turma não lhe fez nenhuma referência. O mesmo se diga quanto aos artigos 106 da Constituição pretérita e 39 da Constituição de 1988, não enfrentados pela decisão embargada, tornando inafastável a aplicação do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

O Enunciado nº 123 do TST não guarda pertinência com a hipótese dos autos, uma vez que, da decisão do Regional, reproduzida pela Turma, constata-se que não se trata de contratação preexistente à entrada em vigor da lei municipal que instituiu o regime especial, hipótese versada por esse verbete sumular.

Com estes fundamentos e com base nos artigos 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, 894 da CLT e 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/JAC/SAS/MF/SAS

PROC. NºTST-E-RR-401.843/97.6TTRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRª. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
EMBARGADOS : MINISTÉRIOPÚBLICODOTRABALHO-
DA2ª REGIÃO E ALFREDO

BERNARDINO GUIMARÃES FILHO

Procuradora: Drª. Ruth Maria Fortes Andalafet

ADVOGADO : DR. LAERTE TELLES DE ABREU

D E S P A C H O

A e. 3ª Turma, no acórdão de fls. 179/183, conheceu do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por violação do artigo 37, II, da Constituição Federal, e, no mérito deu provimento para julgar improcedente a reclamação, determinando a inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento dispensou o autor. Julgou prejudicado o exame do recurso de revista do município de Osasco, por versar sobre a mesma matéria objeto de impugnação no recurso de revista do Ministério Público.

Inconformado, o município de Osasco interpõe recurso de embargos à SDI, pelas razões de fls. 186/192. Insurge-se contra a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos. Alega que, na peça contestatória, o município provou que o saldo de salário já foi pago, inexistindo fundamento para a subsistência da condenação, no particular. Tem por violados os artigos 128 e 460 do CPC, considerando-se que em nenhum momento o reclamante pleiteou saldo de salários, razão pela qual a decisão proferida pela Turma incorre em nulidade por JULGAMENTO EXTRA PETITA. COLACIONA ARESTOS.

O recurso é tempestivo (fls. 184/186) e está subscrito por procurador do município de Osasco. Depósito recursal e custas dispensados, na forma do Decreto nº 779/69.

Os embargos, entretanto, não merecem seguimento, por falta de interesse processual.

Efetivamente, ao recorrer de embargos, o município reclamado não atentou para o fato de que o acórdão embargado, ao dar provimento ao recurso ordinário do Ministério Público, julgou improcedente a reclamação trabalhista, determinando a inversão do ônus da sucumbência e a isenção do reclamante do pagamento das custas processuais.

Realmente, examinando o recurso de revista do Ministério Público, objetivando revisar o acórdão do Regional, que manteve a condenação do município-reclamado no pagamento das verbas rescisórias, a e. Turma dele conheceu por violação do artigo 37, II, da Constituição Federal, sob o fundamento de que "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento dos SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS" (OJ Nº 85 DA E. SDI).

Registrado que, no caso concreto, não houve condenação no pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados (fls. 184 - 6º parágrafo), razão pela qual concluiu pela total improcedência da reclamação trabalhista.

Como se verifica, a impugnação objeto do recurso de embargos já foi plenamente atendida pela Turma, evidenciando a inexistência de interesse processual para ensejar a sua interposição.

Com estes fundamentos e com fulcro no artigo 894 da CLT e 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 9 DE ABRIL DE 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Relator

PROC. NºTST-E-RR-403.278/97.8TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : BERNADETE OLÍVIA VALENTE PRA-
DO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISÍS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-
TRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 284/286, prolatado pela e. 5ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema "mudança de regime jurídico - prescrição biennial", sob o fundamento de que não ficaram configuradas as violações constitucionais indicadas e por aplicação do Enunciado nº 333 do TST, uma vez que a decisão recorrida, que proclamou a prescrição extintiva da ação, com fulcro no art. 7º, XXIX, "a", da CF, pelo decurso de prazo superior a dois anos para a propositura da ação após a mudança do regime jurídico único, se encontra em perfeita sintonia com a jurisprudência da c. SDI desta Corte, sedimentada em sua Orientação Jurisprudencial nº 128, interpõem os reclamantes recurso de embargos.

Sustentam que a revista merecia conhecimento, porque a matéria em debate é de índole constitucional e somente a Suprema Corte poderia dar a última palavra sobre ela. Afirmam que ficou demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, "a", da CF e a divergência específica sobre o tema, o que viabilizava o conhecimento da revista, tendo por afrontado o art. 896 da CLT. No mérito, argumentam que o acórdão recorrido, ao acolher a prescrição extintiva da ação, em face da mudança de regime jurídico, violou frontalmente o art. 7º, XXIX, "a", bem como o art. 39, § 2º (atual § 3º), da Constituição Federal, uma vez que não decorreram cinco anos entre a lesão de direito e o ajuizamento da ação e o prazo prescricional de dois anos, previsto na parte final da letra, além de inaplicável ao servidor público, diz respeito a situações em que ocorre o desligamento, o rompimento do vínculo, e não às situações em que o vínculo trabalhista transforma-se em estatutário, fortalecendo-se. A alteração do regime jurídico pelo Estado, independentemente de opção do empregado/servidor, não poderá acarretar-lhe redução do prazo prescricional, sob pena de violação do inciso XXXVI do art. 5º da Lei Maior. Asseveram que o Supremo Tribunal Federal tem dado reiteradamente provimento a agravo de instrumento para processar recurso extraordinário, versando sobre essa matéria, circunstância que, a seu ver, autoriza o trânsito do recurso até que seja dada a última interpretação sobre o art. 7º, XXIX, "a", da CF.

Os embargos são tempestivos (fls. 287 e 288) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 30/39).

Em que pese a argumentação expendida pelos embargantes, os embargos não merecem seguimento.

Consoante registrado pela c. Turma, a Corte regional negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes entendendo acertada a decisão de primeiro grau que reconheceu a prescrição do direito de ação, nos termos do art. 7º, XXIX, "a", do Texto Constitucional, tendo em vista que entre a data da mudança do regime jurídico, em 16.8.90, e o ajuizamento da reclamatória, em 15.3.95, transcorreu lapso temporal superior a dois anos (fl. 284).

Essa decisão encontra-se em perfeita sintonia com a atual, interativa e notória jurisprudência da SDI desta Corte, cristalizada na sua Orientação Jurisprudencial nº 128, vazada nos seguintes termos: "**MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime." Precedentes: E-RR 220700/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 9.10.1998; E-RR 220697/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.5.1998; E-RR 201451/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 8.5.1998; RR 196994/1995, Ac. 2ª T, 13031/1997, Min. Ângelo Mário, DJ 13.2.1998; RR 242330/1996, Ac. 1ª T, 7826/1997, Min. Ursulino Santos, DJ 10.10.1997; RR 193981/1995, Ac. 3ª T, 7399/1997, Min. Manoel Mendes, DJ 3.10.1997; RR 153813/1994, Ac. 3ª T, 9832/1996, Min. Manoel Mendes, DJ 7.3.1997; RR 238220/1996, Ac. 4ª T, 7019/1997, Min. Milton de Moura França, DJ 5.9.1997; RR 213514/1995, Ac. 5ª T, 4968/1997, Juiz Conv. F. EIZO ONO, DJ 22.8.1997.

Nesse contexto, efetivamente, o processamento da revista, sob o prisma da divergência jurisprudencial, encontrava óbice no Enunciado nº 333 do TST.

De outra parte, com o advento do regime estatutário, o contrato de trabalho termina, porquanto a relação empregatícia não mais subsiste. Assim, ajuizada a reclamação trabalhista após o transcurso do biênio previsto nos artigos 11 da CLT e 7º, XXIX, "a", da Constituição, inequívoca a consumação da prescrição total do direito de ação.

Logo, não ficaram configuradas as violações indicadas. Deve ser ressaltado que o artigo 39, § 2º, da Constituição Federal não foi objeto de questionamento, pela Turma, porque não invocado na revista, razão pela qual incide na espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Quanto ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não logrou o embargante, nas alegações de embargos, impugnar o óbice do Enunciado nº 297 do TST, aplicado pela Turma, constatada a ausência de questionamento.

Registre-se, por derradeiro, que o c. Supremo Tribunal FEDERAL, APRECIANDO A MATÉRIA, ADOTOU O MESMO ENTENDIMENTO:

"Aplica-se a prescrição biennial constante da parte final do art. 7º, XXIX, "a", da CF (na redação anterior à EC 28/2000: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais...: XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de: a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;") aos servidores que tiveram o regime jurídico celetista convertido em estatutário por força de lei, uma vez que tal mudança acarreta a extinção do contrato de trabalho. Com base nesse entendimento, a Turma negou provimento a uma série de agravos regimentais interpostos contra decisões do Min. Moreira Alves, relator, em que se sustentava a inexistência de cessação do vínculo contratual pela mudança do regime jurídico e, consequentemente, se pretendia o direito ao prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação versando sobre direitos trabalhistas. AG (AgRg) 321.223-DF, 322.846-DF, 323.724-DF e 329.408-DF, rel. Min. Moreira Alves, 30.10.2001." (in Informativo STF nº 248).

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 9 DE ABRIL DE 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

MINISTRO RELATOR

MF/JAC/ncp

PROC. NºTST-E-RR-405.962/97.2TRT - 9ª REGIÃO

Embargante:INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ

ADVOGADO : DR. MADELON DE MELLO RAVAZZI
EMBARGADOS : IVANETE CARBONE PIRES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 269/271, que não conheceu do seu recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por aplicação do Enunciado nº 331, IV, do TST conjuntamente como o artigo 896, § 4º, da CLT, interpõe a reclamada recurso de embargos (fls. 273/281).

Alega, em síntese, que o não-conhecimento de sua revista violou o artigo 896 da CLT, pois o reconhecimento da responsabilidade subsidiária implica vulneração do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Alega que a administração pública está autorizada a contratar a execução indireta de serviços, nos termos dos artigos 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67 e do artigo 1º da Lei nº 5.645/70. Diz que o Enunciado nº 331, IV, do TST viola, ademais, o artigo 37, caput, e § 6º, da Constituição Federal de 1988. Colaciona arestos e reproduz excerto doutrinário em amparo de sua tese. Por fim, registra que o artigo 173 da Constituição Federal invocado pelo v. acórdão embargado é impertinente, em razão da sua natureza autárquica e de seus objetivos institucionais, que não comportam atividade econômica.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 284).

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho exarado à fl. 286, preconizando pelo não-conhecimento dos embargos.

O recurso é tempestivo (fls. 272 e 273) e está subscrito por advogada devidamente habilitada nos autos (fls. 32 e 32v.). Custas e depósito recursal dispensado, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69.

O processamento dos embargos, entretanto, encontra óbice na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Discute-se nos autos a responsabilidade subsidiária do ente público ao contratar por interposta pessoa.

Juridicamente acertada a e. Turma ao aplicar o Enunciado nº 331, IV, do TST com a nova redação dada por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 297.751/96.2, aprovado pela Resolução nº 96/2000, para não conhecer do recurso de revista da reclamada, por estar a decisão do Regional em harmonia com o entendimento desta Corte, que veio a ser sufragado neste verbete sumular.

Com efeito, analisando a questão à luz do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, firmou esta Corte, por UNANIMIDADE, O ENTENDIMENTO DE QUE:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".

Vale registrar que a controvérsia foi examinada pela Turma exclusivamente pelo prisma do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, que se limitou a aplicar o Enunciado nº 331 do TST, na espécie, inexistindo questionamento acerca da matéria disciplinada nos artigos 5º, II, 37, caput, e II, da Constituição Federal, assim como nos artigos 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67 e 1º da Lei nº 5.645/70, cujo exame atrai o óbice o Enunciado nº 297 do TST.

Registre-se, outrossim, que a alegação do embargante de que a invocação do artigo 173 da Constituição é impertinente, na realidade, não se coaduna com a questão tal como decidida pela Turma, que, em nenhum momento, invocou esse dispositivo constitucional para fundamentar as razões de não-conhecimento da revista.

Por outro lado, estando a matéria sedimentada em enunciado de súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, o recurso não tem cabimento pelo prisma da divergência jurisprudencial, ao teor da ressalva feita na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT, tendo em vista que até a sua sedimentação a questão foi objeto de amplo debate no âmbito desta Corte.

Com estes fundamentos e com base no disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-410.321/97.3TRT - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ROSA MARIA MENDES DE LEMOS
 ADVOGADOS : DRA. ISÍS MARIA BORGES DE RESENDE E DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamante contra o v. acórdão de fls. 96/97, prolatado pela egrégia 3ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista, versando sobre a prescrição incidente pela conversão do regime jurídico de contratação, mediante aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

Sustenta a embargante que o seu recurso de revista merecia conhecimento, indicando como violado o art. 896 da CLT. Diz que a matéria em debate é de índole constitucional e somente a Suprema Corte poderia dar a última palavra sobre ela. Alega que ficou demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, "a", da CF e a divergência específica sobre o tema, o que viabilizava o conhecimento da revista, tendo por afrontado o art. 896 da CLT. Argumenta que o acórdão recorrido, ao acolher a prescrição extintiva da ação, em face da mudança de regime jurídico, violou frontalmente o art. 7º, XXIX, "a", bem como o art. 39, § 2º (atual § 3º), da Constituição Federal, uma vez que não decorreram cinco anos entre a lesão de direito e o ajuizamento da ação e o prazo prescricional de dois anos, previsto na parte final da letra, além de inaplicável ao servidor público, diz respeito a situações em que ocorre o desligamento, o rompimento do vínculo, e não às situações em que o vínculo trabalhista transformase em estatutário, fortalecendo-se. Registra que a alteração do regime jurídico pelo Estado, independentemente de opção do empregado/servidor, não poderá acarretar-lhe redução do prazo prescricional, sob pena de violação do inciso XXXVI do art. 5º da Lei Maior. Assevera que o Supremo Tribunal Federal tem dado reiteradamente provimento a agravo de instrumento para processar recurso extraordinário, versando sobre essa matéria, circunstância que, a seu ver, autoriza o trânsito do recurso, até que seja dada a última interpretação sobre o art. 7º, XXIX, "a", da CF.

Contra-razões à fls. 122/127.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 130/132).

Os embargos são tempestivos (fls. 98 e 100) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 6 e 7).

Em que pese a argumentação suscitada pela embargante, seu recurso não merece seguimento.

Examinando a controvérsia sobre a prescrição incidente pela mudança de regime jurídico, a c. Turma não conheceu do recurso de revista, mediante a aplicação do Enunciado nº 333 do TST, por se encontrar a decisão recorrida, que proclamou a prescrição extintiva da ação, com fulcro no art. 7º, XXIX, "a", da CF, pelo decurso de prazo superior a dois anos para a propositura da ação após a mudança do regime jurídico único, em sintonia com a jurisprudência da c. SDI desta Corte, sedimentada em sua Orientação Jurisprudencial nº 128.

Consoante registrado pela c. Turma, a Corte regional entendeu prescrito o direito de ação, nos termos do art. 7º, XXIX, "a", do Texto Constitucional, tendo em vista que, entre a data da mudança do regime jurídico e o ajuizamento da reclamatória transcorreu lapso temporal superior a dois (fl. 97).

Essa decisão encontra-se em perfeita sintonia com a atual, interativa e notória jurisprudência da SDI desta Corte, cristalizada na sua Orientação Jurisprudencial nº 128, vazada nos seguintes termos: **"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." Precedentes: E-RR 220.700/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 9.10.1998; E-RR 220.697/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.5.1998; E-RR 201.451/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 8.5.1998; RR 196.994/1995, Ac. 2ª T, 13031/1997, Min. Ângelo Mário, DJ 13.2.1998; RR 242330/1996, Ac. 1ª T, 7.826/1997, Min. Ursulino Santos, DJ 10.10.1997; RR 193.981/1995, Ac. 3ª T, 7.399/1997, Min. Manoel Mendes, DJ 3.10.1997; RR 153.813/1994, Ac. 3ª T, 9.832/1996, Min. Manoel Mendes, DJ 7.3.1997; RR 238.220/1996, Ac. 4ª T, 7.019/1997, Min. Milton de Moura França, DJ 5.9.1997; RR 213.514/1995, Ac. 5ª T, 4.968/1997, Juiz Conv. F. Eizo Ono, DJ 22.8.1997.

Assim, como decidido, efetivamente, o processamento da revista encontrava óbice no Enunciado nº 333 do TST.

De outra parte, com o advento do regime estatutário, o contrato de trabalho termina, porquanto a relação empregatícia não mais subsiste. Ajuizada a reclamação trabalhista após o transcurso do biênio previsto nos artigos 11 e 7º, XXIX, "a", da Constituição, inequívoca a consumação da prescrição total do direito de ação.

Quanto ao inciso XXXVI do artigo 5º e § 3º do artigo 39, ambos da Constituição Federal, constata-se que não foram prequestionados no âmbito da Turma, atreindo a incidência do ENUNCIADO Nº 297 DO TST COMO ÔBICE AO SEU EXAME.

Registre-se, por derradeiro, que o c. Supremo Tribunal Federal, apreciando a matéria, adotou o mesmo entendimento:

"Aplica-se a prescrição bienal constante da parte final do art. 7º, XXIX, "a", da CF (na redação anterior à EC 28/2000: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais...: XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de: a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;" aos servidores que tiveram o regime jurídico celetista convertido em estatutário por força de lei, uma vez que tal mudança acarreta a extinção do contrato de trabalho. Com base nesse entendimento, a Turma negou provimento a uma série de agravos regimentais interpostos contra decisões do Min. Moreira Alves, relator, em que se sustentava a inexistência de cessação do vínculo contratual pela mudança do regime jurídico e, consequentemente, se pretendia o direito ao prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação versando sobre direitos trabalhistas. AG (AgRg) 321.223-DF, 322.846-DF, 323.724-DF e 329.408-DF, rel. Min. Moreira Alves, 30.10.2001." (in Informativo STF nº 248).

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA**Ministro Relator**

MF/JAC/NCP

PROC. NºTST-E-RR-411.294/97.7TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

EMBARGADOS : NAIRBEKIBUGHAYE CALINCO - CATTARINENSEDE LIMPEZA E

TRANSPORTE LTDA.

ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 265/267, que não conheceu da sua revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por aplicação dos Enunciados nºs 331, IV, e 333 do TST, bem como do artigo 896, § 4º, da CLT, interpõe a reclamada recurso de embargos (fls. 269/275).

Alega, em síntese, que não havia vínculo empregatício com a reclamante, mas sim entre ela e a empresa Atenas, primeira reclamada. Sustenta que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária implica violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Diz que o Enunciado nº 331, IV, do TST viola o artigo 71 da Lei nº 8.666/93, bem como o princípio da legalidade que rege a Administração Pública, nos termos dos artigos 5º, II, e 37 da Constituição Federal de 1988. Argumenta que são aplicáveis ao caso os incisos II e III do Enunciado nº 331 do TST, e não o inciso IV. Transcreve arestos para cotejo.

Não foram apresentadas contra-razões (fls. 277).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O recurso é tempestivo (fls. 268 e 269) e está subscrito por advogados devidamente habilitados nos autos (fl. 258). Custas pagas quando da interposição do recurso ordinário (fl. 207) e depósito recursal dispensado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da egrégia SBDI-I e do item II, "a", da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, uma vez que depositado o valor total arbitrado à condenação (fl. 206).

Em que pese a argumentação deduzida pela reclamada, os embargos não merecem seguimento.

No que concerne à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, o v. acórdão embargado encontra-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, com a nova redação dada por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 297.751/96.2, aprovado pela Resolução nº 96/2000.

Com efeito, analisando a questão à luz do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, firmou esta Corte, por UNANIMIDADE, O ENTENDIMENTO DE QUE:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".

Nesse contexto, por se encontrar o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, despiendo o exame do aresto transcrito a fls. 318/319, incidindo, na hipótese, o óbice previsto no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT.

De outra parte, tendo a egrégia Turma desenvolvido análise interpretativa da controvérsia consoante com aquela pacificada nesta Corte, não há que se cogitar aí de violação do artigo 896 da CLT, mas, antes, de sua correta aplicação.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Finalmente, quanto ao artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e à alegada aplicabilidade dos incisos II e III do Enunciado nº 331 do TST ao presente caso, não foram objeto de expressa manifestação pelo v. acórdão embargado, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento, exigido pelo Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos e com base no disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA**Ministro Relator**

MF/MCG/CG

PROC. NºTST-E-RR-411.940/97.8TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO : ODAIR JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 245/249, que não conheceu da sua revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por aplicação dos Enunciados nº 331, IV, e 333 do TST, interpõe o município-reclamado recurso de embargos (fls. 251/252).

Alega que o Enunciado nº 331, IV, do TST ultrapassa os limites da competência da Justiça do Trabalho, visto interpretar norma constitucional, a saber, os artigos 5º, II, e 37 da Constituição Federal de 1988, que aponta como violados. Diz que a decisão acerca da constitucionalidade do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 somente pode ser decidida pelo excelso STF, sob pena de violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 254).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo não-conhecimento dos embargos (fls. 256/257).

O recurso é tempestivo (fls. 250 e 251) e está subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos (fl. 243).

Em que pese a argumentação deduzida pelo município-reclamado, os embargos não merecem seguimento.

No que concerne à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, o v. acórdão embargado encontra-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, com a nova redação dada por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 297.751/96.2, aprovado pela Resolução nº 96/2000.

Com efeito, analisando a questão à luz do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, firmou esta Corte, por UNANIMIDADE, O ENTENDIMENTO DE QUE:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".

Nesse contexto, por se encontrar o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, os embargos não merecem seguimento, incidindo, na hipótese, o óbice previsto no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT.

De outra parte, tendo a egrégia Turma desenvolvido análise interpretativa da controvérsia consoante com aquela pacificada nesta Corte, não há que se cogitar aí de violação do artigo 896 da CLT, mas antes de sua correta aplicação.

As alegações deduzidas acerca da eventual incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir a questão sobre a constitucionalidade do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, porque adstrita à competência do excelso STF, bem como as relativas à violação do artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988, não foram objeto de exame pela egrégia Turma, razão pela qual a discussão da matéria se encontra preclusa, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Com estes fundamentos e com base no disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA**Ministro Relator**

PROC. NºTST-E-RR-412.147/97.610º REGIÃO

EMBARGANTES : MARIA VILMA MESQUITA DE CARVALHO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. ETH CORDEIRO DE AGUIAR

DESPACHO

O Recurso de Revista das Reclamantes não foi conhecido, quanto ao tema "prescrição - mudança do regime jurídico", com fundamento no Enunciado 333/TST. Esclareceu a Turma que a decisão do Tribunal Regional estava de acordo com o item nº 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI que estabelece que a mudança do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (fls. 277/278).

As Reclamantes interpõem Embargos, alegando que o Recurso de Revista merecia conhecimento porque a matéria tem natureza constitucional. Alegam que o legislador, ao instituir a regra constante da parte final da letra "a", do inciso XXIX, do art. 7º da CF/88, não pretendeu fixar prazo prescricional para o servidor público, não constando do § 2º do art. 39 qualquer referência ao inciso XXIX do art. 7º da CF/88. Dizem que a Turma ofendeu a literalidade dos referidos dispositivos, porque não teriam transcorrido cinco anos entre a lesão do direito e o ajuizamento da ação, não se aplicando o prazo prescricional de dois anos. Afirmam, por fim, que a disposição legal do Estado de alterar o regime jurídico, independentemente de opção do servidor, não poderá acarretar-lhe redução do prazo prescricional, sob pena de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Transcreve aresto (fls. 280/287).

Procedeu corretamente a Turma ao não conhecer da Revista. A decisão do Tribunal Regional, no sentido de que a mudança do regime jurídico implica extinção do contrato de trabalho, devendo ser observada a prescrição bienal, está em consonância com o item nº 128 da Orientação jurisprudencial DA SDI, QUE ESTABELECE:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do CONTRATO DE TRABALHO, FLUINDO O PRAZO DA PRESCRIÇÃO BIENAL A PARTIR DA MUDANÇA DE REGIME."

Conforme informou o Tribunal Regional, a conversão de regime, de celetista para estatutário, ocorreu em 16.08.90, quando da transposição dos servidores para o regime instituído pela norma local, e a Reclamação fora ajuizada somente em 17.03.95, quase cinco anos após a mudança do regime, operando-se a prescrição.

Por outro lado, a aferição da especificidade do aresto transcrito não se viabiliza, primeiro porque a Revista não foi conhecida, não havendo tese a ser confrontada e, segundo porque o entendimento nele contido está superado pela atual JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST, restando ílesos os arts. 896 da CLT, 5º, XXXVI, 7º, XXIX, "a", da CF/88 e 39, § 2º, da CF/88.

Por todo o exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/MJ/AA

PROC. NºTST-E-RR-414.268/98.4TRT - 10º REGIÃO

EMBARGANTES : ELAINE APARECIDA DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADA : DISTRICTO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL)
ADVOGADO : DR. PAULO SEREJO

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 298/303, prolatado pela e. 1ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista quanto aos temas "limitação da competência da Justiça do Trabalho", "coisa julgada" e "mudança de regime jurídico - prescrição", porque não configuradas as violações indicadas e por aplicação do Enunciado nº 333, interpõem os reclamantes recurso de embargos à SDI.

Sustentam que a revista merecia conhecimento, indicando como violado o art. 896 da CLT. Aduzem que, ao extinguir o processo em relação às parcelas posteriores a 16.8.90, data em que houve a mudança unilateral de regime jurídico, de trabalhista para estatutário, o v. acórdão embargado violou literalmente o art. 114 da CF, que prevê a competência da Justiça do Trabalho, em se tratando de entidade integrante da administração indireta do Distrito Federal. Em relação à coisa julgada, afirmam que não se cuida de matéria de fato e que, em caso idêntico, a 4ª Turma reconheceu a prefacial, afastando-a, consoante paradigmático transcrito. Indicam divergência jurisprudencial e colacionam aresto. Dizem que foram violados os arts. 468 do CPC e 5º, XXXVI, da CF. No que diz respeito ao tema "prescrição - mudança de Regime Jurídico Único", afirmam que ficou demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, "a", da CF e a divergência específica sobre o tema, o que viabiliza o conhecimento da revista, tendo por afrontado o art. 896 da CLT. No mérito, argumentam que o acórdão recorrido, ao acolher a prescrição extintiva da ação, em face da mudança de regime jurídico, violou frontalmente o art. 7º, XXIX,

"a", bem como o art. 39, § 2º (atual § 3º), da Constituição Federal, uma vez que não decorreram cinco anos entre a lesão de direito e o ajuizamento da ação e o prazo prescricional de dois anos, previsto na parte final da letra, além de inaplicável ao servidor público, diz respeito a situações em que ocorre o desligamento, o rompimento do vínculo, e não às situações em que o vínculo trabalhista transforma-se em estatutário, fortalecendo-se. A alteração do regime jurídico pelo Estado, independentemente de opção do empregado/servidor, não poderá acarretar-lhe redução do prazo prescricional, sob pena de violação do inciso XXXVI do art. 5º da Lei Maior. Asseveram que o Supremo Tribunal Federal tem dado reiteradamente provimento a agravo de instrumento para processar recurso extraordinário, versando sobre essa matéria, circunstância que, a seu ver, autoriza o trânsito do recurso até que seja dada a última interpretação sobre o art. 7º, XXIX, "a", da CF (fls. 306/321).

Os embargos são tempestivos (fls. 304 e 306) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 30/39).

Em que pese a argumentação expendida pelos embargantes, os embargos não merecem seguimento.

A competência residual da Justiça do Trabalho para apreciar demanda de servidor público relativamente às vantagens trabalhistas anteriores à instituição do Regime Jurídico Único, à luz do disposto no art. 114 da Constituição Federal de 1988, é matéria que já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal da Justiça, por meio de sua Súmula nº 97, assim como a sua limitação, em caso de acumulação de pedidos, consoante o recente Verbo Sumular nº 170, editado por aquela Corte: "Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente com o juízo próprio". O mesmo ocorre nesta Corte, consoante Orientação Jurisprudencial nº 138 da c. SDI.

Correta, portanto, a observância do referido precedente e, por via de consequência, do Enunciado nº 333 do TST, para NÃO SE CONHECER DA REVISTA.

De outra parte, a limitação da competência desta Justiça especializada apenas ao período em que o servidor esteve vinculado à administração pública por intermédio da relação contratual, regida pela CLT, não ofende o disposto no art. 114 da CF, em face da impossibilidade de fracionamento da reclamatória em relação às parcelas vencidas e vincendas posteriormente a essa data. A pretendida ampliação para alcançar o período posterior à instituição do Regime Jurídico Único estatutário, por força da qual ocorreu a extinção do contrato de trabalho, com a submissão dos servidores ao regime administrativo, e, portanto, sob a competência da Justiça Federal, é que importaria afronta ao referido preceito constitucional. Em relação à preliminar de "coisa julgada", igualmente, NÃO ASSISTE RAZÃO AOS EMBARGANTES.

Consoante registrado pela c. Turma, a decisão do Regional é no sentido de que foi constatada ação ajuizada pelo sindicato em favor dos reclamantes, pleiteando o mesmo reajuste relativo ao IPC de março/90, postulado na presente ação.

Diante do quadro fático fixado pelo Regional, a e. Turma entendeu que os artigos 463 e 468 do CPC não impulsionam o recurso de revista pelo prisma da violação de lei, porque, ao fixar o princípio da inalterabilidade da sentença pelo juiz e de que "a sentença que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide das questões decididas", respectivamente, não guarda pertinência com a discussão sobre a coisa julgada. Logo, no contexto em que apreciada a questão pela Turma, entendo que os dispositivos indicados como violados foram razoavelmente interpretados, como preconizado pelo Enunciado nº 221 do TST, mantendo-se incólume o artigo 896 da CLT, no PARTICULAR.

O art. 5º, XXXVI, da CF, indicado como violado, não foi objeto do necessário questionamento, circunstância que atrai a aplicação do óbice do Enunciado nº 297 do TST, tanto assim que nem sequer foi indicado como violado nas razões de revista, como se constata a fls. 300/301.

Por derradeiro, não tendo a revista, neste tema, ultrapassado a fase de conhecimento, não há como se aferir a apontada divergência jurisprudencial do aresto colacionado nos embargos, ante a inexistência de tese para confronto. Incide, pois, in casu, o disposto no Enunciado nº 297 do TST.

Já relativamente à "prescrição pela transmutação do regime jurídico de contratação", a c. Turma registrou que a Corte regional reconheceu a prescrição do direito de ação, nos termos do art. 7º, XXIX, "a", do texto constitucional, tendo em vista que entre a data da transposição do regime jurídico e o ajuizamento da reclamatória transcorreu lapso temporal superior a dois anos (fl. 301, ao final). Essa decisão se encontra em perfeita sintonia com a atual, interativa e notória jurisprudência da SDI desta Corte, cristalizada na sua Orientação Jurisprudencial nº 128, vazada nos seguintes termos: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." Precedentes: E-RR 220.700/95, Min. Francisco Fausto, DJ 9.10.98; E-RR 220.697/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.5.98; E-RR 201.451/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 8.5.98; RR 196.994/95, Ac. 2ª T, 13.031/97, Min. Ângelo Mário, DJ 13.2.98; RR 242.330/96, Ac. 1ª T, 7.826/97, Min. Ursulino Santos, DJ 10.10.97; RR 193.981/95, Ac. 3ª T, 7.399/97, Min. Manoel Mendes, DJ 3.10.97; RR 153.813/94, Ac. 3ª T, 9.832/96, Min. Manoel Mendes, DJ 7.3.97; RR 238.220/96, Ac. 4ª T, 7.019/97, Min. Moura França, DJ 5.9.97; RR 213.514/95, Ac. 5ª T, 4.968/97, JUIZ CONV. F. EIZO ONO, DJ 22.8.97.

Nesse contexto, efetivamente, o processamento da revista, pelo prisma da divergência jurisprudencial e da violação de lei, encontrava óbice no Enunciado nº 333 do TST.

De outra parte, com o advento do regime estatutário, o contrato de trabalho termina, porquanto a relação empregatícia não mais subsiste. Assim, ajuizada a reclamação trabalhista após o transcurso do biênio previsto nos artigos 11 da CLT e 7º, XXIX, "a", da Constituição, inequívoca a consumação da prescrição total do direito de ação.

Quanto ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, juridicamente acertada a decisão da Turma ao afastar referida violação, porque não alude à hipótese de transposição do regime jurídico como causa de extinção do contrato de trabalho. Registre-se, por derradeiro, que o c. Supremo Tribunal FEDERAL, APRECIANDO A MATÉRIA, ADOTOU O MESMO ENTENDIMENTO:

"Aplica-se a prescrição bienal constante da parte final do art. 7º, XXIX, "a", da CF (na redação anterior à EC 28/2000: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais....: XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de: a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;") aos servidores que tiveram o regime jurídico celetista convertido em estatutário por força de lei, uma vez que tal mudança acarreta a extinção do contrato de trabalho. Com base nesse entendimento, a Turma negou provimento a uma série de agravos regimentais interpostos contra decisões do Min. Moreira Alves, relator, em que se sustentava a inexistência de cessação do vínculo contratual pela mudança do regime jurídico e, conseqüentemente, se pretendia o direito ao prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação versando sobre direitos trabalhistas. AG (AgRg) 321.223-DF, 322.846-DF, 323.724-DF e 329.408-DF, rel. Min. Moreira Alves, 30.10.2001." (in Informativo STF nº 248).

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 9 DE ABRIL DE 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

MINISTRO RELATOR

MF/JAC/ct

PROC. NºTST-E-RR-419.235/98.1TRT - 10º REGIÃO

Embargante : SOLANGE AZIZ RAMALHO

ADVOGADA : DRª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : DRª MARIA ÁUREA DE ASSUNÇÃO MAGALHÃES

DESPACHO

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 157/160, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamante no tocante à prescrição - mudança de regime, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 128.

Inconformada, a Reclamante interpõe Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão da Turma, sustentando, quanto à prescrição, violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea "a", e 39, § 2º da Constituição da República, trazendo arestos a confronto.

Impugnação, às fls. 180/183.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Casa, na Orientação Jurisprudencial nº 128. Desta forma, não vislumbro a alegada violação dos textos constitucionais invocados.

Quanto aos arestos trazidos a confronto, desservem para caracterizar a divergência pretendida, pois a Turma não apreciou o mérito da questão.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

CARP/LY/PS/SU

PROC. NºTST-E-RR-420.292/98.8TRT - 12º REGIÃO

EMBARGANTE : SANTO GEROLA

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO

EMBARGADA : ARTEX S.A.

ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 135/138, mediante o qual a c. 2ª Turma não conheceu do seu recurso de revista, versando sobre o tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", mantendo a decisão do Regional que confirmou o indeferimento do pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos de FGTS anteriores à aposentadoria.



Sustenta o reclamante o cabimento dos embargos, aduzindo que, não obstante a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, não houve solução de continuidade da prestação de serviços, continuando a trabalhar para a reclamada, mantendo-se íntegro o contrato de trabalho. Deve, pois, ser computado o tempo de serviço anterior à aposentadoria para todos os efeitos legais, inclusive para a incidência da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS. Afirma que o posicionamento atual do Pretório Excelso é de que a aposentadoria não rompe o vínculo empregatício havido entre as partes, pelo que inviável a procedência do pleito apenas com referência ao período posterior à aposentadoria do empregado. Argumenta que a Lei nº 8.213/91 permite a aposentadoria sem o afastamento do trabalho, consoante ensinamentos doutrinários citados. Aponta como violados os artigos 7º, I, da Constituição Federal de 1988, 10, I, do respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e colaciona arestos para cotejo (fls. 140/149).

Não foram apresentadas contra-razões (v. fls. 151).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Osembarçossãotempestivos (fls. 139 e 140) e estão subscritos por advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 11, 113 e 132).

Em que pese a argumentação deduzida pelo reclamante, os embargos não merecem seguimento.

Consoante se extrai da respectiva ementa, firmou o acórdão embargado a tese de que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevidos os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria" (fl. 136).

Referida decisão encontra-se em harmonia com a firme orientação da SDI desta Corte, cristalizada em sua Orientação Jurisprudencial nº 177, de que a aposentadoria espontânea do empregado extingue o contrato de trabalho.

Nesse contexto, o processamento dos embargos, pelo enfoque da divergência jurisprudencial, esbarra no óbice do Enunciado nº 333 do TST, sendo despiciendo o exame dos arestos colacionados a título de divergência jurisprudencial.

De outra parte, havendo pacificado-se a jurisprudência acerca da interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, fica evidentemente rejeitada qualquer alegação de afronta aos artigos.

De outra parte, a decisão embargada afastou genericamente a violação do artigo 7º, I, da Constituição Federal de 1988 e 10, I, do respectivo ADCT, não emitindo tese explícita sobre o seu conteúdo (v. fls. 137), ressentindo-se, pois, do necessário prequestionamento, o que atrai a aplicação do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Por fim, impende registrar que o fato de o e. STF ter suspenso liminarmente a eficácia do § 2º do artigo 453 da CLT, não tem o condão de alterar o entendimento pacificado desta Corte, que está fundamentado na exegese que se extrai do caput do mencionado dispositivo, que se mantém em pleno vigor.

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Relator

PROC. NºTST-E-RR-420.338/98.8TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : LEOPOLDO STIÉHLER
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
EMBARGADA : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 141/144, mediante o qual a c. 2ª Turma não conheceu do seu recurso de revista, versando sobre o tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", mantendo a decisão do Regional que confirmou o indeferimento do pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos de FGTS anteriores à aposentadoria.

Sustenta o reclamante o cabimento dos embargos, aduzindo que, não obstante a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, não houve solução de continuidade da prestação de serviços, continuando a trabalhar para a reclamada, mantendo-se íntegro o contrato de trabalho. Deve, pois, ser computado o tempo de serviço anterior à aposentadoria para todos os efeitos legais, inclusive para a incidência da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS. Afirma que o posicionamento atual do Pretório Excelso é de que a aposentadoria não rompe o vínculo empregatício havido entre as partes, pelo que inviável a procedência do pleito apenas com referência ao período posterior à aposentadoria do empregado. Argumenta que a Lei nº 8.213/91 permite a aposentadoria sem o afastamento do trabalho, consoante ensinamentos doutrinários citados. Aponta como violados os artigos 7º, I, da Constituição Federal de 1988, 10, I, do respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e colaciona arestos para cotejo (fls. 146/155).

Não foram apresentadas contra-razões (v. fls. 157).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Os embargos são tempestivos (fls. 145 e 146) e estão subscritos por advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 6, 111 e 138).

Em que pese a argumentação deduzida pelo reclamante, os embargos não merecem seguimento.

Consoante se extrai da respectiva ementa, firmou o acórdão embargado a tese de que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevidos os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria" (fl. 142).

Referida decisão encontra-se em harmonia com a firme orientação da SDI desta Corte, cristalizada em sua Orientação Jurisprudencial nº 177, de que a aposentadoria espontânea do empregado extingue o contrato de trabalho.

Nesse contexto, o processamento dos embargos, pelo enfoque da divergência jurisprudencial, esbarra no óbice do Enunciado nº 333 do TST, sendo despiciendo o exame dos arestos colacionados a título de divergência jurisprudencial.

De outra parte, havendo pacificado-se a jurisprudência acerca da interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, fica evidentemente rejeitada qualquer alegação de afronta aos artigos.

De outra parte, a decisão embargada afastou genericamente a violação do artigo 7º, I, da Constituição Federal de 1988 e 10, I, do respectivo ADCT, não emitindo tese explícita sobre o seu conteúdo (v. fls. 137), ressentindo-se, pois, do necessário prequestionamento, o que atrai a aplicação do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Por fim, impende registrar que o fato de o e. STF ter suspenso liminarmente a eficácia do § 2º do artigo 453 da CLT, não tem o condão de alterar o entendimento pacificado desta Corte, que está fundamentado na exegese que se extrai do caput do mencionado dispositivo, que se mantém em pleno vigor.

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
MINISTRO RELATOR

MF/MCG/SAS

PROC. NºTST-E-RR-424.926/98.4TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : VENUS DEA VARGAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. THÉA G. C. PRETA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelos reclamantes contra o v. acórdão de fls. 305/307, prolatado pela e. 1ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema "mudança de regime jurídico - prescrição biennial", sob o fundamento de que não ficaram configuradas as violações constitucionais indicadas e por aplicação do Enunciado nº 333 do TST, uma vez que a decisão recorrida, que proclamou a prescrição extintiva da ação, com fulcro no art. 7º, XXIX, "a", da CF, pelo decurso de prazo superior a dois anos para a propositura da ação após a mudança do regime jurídico, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência da c. SDI desta Corte, sedimentada em sua Orientação Jurisprudencial nº 128.

Sustentam os embargantes que a revista merecia conhecimento, porque a matéria em debate é de índole constitucional e somente a Suprema Corte poderia dar a última palavra sobre ela. Afirmando que ficou demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, "a", da CF e a divergência específica sobre o tema, o que viabilizava o conhecimento da revista, tendo por afrontado o art. 896 da CLT. No mérito, argumentam que o acórdão recorrido, ao acolher a prescrição extintiva da ação, em face da mudança de regime jurídico, violou frontalmente o art. 7º, XXIX, "a", bem como o art. 39, § 2º (atual § 3º), da Constituição Federal, uma vez que não decorreram cinco anos entre a lesão de direito e o ajuizamento da ação e o prazo prescricional de dois anos, previsto na parte final da letra, além de inaplicável ao servidor público, diz respeito a situações em que ocorre o desligamento, o rompimento do vínculo, e não àquelas em que o vínculo trabalhista transforma-se em estatutário, fortalecendo-se. A alteração do regime jurídico pelo Estado, independentemente de opção empregado/servidor, não lhe poderá acarretar redução do prazo prescricional, sob pena de violação do inciso XXXVI do art. 5º da Lei Maior. Asseveram que o Supremo Tribunal Federal tem dado reiteradamente provimento a agravo de instrumento para processar recurso extraordinário, versando sobre essa matéria, circunstância que, a seu ver, autoriza o trânsito do recurso até que seja dada a última interpretação sobre o art. 7º, XXIX, "a", da CF.

Os embargos são tempestivos (fls. 308, 309 e 310) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 30/39)).

Em que pese a argumentação expendida pelos embargantes, os embargos não merecem seguimento.

Consoante registrado pela c. Turma, a Corte regional negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, mantendo a sentença quanto à extinção do feito, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, sob o fundamento de que verificada a prescrição do direito de ação, nos termos do art. 7º, XXIX, "a", do Texto Constitucional, tendo em vista que entre a data da mudança do regime jurídico e o ajuizamento da reclamatória transcorreu lapso temporal superior a dois anos (fl. 306).

Essa decisão encontra-se em perfeita sintonia com a atual, interativa e notória jurisprudência da SDI desta Corte, cristalizada na sua Orientação Jurisprudencial nº 128, vazada nos seguintes termos: **"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime." Precedentes: E-RR 220700/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 9.10.1998; E-RR 220697/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.5.1998; E-RR 201451/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 8.5.1998; RR 196994/1995, Ac. 2º T, 13031/1997, Min. Ângelo Mário, DJ 13.2.1998; RR 242330/1996, Ac. 1º T, 7826/1997, Min. Ursulino Santos, DJ 10.10.1997; RR 193981/1995, Ac. 3º T, 7399/1997, Min. Manoel Mendes, DJ 3.10.1997; RR 153813/1994, Ac. 3º T, 9832/1996, Min. Manoel Mendes, DJ 7.3.1997; RR 238220/1996, Ac. 4º T, 7019/1997, Min. Milton de Moura França, DJ 5.9.1997; RR 213514/1995, Ac. 5º T, 4968/1997, Juiz Conv. F. Eizo Ono, DJ 22.8.1997.

Nesse contexto, efetivamente, o processamento da revista, sob o prisma da divergência jurisprudencial, encontrava óbice no Enunciado nº 333 do TST.

De outra parte, com o advento do regime estatutário, o contrato de trabalho termina, porquanto a relação empregatícia não mais subsiste. Assim, ajuizada a reclamação trabalhista após o transcurso do biênio previsto nos artigos 11 da CLT e 7º, XXIX, "a", da Constituição, inequívoca a consumação da prescrição total do direito de ação.

Nesse contexto, não ficaram configuradas as violações indicadas. Deve ser ressaltado que o artigo 39, § 2º, da Constituição Federal não foi objeto de prequestionamento, pela Turma, porque não invocado na revista, razão pela qual incide na espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Registre-se, por derradeiro, que o c. Supremo Tribunal FEDERAL, APRECIANDO A MATÉRIA, ADOTOU O MESMO ENTENDIMENTO:

"Aplica-se a prescrição biennial constante da parte final do art. 7º, XXIX, "a", da CF (na redação anterior à EC 28/2000: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais.... XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de: a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;") aos servidores que tiveram o regime jurídico celetista convertido em estatutário por força de lei, uma vez que tal mudança acarreta a extinção do contrato de trabalho. Com base nesse entendimento, a Turma negou provimento a uma série de agravos regimentais interpostos contra decisões do Min. Moreira Alves, relator, em que se sustentava a inexistência de cessação do vínculo contratual pela mudança do regime jurídico e, conseqüentemente, se pretendia o direito ao prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação versando sobre direitos trabalhistas. AG (AgRg) 321.223-DF, 322.846-DF, 323.724-DF e 329.408-DF, rel. Min. Moreira Alves, 30.10.2001." (in Informativo STF nº 248).

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 8 DE ABRIL DE 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
MINISTRO RELATOR

MF/NAM/ncp

PROC. NºTST-E-RR-437.289/98.0TRT - 10ª REGIÃO

Embargantes: **GERALDO ALVES DA SILVA E OUTROS**

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DR. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 294/297, prolatado pela e. 3ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista quanto aos temas "coisa julgada" e "mudança de regime jurídico - prescrição", porque não configuradas as violações indicadas e por aplicação do Enunciado nºs 333, conjuntamente com o § 4º do artigo 896 da CLT, interpõem os reclamantes recurso de embargos à SDI.

Sustentam que a revista merecia conhecimento, indicando como violado o art. 896 da CLT. Em relação à coisa julgada, afirmam que não se cuida de matéria de fato e que, em caso idêntico, a 4ª Turma reconheceu a prefacial, afastando-a, consoante paradigmatis transcrita. Indicam divergência jurisprudencial e colacionam aresto. Dizem que foram violados os arts. 468 do CPC e 5º, XXXVI, da CF. No que diz respeito ao tema "prescrição - mudança de Regime Jurídico Único", afirmam que ficou demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, "a", da CF e a divergência específica sobre o tema, o que viabilizava o conhecimento da revista, tendo por afrontado o art. 896 da CLT. No mérito, argumentam que o acórdão recorrido, ao acolher a prescrição extintiva da ação, em face da mudança de regime jurídico, violou frontalmente o art. 7º, XXIX, "a", bem como o art. 39, § 2º (atual § 3º), da Constituição Federal, uma vez que não decorreram cinco anos entre a lesão de direito e o ajuizamento da ação, e o prazo prescricional de dois anos, previsto na parte final da letra, além de inaplicável ao servidor público, diz respeito a situações em que ocorre o desligamento, o rompimento do vínculo, e não às situações em que o vínculo trabalhista transforma-se em estatutário, fortalecendo-se. A alteração do regime jurídico pelo Estado, independentemente de opção do empregado/servidor, não poderá acarretar-lhe redução do pra-

zo prescricional, sob pena de violação do inciso XXXVI do art. 5º da Lei Maior. Asseveram que o Supremo Tribunal Federal tem dado reiteradamente provimento a agravo de instrumento para processar recurso extraordinário, versando sobre essa matéria, circunstância que, a seu ver, autoriza o trânsito do recurso até que seja dada a última interpretação sobre o art. 7º, XXIX, "a", da CF (fls. 299/311).

Os embargos são tempestivos (fls. 298 e 299) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 30/39).

Em que pese a argumentação expendida pelos embargantes, os embargos não merecem seguimento. Quanto à preliminar de "coisa julgada", não assiste razão ÀS EMBARGANTES.

Consoante registrado pela c. Turma, a decisão do Regional é de que foi constatada ação ajuizada pelo sindicato em favor dos reclamantes, pleiteando o mesmo reajuste relativo ao IPC de março/90, postulado na presente ação.

Diante desse quadro, concluiu a c. Turma que, o fato de ter ou não sido carreada aos autos da ação ajuizada pelo sindicato o rol dos substituídos, como alegado pelos recorrentes, é matéria de prova definida pela instância ordinária, não sendo viável discutir-se no recurso de revista a respeito desta assertiva, em observância à diretriz traçada no Enunciado nº 126 do TST.

Registrou, ademais, que, tendo o acórdão, proferido em embargos de declaração, fixado a tese de que, sendo a reclamatória ajuizada por toda a categoria, é desnecessário o rol de substituídos para caracterizar a identidade de partes com esta ação, a decisão do Regional está de acordo com os ditames do artigo 301, § 1º e 2º, e 267, V, do CPC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

O artigo 468 do CPC não foi objeto do necessário prequestionamento, circunstância que atrai a aplicação do óbice do Enunciado nº 297 do TST, tanto assim que o acórdão EMBARGADO NÃO LHE FAZ NENHUMA REFERÊNCIA.

Por outro lado, os embargantes não lograram, nos embargos, impugnar o óbice do Enunciado nº 126 do TST, tampouco a conformidade da decisão recorrida com a norma prescrita no artigo 301 do CPC, mantendo-se incólume o artigo 896 da CLT, no particular.

Por derradeiro, não tendo a revista, neste tema, ultrapassado a fase de conhecimento, não há como se aferir a apontada divergência jurisprudencial do aresto colacionado nos embargos, ante a inexistência de tese para confronto. Incide, pois, in casu, o disposto no Enunciado nº 297 do TST.

Já relativamente à "prescrição", a c. Turma se limitou a afirmar que a decisão proferida pelo Regional se encontra em perfeita sintonia com a atual, interativa e notória jurisprudência da SDI desta Corte, cristalizada na sua Orientação Jurisprudencial nº 128, vazada nos seguintes termos: "**MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." Precedentes: E-RR 220.700/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 9.10.1998; E-RR 220.697/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.5.1998; E-RR 201.451/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 8.5.1998; RR 196.994/1995, Ac. 2ª T, 13.031/1997, Min. Ângelo Mário, DJ 13.2.1998; RR 242.330/1996, Ac. 1ª T, 7.826/1997, Min. Ursulino Santos, DJ 10.10.1997; RR 193.981/1995, Ac. 3ª T, 7.399/1997, Min. Manoel Mendes, DJ 3.10.1997; RR 153.813/1994, Ac. 3ª T, 9.832/1996, Min. Manoel Mendes, DJ 7.3.1997; RR 238.220/1996, Ac. 4ª T, 7.019/1997, Min. Moura França, DJ 5.9.1997; RR 213.514/1995, Ac. 5ª T, 4.968/1997, Juiz Conv. F. Eizo Ono, DJ 22.8.1997, ataindo o óbice do ENUNCIADO Nº 333 DO TST.

Logo, estando a controvérsia recorrida superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência da c. SDI, efetivamente, a revista não alcança processamento pelo prisma da divergência de teses e da violação de lei, mostrando-se incensurável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

De outra parte, com o advento do regime estatutário, o contrato de trabalho termina, porquanto a relação empregatícia não mais subsiste. Assim, ajuizada a reclamação trabalhista após o transcurso do biênio previsto nos artigos 11 da CLT e 7º, XXIX, "a", da Constituição, inequívoca a consumação da prescrição total do direito de ação.

Quanto ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, consta-se que a Turma não emitiu juízo sobre o seu conteúdo, ressentindo-se do necessário prequestionamento. Já no que tange ao artigo 39, § 3º, da Constituição Federal nem sequer foi apontado como violado nas alegações de revista, mostrando-se preclusa sua indicação somente por ocasião dos presentes embargos à SDI. Incide o óbice do artigo 473 do CPC e do Enunciado nº 297 do TST.

Registre-se, por derradeiro, que o c. Supremo Tribunal FEDERAL, APRECIANDO A MATÉRIA, ADOTOU O MESMO ENTENDIMENTO:

"Aplica-se a prescrição bienal constante da parte final do art. 7º, XXIX, "a", da CF (na redação anterior à EC 28/2000: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais...: XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de: a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;") aos servidores que tiveram o regime jurídico celetista convertido em estatutário por força de lei, uma vez que tal mudança acarreta a extinção do contrato de trabalho. Com base nesse entendimento, a Turma negou provimento a uma série de agravos regimentais interpostos contra decisões do Min. Moreira Alves, relator, em que se sustentava a inexistência de cessação do vínculo contratual pela mudança do regime jurídico e, conseqüentemente, se pretendia o direito ao prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação versando sobre direitos trabalhistas. AG (AgRg) 321.223-DF, 322.846-DF, 323.724-DF e 329.408-DF, rel. Min. Moreira Alves, 30.10.2001." (in Informativo STF nº 248).

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
BRASÍLIA, 9 DE ABRIL DE 2002.
MILTON DE MOURA FRANÇA
MINISTRO RELATOR

MF/JAC/cg
PROC. NºTST-E-RR-443.298/98.3TRT - 10ª REGIÃO
Embargantes: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES E
OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES

EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADORA: DRª ANGELA VICTOR BACELAR WAGNER

DESPACHO

A 4ª Turma, por intermédio do Acórdão de fls. 291/296, negou provimento ao Recurso de Revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 100.

Inconformados, os Reclamantes interpõem Recurso de Embargos, sustentando violação dos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 24, caput e §§, 37, inciso X e 39, caput da Lei Maior e divergência jurisprudencial.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência consagrada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 100 e 218.

Incidindo à hipótese o Enunciado nº 333/TST, fica obstado o seguimento dos Embargos, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei ou da Constituição Federal, uma vez que a consonância da decisão recorrida com a Súmula Jurisprudencial desta Corte constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso, nos termos da alínea "b" do artigo 894 consolidado.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos em Recurso de Revista.

Intimem-se.
Publique-se.
Brasília, 09 de abril de 2002.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

CARP/LY/JR/SU
PROC. NºTST-E-RR-449.474/98.9TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : MARIA DOS REIS LIMA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

EMBARGADA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF

PROCURADOR : DR. DILEMON PIRES SILVA

DESPACHO

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 434/437, não conheceu do Recurso de Revista das Reclamantes no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho, com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 138/TST. Quanto à prescrição - mudança de regime jurídico, em face do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 128/TST.

Inconformadas, as Reclamantes interpõem Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão da Turma, arguindo a incompetência da Justiça do Trabalho por ofensa ao art. 114 da Carta Magna. No tocante à prescrição, aduzem violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea "a", e 39, § 2º da Constituição da República, trazendo arestos a CONFRONTO.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Quanto à violação do art. 114 da Constituição da República, improspera o inconformismo das Demandantes, pois, em situação análoga, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN nº 492/91-DF, declarou a inconstitucionalidade das alíneas "d" e "e" do art. 240 da Lei nº 8.112/90, considerando que o art. 114 da Constituição Federal não elasteceu a competência da Justiça do Trabalho de forma a lhe atribuir a apreciação e julgamento de ação ajuizada por servidor público enquadrado no Regime Jurídico Único.

Essa é a hipótese da denominada competência residual, cujo limite de atuação da Justiça do Trabalho não pode exceder à data referente à alteração do regime jurídico.

É que o regime implantado pela Lei nº 119/90, do Distrito Federal, por ostentar natureza administrativa, fez desaparecer, por completo, o contrato de trabalho até então vigente e a respectiva fonte de direitos e obrigações.

PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Casa, na Orientação Jurisprudencial nº 128. Não vislumbro a alegada violação dos textos constitucionais invocados.

Quanto aos arestos trazidos a confronto, desservem para caracterizar a divergência pretendida, já que a Turma não apreciou o mérito da questão.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

CARP/LY/JR/SU
PROC. NºTST-E-RR-449.767/98.1TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : FERNANDO GUILHON HENRIQUES E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

EMBARGADA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

ADVOGADO : DR. DILEMON PIRES SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 263/268, prolatado pela c. 2ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista quanto aos temas "limitação da competência da Justiça do Trabalho" e "mudança de regime jurídico - prescrição", porque não configuradas as violações indicadas e por aplicação do Enunciado nº 333 conjuntamente com o § 4º do artigo 896 da CLT, interpõem os reclamantes recurso de embargos à SDI.

Sustentam que a revista merecia conhecimento, indicando como violado o art. 896 da CLT. Aduzem que, ao extinguir o processo em relação às parcelas posteriores a 16.8.90, data em que houve a mudança unilateral de regime jurídico, de trabalhista para estatutário, o v. acórdão embargado violou literalmente o art. 114 da CF, que prevê a competência da Justiça do Trabalho, em se tratando de entidade integrante da administração indireta do Distrito Federal. No que diz respeito ao tema "prescrição - mudança de Regime Jurídico Único", afirmam que ficou demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, "a", da CF e a divergência específica sobre o tema, o que viabilizava o conhecimento da revista, tendo por afrontado o art. 896 da CLT. No mérito, argumentam que o acórdão recorrido, ao acolher a prescrição extintiva da ação, em face da mudança de regime jurídico, violou frontalmente o art. 7º, XXIX, "a", bem como o art. 39, § 2º (atual § 3º), da Constituição Federal, uma vez que não decorreram cinco anos entre a lesão de direito e o ajuizamento da ação e o prazo prescricional de dois anos, previsto na parte final da letra, além de inaplicável ao servidor público, diz respeito a situações em que ocorre o desligamento, o rompimento do vínculo, e não às situações em que o vínculo trabalhista transforma-se em estatutário, fortalecendo-se. A alteração do regime jurídico pelo Estado, independentemente de opção do empregado/servidor, não poderá acarretar-lhe redução do prazo prescricional, sob pena de violação do inciso XXXVI do art. 5º da Lei Maior. Asseveram que o Supremo Tribunal Federal tem dado reiteradamente provimento a agravo de instrumento para processar recurso extraordinário, versando sobre essa matéria, circunstância que, a seu ver, autoriza o trânsito do recurso até que seja dada a última interpretação sobre o art. 7º, XXIX, "a", da CF.

Os embargos são tempestivos (fls. 269 e 270) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 30/38).

Em que pese a argumentação expendida pelos embargantes, os embargos não merecem seguimento.

A competência residual da Justiça do Trabalho para apreciar demanda de servidor público relativamente às vantagens trabalhistas anteriores à instituição do Regime Jurídico Único, à luz do disposto no art. 114 da Constituição Federal de 1988, é matéria que já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal da Justiça, por meio de sua Súmula nº 97, assim como a sua limitação, em caso de acumulação de pedidos, consoante o recente Verbetes Sumular nº 170, editado por aquela Corte: "Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente com o juízo próprio". O mesmo ocorre nesta Corte, consoante Orientação Jurisprudencial nº 138 da c. SDI. Correta, portanto, a observância do referido precedente e, por via de consequência, do Enunciado nº 333 do TST e do § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT, PARA NÃO SE CONHECER DA REVISTA.

De outra parte, a limitação da competência desta Justiça especializada apenas ao período em que o servidor esteve vinculado à administração pública por intermédio da relação contratual, regida pela CLT, não ofende o disposto no art. 114 da CF, em face da impossibilidade de fracionamento da reclamatória em relação às parcelas vencidas e vincendas posteriormente a essa data. A pretendida ampliação para alcançar o período posterior à instituição do Regime Jurídico Único estatutário, por força da qual ocorreu a extinção do contrato de trabalho, com a submissão dos servidores ao regime administrativo, e, portanto, sob a competência da Justiça Federal, é que importaria afronta ao referido preceito constitucional.

Já relativamente à "prescrição", a c. Turma registrou que a Corte Regional reconheceu a prescrição do direito de ação, nos termos do art. 7º, XXIX, "a", do texto constitucional, tendo em vista que entre a data da mudança do regime jurídico, em 16.8.90, e o ajuizamento da reclamatória, em 29.3.95, transcorreu lapso temporal superior a dois anos (fl. 267).



Essa decisão se encontra em perfeita sintonia com a atual, interativa e notória jurisprudência da SDI desta Corte, cristalizada na sua Orientação Jurisprudencial nº 128, vazada nos seguintes termos: "**MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." Precedentes: E-RR 220700/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 9.10.1998; E-RR 220697/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.5.1998; E-RR 201451/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 8.5.1998; RR 196994/1995, Ac. 2ª T, 13031/1997, Min. Ângelo Mário, DJ 13.2.1998; RR 242330/1996, Ac. 1ª T, 7826/1997, Min. Ursulino Santos, DJ 10.10.1997; RR 193981/1995, Ac. 3ª T, 7399/1997, Min. Manoel Mendes, DJ 3.10.1997; RR 153813/1994, Ac. 3ª T, 9832/1996, Min. Manoel Mendes, DJ 7.3.1997; RR 238220/1996, Ac. 4ª T, 7019/1997, Min. Milton de Moura França, DJ 5.9.1997; RR 213514/1995, Ac. 5ª T, 4968/1997, Juiz Conv. F. EIZO ONO, DJ 22.8.1997.

Nesse contexto, efetivamente, o processamento da revista, pelo prisma da divergência jurisprudencial e da violação de lei, encontrava óbice no Enunciado nº 333 do TST.

De outra parte, com o advento do regime estatutário, o contrato de trabalho termina, porquanto a relação empregatícia não mais subsiste. Assim, ajuizada a reclamação trabalhista após o transcurso do biênio previsto nos artigos 11 da CLT e 7º, XXIX, "a", da Constituição, inequívoca a consumação da prescrição total do direito de ação.

Quanto aos artigos 5º, XXXVI, e 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, consta-se que a Turma não emitiu juízo sobre o seu conteúdo, ressentindo-se do necessário prequestionamento, preconizado no Enunciado nº 297 do TST.

Registre-se, por derradeiro, que o c. Supremo Tribunal FEDERAL, APRECIANDO A MATÉRIA, ADOTOU O MESMO ENTENDIMENTO:

"Aplica-se a prescrição bienal constante da parte final do art. 7º, XXIX, "a", da CF (na redação anterior à EC 28/2000: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais....: XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de: a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;") aos servidores que tiveram o regime jurídico celetista convertido em estatutário por força de lei, uma vez que tal mudança acarreta a extinção do contrato de trabalho. Com base nesse entendimento, a Turma negou provimento a uma série de agravos regimentais interpostos contra decisões do Min. Moreira Alves, relator, em que se sustentava a inexistência de cessação do vínculo contratual pela mudança do regime jurídico e, conseqüentemente, se pretendia o direito ao prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação versando sobre direitos trabalhistas. AG (AgRg) 321.223-DF, 322.846-DF, 323.724-DF e 329.408-DF, rel. Min. Moreira Alves, 30.10.2001." (in Informativo STF nº 248).

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
BRASÍLIA, 8 DE ABRIL DE 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
MINISTRO RELATOR

MF/JAC/ncp
PROC. NºTST-E-RR-449.984/98.0TRT - 10ª REGIÃO
Embargantes:**DILMA CÉZAR DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS**

ADVOGADA : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

D E S P A C H O
Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 408/409, prolatado pela e. 3ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista quanto aos temas "limitação da competência da Justiça do Trabalho", "coisa julgada" e "mudança de regime jurídico - prescrição", porque não configuradas as violações indicadas e por aplicação do Enunciado nº 333 conjuntamente com o § 4º do artigo 896 da CLT, interpõem os reclamantes recurso de embargos à SDI.

Sustentam os embargantes que a revista merecia conhecimento, indicando como violado o art. 896 da CLT. Aduzem que, ao extinguir o processo em relação às parcelas posteriores a 16.8.90, data em que houve a mudança unilateral de regime jurídico, de trabalhista para estatutário, o v. acórdão embargado violou literalmente o art. 114 da CF, que prevê a competência da Justiça do Trabalho, em se tratando de entidade integrante da administração indireta do Distrito Federal. Em relação à coisa julgada, afirmam que não se cuida de matéria de fato e que, em caso idêntico, a 4ª Turma reconheceu a prefacial, afastando-a, consoante paradigmatis transcrita. Indicam divergência jurisprudencial e colacionam aresto. Dizem que foram violados os arts. 468 do CPC e 5º, XXXVI, da CF. No que diz respeito ao tema "prescrição - mudança de Regime Jurídico Único", afirmam que ficou demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, "a", da CF e a divergência específica sobre o tema, o que viabilizava o conhecimento da revista, tendo por afrontado o art. 896 da CLT. No mérito, argumentam que o acórdão recorrido, ao acolher a prescrição extintiva da ação, em face da mudança de regime jurídico, violou frontalmente o art. 7º, XXIX, "a", bem como o art. 39, § 2º (atual § 3º), da Constituição Federal, uma vez que não decorreram cinco anos entre a lesão de direito e o ajuizamento da ação e o prazo prescricional de dois anos, previsto na parte final da letra, além de

inaplicável ao servidor público, diz respeito a situações em que ocorre o desligamento, o rompimento do vínculo, e não às situações em que o vínculo trabalhista transforma-se em estatutário, fortalecendo-se. A alteração do regime jurídico pelo Estado, independentemente de opção do empregado/servidor, não poderá acarretar-lhe redução do prazo prescricional, sob pena de violação do inciso XXXVI do art. 5º da Lei Maior. Asseveram que o Supremo Tribunal Federal tem dado reiteradamente provimento a agravo de instrumento para processar recurso extraordinário, versando sobre essa matéria, circunstância que, a seu ver, autoriza o trânsito do recurso até que seja dada a última interpretação sobre o art. 7º, XXIX, "a", da CF.

Os embargos são tempestivos (fls. 411 e 413) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 31/40).

Em que pese a argumentação expendida pelos embargantes, os embargos não merecem seguimento.

A competência residual da Justiça do Trabalho para apreciar demanda de servidor público relativamente às vantagens trabalhistas anteriores à instituição do Regime Jurídico Único, à luz do disposto no art. 114 da Constituição Federal de 1988, é matéria que já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal da Justiça, por meio de sua Súmula nº 97, assim como a sua limitação, em caso de acumulação de pedidos, consoante o recente Verbete Sumular nº 170, editado por aquela Corte: "Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente com o juízo próprio". O mesmo ocorre nesta Corte, consoante Orientação Jurisprudencial nº 138 da c. SDI.

Correta, portanto, a observância do referido precedente e, por via de conseqüência, do Enunciado nº 333 do TST, para NÃO SE CONHECER DA REVISTA.

De outra parte, a limitação da competência desta Justiça especializada ao período em que o servidor esteve vinculado à administração pública por intermédio da relação contratual, não ofende o disposto no art. 114 da CF, em face da impossibilidade de fracionamento da reclamatória em relação às parcelas vencidas e vencendas posteriormente a essa data. A pretendida ampliação para alcançar o período posterior à instituição do Regime Jurídico Único estatutário, por força da qual ocorreu a extinção do contrato de trabalho, com a submissão dos servidores ao regime administrativo, e, portanto, sob a competência da Justiça Federal, é que importaria afronta ao referido preceito constitucional.

Em relação à preliminar de "coisa julgada", igualmente, NÃO ASSISTE RAZÃO AOS EMBARGANTES.

Consoante registrado pela c. Turma, a decisão do Regional é no sentido de que foi constatada ação ajuizada pelo sindicato em favor dos reclamantes, pleiteando o mesmo reajuste relativo ao IPC de março/90, objeto da presente ação.

Diante desse quadro, concluiu a c. Turma que, embora o fundamento legal das ações seja diverso, não possui o condão de descaracterizar os elementos formadores da coisa julgada.

No contexto em que decidida a questão, efetivamente não se constata afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF, como decidido. Já o art. 468 do CPC, indicado como violado, não foi objeto do necessário prequestionamento, circunstância que atrai a aplicação do óbice do Enunciado nº 297 do TST, devendo ser registrado que sequer foi indicado nas razões de revista, como se constata à fl. 409. Por derradeiro, não tendo a revista ultrapassado a fase de conhecimento, não há como se aferir a apontada divergência jurisprudencial com o aresto colacionado nos embargos, ante a inexistência de tese para confronto. Incide, pois, in casu, o disposto no Enunciado nº 297 do TST.

Quanto à "prescrição", a c. Turma registrou que a Corte regional a reconheceu, nos termos do art. 7º, XXIX, "a", do texto constitucional, tendo em vista que, entre a data da mudança do regime jurídico, em agosto de 1990, e o ajuizamento da reclamatória, em 27.3.95, transcorreu lapso temporal superior a dois anos (fl. 410).

A decisão se encontra em perfeita sintonia com a atual, interativa e notória jurisprudência da SDI desta Corte, cristalizada na sua Orientação Jurisprudencial nº 128, vazada nos seguintes termos: "**MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." Precedentes: E-RR 220700/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 9.10.1998; E-RR 220697/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.5.1998; E-RR 201451/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 8.5.1998; RR 196994/1995, Ac. 2ª T, 13031/1997, Min. Ângelo Mário, DJ 13.2.1998; RR 242330/1996, Ac. 1ª T, 7826/1997, Min. Ursulino Santos, DJ 10.10.1997; RR 193981/1995, Ac. 3ª T, 7399/1997, Min. Manoel Mendes, DJ 3.10.1997; RR 153813/1994, Ac. 3ª T, 9832/1996, Min. Manoel Mendes, DJ 7.3.1997; RR 238220/1996, Ac. 4ª T, 7019/1997, Min. Milton de Moura França, DJ 5.9.1997; RR 213514/1995, Ac. 5ª T, 4968/1997, Juiz Conv. F. EIZO ONO, DJ 22.8.1997.

Nesse contexto, efetivamente, o processamento da revista, pelo prisma da divergência jurisprudencial e da violação de lei, encontrava óbice no Enunciado nº 333 do TST.

O advento do regime estatutário resulta na extinção do contrato de trabalho, de forma que, ajuizada a reclamação trabalhista após o transcurso do biênio previsto nos artigos 11 da CLT e 7º, XXIX, "a", da Constituição, inequívoca a consumação da prescrição total do direito de ação.

Quanto ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, consta-se que a Turma não emitiu juízo sobre o seu conteúdo, ressentindo-se, por isso mesmo, do necessário prequestionamento necessário ao conhecimento do recurso. O artigo 39, § 3º, da Constituição Federal sequer foi indicado como violado nas alegações de revista, mostrando-se, portanto, precluso o direito das reclamantes de trazê-lo para exame nos presentes embargos à SDI. Incide o óbice do artigo 473 do CPC e do Enunciado nº 297 do TST.

Registre-se, por derradeiro, que o c. Supremo Tribunal FEDERAL, APRECIANDO A MATÉRIA, ADOTOU O MESMO ENTENDIMENTO:

"Aplica-se a prescrição bienal constante da parte final do art. 7º, XXIX, "a", da CF (na redação anterior à EC 28/2000: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais....: XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de: a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;") aos servidores que tiveram o regime jurídico celetista convertido em estatutário por força de lei, uma vez que tal mudança acarreta a extinção do contrato de trabalho. Com base nesse entendimento, a Turma negou provimento a uma série de agravos regimentais interpostos contra decisões do Min. Moreira Alves, relator, em que se sustentava a inexistência de cessação do vínculo contratual pela mudança do regime jurídico e, conseqüentemente, se pretendia o direito ao prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação versando sobre direitos trabalhistas. AG (AgRg) 321.223-DF, 322.846-DF, 323.724-DF e 329.408-DF, rel. Min. Moreira Alves, 30.10.2001." (in Informativo STF nº 248).

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
BRASÍLIA, 9 DE ABRIL DE 2002.
MILTON DE MOURA FRANÇA
MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-E-RR-451.501/98.8TRT - 10ª REGIÃO
EMBARGANTES:**DENISE DE OLIVEIRA ALFAIATE E OUTROS**

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. PLÁCIDO FERREIRA G. JÚNIOR

D E S P A C H O
Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 300/302, prolatado pela e. 3ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista quanto aos temas "limitação da competência da Justiça do Trabalho" e "mudança de regime jurídico - prescrição", porque não configuradas as violações indicadas e por aplicação do Enunciado nº 333 do TST, interpõem os reclamantes recurso de embargos à SDI.

Sustentam que a revista merecia conhecimento, indicando como violado o art. 896 da CLT. Aduzem que, ao extinguir o processo em relação às parcelas posteriores a 16.8.90, data em que houve a mudança unilateral de regime jurídico, de trabalhista para estatutário, o v. acórdão embargado violou literalmente o art. 114 da CF, que prevê a competência da Justiça do Trabalho, em se tratando de entidade integrante da administração indireta do Distrito Federal. No que diz respeito ao tema "prescrição - mudança de Regime Jurídico Único", afirmam que ficou demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, "a", da CF e a divergência específica sobre o tema, o que viabilizava o conhecimento da revista, tendo por afrontado o art. 896 da CLT. No mérito, argumentam que o acórdão recorrido, ao acolher a prescrição extintiva da ação, em face da mudança de regime jurídico, violou frontalmente o art. 7º, XXIX, "a", bem como o art. 39, § 2º (atual § 3º), da Constituição Federal, uma vez que não decorreram cinco anos entre a lesão de direito e o ajuizamento da ação e o prazo prescricional de dois anos, previsto na parte final da letra, além de inaplicável ao servidor público, diz respeito a situações em que ocorre o desligamento, o rompimento do vínculo, e não às situações em que o vínculo trabalhista transforma-se em estatutário, fortalecendo-se. A alteração do regime jurídico pelo Estado, independentemente de opção do empregado/servidor, não poderá acarretar-lhe redução do prazo prescricional, sob pena de violação do inciso XXXVI do art. 5º da Lei Maior. Asseveram que o Supremo Tribunal Federal tem dado reiteradamente provimento a agravo de instrumento para processar recurso extraordinário, versando sobre essa matéria, circunstância que, a seu ver, autoriza o trânsito do recurso até que seja dada a última interpretação sobre o art. 7º, XXIX, "a", da CF (fls. 304/316).

Os embargos são tempestivos (fls. 303 e 304) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 31 e 39).

Em que pese a argumentação expendida pelos embargantes, os embargos não merecem seguimento.

A competência residual da Justiça do Trabalho para apreciar demanda de servidor público relativamente às vantagens trabalhistas anteriores à instituição do Regime Jurídico Único, à luz do disposto no art. 114 da Constituição Federal de 1988, é matéria que já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal da Justiça, por meio de sua Súmula nº 97, assim como a sua limitação, em caso de acumulação de pedidos, consoante o recente Verbete Sumular nº 170, editado por aquela Corte: "Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente com o juízo próprio". O mesmo ocorre nesta Corte, consoante Orientação Jurisprudencial nº 138 da c. SDI.

Correta, portanto, a observância do referido precedente e, por via de conseqüência, do Enunciado nº 333 do TST e do § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT, PARA NÃO SE CONHECER DA REVISTA.

De outra parte, a limitação da competência desta Justiça especializada apenas ao período em que o servidor esteve vinculado à administração pública por intermédio da relação contratual, regida pela CLT, não ofende o disposto no art. 114 da CF, em face da impossibilidade de fracionamento da reclamatória em relação às parcelas vencidas e vincendas posteriormente a essa data. A pretendida ampliação para alcançar o período posterior à instituição do Regime Jurídico Único estatutário, por força da qual ocorreu a extinção do contrato de trabalho, com a submissão dos servidores ao regime administrativo, e, portanto, sob a competência da Justiça Federal, é que importaria afronta ao referido preceito constitucional.

Já relativamente à "prescrição", a c. Turma registrou que a Corte Regional reconheceu a prescrição do direito de ação, nos termos do art. 7º, XXIX, "a", do texto constitucional, tendo em vista que entre a data da mudança do regime jurídico, em agosto de 1990, e o ajuizamento da reclamatória, em 20.5.95, transcorreu lapso temporal superior a dois anos (fl. 301).

Essa decisão se encontra em perfeita sintonia com a atual, interativa e notória jurisprudência da SDI desta Corte, cristalizada na sua Orientação Jurisprudencial nº 128, vazada nos seguintes termos: "**MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." Precedentes: E-RR 220700/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 9.10.1998; E-RR 220697/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.5.1998; E-RR 201451/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 8.5.1998; RR 196994/1995, Ac. 2ª T, 13031/1997, Min. Ângelo Mário, DJ 13.2.1998; RR 242330/1996, Ac. 1ª T, 7826/1997, Min. Uirulino Santos, DJ 10.10.1997; RR 193981/1995, Ac. 3ª T, 7399/1997, Min. Manoel Mendes, DJ 3.10.1997; RR 153813/1994, Ac. 3ª T, 9832/1996, Min. Manoel Mendes, DJ 7.3.1997; RR 238220/1996, Ac. 4ª T, 7019/1997, Min. Milton de Moura França, DJ 5.9.1997; RR 213514/1995, Ac. 5ª T, 4968/1997, Juiz Conv. F. EIZO ONO, DJ 22.8.1997.

Nesse contexto, efetivamente, o processamento da revista, pelo prisma da divergência jurisprudencial e da violação de lei, encontrava óbice no Enunciado nº 333 do TST.

De outra parte, com o advento do regime estatutário, o contrato de trabalho termina, porquanto a relação empregatícia não mais subsiste. Assim, ajuizada a reclamação trabalhista após o transcurso do biênio previsto nos artigos 11 da CLT e 7º, XXIX, "a", da Constituição, inequívoca a consumação da prescrição total do direito de ação.

Quanto ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, consta-se que a Turma não emitiu juízo sobre o seu conteúdo, ressentindo-se do necessário prequestionamento, preconizado no Enunciado nº 297 do TST. Já relativamente ao artigo 39, § 3º, da Constituição Federal, infere-se que não foi sequer indicado como violado nas alegações de recurso de revista, uma vez que o acórdão embargado não faz a ele nenhuma referência, atraindo o óbice da preclusão (artigo 473 do CPC).

Registre-se, por derradeiro, que o c. Supremo Tribunal FEDERAL, APRECIANDO A MATÉRIA, ADOTOU O MESMO ENTENDIMENTO:

"Aplica-se a prescrição bienal constante da parte final do art. 7º, XXIX, "a", da CF (na redação anterior à EC 28/2000: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais...: XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de: a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;") aos servidores que tiveram o regime jurídico celetista convertido em estatutário por força de lei, uma vez que tal mudança acarreta a extinção do contrato de trabalho. Com base nesse entendimento, a Turma negou provimento a uma série de agravos regimentais interpostos contra decisões do Min. Moreira Alves, relator, em que se sustentava a inexistência de cessação do vínculo contratual pela mudança do regime jurídico e, conseqüentemente, se pretendia o direito ao prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação versando sobre direitos trabalhistas. AG (AgRg) 321.223-DF, 322.846-DF, 323.724-DF e 329.408-DF, rel. Min. Moreira Alves, 30.10.2001." (in Informativo STF nº 248).

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 8 DE ABRIL DE 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

MINISTRO RELATOR

MF/JAC/ncp

PROC. Nº TST-E-RR-454.598/98.3TRT - 10ª REGIÃO

Embargantes: MARTHA ILKA RODRIGUES DE FREITAS TRWENZOTI E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE

DESPACHO

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 200/203, não conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho, com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 138. Quanto à prescrição - mudança de regime jurídico, em face do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 128.

Inconformados, os Reclamantes interpõem Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão da Turma, arguindo a incompetência da Justiça do Trabalho por ofensa ao art. 114 da Carta Magna. No tocante à prescrição, aduz violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea "a", e 39, § 2º da Constituição da República, trazendo arrestos a CONFRONTO.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Quanto à violação do art. 114 da Constituição da República, improspera o inconformismo dos Demandantes, pois, em situação análoga, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN nº 492/91.1-DF, declarou a inconstitucionalidade das alíneas "d" e "e" do art. 240 da Lei nº 8112/90, considerando que o art. 114 da Constituição Federal não elasteceu a competência da Justiça do Trabalho de forma a atribuir-lhe a apreciação e julgamento de ação ajuizada por servidor público enquadrado no Regime Jurídico Único.

Essa é a hipótese da denominada competência residual, cujo limite de atuação da Justiça do Trabalho não pode exceder à data referente à alteração do regime jurídico.

É que o regime implantado pela Lei nº 119/90, do Distrito Federal, por ostentar natureza administrativa, fez desaparecer, por completo, o contrato de trabalho até então vigente e a respectiva fonte de direitos e obrigações.

PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Casa, na Orientação Jurisprudencial nº 128. Desta forma, não vislumbro a alegada violação dos textos constitucionais invocados.

Quanto aos arrestos trazidos a confronto, desservem para caracterizar a divergência pretendida, pois a Turma não apreciou o mérito da questão.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

CARP/LY/PS/SU

PROC. Nº TST-E-RR-473.449/98.7TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : YRANY SILVEIRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DESPACHO

A 4ª Turma, por intermédio do Acórdão de fls. 298/300, não conheceu do Recurso de Revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 218.

Inconformadas, as Reclamantes interpõem Recurso de Embargos sustentando violação dos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 24, caput e §§, 37, inciso X e 39, caput da Lei Maior, e divergência jurisprudencial.

Impugnação às fls. 352/353.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 218.

Incidindo à hipótese o Enunciado nº 333/TST, fica obstado o seguimento dos Embargos, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei ou da Constituição Federal, uma vez que a consonância da decisão recorrida com a Súmula Jurisprudencial desta Corte constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso, nos termos da alínea "b" do artigo 894 consolidado.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos em Recurso de Revista.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

CARP/LY/JR/SU

PROC. Nº TST-E-RR-475.556/98.9TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : MARIA CÉLIA MONTEIRO LOBATO DO AMARAL E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADORA : DRª GISELE DE BRITTO

DESPACHO

A 4ª Turma, por intermédio do Acórdão de fls. 340/345, negou provimento ao Recurso de Revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 100/TST.

Inconformadas, as Reclamantes interpõem Recurso de Embargos, sustentando violação dos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 24, caput e §§, 37, inciso X e 39, caput da Lei Maior e divergência jurisprudencial.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência consagrada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 100 e 218/TST.

Incidindo à hipótese o Enunciado nº 333/TST, fica obstado o seguimento dos Embargos, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei ou da Constituição Federal, uma vez que a consonância da decisão recorrida com a Súmula Jurisprudencial desta Corte constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso, nos termos da alínea "b" do artigo 894 consolidado.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos em Recurso de Revista.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

CARP/LY/JR/SU

PROC. Nº TST-E-RR-483.333/98.2TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. DAYSE APARECIDA PEREIRA

EMBARGADO : JOAQUIM ABDON MENDES

ADVOGADO : DR. JOSÉ CELSO DE ABREU

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 157/159, que não conheceu da sua revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por aplicação dos Enunciados nºs 331, IV, e 333 do TST, bem como do artigo 896, § 4º, da CLT, interpõe a reclamada recurso de embargos (fls. 161/164).

Alega, em síntese, que o não-conhecimento de sua revista violou o artigo 896 da CLT, pois o reconhecimento da responsabilidade subsidiária implica violação dos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 173, § 3º, da Constituição Federal de 1988. Diz que o Enunciado nº 331, IV, do TST agride o artigo 71 da Lei nº 8.666/93, bem como o princípio da legalidade que rege a Administração Pública, nos termos dos artigos 5º, II, e 37 da Constituição Federal de 1988. Argumenta que a manutenção da responsabilidade solidária da reclamada importaria negativa de prestação jurisdicional e, conseqüente, violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988.

Não foram apresentadas contra-razões (fls. 169).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O recurso é tempestivo (fls. 160 e 161) e está subscrito por advogada devidamente habilitada nos autos (fl. 155). Custas pagas quando da interposição do recurso ordinário (fl. 126v) e depósito recursal dispensado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da egrégia SBDI-I e do item II, "a", da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, uma vez que depositado o valor total arbitrado à condenação (fl. 126).

Em que pese a argumentação expendida pela reclamada, os embargos não merecem seguimento.

Importa, primeiramente, mencionar que o não-conhecimento do recurso de revista, porque contrário a enunciado da súmula de jurisprudência uniforme deste colendo Tribunal Superior do Trabalho, não implica ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, princípio que assegura a inafastabilidade da apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito.

Esse preceito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como modo de garantir a eficácia das leis e, conseqüentemente, a efetividade da ordem jurídica. A análise da pretensão, por sua vez, deve ser desenvolvida com obediência aos procedimentos traçados no ordenamento processual.

O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com a exclusão de direitos à apreciação judicial, vedada pelo artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, de modo grosseiramente equivocado, invocando-o para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para lhe garantir operatividade. Somente se demonstrado desacerto quanto à aplicação dessas regras infraconstitucionais é que se pode, indiretamente, cogitar de lesão ao dispositivo em análise.

No que concerne à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, o v. acórdão embargado encontra-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, com a nova redação dada por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 297.751/96.2, aprovado pela Resolução nº 96/2000.

Com efeito, analisando a questão à luz do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, firmou esta Corte, por UNANIMIDADE, O ENTENDIMENTO DE QUE:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".



Nesse contexto, por se encontrar o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, despiendo o exame do aresto transcrito a fls. 318/319, incidindo, na hipótese, o óbice previsto no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT.

De outra parte, tendo a egrégia Turma desenvolvido análise interpretativa da controvérsia consoante com aquela pacificada nesta Corte, não há que se cogitar aí de violação do artigo 896 da CLT, mas, antes, de sua correta aplicação.

Finalmente, as alegações relativas ao artigo 173, § 3º, da Constituição Federal carecem de prequestionamento, uma vez que sobre elas não se pronunciou o v. acórdão embargado, sendo certo que tampouco foi instado a fazê-lo via embargos de declaração. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos e com base no disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de embargos. Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/MCG/SAS

PROC. NºTST-E-RR-530.675/1999.4TRT-10ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADOS : MARIA DO SOCORRO MOTA E SILVA
 E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

DESPACHO

A Primeira Turma, mediante acórdão de fls. 213/217, não conheceu do Recurso de Revista da reclamada quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho", porquanto não demonstrada a vulneração ao art. 114 da Constituição da República, "ilegitimidade *ad causam* da Caixa Econômica Federal", por ausência de prequestionamento da matéria, e "auxílio-alimentação - incorporação no complemento da aposentadoria", por ter sido a decisão regional proferida em conformidade com os Enunciados 51 e 288 do TST.

Inconformada, interpõe a reclamada Recurso de Embargos a fls. 223/242, repisando os fundamentos do Recurso de Revista.

Ocorre que, em momento algum, refere-se a embargante à violação ao art. 896 da CLT, único pressuposto capaz de ensejar o conhecimento do Recurso de Embargos, uma vez que o Recurso de Revista não foi conhecido pela Turma de origem na análise de seus pressupostos intrínsecos.

Para a admissibilidade e conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão combatida (E-RR-360.102/97.5, DJ 16/11/2001, rel. Min. João Batista Brito Pereira). Vale indicar os seguintes precedentes, nos quais a Corte vem reiterando a imprescindibilidade de indicação expressa do art. 896 da CLT, quando se tratar de embargos contra decisão que não conheceu do recurso de revista: E-RR-67.786/93, Ac. 0602/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 04/04/97; E-RR-100.189/93, Ac. 2593/96, Min. Francisco Fausto, DJ 13/12/96; E-RR-54.273, Ac. 4667/95, MIN. VANTUIL ABDALA DJ 01/03/96.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos, por desfundamentação.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-565.470/99.9TRT - 3ª REGIÃO

Embargante: **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)**

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO : JOÃO SALVADOR GONÇALVES
 ADVOGADO : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 249/250, prolatado pela e. 1ª Turma desta Corte, que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema "turno ininterrupto de revezamento - acordo de compensação de jornada", por ausência de prequestionamento da matéria sob o aspecto levantado nas razões de revista, o que impedia a verificação da divergência jurisprudencial.

Sustenta o cabimento dos embargos, aduzindo que não foi dada às partes a completa entrega da prestação jurisdicional, nos termos do artigo 5º, XXXV e LV, da CF de 88. Diz que o óbice do prequestionamento não deve ser aplicado à hipótese dos autos. Indica divergência jurisprudencial quanto ao tema e transcreve arestos. Afirma que os turnos ininterruptos não ficaram caracterizados. Sustenta ainda a validade do acordo tácito de compensação e transcreve arestos em abono de sua tese. Pretende a compensação das horas já pagas por conta do acordo coletivo e nos termos do Enunciado nº 85 do TST.

Os embargos são tempestivos (fls. 251 e 252) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 243/243v. e 245) e depósito recursal efetuado a contento.

A argumentação deduzida pela embargante, no entanto, não viabiliza o seguimento dos embargos.

Não assiste razão à embargante quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional. Nem sequer indica ela os pontos que entende omissos. Os motivos pelos quais a revista não foi conhecida encontram-se devidamente explicitados na decisão embargada, observando-se, por relevante, que não foram opostos pela embargante os embargos declaratórios afim de sanar eventual omissão existente no julgado, permitindo, assim, que se consumasse a preclusão, ao teor do Enunciado nº 184 do TST.

No que diz respeito ao mérito dos embargos, igualmente, não assiste razão à embargante. A matéria relativa à inexistência dos turnos ininterruptos de revezamento está relacionada à prova produzida nos autos, cujo reexame se revela inviável, nesta instância extraordinária, em consonância com o Enunciado 126 do TST.

De outra parte, a controvérsia quanto à descaracterização dos turnos ininterruptos de revezamento já se encontra superada nesta Corte, em face da edição do Enunciado 360 do TST, inviabilizando o conhecimento da revista pelos fundamentos invocados. Registre-se, quanto à divergência jurisprudencial colacionada nas razões de revista e reproduzidas nos embargos, que a e. Turma deixou explicitado que os arestos transcritos para cotejo de teses enfrentam a questão somente sob o aspecto da validade do acordo individual tácito de compensação de horário, frente ao disposto no art. 7º, XIII, tema este que nem sequer foi objeto de manifestação pela Corte regional (fl. 250).

Nesse contexto, como acertadamente concluiu a decisão embargada, ausente o necessário prequestionamento da matéria sob o aspecto levantado nas razões de revista, não há como se aferir a divergência invocada, ante a inexistência de tese para confronto, circunstância que atrai a incidência do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Acrescente-se, ainda, que a pretensão quanto à **compensação** das horas já pagas por conta de acordo coletivo, a par de se encontrar desfundamentada, constitui inovação recursal, visto que não abordada anteriormente, razão pela qual a decisão embargada não a apreciou, ressentindo-se, pois, do necessário prequestionamento, à luz do Enunciado 297 do TST.

Incólume, pois, o artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGOU SEGUIMENTO aos EMBARGOS. Publique-se.

BRASÍLIA, 11 DE ABRIL DE 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

MINISTRO RELATOR

MF/NAM/ncp

PROC. NºTST-E-RR-581.681/99.7TRT - 9ª REGIÃO

Embargante: **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**

ADVOGADOS : DRS. JOÃO MARMO MARTINS E LUIZ GOMES PALHA
 EMBARGADA : DORVALINA BELLO SOARES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. GÉRCI LIBERO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 309/311, que não conheceu da sua revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por aplicação dos Enunciados nºs 331, IV, e 333 do TST, bem como do artigo 896, § 4º, da CLT, interpõe a reclamada recurso de embargos (fls. 314/320).

Alega, em síntese, que não havia vínculo empregatício com a reclamante, mas sim entre ele e a empresa Atenas, primeira reclamada. Sustenta que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária implica violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Diz que o Enunciado nº 331, IV, do TST agride o artigo 71 da Lei nº 8.666/93, bem como o princípio da legalidade que rege a Administração Pública, nos termos dos artigos 5º, II, e 37 da Constituição Federal de 1988. Argumenta serem aplicáveis ao caso os incisos II e III do Enunciado nº 331 do TST, e não o inciso IV. Transcreve arestos para cotejo.

Contra-razões apresentadas a fls. 322/325.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O recurso é tempestivo (fls. 312/314) e está subscrito por advogados devidamente habilitados nos autos (fl. 306). Custas pagas quando da interposição do recurso ordinário (fl. 197) e depósito recursal dispensado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da egrégia SBDI-I e do item II, "a", da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, uma vez que depositado o valor total arbitrado à condenação (fl. 198).

Em que pese a argumentação deduzida pela reclamada, porém, os embargos não merecem seguimento.

No que concerne à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, o v. acórdão embargado encontra-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, do TST, com a nova redação dada por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 297.751/96.2, aprovado pela Resolução nº 96/2000.

Com efeito, analisando a questão à luz do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, firmou esta Corte, por UNANIMIDADE, O ENTENDIMENTO DE QUE:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".

Nesse contexto, por se encontrar o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, despiendo o exame do aresto transcrito a fls. 318/319, incidindo, na hipótese, o óbice previsto no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT.

De outra parte, tendo a egrégia Turma desenvolvido análise interpretativa da controvérsia, consoante aquela pacificada nesta Corte, não há que se cogitar aí de violação do artigo 896 da CLT, mas antes de sua correta aplicação.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Finalmente, quanto ao artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e à alegada aplicabilidade dos incisos II e III do Enunciado nº 331 do TST ao presente caso, não foram objeto de expressa manifestação pelo v. acórdão embargado, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento, exigido pelo Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos e com base no disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/MCG/NCP

PROC. NºTST-E-RR-583.276/99.1TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTES : CARLOS ROBERTO DA SILVA SOARES
 E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRª MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS

DESPACHO

A 1ª Turma, por intermédio do Acórdão de fls.200/204, conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista por violação à Lei nº 8.880/94, pelos seguintes fundamentos:

"ANTECIPAÇÃO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - CONVERSÃO DA MOEDA - URV. Conquanto o adiantamento de décimo terceiro salário tenha sido efetuado na vigência das Leis nºs 4.090/62 e 4.749/64, caracterizando-se como ato jurídico perfeito e acabado, a dedução da antecipação da parcela realizou-se na vigência da Medida Provisória nº 434/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV como um indexador temporário do qual se valeu o Governo Federal para proceder à implantação de um novo padrão monetário - de cruzeiro para real -, ficando regulada, assim, a conversão dos adiantamentos para fins de acerto final do pagamento. Dessa forma, se o empregador paga ao obreiro antecipadamente a metade do salário entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, deve ao mesmo empregado apenas a outra metade, cujo pagamento tem de ser efetuado com base na conversão da moeda na data do efetivo pagamento, levando em consideração os valores em números de URVs, e não o valor convertido" (fl. 200).

Inconformados, os Reclamantes interpõem Recurso de Embargos sustentando violação aos arts. 5º, inciso II, e 7º, inciso IV da Lei Maior, e divergência jurisprudencial.

Aduz vulneração ao art. 896 da CLT, porque não poderia a Revista ser conhecida por ofensa ao art. 24 da Lei nº 8.880/94, em face do disposto no Enunciado nº 221 do TST.

Impugnação, às fls. 227/230.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência consagrada na ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 187, **VERBIS**:

"Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV".

Assim, incidindo à hipótese o Enunciado nº 333/TST, fica obstado o seguimento dos Embargos, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei ou da Constituição Federal, uma vez que a consonância da decisão recorrida com a Súmula Jurisprudencial desta Corte constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso, nos termos da alínea "b" do artigo 894 consolidado.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos em Recurso de Revista.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AG-AIRR-691.592/2000.2 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIVALDO SANTOS DE JESUS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. PEDRO AUGUSTO MACÊDO MACHADO
AGRAVADA : EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR - LIMPURB
ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA

DESPACHO

Inicialmente, determino a reatuação do processo como Agravo Regimental em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

A 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 282/284, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, porque não caracterizada a negativa de prestação jurisdicional. No mérito, entendeu que a decisão do Tribunal Regional, no sentido da nulidade do contrato de trabalho, celebrado sem a observância dos requisitos inscritos no art. 37, II, da CF/88, estava em harmonia com o item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI (fls. 282/284).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 293/299, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 303/305.

O Reclamante interpõe Agravo Regimental, renovando a preliminar de nulidade do acórdão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, alega que o direito ao recebimento da indenização decorrente da extinção do contrato de trabalho, em face da morte do ex-empregado, se iniciou em 24.06.96, e a Portaria que declarou nulos os contratos de trabalho foi publicada em 18.02.97, havendo se configurado o direito adquirido às verbas rescisórias. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 6º, XXIX, da CF/88 e 6º, § 2º, da LICC (fls. 315/321).

A Reclamada não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 325.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Verifica-se que o Reclamante utilizou instrumento inadequado ao fim pretendido, eis que o Agravo Regimental é recurso cabível somente de decisões monocráticas, proferidas POR ESTA CORTE SUPERIOR.

De acordo com o art. 338, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal Superior, cabe Agravo Regimental, para as Seções Especializadas, do despacho do Presidente de Turma que denegar seguimento a Recurso de Embargos.

No caso, de acordo com as regras processuais, o único recurso cabível do acórdão proferido em Agravo de Instrumento seria o de Embargos, nos termos do Enunciado 353/TST, desde que estivessem em discussão os pressupostos extrínsecos do próprio Agravo de Instrumento ou do Recurso de Revista RESPECTIVO, QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS.

Além do óbice do Enunciado 353/TST, vale dizer que o princípio da fungibilidade não socorre o Reclamante, pois a sua aplicabilidade limita-se aos casos em que as razões recursais apresentadas satisfaçam os requisitos de admissibilidade relativos ao recurso cabível. No caso, sequer o art. 894 da CLT foi suscitado.

Pelo exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao Agravo Regimental porque incabível, nos termos do art. 338, "a" do RITST.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/MJ/MG

PROC. NºTST-E-AIRR-700.633/00.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO FÉRIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO ARANEO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão da e. 1ª Turma desta Corte (fls. 76/78), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Sustenta que o acórdão embargado ao exigir, para a regularidade do instrumento de agravo, o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, proferido em embargos de declaração, fez exigência que não se coaduna com a realidade dos presentes autos, uma vez que o embargante em momento algum opôs embargos de declaração no âmbito do Regional, não podendo, portanto, providenciar traslado de peça inexistente no processo. Sustenta, de outra parte, que a etiqueta lançada no rosto da fl. 52 comprova a tempestividade da revista interposta, uma vez que foi extraída dos autos principais, estando todas as peças do traslado devidamente autenticadas. Alega que o artigo 720, "h", da CLT, ora violado, estabelece que é de responsabilidade exclusiva das secretarias dos tribunais regionais "subscrever as certidões e os termos processuais", cuja responsabilidade não pode ser atribuída às partes, no processo. Tem como violado o artigo 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, ambas da Constituição Federal e colaciona arestos (fls. 80/83).

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

É certo que a certidão de publicação do acórdão do Regional efetivamente não era exigível, uma vez que não houve a interposição de embargos de declaração, no âmbito do Regional. Remanesce, entretanto, o óbice da deficiência de traslado, corretamente detectado pela Turma, tendo em vista que se constata que a agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, que julgou o seu recurso ordinário.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em (12.6.2000), já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso PROVIDO, O JULGAMENTO IMEDIATO DO RECURSO DE REVISTA.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, na verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equiivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Assim, o processamento dos embargos encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

A alegação de que a etiqueta aposta no rosto da petição de interposição do recurso de revista (fl. 52) supre a ausência da certidão de publicação do acórdão do Regional, não prospera, tendo em vista que dela não consta o número do processo, o nome das partes, tampouco a rubrica do SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA QUE A LANÇOU NOS AUTOS.

O fato de referida peça ter sido extraída dos autos principais e estar autenticada não altera essa conclusão, pois, repita-se, os elementos dela constantes são insuficientes para que se lhe atribua os efeitos da certidão de publicação do acórdão do Regional quanto ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Já o artigo 712, "h", da CLT, invocado pelo embargante, não guarda a menor pertinência com a discussão dos autos, tendo em vista que a peça em questão trata-se de mera etiqueta, não se lhe podendo atribuir os efeitos jurídicos de certidão.

Por fim, registre-se que a Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, com relação a agravo de instrumento, no item X, enuncia que "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, AINDA QUE ESSENCIAIS".

Feitas essas considerações, não há como se concluir pela existência da apontada vulneração dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, na medida em que referido dispositivo tem sua materialização no mundo jurídico por intermédio das normas infraconstitucionais, que, na hipótese, foram plenamente observadas.

Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal FEDERAL:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)". (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Como se verifica, a prestação jurisdicional foi lhe entregue em sua inteireza, mantendo-se incólume o artigo 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)". (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Como se verifica, a prestação jurisdicional foi lhe entregue em sua inteireza, mantendo-se incólume o artigo 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/JAC/NCP

PROC. NºTST-E-AIRR-717.689/2000.7 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO : CLAUDEMIR ROSSI
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

DESPACHO

A colenda 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 426-30, ultrapassando o óbice inicial ao processamento do recurso de revista em relação à aplicabilidade do procedimento sumaríssimo, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, ante incidência da regra contida nos Enunciados nºs 126 e 297 desta Corte.

Inconformada, a empresa interpõe o presente recurso de embargos pelas razões de fls. 441-7. Sustenta ser cabível o apelo ora intentado, isto porque uma vez superado o fundamento do despacho de admissibilidade, deveria ter sido dado provimento ao agravo de instrumento e determinado o julgamento do recurso de revista, o que **in casu** não ocorreu. Alega que houve prejuízo com o exame imediato das razões do recurso de revista nos autos do agravo de instrumento. Alega a vulneração dos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição, 794, 896 E 897, B, DA CLT, APRESENTANDO, AINDA, UM ARESTO AO COTEJO.

Contudo, razão não assiste à ora embargante.

De acordo com o Enunciado nº 353 do TST, "não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido Verbetes.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

WP/EAD

PROC. NºTST-E-AIRR-732.049/2001.6 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ACCOUTING FAST OFFICE
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
EMBARGADO : GILMAR DA SILVA GROSSINI
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

DESPACHO

A colenda 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 102-4, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, ante a incidência da regra contida no Enunciado nº 218 desta Corte.

Inconformada, a empresa interpõe o presente recurso de embargos pelas razões de fls. 116-8. Alega a vulneração do ART. 5º, XXXV, LIV e LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO.

Razão não assiste à ora embargante.

De acordo com o Enunciado nº 353 do TST, "não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, torna-se impossível o seu cabimento, ante a orientação do referido Verbetes.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

WP/EAD

PROC. NºTST-E-AIRR-739.358/2001.8 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO : RAQUEL CAVICHIO
ADVOGADO : DR.ª ESTELA REGINA FRIGERI

DESPACHO

A colenda 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 447-50, ultrapassando o óbice inicial ao processamento do recurso de revista em relação à aplicabilidade do procedimento sumaríssimo, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, ante incidência da regra contida no Enunciado nº 331, I, desta Corte.

Inconformada, a empresa interpõe o presente recurso de embargos pelas razões de fls. 441-7. Sustenta ser cabível o apelo ora intentado, isto porque uma vez superado o fundamento do despacho de admissibilidade, deveria ter sido dado provimento ao agravo de instrumento e determinado o julgamento do recurso de revista, o que **in casu** não ocorreu. Alega que houve prejuízo com o exame imediato das razões do recurso de revista nos autos do agravo de instrumento. Alega a vulneração dos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição, 794, 896 E 897, B, DA CLT.



Contudo, razão não assiste a ora embargante.

De acordo com o Enunciado nº 353 do TST, "não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, torna-se impossível o seu cabimento, ante a orientação do referido Verbetes.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

WP/CRAD

PROC. NºTST-E-RR-350.736/97.9TRT - 7ª REGIÃO

Embargante: **FRANCISCA ARISMENDIA DINIZ**

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A 1ª Turma da Corte, por intermédio do Acórdão de fls. 185/187, conheceu do Recurso de Revista do Reclamado e, no mérito, deu-lhe provimento para tornar subsistente a Sentença de 1º grau, que julgou improcedente a ação.

Argumentou que "as sociedades de economia mista, por disposição expressa constitucional, artigo 173, regulam suas relações de trabalho pelo regime jurídico próprio das empresas privadas, qual seja, o celetista", e que "neste regime a dispensa sem justa causa prescinde de motivação prévia para a sua efetivação, já que compensada com direitos previstos especialmente para este fim (indenização por tempo DE SERVIÇO, FGTS, MULTAS RESCISÓRIAS, ETC.)." (FL. 196)

Embargos Declaratórios da Reclamante, às fls. 189/190, que foram desprovidos (fls. 195/196).

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, postulando a reforma do julgado.

Argüi preliminar de nulidade do Acórdão recorrido por ausência de prestação jurisdicional e, no mérito, sustenta que o não-conhecimento do Recurso importou em violação do artigo 896 da CLT e em negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 832 da CLT, 5º, incisos XXXV e LV e 93, da Constituição Federal, além do artigo 37, **caput** e inciso II, e 41 e parágrafos, ambos da Constituição Federal.

No que se refere à preliminar de nulidade do Acórdão recorrido por ausência de prestação jurisdicional, não se caracteriza as violações apontadas, à medida que as questões postas nos Embargos Declaratórios não se constituíam em omissão do julgado, mas em inconformismo com a decisão DESFAVORÁVEL.

Com efeito, asseriu o Acórdão da Turma que as sociedades de economia mista regulam a sua relação de trabalho pelo regime celetista, e que por isso a dispensa prescinde de motivação prévia para a sua efetivação. Houve combate à alegação de violação do artigo 37, **caput**, da Constituição Federal, já que a tese suscitada pela Embargante girou em torno da nulidade da demissão pela ausência de motivação do ato demissório. Quanto aos artigos 39 e 41, além do inciso II, do artigo 37 da CF, a tese que os envolve não foi suscitada pela Reclamante, quer na Petição Inicial, quer no Recurso Ordinário, não havendo de se falar em prequestionamento ou omissão no julgado.

No que tange ao mérito, a decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 DA SDI, QUE ASSERE:

"SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE."

Incidindo à hipótese o Enunciado nº 333/TST, fica obstado o seguimento dos Embargos, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei, uma vez que a consonância da decisão recorrida com a Súmula jurisprudencial desta Corte constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso, nos termos da alínea "b" do artigo 894 consolidado.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos do Reclamado.

INTIMEM-SE.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

DAD/LT/JR/SU

PROC. NºTST-E-RR-363.428/97.1TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO : ITAMAR MANOEL FERNANDES
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR

DESPACHO

A 5ª Turma da Corte, por intermédio do Acórdão de fls. 161/164, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada no que se refere às horas extras, sob os argumentos pelos quais os arestos de fls. 128/133 seriam inespecíficos, o de fl. 129 encontrava-se superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23, incidindo à hipótese o Enunciado nº 333 e, quanto à aplicação do Enunciado nº 85/TST, asseriu que a matéria não havia sido prequestionada, invocando o Enunciado nº 297/TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, às fls. 166/169, postulando a reforma do julgado.

Sustenta que a decisão revisanda diverge especificamente dos arestos paradigmas colacionados no Recurso de Revista, e que a incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 da Corte implicou em violação do artigo 896 da CLT.

O apelo encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 37 DA SDI, QUE ASSERE:

"Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso."

Registre-se que o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, não foi enfrentado pelo Acórdão da Turma, assim como o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI da Corte, operando a preclusão quanto aos temas (Enunciado nº 297/TST).

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos da Reclamada.

INTIMEM-SE.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

DAD/LT/JR/SU

Embargante: **COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP**

ADVOGADOS : DRS. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA E BENJAMIN CALDAS BESERRA
EMBARGADO : GUILHERME OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra a decisão de fls. 201/203, mediante a qual foi negado provimento ao seu Recurso de Revista, consignando-se o seguinte:

"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL - ILEGITIMIDADE. Tem-se que não obstante o poder diretivo da empresa, ante expressa previsão legal, de reversão de seu empregado ao cargo efetivo, com supressão da gratificação de função, isto não autoriza a possibilidade de redução do percentual da referida gratificação e a manutenção do empregado no exercício da mesma função comissionada, em desatengão aos termos dos artigos 468, parágrafo único, da CLT e 7º, inciso VI, da Constituição da República. Respectiva redução, de forma unilateral, enseja alteração do pactuado prejudicial, porquanto permanecerá o empregado no exercício da função comissionada, com a responsabilidade a ela inerente. Assim, a redução perpetrada somente se viabilizaria dentro do princípio inscrito no artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, qual seja, mediante negociação coletiva ou sentença normativa, o que não ocorreu" (fls. 201).

Assevera a embargante que não houve redução do valor nominal do salário do recorrido e que a interpretação elástica emprestada pela Turma importou ofensa aos arts. 7º, inciso VI e 5º, incisos LIV e LV, ambos da Constituição da República.

Sem razão.

Esta Corte, nos autos do Processo nº TST-E-RR-262.534/96 (DJ de 07/05/99), Relator Ministro José Luiz Vasconcellos decidiu que, "mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir a gratificação, a pretexto de que poderia cancelá-la pela reversão. Não é a hipótese de que 'quem pode o mais pode o menos', mas sim a de que 'quem exige o mais continua pagando". Outros precedentes: (E-RR-309.591/96, DJU 02/02/2001, Rel. Min. Milton de Moura França); E-RR-324.733/96, DJ 02/02/2001; E-RR-264.793/1996, DJ 24/11/2000; e E-RR-293.388/1996, DJ 18/08/2000.

Nesse contexto não se vislumbra violação aos citados dispositivos da Constituição da República.

Incide, pois, o Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-400.163/97.0 TRT - 2ª REGIÃO

Embargante: **JOSÉ CARLOS RIBEIRO**

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DESPACHO

A 5ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 109/111, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante no tocante à multa de 40% sobre o FGTS, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 177.

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Embargos, pleiteando a reforma do acórdão embargado, sustentando violação dos arts. 453, 477 e 478 da CLT; 173, § 1º da Lei Maior e 49 da Lei nº 8.213/91, bem como divergiu dos arestos trazidos a confronto.

Alega ainda a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese aos argumentos da parte, não há como acolher a pretensão, visto que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante nesta CORTE, NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177, QUE PREVÊ:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Esta forma, não se há de falar em violação do texto constitucional e dos dispositivos legais invocados e nem divergência jurisprudencial.

Quanto à inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, não há como acolher a pretensão da parte, visto que o Recurso encontra óbice no Enunciado nº 297 TST, uma vez que a MATÉRIA NÃO FOI PREQUESTIONADA PELA DECISÃO IMPUGNADA.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

CARP/LY/JR/SU

PROC. NºTST-E-RR-414.255/98.9TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : TEREZINHA RIBEIRO JARNALO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISÍS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelos reclamantes contra o v. acórdão de fls. 275/277, prolatado pela e. 1ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema "mudança de regime jurídico - prescrição bienal", sob o fundamento de que não ficaram configuradas as violações constitucionais indicadas e por aplicação do Enunciado nº 333 do TST, uma vez que a decisão recorrida, que proclamou a prescrição extintiva da ação, com fulcro no art. 7º, XXIX, "a", da CF, pelo decurso de prazo superior a dois anos para a propositura da ação após a mudança do regime jurídico, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência da c. SDI desta Corte, sedimentada em sua Orientação Jurisprudencial nº 128.

Sustentam os embargantes que a revista merecia conhecimento, porque a matéria em debate é de índole constitucional e somente a Suprema Corte poderia dar a última palavra sobre ela. Afirmam que ficou demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, "a", da CF e a divergência específica sobre o tema, o que viabilizava o conhecimento da revista, tendo por afrontado o art. 896 da CLT. No mérito, argumentam que o acórdão recorrido, ao acolher a prescrição extintiva da ação, em face da mudança de regime jurídico, violou frontalmente o art. 7º, XXIX, "a", bem como o art. 39, § 2º (atual § 3º), da Constituição Federal, uma vez que não decorreram cinco anos entre a lesão de direito e o ajuizamento da ação e o prazo prescricional de dois anos, previsto na parte final da letra, além de inaplicável ao servidor público, diz respeito a situações em que ocorre o desligamento, o rompimento do vínculo, e não àquelas em que o vínculo trabalhista transforma-se em estatutário, fortalecendo-se. A alteração do regime jurídico pelo Estado, independentemente de opção empregado/servidor, não lhe poderá acarretar redução do prazo prescricional, sob pena de violação do inciso XXXVI do art. 5º da Lei Maior. Asseveram que o Supremo Tribunal Federal tem dado reiteradamente provimento a agravo de instrumento para processar recurso extraordinário, versando sobre essa matéria, circunstância que, a seu ver, autoriza o trânsito do recurso até que seja dada a última interpretação sobre o art. 7º, XXIX, "a", da CF.

Os embargos são tempestivos (fls. 278, 279 E 280) e estão subscreitos por advogado habilitado nos autos (fls. 30/39).

Em que pese a argumentação expendida pelos embargantes, os embargos não merecem seguimento.

Consoante registrado pela c. Turma, a Corte regional negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, entendendo acertada a decisão de primeiro grau que reconheceu a prescrição do direito de ação, nos termos do art. 7º, XXIX, "a", do Texto Constitucional, tendo em vista que entre a data da mudança do regime jurídico, em 17.8.90, e o ajuizamento da reclamatória, em 20.3.95, transcorreu lapso temporal superior a dois anos (fl. 276).

Essa decisão encontra-se em perfeita sintonia com a atual, interativa e notória jurisprudência da SDI desta Corte, cristalizada na sua Orientação Jurisprudencial nº 128, vazada nos seguintes termos: "**MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." Precedentes: E-RR 220700/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 9.10.1998; E-RR 220697/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.5.1998; E-RR 201451/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 8.5.1998; RR 196994/1995, Ac. 2ª T, 13031/1997, Min. Angelo Mário, DJ 13.2.1998; RR 242330/1996, Ac. 1ª T, 7826/1997, Min. Urrulino Santos, DJ 10.10.1997; RR 193981/1995, Ac. 3ª T, 7399/1997, Min. Manoel Mendes, DJ 3.10.1997; RR 153813/1994, Ac. 3ª T, 9832/1996, Min. Manoel Mendes, DJ 7.3.1997; RR 238220/1996, Ac. 4ª T, 7019/1997, Min. Moura França, DJ 5.9.1997; RR 213514/1995, Ac. 5ª T, 4968/1997, Juiz Conv. F. Eizo Ono, DJ 22.8.1997;

Nesse contexto, efetivamente, o processamento da revista, sob o prisma da divergência jurisprudencial, encontrava óbice no Enunciado nº 333 do TST.

De outra parte, com o advento do regime estatutário, o contrato de trabalho termina, porquanto a relação empregatícia não mais subsiste. Assim, ajuizada a reclamação trabalhista após o transcurso do biênio previsto nos artigos 11 da CLT e 7º, XXIX, "a", da Constituição, inequívoca a consumação da prescrição total do direito de ação.

Nesse contexto, não ficaram configuradas as violações indicadas. Deve ser ressaltado que o artigo 39, § 2º, da Constituição Federal não foi objeto de prequestionamento, pela Turma, porque não invocado na revista, razão pela qual incide na espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Registre-se, por derradeiro, que o c. Supremo Tribunal FEDERAL, APRECIANDO A MATÉRIA, ADOTOU O MESMO ENTENDIMENTO:

"Aplica-se a prescrição bienal constante da parte final do art. 7º, XXIX, "a", da CF (na redação anterior à EC 28/2000: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais...: XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de: a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;" aos servidores que tiveram o regime jurídico celetista convertido em estatutário por força de lei, uma vez que tal mudança acarreta a extinção do contrato de trabalho. Com base nesse entendimento, a Turma negou provimento a uma série de agravos regimentais interpostos contra decisões do Min. Moreira Alves, relator, em que se sustentava a inexistência de cessação do vínculo contratual pela mudança do regime jurídico e, conseqüentemente, se pretendia o direito ao prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação versando sobre direitos trabalhistas. AG (AgRg) 321.223-DF, 322.846-DF, 323.724-DF e 329.408-DF, rel. Min. Moreira Alves, 30.10.2001." (in Informativo STF nº 248).

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
BRASÍLIA, 8 DE ABRIL DE 2002.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR - 160.529/95.5 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - EEEE
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
EMBARGANTE : VALDECI MACEDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HORTÊNCIO RIBEIRO JÚNIOR
EMBARGADO : OS MESMOS
Despacho exarado pelo Ex.mo Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, em face da INFORMAÇÃO DE FL. 503 : " REABRASE O PRAZO ALUDIDO NO DESPACHO DE FL. 500. " Brasília, 16 de abril de 2002
Dejanira Greff Teixeira
Diretora da Secretaria

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESPACHOS

PROC. NºTST-AC-13201-2002-000-00-00-7TST
AUTORA: EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE DIADEMA - ETCD

Advogada:Dra. Mariza dos Santos
RÉU:TIBÚRCIO DE ALMEIDA NETTO
D E S P A C H O

A Empresa ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, visando a **suspender** os efeitos da execução que se processa nos autos da RT 339/95, perante a 1ª Vara do Trabalho de Diadema (SP), sob o argumento de que a decisão rescindenda (proferida na Ação Rescisória nº 1.062/96, ajuizada perante o 2º TRT, a qual foi decidida pelo TST nos autos do ROAR-403.981/97) violou literal dispositivo de lei (fls. 2-11).

A matéria discutida na ação rescisória principal (TST-AR-805948/01) diz respeito à violação do art. 459, do CPC, tendo em vista a omissão do juiz prolator da decisão rescindenda (ac. ROAR-403.981/97) quanto ao tema da prescrição (fls. 48-54). O Tribunal Superior do Trabalho vem admitindo o cabimento de ação cautelar para sustar os efeitos executórios da decisão objeto de demanda rescisória, desde que fique evidenciada a possibilidade de êxito DESTA AÇÃO.

Na hipótese dos autos, a possibilidade de êxito da ação rescisória principal não restou demonstrada, na medida em que, na petição inicial da Ação Rescisória nº 805948/01, ajuizada perante esta Corte (fls. 48-54), que é a ação principal sobre a qual incide a presente ação cautelar, apesar de a Autora mencionar violação do art. 459 do CPC, não logra argumentar em que ponto a decisão rescindenda (proferida na TST-ROAR-403981/97) teria infringido o re-

ferido dispositivo, apenas renovando a discussão já travada na primeira ação rescisória ajuizada originariamente perante o 2º Regional (TRT-AR-1062/96 que deu origem ao TST-ROAR-403981/97), de forma que a exordial, no particular, não apresentou um de seus requisitos indispensáveis, qual seja, o fato e fundamento jurídico do pedido (art. 282, III, do CPC), revelando-se impossível aferir-se a alegada ofensa.

Por fim, não socorre à Autora da presente ação cautelar o argumento de que a incidência da Súmula nº 298 do TST, como óbice ao pedido da primeira ação rescisória ajuizada, acabou por infringir o comando DO ART. 459 DO CPC, POR DOIS MOTIVOS:

a) este argumento foi levantado pela primeira vez na inicial da presente ação cautelar (de forma que não contribuirá para o êxito da ação rescisória principal - TST-AR-805948/01); e
b) a Súmula nº 298 do TST não foi fundamento único para a improcedência do pedido rescisório no acórdão rescindendo (proferido no TST-ROAR-403981/97).

Ante o exposto, denego a liminar requerida, porquanto ausente um dos requisitos essenciais para a sua concessão, qual seja, o *fumus boni juris*.

Cite-se o Réu, na forma do art. 802 do CPC.
Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AC-18464/02TST
AUTORA: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS

RÉU:LUIZ VICENTE DA SILVA
D E S P A C H O

A Reclamada ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, visando a suspender a execução de decisão proferida na RT-01.18.97.0066-01 da 18ª Vara do Trabalho de Salvador (BA), até o julgamento final do mandado de segurança nº MS-89/01, ajuizado no 5º TRT e em grau de recurso ordinário perante o TST (fls. 2-17).

O mandado de segurança foi impetrado contra despacho proferido pelo Juiz Titular da 18ª Vara de Salvador (fl. 51), que determinou a penhora do numerário em suas contas correntes, após a recusa pelo Exequente (fl. 50) aos bens oferecidos em garantia, argumentando que não FOI OBEDECIDA A GRADAÇÃO LEGAL (FLS. 2-7).

Deferida a liminar pleiteada (fls. 64-66), o 5º TRT denegou a segurança, sob o fundamento de que não existe ilegalidade na obediência à ordem preferencial estabelecida pelo art. 655 do CPC (fls. 68-70).

O art. 798 do CPC, que confere o poder geral de cautela ao juiz, autoriza a concessão de cautelar para sustar execução de decisão que foi prolatada em desacordo com o ordenamento jurídico, se a matéria debatida for pacífica no âmbito do Tribunal *ad quem*. Admitida, pois, em tese, a cautelar, deve-se perquirir sobre a ocorrência de seus dois pressupostos básicos, ou seja, a ocorrência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O *fumus boni juris* está diretamente relacionado com a possibilidade de êxito do pedido formulado na ação principal, e, no caso, do recurso ordinário em mandado de segurança. Na hipótese dos autos, a presença do *fumus boni juris* deve ser analisada em relação a dois aspectos: o cabimento do mandado de segurança como meio processual adequado para impugnar o bloqueio de numerário e a existência do direito líquido e certo da Impetrante à execução menos gravosa.

Quando ao cabimento do *mandamus*, o entendimento desta Corte é no sentido de que, encontrando-se garantido o Juízo, como ocorre no caso em exame, haveria à disposição da Impetrante recursos específicos previstos na legislação para impugnar a penhora em dinheiro (embargos à penhora ou embargos à execução), ataindo a incidência da Súmula nº 267 do STF.

Entretanto, por se tratar de execução provisória, que prossegue somente até a penhora (CLT, art. 899), esses recursos revelam-se inoperantes, pois, caso sejam opostos, terão seu julgamento suspenso até o trânsito em julgado do *decisum*, não sendo capazes de obstar os efeitos do ato impugnado. Desta forma, considera-se cabível o mandado de segurança para o fim colimado.

Quando à existência de direito líquido e certo, a jurisprudência desta Corte encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-2, cujo teor é o seguinte: "Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do Impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o Executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC".

Portanto, o *fumus boni juris* necessário ao provimento cautelar encontra-se configurado.

Outrossim, resta também caracterizado o *periculum in mora*, pois o bloqueio de numerário em conta corrente da Reclamada resulta em risco de prejuízo para a Executada, podendo comprometer seu regular funcionamento.

Ante o exposto, concedo a liminar requerida, para determinar a suspensão da execução da sentença proferida no processo principal (RT-01.18.97.0066-01 da 18ª Vara do Trabalho de Salvador - BA), até o julgamento final do MS-89/01, ajuizado no 5º TRT e em grau de recurso ordinário perante o TST.

Dê-se ciência, com urgência, ao Exmo. Sr. Juiz Titular da 18ª Vara do Trabalho de Salvador (BA). Após, cite-se o Réu, na forma do art. 802 do CPC.

Publique-se.
Brasília, 9 de abril de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AC-20535-2002-000-00-00-7
AUTOR:BANCO SAFRA S/A
Advogados:Drs. Robson Neves Filho e Leonardo Santana
Caldas

RÉU:SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LONDRINA
D E S P A C H O

O Banco Safra ajuíza a presente ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, visando a suspender execução que se processa perante a 1ª Vara do Trabalho de Londrina (PR), nos autos do processo RT n. 1277/89, e perante a 45ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), nos autos da Carta Precatória n. 00458200204502009, até o julgamento final da Ação Rescisória nº TST-AR 809837/01.9 (fls. 2-21).

A matéria objeto da ação principal é a limitação à data-base das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87. Trata-se de rescisória de rescisória, na qual a decisão rescindenda desta Corte acolheu a primeira rescisória, por vulneração da coisa julgada, entendendo que o silêncio da decisão exequenda quanto à limitação da data-base impedia a sua adoção na fase de execução (fls. 171-173).

Esta Corte tem admitido a concessão de liminar para dar efeito suspensivo a ação rescisória quando haja real possibilidade de êxito dessa ação (cfr., v.g., Orientação Jurisprudencial n. 1 da SBDI-2 do TST), o que ocorre na presente hipótese, na medida em que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n. 35 da SBDI-2 DO TST, SEDIMENTOU-SE NO SENTIDO DE QUE:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. COISA JULGADA. LIMITAÇÃO À DATA BASE NA EXECUÇÃO. Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequenda silenciar sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequenda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada".

É justamente o caso dos autos, em que a decisão exequenda não afastou expressamente a limitação à data-base da categoria.

O fato de se tratar de rescisória de rescisória, em que se verifica a sedimentação posterior da jurisprudência do TST em sentido contrário à decisão rescindenda desta mesma Corte não impede a apreciação do feito, na medida em que o óbice da Súmula n. 83 do TST não se aplica quando estiver em debate matéria constitucional (Orientação Jurisprudencial n. 29 da SBDI-2 do TST).

In casu, a decisão rescindenda acolheu a rescisória primária do Sindicato por violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, dispositivo também esgrimido na segunda rescisória, agora do Banco, para a qual se pretende seja impresso o efeito suspensivo.

Pelo exposto, restando configurado o *fumus boni juris* e, naturalmente, o *periculum in mora* pela continuidade da execução de um título que possivelmente poderá vir a ser cassado, DEFIRO a liminar pleiteada.

Comunique-se com urgência à 1ª Vara do Trabalho de Londrina (PR) e 45ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP) sobre a presente decisão.

Dê-se ciência ao Réu, nos termos do art. 802 do CPC.
Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AC-22817-2002-000-00-00-9 TST

AUTORA : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ ALVES
RÉU : ADELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS

D E S P A C H O

Cuidam os autos de Ação Cautelar Inominada com pedido liminar, ajuizada pela EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG -, incidente sobre os autos do ED-ROAR nº 356.219/1997.1, visando suspender a Praça designada para o dia 16 de abril de 2002, às 12:30 horas, na Vara do trabalho de Bom Despacho/MG, até o trânsito em julgado da última decisão a ser proferida na Ação Rescisória.

Da análise dos documentos que instruem o presente feito, depreende-se que a Autora não juntou cópias dos seguintes documentos indispensáveis à aferição da possibilidade de êxito da rescisão do JULGADO:

1. da certidão de trânsito em julgado
2. das decisões rescindendas.



Nesse ponto, cabe trazer a lume a recente Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 76 DESTA C. SBDI-2, *verbis*:

"AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CAUTELAR PARA SUSPENDER EXECUÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. POSSIBILIDADE DE ÊXITO NA RESCISÃO DO JULGADO. (INSERIDO EM 13.03.2002)

É indispensável a instrução da ação cautelar com as provas documentais necessárias à aferição da plausibilidade de êxito na rescisão do julgado. Assim sendo, devem vir junto com a inicial da cautelar as cópias da petição inicial da ação rescisória principal, da decisão rescindenda, da certidão do trânsito em JULGADO E INFORMAÇÃO DO ANDAMENTO ATUALIZADO DA EXECUÇÃO."

Ademais, a Autora não forneceu, em número suficiente, cópias da inicial da Cautelar, de forma que todos os Réus sejam citados.

Trata-se, também, de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), sendo certo que tal irregularidade também deverá ser sanada, sob pena de indeferimento da inicial.

Ante o exposto, pois, **indefiro** o pedido liminar formulado e, na forma do art. 284 do CPC, concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias, para instrua a Cautelar com as cópias dos supracitados documentos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-AC-471.257/98.0 TST

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DR.ª SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA

EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA
ADVOGADA : DR.ª LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DESPACHO

Considerando os embargos declaratórios opostos com pedido de efeito modificativo pelo Banco do Brasil S/A, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos.

Brasília, 10 de abril de 2002.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROMS-613.144/99.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JUNDSEG JUNDIAI SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADA : DR.ª DANIELA REGINA PELLIN

RECORRIDO : JOSÉCÍCERO DE ALMEIDA FILHO

ADVOGADA : DR.ª ELISA ASSAKO MARUKI

RECORRIDA : METRÓPOLE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA.

ADVOGADA : DR.ª DANIELA REGINA PELLIN

DESPACHO

Junte-se.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROMS-640.209/2000.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : GLÓRIA FRANCISCA DE LIMA

ADVOGADO : DR. MARCELO MACHADO

RECORRIDA : BUFFET SANTA RITA LTDA.

AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 72ª JCJ DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

GLÓRIA FRANCISCA DE LIMA impetrou mandado de segurança contra decisão proferida pelo Exmo. Juiz da então MM. 72ª JCJ de São Paulo, em execução trabalhista, por meio da qual se indeferiu requerimento de expedição de ofício junto ao DETRAN, para que se averiguasse a existência de veículo em nome dos sócios da então Reclamada, para satisfação do crédito exequendo.

Alegou a Impetrante que a negativa de expedição de ofício importaria no truncamento da execução, reputando ainda violados os arts. 339, 341 e 391 do CPC.

O Eg. 2º Regional denegou a segurança, ao fundamento de que a diligência requerida não estaria prevista em lei e deveria ter sido requerida pela própria Impetrante (fls. 94/96).

Inconformada, a Impetrante interpôs recurso ordinário, reiterando OS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL (FLS. 108/112).

Merece manutenção o v. acórdão ora recorrido, ainda que por fundamento diverso, porquanto entendo incabível o mandado de segurança à espécie.

Com efeito, o ato inquinado pela Impetrante constitui decisão do Juízo de execução, impugnável de imediato por meio de **agravo de petição**, previsto no art. 897, alínea "a", da CLT, em que se poderia discutir a matéria ventilada no mandado de segurança, consistente em virtual ilegalidade dos atos que poderão vir a ocorrer.

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROMS-200.081/95, Min. Rel. M. Mendes; ROMS-268.589/96, Min. Rel. José Zito; ROMS 265.944/96, Min. Rel. João O. Dalazen; ROMS-69.967/93, Min. Vantuil Abdala; ROMS-729277/2001, Rel. Min. João O. Dalazen.

Ora, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*, isto é, de que se pode lançar apenas quando inexistir instrumento processual apto a CORRIGIR A APONTADA ILEGALIDADE.

Incide, pois, o art. 5º, II, da Lei 1.533/51, e a orientação sedimentada na Súmula nº 267 do C. STF, inexistindo dano irreparável à Recorrente.

Entendo, pois, que o presente mandado de segurança deveria ter sido extinto, sem exame do mérito, visto que manifestamente incabível (artigo 267, inciso VI, do CPC).

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário em mandado DE SEGURANÇA.

Publique-se.

BRASÍLIA, 12 DE ABRIL DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-A-RXOFROAR-679.225/2000.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO

ADVOGADO : DR. ISRAEL MENDONÇA SOUZA

RECORRIDO : JÁDER FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO interpôs agravo contra decisão monocrática que denegou seguimento aos recursos de ofício e ordinário em ação rescisória, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, na redação conferida pela Lei nº 9.756/98, ante o entendimento esposado na Orientação Jurisprudencial nº 138 da Eg. SBDII e na Súmula 97 do Eg. STJ acerca da competência residual da Justiça do Trabalho para examinar pedido formulado por empregado relativo a período anterior à implantação do regime jurídico estatutário (fls. 565/566).

Alegou o Agravante que as verbas postuladas pelo então Reclamante diriam respeito apenas a período posterior à implantação do regime jurídico único, razão pela qual reiterou a alegação de incompetência DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Assiste razão ao ora Agravante.

Tal como salientado na v. decisão ora agravada, entendo que dita a competência material da Justiça do Trabalho a qualidade jurídica com que se reside em Juízo. Assim, se e enquanto o Reclamante ingressara em Juízo como **empregado** público, inafastável a competência material da Justiça do Trabalho. Entretanto, desde o momento em que se despojaram dessa qualidade, *ipso facto* também se deu a cessação de tal COMPETÊNCIA.

Aliás, nesse sentido, a *contrario sensu*, é a Súmula 97, do STJ, segundo a qual "*competem à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único*".

Ademais, não se pode olvidar o disposto no art. 87, do CPC, que, em sua parte final, prevê a alteração da competência material do órgão judicante. Efetivamente, implantado o regime jurídico único estatutário, de natureza pública, regido pelo Direito Administrativo, os conflitos intersubjetivos de interesse escaparam inteiramente à órbita da competência material da Justiça do Trabalho.

Assim, reputo materialmente incompetente a Justiça do Trabalho para julgar a lide, porquanto limitou-se ao período posterior à implantação do regime jurídico único pelo Município agravante, OCORRIDO COM A EDIÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.237/90, EM 05.12.1990.

Ante o exposto, **reconsidero** a v. decisão de fls. 565/566 e, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.99, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **dou provimento** ao recurso ordinário para julgar procedente o pedido de rescisão e, em juízo rescisório, declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho e remeter os autos à Justiça estadual de Minas Gerais, com fulcro no art. 113, § 2º, do CPC.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 03 de abril de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-ROMS-685.399/2000.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

RECORRIDA : ARACI GONÇALVES DE CASTRO

ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA PAIVA DA SILVA

AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 55ª JCJ DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO impetrou mandado de segurança contra a v. decisão proferida pelo Exmo. Juiz Presidente da então MM. 55ª JCJ de São Paulo, por meio da qual se substituiu a penhora anteriormente efetivada por penhora de numerários na "boca do caixa".

O Eg. 2º Regional denegou a segurança, sob o fundamento de que "*a determinação de penhora em crédito obedeceu à gradação legal prevista no art. 655 do CPC*" (FLS. 225/227).

Inconformada, a Impetrante interpôs recurso ordinário, reiterando as alegações expendidas na petição inicial (fls. 236/246). INFUNDADO, TODAVIA, O PRESENTE RECURSO.

Esta Eg. Corte defende a tese de que, em conformidade com a gradação estabelecida no art. 655 do CPC, a cuja aplicação remete o art. 882 da CLT, depreende-se que o dinheiro (na boca do caixa) tem primazia sobre qualquer outro bem.

De outro lado, não há falar-se em ofensa ao art. 620 do CPC, que prevê a execução de modo menos gravoso, porquanto seria inconcebível admitir-se a execução da forma que o devedor considere menos danosa para si, se esta não atingir seu objetivo final de satisfação do direito do credor.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 60 desta Eg. SBDI2, segundo a qual "*não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro de banco, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC*". Precedentes: ROMS 410.065/1997, Min. Francisco Fausto, julgado em 17.10.2000; ROAG 574.988/1999, Min. Barros Levenhagen, DJ 27.10.2000; ROAG 574.989/1999, Min. João O. Dalazen, DJ 09.06.2000; ROMS 478.158/1998, Min. Ives Gandra, DJ 09.06.2000; ROMS 471.779/1998, Min. João O. Dalazen, DJ 14.04.2000; ROMS 317.032/1996, MIN. LUCIANO DE CASTILHO, DJ 14.08.1998.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-ROAR-712.194/2000.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA

RECORRIDOS : SANDRO PERCÁRIO E OUTRO

ADVOGADO : DR. PEDRO DA SILVA DINAMARCO

DECISÃO

FUNDAÇÃO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO ajuizou ação rescisória contra o v. acórdão regional, por meio do qual se deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelos ora Requeridos para declarar nulas as dispensas e condenar a Autora a reintegrá-los no emprego, com o pagamento de todos os direitos trabalhistas desde a ruptura do contrato (fls. 119/120).

Com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC, alegou a Autora violação ao art. 77, inciso IV, do Regulamento Interno da empresa, que admite a RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NOS TERMOS DA CLT.

Alegou ainda que o reconhecimento dos direitos aos ora Requeridos ofenderia o art. 267, inciso VI, do CPC, porquanto inexistente previsão legal de estabilidade no regulamento interno da empresa.

O Eg. 2º Regional julgou extinto os processos (ação rescisória e cautelar), nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC (fls. 193/197), AO FUNDAMENTO CONSIGNADO NA SEGUINTE EMENTA:

"AÇÃO RESCISÓRIA - NORMA DO REGIMENTO INTERNO DA EMPREGADORA: Ação rescisória é remédio de uso restrito, vez que tem por escopo atacar a coisa julgada que representa estrutura da ordem jurídica, política e social. Impossível elasticar os casos de cabimento, sem abalar os alicerces do sistema jurídico positivo. Não sendo a norma do Regimento Interno lei, no sentido estrito, descabe ação rescisória que tenha por fim discutir o cumprimento ou descumprimento da referida norma interna. Ação rescisória que se extingue, sem julgamento do mérito."

Inconformada, a Autora interpôs recurso ordinário, alegando a aplicação dos brocardos "*jura novit curia*" e "*da mihi factum, dabo tibi jus*", entendendo violadas as normas de ordem pública, constantes da CLT e da própria Constituição (fls. 200/210).

Todavia, não lhe assiste razão, pois reputo inadmissível a extensão do vocábulo "lei" para atos tais como os regulamentos INTERNOS DE EMPRESAS.

A jurisprudência desta Eg. SBDI2 vem consagrando tal entendimento, ao fundamento de que a "violação de lei" referida no inciso V do art. 485 do CPC não abrange interpretação de norma regulamentar do Empregador. Nesse sentido, os seguintes precedentes, consubstanciados na Orientação Jurisprudencial nº 25: ROAR 488205/98, Min. Ives Gandra, DJ 08.09.2000; ROAR 401736/1997, Min. Ives Gandra, DJ 09.06.2000; ROAR-397.684, Min. Ronaldo Leal, DJ 19.05.2000; ROAR 237.461/1995, Min. Luciano de Castilho, DJ 19.09.1997; ROAR 109.086/1994, Min. José L. Vasconcellos, DJ 07.02.1997; ROAR 27.460/1991, Min. Francisco Fausto, DJ 26.02.1993; ROAR 330/1979, Min. Coqueijo Costa, DJ 27.06.1980.

De outro lado, infundada a alegada incidência dos princípios *jura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius* à espécie, uma vez que, em ação rescisória calçada no inciso V do art. 485 do CPC, a indicação do dispositivo violado constitui a própria causa de pedir da ação (Orientação Jurisprudencial nº 33 da SDI-2 do TST).

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, **DENEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.**

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-ROMS-715346/00.9 TRT - 2ª REGIÃO
RECORRENTE:INDÚSTRIAS ARTEB S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO

RECORRIDA:MARIA NADIR CEZAR

Advogada:Dra. Adriana Andrade Terra

AUTORIDADE COATORA: JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO

TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

D E S P A C H O

A **Empregada** impetrou mandado de segurança contra ato praticado pela Juíza Titular da 4ª JCI de São Bernardo do Campo, nos autos do processo nº 526/98, que **indeferiu** pedido de **expedição imediata de mandado de reintegração**, sob o argumento de que, por se tratar de **execução provisória**, não era possível a reintegração imediata (fl. 34), sustentando a existência de direito líquido e certo à **execução provisória da reintegração imediata** determinada em sentença de mérito (fls. 2-12).

O 2º Regional, após ter sido **indeferida a liminar** requerida (fl. 59), **CONCEDEU A SEGURANÇA**, AO FUNDAMENTO DE QUE:

a) a imediata reintegração da Autora não traz **prejuízos para a Reclamada**, tendo em vista que apenas haverá **remuneração pelos serviços efetivamente prestados**; e

b) a concessão da segurança tem como objetivo **evitar prejuízos não passíveis de reparação**, sendo certo que a Empregada não pode **esperar, sem remuneração**, decisão final no recurso interposto pela Parte contrária (fls. 91-93).

Inconformada, a **Reclamada-Impetrada** interpôs o presente **recurso ORDINÁRIO**, SUSTENTANDO QUE:

a) deve ser dado **efeito suspensivo ao recurso**, pois, como as pessoas jurídicas de direito público, também as **pessoas jurídicas de direito privado têm direito** de verem seus recursos recebidos nos **dois efeitos**, bastando apenas que demonstrem que atitude contrária lhes acarretará **dano grave e de difícil reparação**;

b) não é possível **execução provisória de obrigação de fazer**, tendo em vista que a reintegração é a própria tutela pretendida, de forma que o seu deferimento com antecedência implica o reconhecimento, em **caráter definitivo**, de um direito ainda discutido em processo pendente DE RECURSO;

c) mantida a ordem de reintegração, haverá inegável **prejuízo para a Empresa**, em virtude da impossibilidade de restituição das Partes ao **status quo ante**, pois a Empregada potencialmente não atuará com a mesma produtividade, sendo-lhe deferidos salários que não remuneraram apenas os serviços prestados;

d) o **laudo técnico** que serviu de base para a decisão favorável à Empregada, no processo de conhecimento, é **nulo de pleno direito**, porquanto não foi respeitado o **direito de defesa** da Empresa, tendo sido denegado pedido de **complementação de prova - depoimentos testemunhais** - que infirmariam a conclusão do laudo pericial (fls. 99-118).

Admitido o apelo (fl. 124), foram oferecidas **contra-razões** (fls. 126-136), tendo o Ministério Público do Trabalho, em **parecer** da lavra do Dr. **Evany de Oliveira Selva**, opinado pelo desprovemento do recurso (fls. 171-173).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 70) e não houve condenação em **custas processuais**, merecendo, assim, **conhecimento**.

O ato impugnado pela Reclamante-Impetrante, qual seja, o indeferimento de pedido de expedição de mandado de reintegração, em **execução provisória**, data de **30/07/99** (fl. 34), tendo sido publicado no **DOE de 08/10/99**. Como o mandado de segurança foi impetrado em **10/12/99**, foi **respeitado o prazo decadencial** de 120 (cento e vinte) dias do art. 18 DA LEI Nº **1.533/51**.

O mandado de segurança vem **arrimado** no art. 899 da CLT, sob o fundamento de que é possível a **execução provisória até a penhora**, não havendo qualquer prejuízo para a Empregadora com o ato de reintegração, uma vez que apenas haverá remuneração pela prestação dos serviços. Além disso, fulcra-se no **art. 273 do CPC**, pontuando que, se o juiz pode, até antes da decisão de mérito, conceder a tutela antecipada, determinando a imediata reintegração, quanto mais diante da decisão colegiada que reconheceu o referido direito.

Esta Corte vem entendendo **cabível o mandado de segurança** quando o ato impugnado não comportar recurso próprio capaz de reverter os seus efeitos, supostamente ilegais. Na hipótese dos autos, o ato impugnado constitui **decisão interlocutória do processo de execução**, a qual não desafia qualquer recurso, tendo em vista que o agravo de petição, na hipótese, não constitui meio eficaz, uma vez que, em geral, tem o seu processamento suspenso até o trânsito em julgado da decisão exequenda. Assim sendo, verifica-se o **cabimento do mandado de segurança**, nos exatos termos do **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**.

No entanto, quanto ao **mérito**, a questão encontra-se pacificada no âmbito da SBDI-2 do TST, por meio da jurisprudência atual, iterativa e notória da **Orientação Jurisprudencial nº 87**, segundo a qual "*o art. 899 da CLT, ao impedir a execução definitiva do título executivo, enquanto pendente recurso, alcança tanto as execuções por obrigação de pagar quanto as por obrigação de fazer. Assim, tendo a obrigação de reintegrar caráter definitivo, somente pode ser decretada, liminarmente, nas hipóteses legalmente previstas, em sede de tutela antecipada ou tutela específica.*"

Ora, como na hipótese dos autos, a discussão gira em torno da ilegalidade de ato que **indeferiu pedido de reintegração imediata em processo de execução provisória**, verifica-se a aplicabilidade ao caso do entendimento da **OJ 87 da SBDI-2 do TST**.

Ante o exposto, louvando-me no **art. 557, §1º-A, do CPC**, dou **provimento** ao recurso ordinário da Reclamada para **denegar a segurança**, tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 87 DA SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/CS

PROC. NºTST-ROAG-721.050/2001.4TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARINO TELLA FERREIRA

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAHÚ

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

D E C I S Ã O

BANCO SANTANDER BRASIL S.A. impetrou mandado de segurança contra a v. decisão do Exmo. Juiz do Eg. 15º Regional, relator da ação cautelar nº 874/99-ACR-6, que indeferiu a liminar nela postulada.

A petição inicial do mandado de segurança foi liminarmente indeferida, ante o não-cabimento do mandado de segurança à espécie (fls. 214/215), o que ensejou a interposição de agravo regimental pelo Impetrante (fls. 217/224), a que se negou provimento (fls. 248/249).

Inconformado, o Impetrante interpôs recurso ordinário, alegando a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, necessários à **CONCESSÃO DA LIMINAR** (FLS. 253/260).

Sucede que o Impetrante não ataca o principal fundamento utilizado pela decisão monocrática que inferiu o mandado de segurança, razão pela qual reputo **desfundamentado** o apelo.

Com efeito, do mesmo modo como a fundamentação é exigência inafastável das decisões judiciais (CF/88, art. 93, inc. IX), entendo que correlatamente também é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo ao Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar **PRECISA E OBJETIVAMENTE A MOTIVAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA**.

Vale dizer: a parte somente atende tal exigência se o recurso debater as razões que ditaram a decisão recorrida, apontando-lhe *error in procedendo* que a invalide, ou *error in iudicando* que autorize, em tese, a reforma da decisão.

Assim, inadmissível recurso ordinário se as razões nele expandidas não se irrisignam com os fundamentos da decisão impugnada, limitando-se a parte a reportar-se apenas aos argumentos já aduzidos na petição inicial, não sufragados pela decisão recorrida.

Se o processo é um fenômeno eminentemente dialético, não se compadece com arrazoados recursais de teor repetitivo, que mal escondem, às vezes, o escopo procrastinatório da parte.

Assim, vislumbrada a impertinência entre os argumentos expandidos pelo Recorrente -- configuração dos pressupostos autorizadores da ação cautelar -- e o fundamento lançado na r. decisão impugnada -- não-cabimento do mandado de segurança --, não merece conhecimento o presente recurso ordinário.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, **denego seguimento** ao recurso ordinário em agravo regimental. **PUBLIQUE-SE.**

Brasília, 12 de abril de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-AC-740.618/2001.6

AUTORA : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO BONIFÁCIO

RÉU : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE OSASCO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO RABECCA

D E S P A C H O

A **Distribuidora de Bebidas Barletta Ltda.** ajuizou ação cautelar incidental ao ROAG-730.018/2001.6, com pedido de concessão de liminar, objetivando a suspensão da execução da sentença proferida na reclamação trabalhista nº 540/95.

Segundo informação prestada pela SBDI2 do TST (fl. 210), em face do Despacho de fl. 209, o processo principal, sobre o qual a cautelar incide, baixou ao TRT da 2ª Região em 12/3/2002 por força da decisão prolatada na sessão de 2/10/2001, que negou provimento do recurso ordinário.

Diante dos dados oportunamente trazidos à baila, exsurge a perda de objeto da presente ação e, por isso, já não concorre o interesse processual da autora, razão pela qual julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, da Lei Adjetiva Civil. Custas a cargo da autora sobre o valor atribuído à CAUSA DE R\$ 1.000,00, NO IMPORTE DE R\$ 20,00.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2002.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROAPR-753504/01.8 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. EMERSON JOSÉ DO COUTO

RECORRIDO:ANTÔNIO CARLOS ARARUNA

Advogado:Dr. Djalma Correia Carneiro

D E S P A C H O

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado pelo Banco Reclamado, com pedido de liminar, contra **decisão interlocutória** (fl. 97-102) que determinou a realização de **perícia em seu sistema de informática**, para apuração da veracidade dos registros de **horário de trabalho** do Reclamante (fls. 2-9).

Indeferida liminarmente a inicial do *mandamus* por despacho monocrático proferido pelo Juiz Relator (fls. 147-148), o Banco interpôs o presente **agravo de petição regimental**, sustentando a **inviolabilidade do sigilo de dados**, que poderia comprometer o seu sistema de segurança (fls. 02-12).

O 6º TRT **negou provimento ao agravo**, sob o fundamento de que inexistente demonstração de que a perícia impugnada possa acarretar prejuízo de difícil reparação ao Impetrante, porquanto a determinação é exata e restrita (fls. 151-154), tendo sido interposto, então, o presente **reCURSO ORDINÁRIO** (FLS. 158-169).

No entanto, verifica-se, pelas informações prestadas pela 5ª Vara do Trabalho do Recife (fl. 195), que já foi proferida **sentença de mérito** no processo principal, que se encontra em sede de julgamento de recurso ordinário, **substituindo**, assim, as **decisões interlocutórias** incidentes do processo.

Dessa forma, tem-se que a presente demanda **perdeu seu objeto**, razão pela qual **JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos TERMOS DO ART. 267, VI, E § 3º, DO CPC.**

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/CRS

PROC. NºTST-AC-763.271/2001.0TRT - 9ª REGIÃO

AUTOR : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : DRA. MIRIAM APARECIDA GLÉRIA GNANN E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE APUCARANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

O Banco Bradesco S/A propõe a presente ação cautelar inominada, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, incidentalmente à ação rescisória nº TST-AR-63/2000, em grau de recurso (TST-ROAR-774.352/2001.3), em que é recorrente o autor e recorrido o réu Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Apucarana, com vistas a suspender a execução nos autos da reclamação trabalhista nº 357/93, em curso na única Vara do Trabalho de Ivaiporã/PR, no que tange à data de pagamento dos salários; ao pagamento de juros e correção monetária a serem aplicados sobre as remunerações pagas apartir de março/88; e à multa imposta senão houver pagamento dos salários até o dia 20 de cada mês.

Considerando que o encerramento da instrução processual possibilita o julgamento simultâneo da ação cautelar e da ação rescisória sobre a qual incide, foi de terminado à fl. 126 o apensamento dos PRESENTES AUTOS AOS DO PROCESSO PRINCIPAL QUE LHES CORRESPONDEM.



A Secretaria informa, à fl. 127, que deixou de cumprir o aludido despacho, uma vez que o processo TST-ROAR-774.352/2001.3, a que se refere a presente cautelar, baixou ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região em 7/12/2001, em virtude de desistência.

Diante dos dados oportunamente trazidos à baila, verifica-se que o pedido estampado na ação cautelar é inócuo, em face da desistência da PARTE DA AÇÃO PRINCIPAL.

Poressemotivo, julgo extinto o processo em epígrafe sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas processuais pelo autor calculadas sobre o valor da causa R\$ 1.000,00, NO IMPORTE DE R\$ 20,00.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2002.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AR-774.234/2001.6 - TST

AUTOR : PAULO SÉRGIO MARQUES
ADVOGADO : DR. ADILSON ALVES DE SIQUEIRA
RÉU : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES

DESPACHO

Declaro encerrada a instrução processual do presente feito, tendo em vista que as partes, regularmente intimadas, não manifestaram interesse em produzir outras provas (vide fls. 129 e 137). **INTIMEM-SE** o Autor e o Réu, sucessivamente, para, querendo, ofertarem suas Razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 493 da Lei Adjetiva Civil.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2002.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-ROAR-783262/01.3TRT - 1ª REGIÃO RECORRENTE:COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Advogado:Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho

RECORRIDO :GERALDO LUZIA

Advogado:Dr. Carlos Alberto Selano Bacellar

DESPACHO

A **CONAB**, com base no inciso V do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, 145 do CC, 444 da CLT, 15 do DL 2.036/83, 4º, 5º, 6º, 8º, 13, 94 e 211 do DL 200/67, ajuizou **ação rescisória**, buscando desconstituir o **acórdão nº 1336/97** (fls. 113-115), prolatado pela **4ª Turma do 1º TRT**, que determinou a **reintegração** do Reclamante no emprego, com base na **estabilidade** conferida por norma interna da Empresa, o **Aviso DIREH nº 02/84** (fls. 2-28).

O **1º Regional** julgou **improcedente a ação**, sob o fundamento de que não cabe rescisória por violação de lei quando se trata de interpretação de norma interna da Empresa (fls. 169-170). Os embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 186-187). Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso ordinário**, ALEGANDO:

a) que o **Aviso DIREH** não criou o direito do Reclamante à estabilidade no emprego; e

b) o direito à exclusão da condenação em **honorários advocatícios** constante na decisão recorrida (fls. 188-197).

Admitido o recurso (fl. 203), foram apresentadas **contrarrazões** (fls. 203-206), tendo o Ministério Público do Trabalho, em **parecer** da lavra da Dra. **Vera Regina Della Pozza Reis**, opinado pelo seu provimento (fls. 211-212).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fls. 166-167) e encontra-se **devidamente preparado** (fl. 201), merecendo, assim, **conhecimento**.

A decisão rescindenda **transitou em julgado em 10/12/96** (fl. 41). A **ação rescisória** foi ajuizada em **16/07/98**, portanto, **dentro do prazo decadencial** estabelecido no art. 495 do CPC.

Quanto ao mérito, no entanto, esta Corte já pacificou o entendimento, consubstanciando na **Orientação Jurisprudencial nº 09 da SBDI-2**, no sentido de que: *"Não se rescinde julgado que reconheceu garantia de emprego com base no Aviso DIREH nº 02/1984 da CONAB, antes da Súmula nº 355 do TST, em virtude da notória controvérsia jurisprudencial então reinante. Incidência da Súmula nº 83 do TST"*.

Desta forma, incide sobre a ação rescisória o óbice da **Súmula nº 83 do TST**, uma vez que, à época da prolação da decisão rescindenda (17/05/94), a **matéria era controvertida** nos tribunais, pois a **Súmula nº 335 do TST** somente foi editada em 03/07/97.

Quanto à condenação da Autora em **honorários advocatícios**, a jurisprudência desta Corte já se encontra pacificada no sentido de que é **incabível** a concessão de verba honorária sem que estejam presentes os pressupostos da **Lei nº 5.584/70 (Enunciados nºs 219 e 329 do TST)**.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, tendo em vista que o recurso encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (**OJ 9 da SBDI-2**), **dou parcial provimento** ao recurso ordinário, tão-somente para excluir a Autora da condenação EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AC-517/2002-000-00-03

AUTORA : GRADIENTE ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OTÁVIO BUENO MAGANO
RÉU : ARY JOÃO MENDONÇA

DESPACHO

Mantenho o despacho agravado (fl. 345); processe-se o agravo regimental interposto pelo Réu às fls. 350/357.

Determino a remessa dos autos à SBDI-2 para as providências cabíveis.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROAR-809800/01.0 TRT - 1ª REGIÃO RECORRENTES:MARIA ALICE MARQUES DA SILVA DA COSTA E OUTROS

Advogado:Dr. Felipe Santa Cruz

RECORRIDA: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

Procurador:Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales

DESPACHO

A Universidade Federal do Rio de Janeiro ajuizou **ação rescisória**, com base no inciso V do art. 485 do CPC, indicando como violado o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, a Lei nº 7.730/89 e os Decretos-Leis nºs 2.284/86, 2.302/86 e 2.335/87 (fls. 2-22), buscando desconstituir o acórdão nº 7541/92, prolatado pelo 1º TRT, que manteve a condenação referente a diferenças salariais alusivas ao **IPC de junho de 1987**, às **URPS de abril e maio de 1988** e **URP de fevereiro de 1989** (fls. 61-62).

O **1º Regional** julgou **procedente** o pedido da ação rescisória, por entender que inexistia direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do **IPC de junho de 1987** e **URP de fevereiro de 1989**, julgando totalmente improcedente a reclamação trabalhista (fls. 192-198).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem **recurso ordinário**, insurgindo-se contra a exclusão das diferenças referentes aos Planos Bresser e Verão, **nada mencionando quanto às URPS de abril e maio de 1988**, e argumentando que, em razão da **controvérsia** existente à época da prolação da decisão rescindenda, originando, inclusive, a edição dos Enunciados nºs. 316 e 317 do TST, **são aplicáveis**, no presente caso, as **Súmulas nºs. 83 do TST e 343 do STF** (fls. 207-228).

Admitido o recurso (fl. 207), foram apresentadas **contrarrazões**, tendo o Ministério Público do Trabalho, em **parecer** da lavra da Dra. **Maria Guimar Sanches de Mendonça**, opinado pelo seu desprovimento (fls. 239-240).

O recurso ordinário é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 116) e foram pagas as **custas** (fl. 229), merecendo, assim, **conhecimento**.

A decisão rescindenda **transitou em julgado em 16/12/97** (fl. 24). A **ação rescisória** foi ajuizada em **02/09/98**, portanto, **dentro do prazo decadencial** estabelecido no art. 495 do CPC.

Preliminarmente, vale ressaltar que **constou da parte dispositiva do acórdão recorrido a "procedência do pedido rescisório"** (fl.198), enquanto que na **fundamentação** constou apenas a improcedência da reclamação trabalhista quanto às diferenças dos **Planos Bresser e Verão**. Considerando que o **objeto da presente ação rescisória** é a desconstituição do acórdão, no que tange à aplicação dos **Planos Bresser, Verão e URPs de abril e maio de 1988**, sua procedência ensejou a exclusão de todos eles.

Ora, embora controvertida à época da prolação da sentença rescindenda, a questão envolve discussão em torno de dispositivo constitucional (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), o que afasta a aplicabilidade das **Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF** como óbice ao cabimento da ação rescisória, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado na **OJ 29 da SBDI-2**.

A matéria referente às **diferenças salariais** decorrentes dos **Planos Bresser e Verão** (únicos que foram objeto do recurso ordinário) encontra-se **pacificada** na jurisprudência dos tribunais pátrios, no sentido da **inexistência do direito adquirido** a tais parcelas, fazendo parte, inclusive, da atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte (**Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SBDI-1 e Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2**).

Assim sendo, a decisão recorrida merece ser mantida, uma vez que decidiu em conformidade com a jurisprudência pacificada dos tribunais pátrios.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, **caput**, do CPC, **denego seguimento** ao recurso ordinário dos Reclamantes, tendo em vista que o referido recurso encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada DO TST (OJS 58 E 59 DA SBDI-1 E OJ 34 DA SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AC-815.770/2001-8TRT - 5ª REGIÃO

AUTORA : ABSEB - ASSOCIAÇÃO DE HOSPITAIS E SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA.
ADVOGADO : DR. BOLÍVAR FERREIRA COSTA
RECORRIDOS : ERONILDO DE JESUS SOUSA

ADVOGADO : DR. PAULO DONISETTE PITARELLI

DESPACHO

Verifica-se, nos autos, que o Réu, logo após ofertar contestação ao pedido do autor, noticia a celebração de acordo e pede a homologação da conciliação ajustada, conforme as cláusulas registradas no documento de fls. 100/101. O réu também informa que vem sendo cumprido mensalmente o compromisso firmado pelas partes no mencionado termo conciliatório (fls. 102/104).

Ocorre que a petição de homologação de acordo veio assinada pelo Réu e seu advogado, e também pelo preposto da Autora, todavia, além de tais assinaturas não terem sido reconhecidas em cartório, não foi colhida a assinatura do advogado da empresa Autora.

Assim, visando prevenir eventuais dúvidas sobre a celebração válida de acordo entre as partes, intime-se a Autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre os documentos de fls. 100/104, JUNTADOS PELO RÉU.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2002.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AC-815.969/2001.7 TST

AUTOR : CEIMA - SOCIEDADE ESPIRITOSANTENSE DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.

ADVOGADOS : DRS. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE, LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS E IVO EVANGELISTA DE ÁVILA

RÉU : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS, SERRARIAS, LAMINADOS, AGLOMERADOS, CHAPAS DE FIBRA DE MADEIRA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO

1. O Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeiras, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas, Serrarias, Laminadas, Aglomerados, Chapas de Fibra de Madeira, Móveis de Junco, Vime, Vassouras, Cortinados, Estofados, Escovas e Pincéis do Estado do Espírito Santo, na qualidade de substituto processual, ajuizou ação trabalhista (Processo nº 1.097/94) perante CEIMA - Sociedade Espiritosantense de Industrialização de Madeiras Ltda. (fls. 38/40), pretendendo a condenação desta ao pagamento das seguintes parcelas: adicional de risco, estabelecido na Lei nº 4.860/65, aos substituídos que exercessem suas atividades nos portos; adicional de insalubridade e de periculosidade, aos demais substituídos; repercussão desses adicionais no cálculo do aviso-prévio, do décimo terceiro salário, das férias acrescidas do adicional de 1/3 e dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com acréscimo de 40% (quarenta por cento); multa decorrente da inobservância do previsto em norma coletiva; e honorários advocatícios.

A Reclamada apresentou defesa à ação trabalhista (fls. 77/85).

A Quinta Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória - ES julgou improcedente a ação (sentença, fls. 105/108), conforme o seguinte FUNDAMENTO:

"O adicional de risco está, por força do disposto no artigo 14 da lei 4.860/65, vinculado à existência de insalubridade ou periculosidade. Não basta o trabalho em área portuária. Necessário se faz que haja excesso aos limites de tolerância a agentes insalubres ou a presença de agentes que ponham em risco a integridade física do trabalhador. Com efeito, apesar do dúbio texto do *caput* da norma, o parágrafo primeiro sepulta qualquer dúvida quando prevê que, em sendo sanada a insalubridade ou periculosidade o adicional de risco deixa de ser devido" (fls. 107).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 122/125, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato-Reclamante (TRT-RO-3.622/95), a fim de condenar a Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: adicional de risco, aos substituídos que exercessem suas atividades nos portos; adicional de insalubridade, aos demais substituídos; honorários periciais; e honorários advocatícios. Na decisão, CONSIGNOU-SE ENTENDIMENTO DO SEGUINTE TEOR:

"Em que pese a fundamentação adotada pelo MM. Juízo a quo, julgo que, **data venia**, a mesma advém de uma interpretação literal da norma contida na Lei 4.960/65, interpretação essa que restringe sobremaneira a intenção do legislador e que, portanto, deve ser afastada.

O legislador, ao criar o adicional de risco para os empregados que exerçam suas atividades em Porto Organizado, certamente o fez com conhecimento da complexidade do trabalho exigido nessas funções. É notório que o serviço de cargas e descarga de navios depende de várias circunstâncias para a sua realização, dentre as quais pode-se destacar: ultimação do serviço em navios que dependam do fluxo da maré, manejo de cargas de grande peso, manipulação de cabo de aço, condições climáticas desfavoráveis o que aumenta o risco dos trabalhos de carga e descarga que não podem ser interrompidos uma vez que a estadia dos navios é onerosa, etc.....

Com isso, **data venia**, não se pode conceder o adicional de risco fazendo-se, tão-só, o exame estanque das condições insalubres e perigosas, não se levando em consideração uma visão sistemática do complexo de atividades que são exercidas num Porto Organizado, ou seja, é necessária uma interpretação teleológica da norma, não se limitando à sua literalidade.

Advertir-se que a se proceder, nos portos, à análise isolada das condições insalubres e perigosas, pode-se chegar à absurda conclusão de que neste locais não existe o menor risco.

Ademais, há o laudo pericial elaborado pelo **EXPERT DO Juízo** que concluiu, corretamente, pela existência do risco portuário para a grande maioria dos substituídos, e de adicional de insalubridade para alguns, razão pela qual dou provimento ao recurso de forma condenar a reclamada ao pagamento dos adicionais detectados no laudo pericial de fls. 305/316" (fls. 123/124, sic).

Conforme certificado a fls. 127, operou-se o trânsito em julgado da referida decisão.

Com fundamento nos incs. V e VII do art. 485 do Código de Processo Civil, CEIMA - Sociedade Espiritosantense de Industrialização de Materiais Ltda. ajuizou ação rescisória perante o Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeiras, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas, Serrarias, Laminadas, Aglomerados, Chapas de Fibra de Madeira, Móveis de Junco, Vime, Vassouras, Cortinados, Estofados, Escovas e Pincéis do Estado do Espírito Santo (fls. 48/62), pretendendo a desconstituição do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região no julgamento do Processo nº TRT-RO-3.622/95 (fls. 122/125), mediante o qual fora condenada ao pagamento das seguintes parcelas: adicional de risco, aos substituídos que exercessem suas atividades nos portos; adicional de insalubridade, aos demais substituídos; honorários periciais; e honorários advocatícios. Embasou sua pretensão na existência de ofensa à Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e aos arts. 14 e 19 da Lei nº 4.860/65, sob o fundamento de que "o Terminal Privativo de Uso Misto de Praia Mole, onde os substituídos trabalhavam, NÃO é porto organizado, mas TERMINAL PRIVATIVO, estando FORA da área do porto organizado" (fls. 53, destaques no original) e de que "o adicional de risco portuário SUBSTITUI os adicionais de insalubridade e periculosidade e, ainda, só é devido enquanto perdurarem as condições de risco, ou seja, a insalubridade e/ou a periculosidade" (fls. 56, destaque no original). Pleiteou, ainda, a rescisão da decisão, em face da existência de documento novo: "contrato de adesão firmado entre as empresas AÇOMINAS, USIMINAS, CST com a União, onde esta concedia a área denominada 'Praia Mole' para exploração PRIVATIVA destas empresas" (fls. 59, destaques no original). Pretendeu, por fim, a desconstituição do mencionado acórdão e, em juízo rescisório, a declaração de improcedência da ação trabalhista.

O Réu apresentou defesa à ação rescisória, pretendendo a declaração de sua improcedência (fls. 128/132). O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 162/164, decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil, concluindo que não estão presentes as hipóteses descritas nos incs. V e VII do art. 485 do Código de Processo Civil. NA EMENTA, CONSIGNOU-SE O SEGUINTE ENTENDIMENTO:

"AÇÃO RESCISÓRIA INADMISSIBILIDADE. O sistema processual brasileiro adotou a ação rescisória como medida extrema para desconstituir a eficácia da coisa julgada, edificada sob erros e vícios. Logo, sua finalidade é de corrigir vícios que colocariam em risco o prestígio do ordenamento jurídico e, pois, a credibilidade e o respeito do guardião do estado democrático de direito, em que se constitui o Poder Judiciário, propiciando-lhe, pois, sanar ilegalidades e irregularidades inadmissíveis na aplicação do Direito. Dado o seu caráter excepcional, a via rescisória não pode constituir-se em supedâneo de recurso".

Inconformada, CEIMA - Sociedade Espiritosantense de Industrialização de Madeiras Ltda. interpôs recurso ordinário (fls. 165/174), com fulcro na alínea b do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, pretendeu a desconstituição da decisão rescisória e, em juízo rescisório, a declaração de improcedência da ação trabalhista, renovando os fundamentos presentes na petição inicial.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso ordinário por meio da decisão de fls. 165.

O Réu apresentou contra-razões ao recurso (fls. 176/180). O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário (fls. 182/183).

Ajuíza, agora, a autora da ação rescisória, CEIMA - Sociedade Espiritosantense de Industrialização de Madeiras Ltda., ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante o Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeiras, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas, Serrarias, Laminadas, Aglomerados, Chapas de Fibra de Madeira do Estado do Espírito Santo (fls. 02/23), pretendendo a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 1.097/94, em curso na Quinta Vara do Trabalho de Vitória - ES, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida por esta Corte no julgamento do recurso ordinário interposto da decisão prolatada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região na ação rescisória (TST-ROAR-746.946/2001). Ampara a pretensão na existência de **fumus boni iuris** - provimento do recurso ordinário e, em consequência, procedência da ação rescisória, decorrente da existência de documento novo e da violação dos arts. 14 e 19 da Lei nº 4.860/65 e da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho - e de **periculum in mora** - "iminência do levantamento do 'quantum' condenatório por parte do reclamante e, ainda, a impossibilidade da reclamada reaver tal quantia que será paga injustamente" (fls. 21). No mérito, requer a procedência da ação cautelar, a fim de que seja confirmada a liminar requerida.

2. PRETENSÃO LIMINAR RELATIVA À SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

O deferimento da pretensão liminar depende da presença de **fumus boni iuris** e **periculum in mora**.

A PRETENSÃO LIMINAR MERECE DEFERIMENTO, PORQUE:

a) no art. 489 do Código de Processo Civil registra-se, textualmente, que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". Entretanto, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que é cabível o ajuizamento de ação cautelar para suspender a execução da decisão rescindenda, caso exista possibilidade de procedência da ação rescisória;

b) um dos fundamentos da ação rescisória - violação do art. 14 da Lei nº 4.860/65 na decisão em que se conclui que "não se pode conceder o adicional de risco fazendo-se, tão-só, o exame estanque das condições insalubres e perigosas, não se levando em consideração uma visão sistemática do complexo de atividades que são exercidas num Porto Organizado, ou seja, é necessária uma interpretação teleológica da norma, não se limitando à sua literalidade" (fls. 124) - tipifica, na análise liminar da verossimilhança própria da ação cautelar, **fumus BONI IURIS**;

c) pode-se afirmar, ainda na análise liminar da verossimilhança, que o dano decorrente do prosseguimento da execução, porventura procedente a ação rescisória, seria de difícil reparação, diante do elevado valor que seria entregue ao ora Requerido (critério objetivo), que certamente o repassaria aos substituídos processuais, e da inequívoca incapacidade econômica desses últimos para restituí-lo (critério subjetivo), circunstâncias que caracterizam o **periculum in mora**;

d) o deferimento da liminar, **inaudita altera parte**, faz-se necessário por urgência, na espécie, por se tratar de hipótese em que OCORREU A PENHORA DE BENS DA EXECUTADA, ORA AUTORA (FLS. 27/30);

e) a incidência de atualização monetária e de juros, porventura revogada a presente liminar ou julgada improcedente a ação rescisória, importa na minimização de eventuais prejuízos decorrentes do não pagamento imediato dos valores e da não reintegração imediata do empregado.

3. Diante do exposto, defiro a pretensão liminar, **inaudita altera parte**, determinando a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.097/94, em curso na Quinta Vara do Trabalho de Vitória - ES, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no julgamento da ação rescisória (TST-ROAR-746.946/2001.7).

4. Cite-se o Requerido, Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeiras, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas, Serrarias, Laminadas, Aglomerados, Chapas de Fibra de Madeira do Estado do Espírito Santo, para se manifestar sobre a liminar requerida, contestar a presente ação cautelar, querendo, no prazo legal, e indicar as provas que pretende produzir.

5. Dê-se ciência desta decisão, por telefone, oficiando-se, em seguida, ao MM. Juiz que preside a execução.

6. Publique-se.
Brasília, 22 de março de 2002.
GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROMS-580.530/99.9 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
ADVOGADOS : DRS. APARECIDO DOMINGOS ERRE-
RIAS LOPES E JOSÉ ALBERTO COUTO
MACIEL
RECORRIDO : JOÃO GUIZUM NETO
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA
AUTORIDADE : JUIZ-PRESIDENTE DA JCJ DE CAMPO
COATORA : MOURÃO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Guizum Neto objetivando a liberação da parte do crédito trabalhista reconhecida como incontroversa, nos autos da Reclamatória nº 195/92, em fase de agravo de petição.

Em atenção à diligência solicitada, a Vara do Trabalho de Campo Mourão-PR informou, à fl. 167, a liberação ao exequente do valor incontroverso.

Em sendo assim, intimem-se as partes, para que, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do feito, valendo salientar que o silêncio acarretará a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Brasília, 9 de abril de 2002.
RONALDO LEAL
Ministro-Relator

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, turno público, para ciência dos Senhores Advogados, partes e demais interessados, que o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen não estará presente na Sessão de Julgamento da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 23.04.2002 (vinte e três de abril de dois mil e dois, terça-feira), a partir das 13:00 (treze) horas, e que os processos em que Sua Excelência figura como Relator ou Revisor ficam adiados para a sessão ordinária subsequente.

Torno público, ainda, que os processos da referida pauta onde figurou como relatora ou revisora a Excelentíssima Juíza Convocada Anélia Li Chum passam à relatoria e competência do Excelentíssimo Senhor Ministro Renato de Lacerda Paiva.

Brasília-DF, 16 de abril de 2002.
SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

SECRETARIA DA 1ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 10A. SESSÃO ORDINÁRIA DA 1A. TURMA DO DIA 24 DE ABRIL DE 2002 ÀS 13H00

PROCESSO : AIRR - 581059 / 1999-0TRT DA 2A. RE-
GIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
PROCURADOR : DR(A). JOUBERTO DE QUADROS PES-
SOA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : MÍRIAM REGINA NASCIMENTO DA
SILVA
ADVOGADO : DR(A). ISABEL RODRIGUES DE LIMA
PROCESSO: AIRR - 613392 / 1999-9TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUIZ ODARI SOUZA
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CA-
TARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO: AIRR - 628689 / 2000-2TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
(CONVOCADO)
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 628690/2000-4
Agravante(s): Altair Moreira Pereira

ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF
AGRAVADO(S) : AMAPÁ DO SUL S.A. - INDÚSTRIA DA
BORRACHA
ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ
PROCESSO: AIRR - 628693 / 2000-5TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
(CONVOCADO)
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 628694/2000-9
Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre

ADVOGADA : DR(A). LÚCIA C. C. NOBRE
AGRAVADO(S) : VANICE MARIA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LOYOLA DE SOU-
ZA
PROCESSO: AIRR - 628695 / 2000-2TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
(CONVOCADO)
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 628696/2000-6
Agravante(s): Júlia Boiko Coelho de Souza

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : HOSPITAL MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO PAIVA DE
OLIVEIRA
PROCESSO: AIRR - 636082 / 2000-9TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
(CONVOCADO)
COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 636083/2000-2
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-
EE

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES
VIEIRA
AGRAVADO(S) : RENATO ANTUNES FERRAZ
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA
BRASIL MITTMANN
PROCESSO: AIRR - 649741 / 2000-1TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA
PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S) : ANDRÉ PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIÓ
PROCESSO: AIRR - 658723 / 2000-0TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA
PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO
PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S) : ELVIRA LOPES CADENA
ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO BORGES PUNDECK



| | | |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO: AIRR - 667923 / 2000-2TRT da 2a. Região | PROCESSO: AIRR - 701933 / 2000-3TRT da 15a. Região | PROCESSO: AIRR - 720393 / 2000-6TRT da 13a. Região |
| RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO) | RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) | RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO) |
| COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 667924/2000-6 Agravante(s): Município de São Paulo | AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A. | COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 720394/2000-0 Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Parafba - SAELPA |
| PROCURADORA : DR(A). ARLENE MARIA VETTORAZZO CARNOVALI | ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES |
| AGRAVADO(S) : AMAURY MARTINS DE SOUZA | AGRAVADO(S) : SILVANA APARECIDA RODRIGUES ANDRADE RIBEIRO | AGRAVADO(S) : WILSON FIGUEIREDO DA SILVA |
| ADVOGADO : DR(A). AGOSTINHO TOFOLI | ADVOGADO : DR(A). VÁLTER JOSÉ NUNES DE CAMPOS | ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO |
| PROCESSO: AIRR - 675973 / 2000-0TRT da 5a. Região | PROCESSO: AIRR - 701934 / 2000-7TRT da 15a. Região | PROCESSO: AIRR - 722022 / 2001-4TRT da 5a. Região |
| RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO) | RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) | RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) |
| COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 675974/2000-3 Agravante(s): Raimundo Sérgio Teles de Araújo | AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A. | AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A. |
| ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA | ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO | ADVOGADO : DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS |
| AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. | AGRAVADO(S) : LAÉRCIO DE LARA FORNI | AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA | ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO |
| PROCESSO: AIRR - 675987 / 2000-9TRT da 4a. Região | PROCESSO: AIRR - 703499 / 2000-8TRT da 5a. Região | AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO) | RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO) | PROCESSO : AIRR - 725231 / 2001-5TRT DA 2A. REGIÃO |
| COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 675988/2000-2 Agravante(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Autônomos das Vilas de Porto Alegre Ltda. - COOTRAVIPA | AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A. | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) |
| ADVOGADA : DR(A). ROSA FÁTIMA SCHNEIDER DE BRUM | ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES | AGRAVANTE(S) : FORD BRASIL LTDA. - DIVISÃO VIS-TEONSISTEMAS AUTOMOTIVOS |
| AGRAVADO(S) : SANDRO DA SILVA RODRIGUES | AGRAVADO(S) : GILDA PIMENTEL TRINDADE AMADO | ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA |
| ADVOGADA : DR(A). LIEGE IZABEL PIRES CENI | ADVOGADO : DR(A). DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE | AGRAVADO(S) : ANDRÉA DE MORAIS AUGUSTO |
| PROCESSO: AIRR - 679136 / 2000-4TRT da 15a. Região | PROCESSO: AIRR - 703574 / 2000-6TRT da 14a. Região | ADVOGADA:DR(A). ROSA MARIA B. B. BICKER |
| RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO) | RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO) | PROCESSO: AIRR - 725554 / 2001-1TRT da 20a. Região |
| AGRAVANTE(S) : ALMIR BARBOSA PORTUGAL E OUTROS | AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A. | RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) |
| ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA | ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES | AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA PETROMISA |
| AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP | AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO | PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AIMORÉ DE SÁ | PROCURADOR : DR(A). MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO | AGRAVADO(S) : PEDRO CORREIA DOS SANTOS |
| PROCESSO: AIRR - 684128 / 2000-2TRT da 2a. Região | AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA | ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO |
| RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) | ADVOGADO : DR(A). ELTON JOSÉ ASSIS | PROCESSO: AIRR - 728517 / 2001-3TRT da 2a. Região |
| AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A. | PROCESSO: AIRR - 703585 / 2000-4TRT da 11a. Região | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) |
| ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO | RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO) | AGRAVANTE(S) : ARMANDO CARLOS MUNFORD |
| AGRAVADO(S) : PATRÍCIA OLIVEIRA NASCIMENTO | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - CIAMA | ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| ADVOGADO : DR(A). CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR | ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELLO | AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| PROCESSO: AIRR - 690622 / 2000-0TRT da 5a. Região | AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA | ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO |
| RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO) | ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO RODRIGUES | PROCESSO: AIRR - 728929 / 2001-7TRT da 2a. Região |
| AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A. | PROCESSO: AIRR - 707639 / 2000-7TRT da 9a. Região | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) |
| ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES | RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) | AGRAVANTE(S) : SUVIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA. |
| AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DE CARVALHO | AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE RIBEIRO CODATO | ADVOGADO : DR(A). LUIS OTÁVIO CAMARGO PINTO |
| ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES | ADVOGADO : DR(A). DIVALMIRO OLEGÁRIO MAIA PEREIRA | AGRAVADO(S) : GENIVALDO NÓBREGA DOS SANTOS |
| PROCESSO: AIRR - 693913 / 2000-4TRT da 20a. Região | AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO RAMOS COSTA | ADVOGADO : DR(A). SILVIO QUIRICO |
| RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO) | ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO CAMPANA PINHEIRO | PROCESSO: AIRR - 729702 / 2001-8TRT da 2a. Região |
| COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 693914/2000-8 Agravante(s): José Antônio Nogueira e Outro | AGRAVADO(S) : CREDIBENS EMPREENDIMENTOS MOBILIÁRIOS LTDA | RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO) |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLEDSON NUNES MOTA | PROCESSO : AIRR - 717339 / 2000-8TRT DA 8A. REGIÃO | COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 729703/2001-1 Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região |
| AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. | RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) | PROCURADORA : DR(A). ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA | AGRAVADO(S) : PAULO MARIANO DA SILVA GOMES E OUTRO |
| AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA | ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SANINO |
| ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS | AGRAVADO(S) : PETRONIO VIEIRA JÚNIOR E OUTROS | AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO IAPAS |
| PROCESSO: AIRR - 701195 / 2000-4TRT da 3a. Região | ADVOGADA:DR(A). IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO | PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA |
| RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) | PROCESSO: AIRR - 718503 / 2000-0TRT da 4a. Região | |
| AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A. | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) | |
| ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES | AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S. A. LINHAS AÉREAS | |
| AGRAVADO(S) : JORGE ANTÔNIO DA COSTA | ADVOGADA : DR(A). ANGELA MARIA RAFFAINER | |
| ADVOGADO : DR(A). RILDO PAULO DA SILVA | AGRAVADO(S) : VERA REGINA DOS SANTOS PASSOS | |
| | ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO | |

| | | |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO: AIRR - 729703 / 2001-1TRT da 2a. Região | PROCESSO: AIRR - 737634 / 2001-8TRT da 2a. Região | PROCESSO: AIRR - 744577 / 2001-0TRT da 2a. Região |
| RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO) | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 729702/2001-8 Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS) | AGRAVANTE(S) : FRANCISCO LÚCIO FRANÇA | AGRAVANTE(S) : SILVIA OLIVEIRA DA SILVA |
| PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA | ADVOGADO : DR(A). JAIME ANTÔNIO DE BRITO | ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA CARLA PEREIRA BORGES |
| AGRAVADO(S) : PAULO MARIANO DA SILVA GOMES E OUTRO | AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO | AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA) |
| ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SANINO | ADVOGADO : DR(A). SYLVIO LUIS PILA JIMENES | ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS |
| PROCESSO: AIRR - 730385 / 2001-3TRT da 3a. Região | PROCESSO: AIRR - 737637 / 2001-9TRT da 2a. Região | PROCESSO: AIRR - 744578 / 2001-3TRT da 2a. Região |
| RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A. | AGRAVANTE(S) : OLDERIGE MOSCARDO JÚNIOR | AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA) |
| ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES | ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA | ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS |
| AGRAVANTE(S) : FREDERICO AMORIM SOUTO | AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. | AGRAVADO(S) : HUGO PEREIRA JÚNIOR |
| ADVOGADO : DR(A). JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO | ADVOGADO : DR(A). ANGELES FORTES BONATTI | ADVOGADO : DR(A). RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS |
| AGRAVADO(S) : OS MESMOS | PROCESSO: AIRR - 739152 / 2001-5TRT da 8a. Região | PROCESSO: AIRR - 744729 / 2001-5TRT da 1a. Região |
| ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| PROCESSO: AIRR - 730438 / 2001-7TRT da 10a. Região | AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA | ADVOGADA : DR(A). LÍSIA B. MONIZ DE ARAGÃO | PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIA COSENTINO FERREIRA |
| AGRAVANTE(S) : DURVALINA SOUZA DA SILVA | AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA FIRMINA SANTOS | AGRAVADO(S) : TERESINHA SILVA ADELINO |
| ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS | ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS | ADVOGADA : DR(A). GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO |
| AGRAVADO(S) : MARK STORE COMÉRCIO DE ROUPAS S.A. | PROCESSO: AIRR - 739156 / 2001-0TRT da 3a. Região | PROCESSO: AIRR - 745437 / 2001-2TRT da 2a. Região |
| ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LÔBO | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| AGRAVANTE(S) : MARIA DA PROVIDÊNCIA RIBEIRO ARAÚJO E OUTRO | AGRAVANTE(S) : ADRIANA ARAÚJO CABRAL | AGRAVANTE(S) : APARECIDO PEREIRA DO NASCIMENTO |
| PROCESSO : AIRR - 730573 / 2001-2TRT DA 10A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). MATILDE DE RESENDE EGG | ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA |
| RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | AGRAVADO(S) : TARCÍSIO JUNQUEIRA SOCIEDADE CIVIL LTDA. | AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA |
| AGRAVANTE(S) : ARACY SOUZA LIMA E OUTROS | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA | ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI |
| ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DA SILVA | PROCESSO: AIRR - 739859 / 2001-9TRT da 15a. Região | AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO |
| AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES |
| PROCURADOR:DR(A). LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI | AGRAVANTE(S) : AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZÃ S. A. | PROCESSO: AIRR - 745875 / 2001-5TRT da 1a. Região |
| PROCESSO: AIRR - 730584 / 2001-0TRT da 10a. Região | ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | AGRAVADO(S) : PAULO CORRÊA DE ARAÚJO | AGRAVANTE(S) : DALMIRA MACHADO DA COSTA |
| AGRAVANTE(S) : MARIA FEITOSA RODRIGUES E OUTROS | ADVOGADO : DR(A). EVANDRO ÁVILA | ADVOGADO : DR(A). SERAFIM GOMES RIBEIRO |
| ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE | PROCESSO: AIRR - 740717 / 2001-8TRT da 15a. Região | AGRAVADO(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO |
| AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA |
| ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO | AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A. | PROCESSO: AIRR - 746488 / 2001-5TRT da 2a. Região |
| PROCESSO: AIRR - 732286 / 2001-4TRT da 2a. Região | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO BUIN | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | AGRAVADO(S) : EIKO SUZUKI YAMASHIRO | AGRAVANTE(S) : EDSON ILDEFONSO DOS SANTOS |
| AGRAVANTE(S) : PEDRO BATISTA DE MIRANDA | ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGOSSO | ADVOGADO : DR(A). LINEU ANDRÉ DE LIMA |
| ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA | PROCESSO: AIRR - 740928 / 2001-7TRT da 3a. Região | AGRAVADO(S) : CENTER AUTO SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. E OUTROS |
| AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NASSIF NETO |
| ADVOGADA : DR(A). ANA FLÁVIA DE SOUZA | AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A. | PROCESSO: AIRR - 748559 / 2001-3TRT da 1a. Região |
| AGRAVADO(S) : ISS SERVISYSTEM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. | ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| ADVOGADO : DR(A). ROSA CATARINA KLOCKNER | AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A. | AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A. |
| PROCESSO: AIRR - 736812 / 2001-6TRT da 8a. Região | ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA | ADVOGADO : DR(A). DENISE FONTES DE FARIA |
| RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) | AGRAVADO(S) : RICARDO ROSA DE ALMEIDA | AGRAVADO(S) : FÉLIX DO ESPÍRITO SANTO |
| AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | ADVOGADO : DR(A). NELSON SALVO DE OLIVEIRA | ADVOGADA : DR(A). NILZA VEILLARD REIS |
| ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO | PROCESSO: AIRR - 742979 / 2001-6TRT da 15a. Região | PROCESSO: AIRR - 748563 / 2001-6TRT da 1a. Região |
| AGRAVADO(S) : NILSON JOSÉ DIAS AMANAJÁS | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| ADVOGADO : DR(A). MARCELO CASTELO BRANCO IÚDICE | AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A. | AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A. |
| PROCESSO: AIRR - 736979 / 2001-4TRT da 19a. Região | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO HADDAD | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE |
| RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA | AGRAVADO(S) : AIRTON APARECIDO NUNES | AGRAVADO(S) : GUILHERME LUCAS VOLKMER E OUTROS |
| AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA MARIA COIMBRA DA SILVA | ADVOGADO : DR(A). JOÃO SANFINS | ADVOGADA : DR(A). MARIANA PAULON |
| ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA | PROCESSO: AIRR - 743130 / 2001-8TRT da 15a. Região | PROCESSO: AIRR - 748565 / 2001-3TRT da 1a. Região |
| AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PILAR | RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA REZENDE ROCHA | AGRAVANTE(S) : MARCOS BERGAMIN | AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| PROCESSO: AIRR - 737616 / 2001-6TRT da 12a. Região | ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO JOSÉ MARTINS | ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO |
| RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | AGRAVADO(S) : ARY ARRUDA |
| AGRAVANTE(S) : ELISEU DUBIELLA | ADVOGADO : DR(A). ÉGLE ENIANDRA LAPREZA | ADVOGADO : DR(A). ERTULEI LAUREANO MATOS |
| ADVOGADO : DR(A). SALETE ECCEL LOMBARDI | PROCESSO: AIRR - 743415 / 2001-3TRT da 1a. Região | |
| AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | |
| ADVOGADO : DR(A). JORGE NESTOR MARGARIDA | AGRAVANTE(S) : MERIDIONAL DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA. | |
| | ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI | |
| | AGRAVADO(S) : JOEL CARDOSO DA SILVA | |
| | ADVOGADA : DR(A). EDUARDA PINTO DA CRUZ | |



| | | |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO: AIRR - 748744 / 2001-1TRT da 3a. Região | PROCESSO: AIRR - 754155 / 2001-9TRT da 2a. Região | PROCESSO: AIRR - 759693 / 2001-9TRT da 15a. Região |
| RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRAS.A. - CENIBRA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA FERREIRA ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : ÁLVARO ANTÔNIO FERNANDES ALVES ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A. (INCORPORADOR DO BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.) ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR AGRAVADO(S) : SÍLVIA REGINA PEREIRA LOPES ADVOGADO : DR(A). HAROLDO RODRIGUES |
| PROCESSO: AIRR - 748746 / 2001-9TRT da 3a. Região | PROCESSO: AIRR - 754180 / 2001-4TRT da 2a. Região | PROCESSO: AIRR - 760218 / 2001-9TRT da 18a. Região |
| RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A. ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO AGRAVADO(S) : HELEN KARINE SANTOS ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : LEA RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO : DR(A). NOEMI DE OLIVEIRA MORENO AGRAVADO(S) : HEALTH DE SÃO PAULO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. ADVOGADO : DR(A). FLÁVIA CELESTINO | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : MANHATTAM DIVERSÕES LTDA. E OUTRA ADVOGADO : DR(A). MARCELO TEODORO PÁDUA JÚNIOR AGRAVADO(S) : JAQUELINE CATRIANE D'ANGELO ANTUNES ADVOGADO : DR(A). ELIANE FERREIRA PEDROSA DE ARAÚJO ROCHA |
| PROCESSO: AIRR - 748747 / 2001-2TRT da 3a. Região | PROCESSO: AIRR - 754181 / 2001-8TRT da 2a. Região | PROCESSO: AIRR - 765946 / 2001-5TRT da 19a. Região |
| RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : CLEIDE PAULINA DE LIMA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ASCÂNIO DOS SANTOS AGRAVADO(S) : ORTHOCRIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : CLEUSA APARECIDA ALVES DE TOLEDO ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO COMETA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. ADVOGADO : DR(A). ARMANDO FONTES CÉSAR | RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL AGRAVADO(S) : ADELMO IGNÁCIO DA SILVA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA |
| PROCESSO: AIRR - 748861 / 2001-5TRT da 15a. Região | PROCESSO: AIRR - 754199 / 2001-1TRT da 2a. Região | PROCESSO: AIRR - 766676 / 2001-9TRT da 3a. Região |
| RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA AGRAVANTE(S) : GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA ADVOGADO : DR(A). RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DA SILVA ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : AGUINALDO ESTEVES SERAFIM ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA AGRAVADO(S) : PEDRÃO CHOPP E PIZZA LTDA. ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ROMAGNANI | RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA AGRAVADO(S) : LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA DA FONSECA |
| PROCESSO: AIRR - 749681 / 2001-0TRT da 3a. Região | PROCESSO: AIRR - 754200 / 2001-3TRT da 2a. Região | PROCESSO: AIRR - 769163 / 2001-5TRT da 3a. Região |
| RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE ADVOGADA : DR(A). LÍZIA B. MONIZ DE ARAGÃO AGRAVADO(S) : EDÉZIO DOMINGOS DA SILVA ADVOGADO : DR(A). ELIAS MOREIRA DA SILVA | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA ADVOGADO : DR(A). RENATA CRISTINA C. SANTOS BARBOSA AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO DE SANTANA ADVOGADO : DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA AGRAVADO(S) : LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA DA FONSECA |
| PROCESSO: AIRR - 749689 / 2001-9TRT da 3a. Região | PROCESSO: AIRR - 754202 / 2001-0TRT da 2a. Região | PROCESSO: AIRR - 771666 / 2001-0TRT da 23a. Região |
| RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA AGRAVADO(S) : ROBERTO RAMOS ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORA : DR(A). ADRIANA GUIMARÃES AGRAVADO(S) : DANIEL FRANCISCO ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO AGRAVADO(S) : ANTONIO AZEVEDO BAHIA AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO |
| PROCESSO: AIRR - 751027 / 2001-8TRT da 1a. Região | PROCESSO: AIRR - 754204 / 2001-8TRT da 1a. Região | PROCESSO: AIRR - 771667 / 2001-3TRT DA 23A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS BARBARÁ AGRAVADO(S) : GERALDO LEITE DA CRUZ ADVOGADO : DR(A). ROMERO FRANCO DE OLIVEIRA | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ ADVOGADA : DR(A). GIOVANNA TOSCANO AGRAVADO(S) : ADALBERTO PIMENTA DUMANS E OUTROS ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA | RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA. ADVOGADA : DR(A). ROSIMAR PINO ZORZIN AGRAVADO(S) : CLODOALDO MARTINELLI ADVOGADO : DR(A). ADEMAR SANTANA FRANCO AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDADE CUIABÁ LTDA |
| PROCESSO: AIRR - 751335 / 2001-1TRT da 1a. Região | PROCESSO: AIRR - 754218 / 2001-7TRT da 17a. Região | PROCESSO: AIRR - 773399 / 2001-0TRT DA 23A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA. ADVOGADO : DR(A). LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER AGRAVADO(S) : JOSÉ GLEISTONE IZIDRO JACÓ ADVOGADO : DR(A). LUIZ BENJAMIN DE SOUZA | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : PORTO AZUL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES FRAGA ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR TOREZANI | RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA. ADVOGADA : DR(A). ROSIMAR PINO ZORZIN AGRAVADO(S) : NILTON ALVES DA FONSECA |
| PROCESSO: AIRR - 751360 / 2001-7TRT da 17a. Região | PROCESSO: AIRR - 757027 / 2001-6TRT da 1a. Região | ADVOGADO: DR(A). FÁBIO PETENGILL |
| RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : ADWALTER DOS ANJOS E OUTROS ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS, ARRUMADORES E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ADVOGADO : DR(A). ABNAGO PIRES DE QUEIROZ | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR NOGUEIRA DE FARIAS E OUTROS ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS | AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDADE CUIABÁ LTDA PROCESSO : AIRR - 773399 / 2001-0TRT DA 23A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA. ADVOGADA : DR(A). ROSIMAR PINO ZORZIN AGRAVADO(S) : LÁZARO LUIZ DA CUNHA ADVOGADO : DR(A). FÁBIO PETENGILL AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDADE CUIABÁ LTD |



| | | |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO : AIRR - 774483 / 2001-6TRT DA 1A. REGIÃO | PROCESSO: AIRR - 778053 / 2001-6TRT da 9a. Região | PROCESSO: AIRR - 781773 / 2001-6TRT da 15a. Região |
| RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA | RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) | RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA |
| AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO SÃO JOÃO LTDA. | AGRAVANTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES | AGRAVANTE(S) : MAURENIZE BRAZ DE AZEVEDO |
| ADVOGADO:DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS | ADVOGADA : DR(A). LILIAN ONO SPOLON | ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO |
| | AGRAVADO(S) : CASSIA REGINA BAROBOSA JANUÁRIA VIZETTI | AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ |
| AGRAVADO(S) : GILSON DOS SANTOS MARTINS | ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA | PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA |
| ADVOGADO : DR(A). MAURO DE FREITAS BASTOS | PROCESSO: AIRR - 780093 / 2001-0TRT da 1a. Região | PROCESSO: AIRR - 791226 / 2001-4TRT da 5a. Região |
| PROCESSO: AIRR - 774490 / 2001-0TRT da 6a. Região | RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) |
| RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA | AGRAVANTE(S) : PROFARMA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. | AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A. |
| AGRAVANTE(S) : JOSÉ ELIAS DA SILVA E OUTROS | ADVOGADA : DR(A). ALINE RANDOLPHO PAIVA | ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES |
| ADVOGADO : DR(A). FREDERICO BENEVIDES ROSENDO | AGRAVADO(S) : ANDERSON ALVES COSTA SOUZA | AGRAVADO(S) : JOSÉ ROCHA NETO (ESPÓLIO DE) |
| AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. | ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MENDES DE CARVALHO | ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO |
| ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA | PROCESSO: AIRR - 780117 / 2001-4TRT da 12a. Região | PROCESSO: AIRR - 791898 / 2001-6TRT da 10a. Região |
| PROCESSO: AIRR - 774882 / 2001-4TRT da 6a. Região | RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) | AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC | AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB |
| AGRAVANTE(S) : ONDUNORTE - COMPANHIA DE PAPEIS E PAPELÃO ONDULADO DO NORTE | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL | ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO SCANDIUZZI |
| ADVOGADO : DR(A). ALBERES DA CUNHA PACHECO | AGRAVADO(S) : ADRIANO PASSOS DE AGUIAR E OUTROS | AGRAVADO(S) : CELIM CARNEIRO DE MELO E OUTROS |
| AGRAVADO(S) : LUAZER MUNIZ | ADVOGADO : DR(A). KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA | ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE |
| ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA S. DE ARANDAS | PROCESSO: AIRR - 780118 / 2001-8TRT da 12a. Região | PROCESSO: RR - 364626 / 1997-1TRT da 12a. Região |
| PROCESSO: AIRR - 774883 / 2001-8TRT da 6a. Região | RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) |
| RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) | AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES TOMÉ LTDA. E OUTRO | RECORRENTE(S) : WANDERLEI ZANINI |
| AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES URBANOS - CTU | ADVOGADA : DR(A). NORMA M. FERNANDES MARTINS | ADVOGADO : DR(A). ARMANDO LUIZ ZILLI |
| ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA | AGRAVADO(S) : LOURENI LUCIANO MADEIRA | RECORRENTE(S) : DIMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. |
| AGRAVADO(S) : EVERALDO JOSÉ DA SILVA | ADVOGADO : DR(A). DILNEY MICHELS | ADVOGADO : DR(A). PEDRO VIANA PEREIRA |
| ADVOGADO : DR(A). JOÃO REINALDO PROTA FILHO | PROCESSO: AIRR - 780269 / 2001-0TRT da 4a. Região | RECORRIDO(S) : OS MESMOS |
| PROCESSO: AIRR - 774888 / 2001-6TRT da 6a. Região | RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA | ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS |
| RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) | AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A. | PROCESSO: RR - 366767 / 1997-1TRT da 1a. Região |
| AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO E DE ARMAZENS GERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CEAGEPE | ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| ADVOGADO : DR(A). ELIAS GIL DA SILVA | AGRAVADO(S) : NEUSA ALVES FORNER | RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. (SUCESSOR DO BANCO REAL S.A.) |
| AGRAVADO(S) : VALDECI SEVERINO PEREIRA | ADVOGADO : DR(A). AIRTON LUIS NESELLO | ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES |
| ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALEXANDRE DE B. CALDAS | PROCESSO: AIRR - 780445 / 2001-7TRT da 10a. Região | RECORRIDO(S) : NELZIR REGINA DIAS CARDOSO |
| PROCESSO: AIRR - 775394 / 2001-5TRT da 6a. Região | RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) | ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA |
| RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) | AGRAVANTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL PROJEÇÃO LTDA. | PROCESSO: RR - 367014 / 1997-6TRT da 1a. Região |
| AGRAVANTE(S) : TCA - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A. | ADVOGADO : DR(A). VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) |
| ADVOGADO : DR(A). URBANO VITALINO DE MELO FILHO | AGRAVADO(S) : SIMONE RODRIGUES CAVALCANTE | RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS |
| AGRAVADO(S) : MARCELO ZACARIAS ALVES | ADVOGADA : DR(A). LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO | ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO |
| ADVOGADO : DR(A). NILSON ROCHA LINS | PROCESSO: AIRR - 781055 / 2001-6TRT da 6a. Região | RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA DIAS |
| PROCESSO: AIRR - 775660 / 2001-3TRT da 2a. Região | RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA | ADVOGADO : DR(A). RENATO OLIVEIRA DA SILVA |
| RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) | AGRAVANTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA. | PROCESSO: RR - 372798 / 1997-0TRT da 2a. Região |
| AGRAVANTE(S) : TCA - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A. | ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE BRITO LYRA | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) |
| ADVOGADO : DR(A). URBANO VITALINO DE MELO FILHO | AGRAVADO(S) : MÁRIO RODOLFO DE SOUZA | RECORRENTE(S) : LAUDILINO BARBOSA PRIMO |
| AGRAVADO(S) : MARCELO ZACARIAS ALVES | ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA | ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA B. LOPES |
| ADVOGADO : DR(A). NILSON ROCHA LINS | PROCESSO: AIRR - 781568 / 2001-9TRT da 3a. Região | RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. |
| PROCESSO: AIRR - 775660 / 2001-3TRT da 2a. Região | RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL |
| RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) | AGRAVANTE(S) : EMÍLIA D'ALCÂNTARA DE QUEIROZ PERES E OUTROS | PROCESSO: RR - 373305 / 1997-3TRT da 1a. Região |
| AGRAVANTE(S) : TCA - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A. | ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) |
| ADVOGADO : DR(A). URBANO VITALINO DE MELO FILHO | AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | RECORRENTE(S) : MAXWELL GOMES DA SILVA |
| AGRAVADO(S) : MARCELO ZACARIAS ALVES | ADVOGADA : DR(A). WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA | ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LOPES CORDERO |
| ADVOGADO : DR(A). NILSON ROCHA LINS | PROCESSO: AIRR - 781770 / 2001-5TRT da 15a. Região | RECORRIDO(S) : INSTITUTO ANALICE LTDA. |
| PROCESSO: AIRR - 775660 / 2001-3TRT da 2a. Região | RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA | ADVOGADO : DR(A). LAERTE DA MOTTA FERREIRA |
| RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) | AGRAVANTE(S) : MARIA TEREZA YANSSSEN DE CAMARGO | PROCESSO: RR - 374081 / 1997-5TRT da 2a. Região |
| AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO | ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO | RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) |
| ADVOGADA : DR(A). ROSA VIRGÍNIA WANDERLEY DINIZ | AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ | RECORRENTE(S) : FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. |
| AGRAVADO(S) : MARIA ALVES DE SOUZA | PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA | ADVOGADA : DR(A). CINTIA BARBOSA COELHO |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GÓIS DE OLIVEIRA | | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC |
| PROCESSO: AIRR - 776073 / 2001-2TRT da 1a. Região | | ADVOGADO : DR(A). RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO |
| RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) | | |
| AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO | | |
| PROCURADOR : DR(A). HERALDO MOTTA PACCA | | |
| AGRAVADO(S) : JOÃO LAUREANO DA SILVA | | |
| ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BENDER DE FRIAS | | |



| | | |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|
| PROCESSO: RR - 374259 / 1997-1TRT da 10a. Região | PROCESSO : RR - 380760 / 1997-2TRT DA 6A. REGIÃO | PROCESSO: RR - 391145 / 1997-2TRT da 1a. Região |
| RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) |
| RECORRENTE(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP | RECORRENTE(S) : EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S.A. | RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A. |
| ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO FERREIRA | ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO | ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA |
| RECORRIDO(S) : JOAQUIM DOS PASSOS LIMA | RECORRIDO(S) : SATURNINO MANOEL DA CONCEIÇÃO | RECORRIDO(S) : ANDREY ALAN FERRAZ DE ALBUQUERQUE |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA SARAIVA SALDANHA | ADVOGADO:DR(A). MARTINHO FERREIRA LEITE | ADVOGADO : DR(A). LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS |
| PROCESSO: RR - 375874 / 1997-1TRT da 12a. Região | PROCESSO: RR - 381336 / 1997-5TRT da 4a. Região | PROCESSO: RR - 399486 / 1997-1TRT da 1a. Região |
| RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) | RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) |
| RECORRENTE(S) : ROSECLER DE ARRUDA | RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL | RECORRENTE(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A. |
| ADVOGADO : DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA |
| RECORRIDO(S) : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO | RECORRENTE(S) : GILBERTO PINTO FONTOURA | RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES PINHEIRO |
| ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES | ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO | ADVOGADO : DR(A). ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE |
| PROCESSO: RR - 377633 / 1997-1TRT da 21a. Região | RECORRIDO(S) : OS MESMOS | PROCESSO: RR - 400311 / 1997-1TRT da 9a. Região |
| RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) | ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) |
| RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. | PROCESSO: RR - 383054 / 1997-3TRT da 4a. Região | RECORRENTE(S) : HUMBERTO EULER RIBEIRO DA SILVA |
| ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) | ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CARVALHO SANTOS |
| RECORRIDO(S) : JOAQUIM LOURENÇO NETO | RECORRENTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA. | RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A. |
| ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA | ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO RECH | ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES |
| PROCESSO: RR - 377804 / 1997-2TRT da 15a. Região | RECORRIDO(S) : CLÓVIS ROSA DA SILVA | PROCESSO: RR - 402576 / 1997-0TRT da 4a. Região |
| RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) | ADVOGADO : DR(A). AMILTON PAULO BONALDO | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) |
| RECORRENTE(S) : RAFAEL GONÇALVES DE OLIVEIRA | PROCESSO: RR - 384842 / 1997-1TRT da 9a. Região | RECORRENTE(S) : JOÃO MARIA FIGUEIRÓ |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) | ADVOGADA : DR(A). SILVANA FÁTIMA DE MOURA |
| RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS | RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS | RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SAPIRANGA |
| PROCURADOR : DR(A). ODAIR LEAL SEROTINI | ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO | ADVOGADO : DR(A). ROBERTO NORMELIO GRAEBIN |
| PROCESSO: RR - 378554 / 1997-5TRT da 12a. Região | RECORRIDO(S) : PLINIO COOPER MOREIRA | PROCESSO: RR - 403579 / 1997-8TRT da 9a. Região |
| RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) |
| RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC | PROCESSO: RR - 385772 / 1997-6TRT da 12a. Região | RECORRENTE(S) : CARGIL AGRÍCOLA S.A. |
| PROCURADOR : DR(A). ORIVALDO VIEIRA | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) | ADVOGADA : DR(A). DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE |
| RECORRENTE(S) : VILMAR BARDINI | RECORRENTE(S) : VERA REGINA SANTANA DOS SANTOS | RECORRIDO(S) : GILMAR DOS SANTOS VENTURA |
| ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA | ADVOGADO : DR(A). WALMOR CARLOS COUTINHO | ADVOGADO : DR(A). JAIME ALBERTO STOCKMANN |
| ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES | PROCESSO: RR - 386212 / 1997-8TRT da 1a. Região | PROCESSO: RR - 410363 / 1997-9TRT da 9a. Região |
| RECORRIDO(S) : OS MESMOS | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) |
| ADVOGADO : DR(A). OS MESMO | RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS | RECORRENTE(S) : WILLIAN CEZAR POLLONIO MACHADO |
| PROCESSO : RR - 378562 / 1997-2TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JADIR DOS SANTOS |
| RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) | RECORRENTE(S) : MANUEL ULISSES TEIXEIRA | RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO |
| RECORRENTE(S) : ADILSON TRIGO E OUTROS | ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS CAL GARCIA |
| ADVOGADA:DR(A). HERMÍNIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI | RECORRIDO(S) : OS MESMOS | RECORRIDO(S) : OS MESMOS |
| RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL | ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS | ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS |
| PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA | RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL | PROCESSO: RR - 412790 / 1997-6TRT da 1a. Região |
| PROCESSO: RR - 379331 / 1997-0TRT da 3a. Região | PROCURADOR : DR(A). HÉLIO CALDAS | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) |
| RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) | PROCESSO: RR - 388345 / 1997-0TRT da 16a. Região | RECORRENTE(S) : LLOYDS BANK PLC |
| RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) | ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS | RECORRIDO(S) : NELSON MENDES PEREIRA |
| RECORRIDO(S) : JOAQUIM PRADO DE OLIVEIRA | ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO RIOS CAMPÊLO | ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI |
| ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO | RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA ARAÚJO PEREIRA | PROCESSO: RR - 415077 / 1998-0TRT da 17a. Região |
| PROCESSO: RR - 379960 / 1997-3TRT da 4a. Região | ADVOGADO : DR(A). DARCI COSTA FRAZÃO | RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) |
| RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) | PROCESSO: RR - 390158 / 1997-1TRT da 5a. Região | RECORRENTE(S) : CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA. |
| RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A. | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) | ADVOGADO : DR(A). MARCELO MALHEIROS GALVEZ |
| ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES | RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | RECORRIDO(S) : RONALDO MENDES VICENTE |
| RECORRIDO(S) : DELMAR FREDERICO MATTIS | ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA | ADVOGADO : DR(A). ELIJORGE ESTELITA DE SOUZA |
| ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA VITORINO BORBA | RECORRIDO(S) : EDMILSON TOSTA MAIA | PROCESSO: RR - 418346 / 1998-9TRT da 9a. Região |
| ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS MACED | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO | RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) |



| | | |
|-----------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO: RR - 422990 / 1998-1TRT da 9a. Região | PROCESSO RR - 435748 / 1998-3TRT da 4a. Região | PROCESSO RR - 452551 / 1998-7TRT da 6a. Região |
| RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) | RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) | RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA |
| RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA. | RECORRENTE(S) : GRENDENE S.A. | RECORRENTE(S) : ORLANDO ALVES BARBOSA |
| ADVOGADO : DR(A). RAUL ANIZ ASSAD | ADVOGADO : DR(A). PAULO SERRA | ADVOGADO : DR(A). ELI FERREIRA DAS NEVES |
| RECORRIDO(S) : JOSÉ ALDENIR CARDOSO | RECORRIDO(S) : INELIO ARALDI | RECORRIDO(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE |
| ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO BATISTA | ADVOGADO : DR(A). RENATO MARTINELLI | ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DE SOUZA COSTA |
| PROCESSO: RR - 423434 / 1998-8TRT da 12a. Região | PROCESSO RR - 436162 / 1998-4TRT da 9a. Região | PROCESSO RR - 454888 / 1998-5TRT da 2a. Região |
| RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) | RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) | RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA |
| RECORRENTE(S) : OBERTO VANTZEN | RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. | RECORRENTE(S) : JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO |
| ADVOGADO : DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO | ADVOGADO : DR(A). FABIANO ARHEGAS | ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| RECORRIDO(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA. | RECORRIDO(S) : ANA REGINA DA SILVA FRANCISCO | RECORRIDO(S) : ESTEVES & COMPANHIA LTDA. |
| ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA | ADVOGADO : DR(A). OLÍMPIO PAULO FILHO | ADVOGADO : DR(A). PENIEL LOMBARDI |
| PROCESSO: RR - 424384 / 1998-1TRT da 6a. Região | PROCESSO RR - 437078 / 1998-1TRT da 15a. Região | PROCESSO RR - 454889 / 1998-9TRT da 2a. Região |
| RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) | RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA | RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA |
| RECORRENTE(S) : CONSELHEIRO AGUIAR AUTOMÓVEIS LTDA. | RECORRENTE(S) : ANTONIO PAULO ALVES | RECORRENTE(S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A. |
| ADVOGADO : DR(A). EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR | ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO |
| RECORRIDO(S) : JOSÉ MAÑOEL DA SILVA | RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A. | RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS RIBEIRO |
| ADVOGADO : DR(A). SILVIO ROMERO PINTO RODRIGUES | ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES | ADVOGADA : DR(A). SOFIA MARLENE DE OLIVEIRA GORGULHO |
| PROCESSO: RR - 426023 / 1998-7TRT da 9a. Região | PROCESSO RR - 438234 / 1998-6TRT da 2a. Região | PROCESSO RR - 457442 / 1998-2TRT da 1a. Região |
| RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) | RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) | RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) |
| RECORRENTE(S) : EDSON LUIZ GOMES DA SILVA | RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A. | RECORRENTE(S) : HOTEL NOVO MUNDO LTDA. |
| ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA HATSCHBACH FERREIRA | ADVOGADO : DR(A). JOAO MARCELINO DA SILVA JUNIOR | ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO BARBOSA SIMÕES DA FONSECA |
| RECORRIDO(S) : BONETTO & CIA. LTDA. | RECORRIDO(S) : CARLOS JESUS DOS SANTOS | RECORRIDO(S) : JOSÉ BARBOSA |
| ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARAUNA D. MEDEIROS | ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CAETANO CATARINO | ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DE CASTRO MELLO |
| PROCESSO: RR - 426310 / 1998-8TRT da 2a. Região | PROCESSO RR - 443635 / 1998-7TRT da 9a. Região | PROCESSO RR - 457598 / 1998-2TRT da 4a. Região |
| RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) | RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) | RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) |
| RECORRENTE(S) : VANDERLEI DOS SANTOS RIBEIRO | RECORRENTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA. | RECORRENTE(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA. |
| ADVOGADO : DR(A). ABDON LOMBARDI | ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO | ADVOGADO : DR(A). PAULO SERRA |
| RECORRIDO(S) : SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA. | RECORRIDO(S) : MÁRCIA DRACHINSKY JACOMASSI | RECORRIDO(S) : IARA TERESINHA DA SILVA |
| ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL | ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI | ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO DE QUADROS |
| PROCESSO RR - 426385 / 1998-8TRT da 2a. Região | PROCESSO RR - 443701 / 1998-4TRT da 7a. Região | PROCESSO RR - 459794 / 1998-1TRT da 7a. Região |
| RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) | RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) | RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) |
| RECORRENTE(S) : MOIZES JOSÉ DA SILVA | RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE LAVOR E OUTROS |
| ADVOGADO : DR(A). LUÍS VALDEMAR ZUOLO JÚNIOR | PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA | ADVOGADO : DR(A). GERARDO COELHO FILHO |
| RECORRIDO(S) : AUGUSTA PLAZA HOTEL LTDA. | RECORRIDO(S) : JOANA PEREIRA DE MOURA | RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| ADVOGADA : DR(A). CAROLINA FITTIPALDI GROSSI | ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALVES FERREIRA | ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO |
| PROCESSO RR - 426904 / 1998-0TRT da 23a. Região | PROCESSO RR - 446391 / 1998-2TRT da 2a. Região | PROCESSO RR - 460921 / 1998-0TRT da 1a. Região |
| RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA | RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA |
| RECORRENTE(S) : ELAINE GONÇALVES LIMA | RECORRENTE(S) : MARIA ALVES DA SILVA | RECORRENTE(S) : PINTURAS YPIRANGA LTDA. |
| ADVOGADO : DR(A). REGISSON JOSÉ DE CASTRO | ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO | ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO NOGUEIRA DA SILVA |
| RECORRIDO(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA. | RECORRIDO(S) : C & C. - CASA E CONSTRUÇÃO LTDA | RECORRIDO(S) : VANDERLEI MACHADO DOSSANTOS |
| ADVOGADA : DR(A). ROSANI APARECIDA FARINÁCIO | ADVOGADO : DR(A). ESPER CHACUR FILHO | ADVOGADO : DR(A). ATILANO DE SOUZA ROCHA |
| PROCESSO RR - 434836 / 1998-0TRT da 4a. Região | PROCESSO RR - 446628 / 1998-2TRT da 9a. Região | PROCESSO RR - 462851 / 1998-0TRT da 9a. Região |
| RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) | RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA | RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) |
| RECORRENTE(S) : SERVIMED SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. | RECORRENTE(S) : CLAUDIA FERNANDES REIMÃO E OUTROS | RECORRENTE(S) : REFRIGERAÇÃO PARANÁ S.A. |
| ADVOGADO : DR(A). ROBERTO REGO PAILLACE | ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO | ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN |
| RECORRIDO(S) : SIRLEI FRANCO | RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ | RECORRIDO(S) : VILTOMIR TEIXEIRA |
| ADVOGADA : DR(A). NÚBIA NUNES DE OLIVEIRA | ADVOGADO : DR(A). PAULO YVES TEMPORAL | ADVOGADO : DR(A). VALMIR TEIXEIRA |
| PROCESSO RR - 435725 / 1998-3TRT da 8a. Região | PROCESSO RR - 450032 / 1998-1TRT da 2a. Região | PROCESSO RR - 463039 / 1998-3TRT da 13a. Região |
| RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) | RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) | RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA |
| RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP | RECORRENTE(S) : MARIA TEODORA DE MELLO ASSENZA E OUTROS | RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA PARAÍBA - IPEP |
| ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA | ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO GOES | ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RAMALHO DE ALENCAR |
| RECORRIDO(S) : HAROLDO SILVA NEPOMUCENO E OUTROS | RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. | RECORRIDO(S) : JOSÉ TEIXEIRA DE VASCONCELOS TERCEIRO |
| ADVOGADA : DR(A). MARIA DULCE AMARAL MOUTINHO | ADVOGADA : DR(A). CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE | ADVOGADO : DR(A). NADIR LEOPOLDO VALENGO |



| | | |
|-------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO RR - 463304 / 1998-8TRT da 4a. Região | PROCESSO RR - 464897 / 1998-3TRT da 4a. Região | PROCESSO RR - 467936 / 1998-7TRT da 10a. Região |
| RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) | RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) | RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO) |
| RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ | RECORRENTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS | RECORRENTE(S) : RENÊ PEREIRA E OUTROS |
| ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FRANZ AMARAL | ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE VENZON ZANETTI | ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE |
| RECORRIDO(S) : MARSALA DE CASTRO CONSTANTE | RECORRIDO(S) : RENATO JANK | RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF |
| ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO | ADVOGADO : DR(A). CLÉCIO MEYER | ADVOGADO : DR(A). ELDENOR DE SOUSA ROBERTO |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDA | PROCESSO RR - 465460 / 1998-9TRT da 9a. Região | PROCESSO RR - 468379 / 1998-0TRT da 4a. Região |
| PROCESSO : RR - 463332 / 1998-4TRT DA 4A. REGIÃO | RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) | RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) |
| RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) | RECORRENTE(S) : MULTILAJES PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA. | RECORRENTE(S) : ERENEO PRASS |
| RECORRENTE(S) : BERALV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. | ADVOGADO : DR(A). KLEBER DE OLIVEIRA | ADVOGADO : DR(A). MARCOS ITAMAR NUNES DA ROCHA |
| ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI | RECORRIDO(S) : LUIZ PEDRO DOS SANTOS | RECORRIDO(S) : ADRIANA STANCKE SOARES HERRMANN |
| RECORRIDO(S) : GISELDA DASSI | ADVOGADO : DR(A). GÉRCI LIBERO DA SILVA | ADVOGADA : DR(A). NEURA MARIA DA ROSA |
| ADVOGADO:DR(A). JOÃO EDUARDO VIEGAS DA SILVA | PROCESSO RR - 465651 / 1998-9TRT da 9a. Região | RECORRIDO(S) : CONDOR AGENCIAMENTO PARA EXPORTAÇÃO LTDA |
| PROCESSO RR - 463384 / 1998-4TRT da 4a. Região | RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) | PROCESSO : RR - 468391 / 1998-0TRT DA 4A. REGIÃO |
| RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) | RECORRENTE(S) : STOUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA | RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) |
| RECORRENTE(S) : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA. | ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO CARAMORI PETRY | RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL | RECORRIDO(S) : MARIA DA LUZ LEITE | ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP |
| RECORRIDO(S) : VALDEMAR DÖRR | ADVOGADA : DR(A). MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK | RECORRIDO(S) : LUIS GLÊNIO CARDOZO RODRIGUES (ESPÓLIO DE) |
| ADVOGADO : DR(A). DANIEL LIMA SILVA | PROCESSO RR - 465873 / 1998-6TRT da 7a. Região | ADVOGADA:DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN |
| PROCESSO RR - 463866 / 1998-0TRT da 1a. Região | RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) | PROCESSO RR - 470247 / 1998-0TRT da 3a. Região |
| RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) | RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO | RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) |
| RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU | PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA | RECORRENTE(S) : JOSÉ COELHO FLORES |
| ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA | RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARAMBU | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS GOBBI |
| RECORRIDO(S) : JORGE DO NASCIMENTO | ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO | RECORRIDO(S) : MAGNESITA S.A. |
| ADVOGADA : DR(A). SEVERINA DE SOUZA BALESTIERI | RECORRIDO(S) : MARIA CELESTE DA COSTA E OUTRAS | ADVOGADO : DR(A). LEONIDES DE CARVALHO FILHO |
| PROCESSO RR - 463983 / 1998-3TRT da 12a. Região | ADVOGADO : DR(A). DEODATO JOSÉ RAMALHO JÚNIOR | PROCESSO RR - 470337 / 1998-0TRT da 6a. Região |
| RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) | PROCESSO RR - 466052 / 1998-6TRT da 4a. Região | RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) |
| RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO | RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) | RECORRENTE(S) : USINA MATARY S.A. |
| PROCURADORA : DR(A). VIVIANE COLUCCI | RECORRENTE(S) : CORDOARIA SÃO LEOPOLDO S.A. | ADVOGADO : DR(A). LAERTE CHAVES VASCONCELOS FILHO |
| RECORRIDO(S) : MARIA LÉZIA ARAÚJO RIGHETTO E OUTRO | ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ | RECORRIDO(S) : JOSÉ BEZERRA DAS NEVES |
| ADVOGADO : DR(A). GALVANI SOUZA BOCHI | RECORRIDO(S) : BRENO FREITAS DA SILVA | ADVOGADO : DR(A). GLAUCO RODOLFO FONSECA SENA |
| RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAURO MÜLLER | ADVOGADA : DR(A). LUCIANA KONRADT PEREIRA | PROCESSO RR - 470414 / 1998-6TRT da 4a. Região |
| ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALCÂNTARA | PROCESSO RR - 466153 / 1998-5TRT da 4a. Região | RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) |
| PROCESSO RR - 464809 / 1998-0TRT da 4a. Região | RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) | RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES GONZAGA MARTINS |
| RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) | RECORRENTE(S) : HILTON JOSÉ VENTURA | ADVOGADO : DR(A). ODONE ENGERS |
| RECORRENTE(S) : AKESSE SUL - EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. | ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE | RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM |
| ADVOGADO : DR(A). MARCELO SCHOELER | RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A. | ADVOGADO : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER |
| RECORRIDO(S) : MAGALI THOMAZINI STHANGHERLIN | ADVOGADO : DR(A). ÉDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA | PROCESSO RR - 470953 / 1998-8TRT da 12a. Região |
| ADVOGADA : DR(A). ALZIRO ESPINDOLA MACHADO | PROCESSO RR - 466206 / 1998-9TRT da 4a. Região | RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) |
| PROCESSO RR - 464810 / 1998-1TRT da 4a. Região | RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) | RECORRENTE(S) : ÁLVARO JOSÉ MICHELON |
| RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) | RECORRENTE(S) : BCR INFORMÁTICA LTDA. | ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES |
| RECORRENTE(S) : USIMEC - USINAGEM MECÂNICA E METALURGIA LTDA. | RECORRIDO(S) : REJANE PEREIRA | RECORRIDO(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA -CIDASC |
| ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA CARVALHO CESTARI | ADVOGADO : DR(A). RENATO GOMES FERREIR | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO ROUSSENQ |
| RECORRIDO(S) : CLÁUDIO PALUSKI VASCONCELOS | PROCESSO : RR - 466831 / 1998-7TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO RR - 470955 / 1998-5TRT da 12a. Região |
| ADVOGADO : DR(A). JOÃO SABINO BONFADA | RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) | RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) |
| PROCESSO RR - 464811 / 1998-5TRT da 4a. Região | RECORRENTE(S) : GEIZA SOARES DOS SANTOS | RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) | ADVOGADO : DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR | ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MURILO PIRES |
| RECORRENTE(S) : COMPEQUI - RIO SOCIEDADE DE ENGENHARIA E PESQUISAS GEOLÓGICAS LTDA. | RECORRIDO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC | RECORRIDO(S) : MAURO PICANÇO DO AMARAL |
| ADVOGADO : DR(A). OLINDO BARCELLOS DA SILVA | ADVOGADO : DR(A). ABNER DI SIQUEIRA CAVALCANTE | ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE |
| RECORRIDO(S) : PAULO LUIZ KRIGGER PEREIRA | PROCESSO RR - 467749 / 1998-1TRT da 9a. Região | PROCESSO RR - 471894 / 1998-0TRT da 15a. Região |
| ADVOGADA : DR(A). SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA | RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) | RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) |
| PROCESSO RR - 464890 / 1998-8TRT da 4a. Região | RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO | RECORRENTE(S) : JOSÉ CUSTÓDIO LEME |
| RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) | ADVOGADO : DR(A). MARCELO CÉSAR PADILHA | ADVOGADO : DR(A). EDMAR PERUSSO |
| RECORRENTE(S) : MARCOPOLO S.A. | RECORRIDO(S) : LEONI BERNARDO SANTOS | RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONGAÍ |
| ADVOGADO : DR(A). RENATO DOMINGOS ZUCO | ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL THEODORO MOREIRA | ADVOGADO : DR(A). HERALDO BROMATI |
| RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BALBINO DE OLIVEIRA | | |
| ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO FERREIRA | | |

| | | |
|-------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO RR - 471895 / 1998-4TRT da 15a. Região | PROCESSO RR - 559073 / 1999-6TRT da 15a. Região | PROCESSO RR - 621239 / 2000-3TRT da 7a. Região |
| RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) | RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) | RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) |
| RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS | RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS GOMES | RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS OLIVEIRA SANCHES | ADVOGADO : DR(A). JOSEY DE LARA CARVALHO | PROCURADOR : DR(A). AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA |
| RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA | RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOFETE | RECORRIDO(S) : MARIA ELIANE DOS SANTOS |
| ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA | ADVOGADO : DR(A). JOEL JOÃO RUBERTI | ADVOGADO : DR(A). MARY VÂNIA LEITÃO VIANA |
| PROCESSO RR - 471919 / 1998-8TRT da 9a. Região | PROCESSO RR - 559101 / 1999-2TRT da 15a. Região | PROCESSO RR - 621244 / 2000-0TRT da 7a. Região |
| RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) | RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) | RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) |
| RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA NAVE LTDA. | RECORRENTE(S) : ROBERTO DE OLIVEIRA | RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA |
| ADVOGADA : DR(A). CINTIA MARA GUILHERME | ADVOGADO : DR(A). JOSEY DE LARA CARVALHO | ADVOGADO : DR(A). AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA |
| RECORRIDO(S) : ONOFRE PASCOAL DE AZEVEDO | RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOFETE | RECORRIDO(S) : SOLANGE MARTINS BARROS |
| ADVOGADO : DR(A). LUIZ SALVADOR | ADVOGADO : DR(A). JOEL JOÃO RUBERTI | ADVOGADO : DR(A). MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA |
| PROCESSO RR - 473075 / 1998-4TRT da 9a. Região | PROCESSO RR - 559103 / 1999-0TRT da 15a. Região | PROCESSO RR - 622167 / 2000-0TRT da 1a. Região |
| RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) | RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) | RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO) |
| RECORRENTE(S) : BANCO TOKYO MITSUBISHI DO BRASIL S.A. | RECORRENTE(S) : NEUSA GONÇALVES DE OLIVEIRA LOPES | RECORRENTE(S) : BANERJ SEGUROS S.A. |
| ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO | ADVOGADO : DR(A). JOSEY DE LARA CARVALHO | ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI |
| RECORRIDO(S) : HAROLDO DEMARCH MENDES | RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOFETE | RECORRENTE(S) : TÉLIO PAIVA DE FREITAS |
| ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS | ADVOGADO : DR(A). JOEL JOÃO RUBERTI | ADVOGADO : DR(A). IVO BRAUNE |
| PROCESSO RR - 496479 / 1998-4TRT da 12a. Região | PROCESSO RR - 559318 / 1999-3TRT da 15a. Região | RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO) | RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) | ADVOGADA : DR(A). RENATA COELHO CHIAVEGATTO |
| RECORRENTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A. | RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA | PROCESSO RR - 627224 / 2000-9TRT da 1a. Região |
| ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LELIS DUTRA | RECORRIDO(S) : CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE | RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. |
| ADVOGADA : DR(A). SAMIRA REGINA MALHEIROS | ADVOGADA : DR(A). SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE | ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO |
| PROCESSO RR - 518380 / 1998-3TRT da 9a. Região | PROCESSO RR - 559705 / 1999-0TRT da 4a. Região | RECORRIDO(S) : CARLOS DE MELO XAVIER |
| RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA | RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) | ADVOGADO : DR(A). RUTE NOGUEIRA |
| RECORRENTE(S) : SILDIA ESTEFANIA TREVISAN | RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN | PROCESSO: RR - 628690 / 2000-4TRT da 4a. Região |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS FARAH | ADVOGADO : DR(A). WILLIAM WELP | RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO) |
| RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A. | RECORRIDO(S) : TELMO PINTO LAMEIRA | COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 628689/2000-2 |
| ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO | ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA F. DA ROSA FROES | Recorrente(s): Amapá do Sul S.A. - Indústria da Borracha |
| RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI | PROCESSO RR - 583936 / 1999-1TRT da 3a. Região | ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ |
| ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES | RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO) | RECORRIDO(S) : ALTAIR MOREIRA PEREIRA |
| PROCESSO RR - 536530 / 1999-0TRT da 1a. Região | RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN | ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF |
| RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | ADVOGADO : DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA | PROCESSO: RR - 628694 / 2000-9TRT da 4a. Região |
| RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS | RECORRIDO(S) : MAURÍCIO JOSÉ MENDES DOS SANTOS | RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO) |
| ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO | ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR | COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 628693/2000-5 |
| RECORRIDO(S) : ALEXANDRE BATISTA DA SILVA | PROCESSO RR - 590275 / 1999-6TRT da 2a. Região | Recorrente(s): Vanice Maria de Andrade |
| ADVOGADO : DR(A). MARCOS VENICIOS DE SIQUEIRA LIMA | RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) | ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA |
| PROCESSO RR - 548574 / 1999-3TRT da 4a. Região | RECORRENTE(S) : NELSON NETO | RECORRIDO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE |
| RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) | ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA B. LOPES | ADVOGADA : DR(A). LÚCIA C. C. NOBRE |
| RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL | RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. | PROCESSO: RR - 628696 / 2000-6TRT da 4a. Região |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA | RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO) |
| RECORRIDO(S) : EDEMAR D'AVILA DA SILVA | PROCESSO RR - 591647 / 1999-8TRT da 12a. Região | COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 628695/2000-2 |
| ADVOGADO : DR(A). ANITO CATARINO SOLER | RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) | Recorrente(s): Hospital Moinhos de Vento |
| PROCESSO RR - 551100 / 1999-8TRT da 12a. Região | RECORRENTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN | ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO PAIVA DE OLIVEIRA |
| RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) | ADVOGADA : DR(A). SANDRA YASMINE BERNARDI KEIL | RECORRIDO(S) : JÚLIA BOIKO COELHO DE SOUZA |
| RECORRENTE(S) : LONES ALTINI RINKUS | RECORRIDO(S) : ALVIN LUIZ ORSI | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES |
| ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO | ADVOGADO : DR(A). JULIMEIRE KIRSCHBAUER | PROCESSO: RR - 636083 / 2000-2TRT da 4a. Região |
| RECORRIDO(S) : HERING TÊXTIL S.A. | PROCESSO RR - 591925 / 1999-8TRT da 10a. Região | RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO) |
| ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO) | COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 636082/2000-9 |
| PROCESSO RR - 557221 / 1999-4TRT da 3a. Região | RECORRENTE(S) : TAKUDOO TAKADA E OUTROS | Recorrente(s): Renato Antunes Ferraz |
| RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO) | ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE | ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA |
| RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A. | RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | BRASIL MITTMANN |
| ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IRAJÁ DE ALMEIDA | RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| RECORRIDO(S) : FRANCISCO NOGUEIRA PORTO | | ADVOGADA : DR(A). RITA PERONDI |
| ADVOGADA : DR(A). MARIA ELIZETE DIAS DANTAS | | |



PROCESSO: RR - 665037 / 2000-0TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
 PROCURADOR : DR(A). LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
 RECORRIDO(S) : JULHA VILHENA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTONIO MARTINS AFONSO

PROCESSO: RR - 667924 / 2000-6TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 667923/2000-2
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

PROCURADORA : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN
 RECORRIDO(S) : AMAURY MARTINS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). AGOSTINHO TOFOLI
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DR(A). ARLENE MARIA VETTORAZZO CARNOVALI

PROCESSO: RR - 675974 / 2000-3TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 675973/2000-0
Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO SÉRGIO TELES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA

PROCESSO: RR - 675988 / 2000-2TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 675987/2000-9
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
 RECORRIDO(S) : SANDRO DA SILVA RODRIGUES
 ADVOGADA : DR(A). LIEGE IZABEL PIRES CENI
 RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DEMLURB
 ADVOGADO : DR(A). TIBIRIÇA GONÇALVES VARGAS
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA
 ADVOGADA : DR(A). ROSA FÁTIMA SCHNEIDER DE BRUM

PROCESSO: RR - 693914 / 2000-8TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 693913/2000-4
Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO NOGUEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLEDSON NUNES MOTA

PROCESSO: RR - 704111 / 2000-2TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANOUIKE LONGEN
 RECORRIDO(S) : APOLÔNIA RAINERT GROTH
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

PROCESSO: RR - 720394 / 2000-0TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 720393/2000-6
Recorrente(s): Wilson Figueiredo da Silva

ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO
 RECORRIDO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES

PROCESSO: RR - 722241 / 2001-0TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRENTE(S) : IESBEM - INSTITUTO ESPÍRITO-SANTENSE DO BEM-ESTAR DO MENOR

ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE OLIVEIRA CAM-PONEZ

RECORRIDO(S) : OS MESMO
 PROCESSO : RR - 743953 / 2001-1TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : HIRON GUIMARÃES DE ARAÚJO

ADVOGADO:DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO: RR - 752802 / 2001-0TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SR VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOÃO ARAÚJO DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). HELENA CRISTINA DE SOUZA VASCONCELLOS

PROCESSO: AG-RR - 419323 / 1998-5TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

AGRAVADO(S) : INDAÍÁ QUIRINO DA SILVA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). CHARLES SOARES AGUIAR

PROCESSO: AG-RR - 435142 / 1998-9TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

PROCURADOR : DR(A). JOEL SIMÃO BAPTISTA
 AGRAVADO(S) : CARLOS MANOEL MENDONÇA DE ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). MARGARETE DE GODOY RODRIGUE

PROCESSO : AG-RR - 436964 / 1998-5TRT DA 10A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIA MARIA DE MORAES E OUTRAS

ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

PROCURADOR:DR(A). VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO: AG-RR - 485552 / 1998-1TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

PROCURADOR : DR(A). FREDERICO DA SILVA VEIGA
 AGRAVADO(S) : EUGÊNIO CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
 PROCESSO : AG-RR - 496053 / 1998-1TRT DA 12A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : GERSON ANTÔNIO KLAUS

ADVOGADO:DR(A). CÉSAR LUIZ BEUX

PROCESSO: AG-RR - 579373 / 1999-7TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

AGRAVADO(S) : NATÁLIA ROSA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

PROCESSO: AG-RR - 693785 / 2000-2TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ELIAS SALES
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

PROCESSO: AG-RR - 723028 / 2001-2TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : OSMAR MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 AGRAVADO(S) : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.

ADVOGADA : DR(A). CINTIA BARBOSA COELHO
 PROCESSO: AG-RR - 727266 / 2001-0TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : LUIZ LEITE DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). EDSON GERMANO
 AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

PROCESSO: AIRR e RR - 761610 / 2001-8TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) E : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 AGRAVANTE(S) E : JOSÉ ROBERTO PALÓPOLI

RECORRIDO(S) : DR(A). PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR

AGRAVADO(S) E : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
 MYRIAM HAGE DA ROCHA
 Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-AC-21.921/2002-000-00-00-6TRT - 4ª REGIÃO

AUTOR : CARTÓRIO DOS REGISTROS PÚBLICOS DE ANTÔNIO PRADO - RS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CORRÊA TORRES
 RÉUS : ENI CITTON CAMPAGNARO E OUTROS

DESPACHO

Cartório dos Registros Públicos de Antônio Prado - RS ajuizou Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar, visando a imprimir efeito suspensivo ao Recurso de Revista nº 775.064/2001.5, a mim distribuído, relativamente à execução provisória em obrigação de fazer, considerando a decisão proferida pelo TRT da 4ª Região, que, mantendo a sentença, determinou a reintegração dos réus no emprego.

Pretende o autor demonstrar a presença do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, sob o argumento, em síntese, de que se trata de execução provisória e somente após o trânsito em julgado da decisão fica configurado o título executivo, revelando-se concreta e iminente a possibilidade de ofensa irreversível ao direito.

Com efeito, na hipótese dos autos, verifica-se a presença dos pressupostos ensejadores do pedido de concessão de liminar. Assim, no que se refere ao **fumus boni iuris**, assiste razão ao autor. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, "tratando-se de obrigação de fazer, consistente na reintegração no emprego, inviável à execução provisória da sentença, ante a impossibilidade de recomposição do **status quo ante**, na ocorrência de reforma do julgado" (RÔMS-300.015/96, SBDI-2, Relator Min. Lourenço Prado, DJU de 13/3/98, pág. 245). Quanto à ocorrência do **periculum in mora**, a decisão que determinou a reintegração pode causar danos de difícil reparação ao reclamado, pois, cuidando de obrigação de fazer, torna inviável o exato restabelecimento da situação jurídica anterior.

Dessarte, concedo a liminar requerida para, imprimindo efeito suspensivo ao Recurso de Revista interposto pelo reclamado, determinar a cassação do ato judicial consubstanciado na ordem de reintegração, enquanto provisória a execução.

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho ao Exmº Sr. Juez Presidente da 4ª Região (RO-476.401/95.0).

Citem-se os Réus, nos termos e para os fins do art. 802 do CPC.

Publique-se.
 Brasília, 15 de abril de 2002.
 WAGNER PIMENTA
 Relator

SECRETARIA DA 2ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 10a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 24 de abril de 2002 às 09h00

Processo: AG-AIRR - 662153 / 2000-0TRT da 6a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SER-PRO
Advogado:Dr(a). Márcio de Andrade Moraes Pinheiro
Agravado(s): Aldo Santos Ferreira e Outros
Advogado:Dr(a). Ronaldo Ferreira Tolentino
Processo: AG-AIRR - 690558 / 2000-0TRT da 11a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): J. Nasser Engenharia Ltda.
Advogado:Dr(a). Leopoldo Sant'Anna
Agravado(s): Pedro Lopes de Freitas
Processo: AG-AIRR - 716544 / 2000-9TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Serma Associação dos Usuários de Equipamentos de Processamento de Dados e Serviços Correlatos
Advogado:Dr(a). Douglas Giovannini
Agravado(s): Maria Rosa Marcondes de Jesus
Advogada:Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga
Processo: AG-AIRR - 718522 / 2000-5TRT da 5a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Floripêdes Alves da Mata
Advogada:Dr(a). Isis Maria Borges de Resende
Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado:Dr(a). Francisco Bertino de Carvalho
Processo: AG-AIRR - 763054 / 2001-0TRT da 15a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Bandag do Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). João Roberto de Guzzi Romano
Agravado(s): Roberto Miranda Gonçalves
Advogado:Dr(a). Paulo César da Silva Claro
Processo: AG-AIRR - 772822 / 2001-4TRT da 4a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Augusto Francisco Baseggio
Advogada:Dr(a). Sônia Michel Antonelo Pereira
Processo: AG-AC - 815972 / 2001-6
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município de Campo Grande e Região
Advogado:Dr(a). Celso Pereira da Silva
Agravado(s): Banco da Amazônia s/a
Advogado:Dr(a). Nilton Correia
Processo: AIRR - 468618 / 1998-5TRT da 10a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
Advogado:Dr(a). Aref Assreuy Júnior
Agravado(s): José Bernardo Sobrinho
Advogado:Dr(a). Francisco Rodrigues Preto Júnior
Processo: AIRR - 475035 / 1998-9TRT da 9a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Complemento: Corre Junto com RR - 475036/1998-2
Agravante(s): Empresa Limpadora Centro Ltda.
Advogada:Dr(a). Elionora Harumi Takeshiro
Agravado(s): David Correia
Advogado:Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez
Processo: AIRR - 505016 / 1998-0TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Complemento: Corre Junto com RR - 505017/1998-4
Agravante(s): Município de Osasco
Procurador:Dr(a). Cláudia Grizi Oliva
Agravado(s): Jane Martins dos Santos
Processo: AIRR - 562508 / 1999-2TRT da 3a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
Agravado(s): Wander Stroppa e Outro
Advogado:Dr(a). Helmar Lopardi Mendes
Processo: AIRR - 639912 / 2000-5TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FE-BEM/SP
Advogado:Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
Agravado(s): Manoel Pedro da Silva Rosa
Advogado:Dr(a). Odone Engers
Processo: AIRR - 639958 / 2000-5TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Joaquina Conceição Carvalho Pereira
Advogado:Dr(a). Guinther Machado Etges
Agravado(s): Município de Pelotas
Advogada:Dr(a). Regina Isabel Lessa Farias
Processo: AIRR - 640008 / 2000-3TRT da 19a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Município de Igreja Nova
Advogado:Dr(a). Fabiano de Amorim Jatobá
Agravado(s): Maria do Carmo Fereira Santos
Advogada:Dr(a). Maria Jovina Santos

Processo: AIRR - 645841 / 2000-1TRT da 23a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): André Antonio Maggi
Advogado:Dr(a). José Antônio Tadeu Guilhen
Agravado(s): Maurílio Tereza Roque
Advogada:Dr(a). Regina Marília de Oliveira
Processo: AIRR - 647085 / 2000-3TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Ceval Alimentos S.A.
Advogada:Dr(a). Regilene Santos do Nascimento
Agravado(s): Isaque Ferreira dos Santos
Advogado:Dr(a). Ivo Lopes Campos Fernandes
Processo: AIRR - 649115 / 2000-0TRT da 1a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Transportadora Tinguá Ltda.
Advogada:Dr(a). Kátia Barbosa da Cunha
Agravado(s): Gerimário Avelino da Silva
Advogado:Dr(a). Adonel Santos Magalhães
Processo: AIRR - 653466 / 2000-1TRT da 5a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Reinaldo Saback Santos
Agravado(s): Ivanildo Figueredo Sampaio
Advogado:Dr(a). Djalma Luciano Peixoto Andrade
Processo: AIRR - 655657 / 2000-4TRT da 16a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Estado do Maranhão
Advogado:Dr(a). Antônio Augusto Acosta Martins
Agravado(s): Lázaro Pinheiro Barbosa
Advogado:Dr(a). Darci Costa Frazão
Processo: AIRR - 656151 / 2000-1TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Joana D'arque Pereira
Advogado:Dr(a). Admir José Jimenez
Agravado(s): Município de Hortolândia
Advogado:Dr(a). Paulo Cesar Mazieri
Processo: AIRR - 656468 / 2000-8TRT da 9a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Advogado:Dr(a). Luiz E. Eduardo Marques
Agravado(s): Cátia Rogéria Marques Attuy
Advogada:Dr(a). Marileidi Marchi Moraes
Processo: A - 656963 / 2000-7TRT da 6a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogada:Dr(a). Márcia Lyra Bergamo
Agravado(s): Adeldo de Sá Xavier
Advogado:Dr(a). Adolfo Moury Fernandes
Processo: AIRR - 659137 / 2000-3TRT da 1a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado:Dr(a). Rolney José Fazolato
Agravado(s): Paulo César da Silva
Advogado:Dr(a). Marcelo Augusto de Brito Gomes
Processo: AIRR - 661442 / 2000-2TRT da 7a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EM-LURB
Advogada:Dr(a). Maria de Nazaré Girão A. de Paula
Agravado(s): Arlene de Oliveira Cavalcante
Advogada:Dr(a). Ana Maria Saraiva Aquino
Processo: AIRR - 661526 / 2000-3TRT da 20a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 661527/2000-7
Agravante(s): Maria de Fátima Fontes de Faria Fernandes
Advogado:Dr(a). Nilton Correia
Agravado(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
Advogada:Dr(a). Júnia de Abreu Guimarães Souto
Processo: AIRR - 661527 / 2000-7TRT da 20a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 661526/2000-3
Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Maria de Fátima Fontes de Faria Fernandes
Advogada:Dr(a). Júnia de Abreu Guimarães Souto
Processo: AIRR - 663571 / 2000-0TRT da 18a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Clayton Antônio Nassar
Advogado:Dr(a). Wolmy Barbosa de Freitas
Agravado(s): Companhia Energética de Goiás - CELG
Advogada:Dr(a). Ilda Terezinha de Oliveira Costa
Processo: AIRR - 664211 / 2000-3TRT da 17a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Estado do Espírito Santo
Procuradora:Dr(a). Kátia Boima
Agravado(s): Flora Pegoretti
Advogada:Dr(a). Terezinha Sant'ana de Castro de Sousa
Processo: AIRR - 666180 / 2000-9TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s): Sérgio Vierno e Outro
Advogada:Dr(a). Elizabeth Peixoto da Silva

Processo: AIRR - 668764 / 2000-0TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): José Orlando de Paula
Advogado:Dr(a). Mauro Tracci
Agravado(s): Sifco S.A.
Advogada:Dr(a). Rosângela Custódio da Silva
Processo: AIRR - 670903 / 2000-6TRT da 7a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Município de Massapê
Advogado:Dr(a). Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira
Agravado(s): Maria da Silva Albuquerque
Advogado:Dr(a). Gilberto Alves Feijão
Processo: AIRR - 671613 / 2000-0TRT da 8a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): DABEL - Distribuidora Amapaense de Bebidas Ltda.
Advogado:Dr(a). Almir Cardoso Ribeiro
Agravado(s): Rubens Araújo Frias
Advogado:Dr(a). Elias Salviano Farias
Processo: AIRR - 672214 / 2000-9TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma
Advogada:Dr(a). Jeanine Beatriz Grossman Blacher
Agravado(s): Nei Salvador Prestes Camargo
Advogado:Dr(a). Pércio Duarte Pessolano
Processo: AIRR - 672980 / 2000-4TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Aldo Carlos Dias
Advogada:Dr(a). Renata Paula da Silva
Agravado(s): Município da Estância Turística de Presidente Epitácio
Advogado:Dr(a). Edson Ramão Benites Fernandes
Processo: AIRR - 674265 / 2000-8TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Prevention Agropecuária Ltda.
Advogada:Dr(a). Lúcia Marisa de Vasconcelos
Agravado(s): Ezinaldo Aparecido Rodrigues
Advogada:Dr(a). Aparecida Teixeira Fonseca
Processo: AIRR - 675811 / 2000-0TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Cia. Agrícola Pecuária Lincoln Junqueira
Advogada:Dr(a). Márcia Regina Rodacoski
Agravado(s): Geraldo Alves Ferreira
Advogado:Dr(a). Luiz Augusto Wronski Taques
Processo: AIRR - 678299 / 2000-1TRT da 19a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Niedson Suruagy Lira
Advogado:Dr(a). Lara Gameleira Santos Calheiros
Processo: AIRR - 679306 / 2000-1TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): José Carlos Furini
Advogada:Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Processo: AIRR - 679531 / 2000-8TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Gerson Schwab
Agravado(s): Midori Suda
Advogado:Dr(a). Teresinha Depubel Dantas
Processo: AIRR - 679550 / 2000-3TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): União Federal
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Juraci Weichardt Cidral
Advogada:Dr(a). Clair da Flora Martins
Processo: AIRR - 680230 / 2000-8TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
Agravado(s): Valdemar Aluiz
Advogado:Dr(a). Rubens Coelho
Processo: AIRR - 680348 / 2000-7TRT da 15a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Ana Neide Casagrande Esteves
Advogada:Dr(a). Regilene Santos do Nascimento
Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Processo: AIRR - 680672 / 2000-5TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Antônio Donizetti Herculí
Advogado:Dr(a). Humberto Francisco Fabris
Agravado(s): Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Processo: AIRR - 681086 / 2000-8TRT da 4a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Elba Virgínia Paim Fachinelli
Advogado:Dr(a). Gilberto Rodrigues de Freitas
Processo: AIRR - 682139 / 2000-8TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Luzimar de S. Azeredo Bastos
Agravado(s): Pedro Francisco Mariano
Advogado:Dr(a). Alberto Manenti



Processo: AIRR - 682878 / 2000-0TRT da 5a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Joaquim Ferreira Filho
Agravado(s): Ademilton Ferreira Lopes
Advogado: Dr(a). Daniel Brito dos Santos
Processo: AIRR - 682936 / 2000-0TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Maria Francisco Platine Moreno
Advogado: Dr(a). Marcelo Maffei Cavalcante
Processo: AIRR - 684000 / 2000-9TRT da 1a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado: Dr(a). Jackson Batista de Oliveira
Agravado(s): Lúcia Helena Chagas da Paixão Cardoso
Advogada: Dr(a). Cristina Kaway Stamato
Processo: AIRR - 684333 / 2000-0TRT da 10a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Agravado(s): José Raimundo Brito Silva
Advogado: Dr(a). Adilson Magalhães de Brito
Processo: AIRR - 686015 / 2000-4TRT da 9a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Transprolar - Transportes Rodoviários de Produtos para o Lar Ltda.
Advogado: Dr(a). Ed Nogueira de Azevedo Júnior
Agravado(s): Antônio José de Lima
Advogado: Dr(a). Clóvis Mottin
Processo: AIRR - 686345 / 2000-4TRT da 1a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Advogado: Dr(a). Márcio Meira de Vasconcellos
Agravado(s): Edison Batista da Silva
Advogado: Dr(a). Celestino da Silva Neto
Processo: AIRR - 686346 / 2000-8TRT da 1a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Supermercados Mundial Ltda.
Advogado: Dr(a). Alfredo Bastos Barros Filho
Agravado(s): Manuel Ferreira de Souza (Espólio de)
Advogada: Dr(a). Elza Moreira Brandão
Processo: AIRR - 687543 / 2000-4TRT da 2a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Márcia da Cruz Fonseca e Outro
Advogado: Dr(a). Marcos Eduardo Piva
Agravado(s): Bona Vit Comercial Ltda.
Advogado: Dr(a). Alexandre Viveiros Pereira
Processo: AIRR - 687548 / 2000-2TRT da 2a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Antônio Geraldo Rodrigues
Advogado: Dr(a). Juvenal Ferreira Perestrello
Agravado(s): Agaprint Informática Ltda.
Advogada: Dr(a). Aparecida Tokumi Hashimoto
Processo: AIRR - 688069 / 2000-4TRT da 1a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Instituto de Resseguros do Brasil - IRB
Advogado: Dr(a). Paulo Valed Perry Filho
Agravado(s): Carlos Alberto Joaguarany Cavalcanti
Advogado: Dr(a). Luís Augusto Lyra Gama
Processo: AIRR - 691596 / 2000-7TRT da 1a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM
Advogada: Dr(a). Victória Régia Jesus de Souza
Agravado(s): Elijanete Marques do Nascimento
Advogado: Dr(a). Ester Damas Pereira
Processo: AIRR - 691790 / 2000-6TRT da 10a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Andreia Costa Cardoso e Outros
Advogado: Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado: Dr(a). Eldenor de Sousa Roberto
Processo: AIRR - 691909 / 2000-9TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
Advogado: Dr(a). João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado(s): Romildo Pinheiro de Araújo e Outros
Advogado: Dr(a). Marcos Luis Borges de Resende
Processo: AIRR - 692211 / 2000-2TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP
Advogado: Dr(a). Edson César dos Santos Cabral
Agravado(s): Elizabete Lima Diniz e Outros
Advogado: Dr(a). José Mário Caruso Alcocer
Processo: AIRR - 692764 / 2000-3TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Banco ABN Amro S.A.
Advogado: Dr(a). Júlio Barbosa Lemes Filho
Agravado(s): Claudemir Jelson de Lara
Advogado: Dr(a). José Affonso Dallegre Neto
Processo: AIRR - 694683 / 2000-6TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extra-judicial - Incorporadora da FEPASA)
Advogado: Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Agravado(s): Enir César Avelino e Outro
Advogado: Dr(a). Lúcio Luiz Cazarotti

Processo: AIRR - 694684 / 2000-0TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extra-judicial - Incorporadora da FEPASA)
Advogado: Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Agravado(s): Yvani Herrera Esposto e Outra
Advogado: Dr(a). Roberto Xavier da Silva
Processo: AIRR - 699391 / 2000-9TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Agravado(s): Júlio César Noronha da Jornada
Advogado: Dr(a). Ricardo Gressler
Processo: AIRR - 701173 / 2000-8TRT da 18a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Companhia Thermas do Rio Quente
Advogado: Dr(a). Edwaldo Tavares Ribeiro
Agravado(s): Lucimar Gabriel Damaceno
Advogada: Dr(a). Neide Maria Montes
Processo: AIRR - 701619 / 2000-0TRT da 17a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Sérgio Yee Ramos
Advogado: Dr(a). José Tôres das Neves
Agravado(s): Companhia de Armazéns e Silos do Espírito Santo - CASES
Advogado: Dr(a). Wesley Pereira Fraga
Processo: AIRR - 701622 / 2000-9TRT da 17a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Ailton Rocha de Oliveira
Advogado: Dr(a). Luiz Gonzaga Freire Carneiro
Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado: Dr(a). Aldinê Antunes Araújo
Processo: AIRR - 702216 / 2000-3TRT da 4a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Iracy Baum
Advogado: Dr(a). Luciano Cardoso Silveira
Agravado(s): Irma da Silva Bello (Espólio de)
Processo: AIRR - 702811 / 2000-8TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 702810/2000-4
Agravante(s): Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Cila Marques Pontes
Advogado: Dr(a). Evaristo Luiz Heis
Processo: AIRR - 703009 / 2000-5TRT da 2a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado: Dr(a). Nilce Carrega
Agravado(s): Antonio Elói Venâncio
Advogada: Dr(a). Sarita das Graças Freitas
Processo: AIRR - 703903 / 2000-2TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Banco ABN Amro S.A.
Advogada: Dr(a). Márcia Coelho
Agravado(s): Suzana Barcellos Monteiro
Advogado: Dr(a). Fábio Chiara Allam
Processo: AIRR - 704811 / 2000-0TRT da 1a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense
Advogada: Dr(a). Carla Sendon Ameijeiras Veloso
Agravado(s): Noely Rodrigues de Mendonça
Advogado: Dr(a). Ivo da Silva
Processo: AIRR - 707322 / 2000-0TRT da 2a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
Advogada: Dr(a). Cláudia Ribeiro Ricci Maxwell
Agravante(s): Sérgio Chamas
Advogado: Dr(a). Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
Agravado(s): Os Mesmos
Processo: AIRR - 707753 / 2000-0TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Tanagro S.A.
Advogado: Dr(a). Sepé Tiaraju Rigon de Campos
Agravado(s): Jercei de Jesus Soares da Silva
Advogada: Dr(a). Marlise Rahmeier
Processo: AIRR - 707824 / 2000-5TRT da 18a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Laticínios Marajó Indústria e Comércio Ltda.
Agravado(s): Simeão José Trindade
Advogado: Dr(a). Álvaro Jorge Brum Pires
Processo: AIRR - 711740 / 2000-3TRT da 21a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Maria de Fátima de Oliveira Petrovich e Outros
Advogado: Dr(a). Manoel Batista Dantas Neto
Agravado(s): DATANORTE - Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Norte
Advogado: Dr(a). Renato Dantas de Paiva
Processo: AIRR - 712951 / 2000-9TRT da 15a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Cargil Agrícola S.A.
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos Vianna de Barros
Agravado(s): Osvaldo da Silva
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos Rodrigues

Processo: AIRR - 712953 / 2000-6TRT da 15a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s): Marcos Roberto da Silva
Advogado: Dr(a). Antônio Carlos de Souza
Processo: AIRR - 715430 / 2000-8TRT da 1a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Alexandre Magno Cardoso Pereira
Advogado: Dr(a). Leonardo Garcia de Mattos
Agravado(s): TELENGE - Telecomunicações e Engenharia Ltda.
Advogado: Dr(a). Sérulo José Drummond Francklin
Processo: AIRR - 716189 / 2000-3TRT da 4a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado: Dr(a). Edson Antônio Pizzato Rodrigues
Agravado(s): Gilberto Martins Santos
Advogado: Dr(a). Leocir Dill
Processo: AIRR - 717246 / 2000-6TRT da 6a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 717247/2000-0
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
Agravado(s): Benegildo Antônio da Silva
Advogado: Dr(a). Ageu Gomes da Silva
Agravado(s): CFN - Companhia Ferroviária do Nordeste
Advogado: Dr(a). Francisco de Assis Sá Leitão Neto
Processo: AIRR - 717247 / 2000-0TRT da 6a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 717246/2000-6
Agravante(s): CFN - Companhia Ferroviária do Nordeste
Advogado: Dr(a). Francisco de Assis Sá Leitão Neto
Agravado(s): Benegildo Antônio da Silva
Advogado: Dr(a). Ageu Gomes da Silva
Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
Processo: AIRR - 717584 / 2000-3TRT da 5a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Kleber de Carvalho
Advogado: Dr(a). Kleber de Carvalho
Agravado(s): Frigorífico Pioneiro Comércio e Indústria Ltda.
Advogada: Dr(a). Cintya Aguiar Pereira
Processo: AIRR - 720600 / 2000-0TRT da 6a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Brigada Vigilância Patrimonial Ltda.
Advogado: Dr(a). Emmanuel Bezerra Correia
Agravado(s): Hamilton José da Cunha
Advogado: Dr(a). Jorge Luiz Pereira Ramos
Processo: AIRR - 720886 / 2000-0TRT da 10a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Neusa de Oliveira e Outros
Advogado: Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Procurador: Dr(a). Florípes Ferreira de Souza
Processo: AIRR - 723293 / 2001-7TRT da 1a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): União Federal - Sucessora da Fundação Educar
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Marília Fernandes Machado e Outra
Advogado: Dr(a). Carlos Artur Paulon
Processo: AIRR - 729541 / 2001-1TRT da 4a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Andreas Stihl Moto - Serras Ltda.
Advogado: Dr(a). Edson Moraes Garcez
Agravado(s): Acir Alberto Padilha
Advogado: Dr(a). Otávio Chaves
Processo: AIRR - 729868 / 2001-2TRT da 4a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Fundação Universidade Federal do Rio Grande
Advogada: Dr(a). Patrícia S. Martins Izkovitz
Agravado(s): Anita Úrsula Gudrum Gorgen e Outros
Advogado: Dr(a). Alexandre Duarte Lindenmeyer
Processo: AIRR - 730212 / 2001-5TRT da 1a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Evaldo José de Oliveira e Outros
Advogado: Dr(a). Guaraci Francisco Gonçalves
Agravado(s): Petrobrás Distribuidora S.A.
Advogada: Dr(a). Cláudia Ramos Barros
Processo: AIRR - 731082 / 2001-2TRT da 1a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado: Dr(a). Rodrigo Nunes
Agravado(s): Alan Macedo da Cunha
Advogado: Dr(a). Jean de Oliveira Macedo
Processo: AIRR - 731654 / 2001-9TRT da 2a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Móveis Corazza S.A.
Advogado: Dr(a). Osvaldo Arvate Júnior
Agravado(s): Antônio Nunes Leite e Outros
Advogado: Dr(a). Hildebrando Rodrigues de Andrade

Processo: AIRR - 731673 / 2001-4TRT da 2a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Formiline Indústria de Laminados Ltda.
Advogado: Dr(a). Carlos Eduardo Príncipe
Agravado(s): Antônio Valderi Alves da Silva
Advogado: Dr(a). Oscar da Silva Barboza
Processo: AIRR - 731879 / 2001-7TRT da 1a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): União Federal - Extinta Companhia Usinas Nacionais
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Solange da Silva Nepomuceno
Advogado: Dr(a). Luiz Filipe Maduro Aguiar
Processo: AIRR - 732329 / 2001-3TRT da 11a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado: Dr(a). Solon Couto Rodrigues Filho
Agravado(s): Antônio Vieira Figueiredo Filho
Advogado: Dr(a). Antônio Pinheiro de Oliveira
Processo: AIRR - 732477 / 2001-4TRT da 2a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Amorim Robortella
Agravado(s): Sinésio Alves da Silva
Advogado: Dr(a). Abdon Lombardi
Processo: AIRR - 733139 / 2001-3TRT da 5a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Carmem Nina Sacramento de Alencar Sampaio
Advogado: Dr(a). Marcos Wilson Ferreira Fontes
Agravado(s): Banco Baneb S.A.
Advogado: Dr(a). Maurício da Cunha Bastos
Processo: AIRR - 733176 / 2001-0TRT da 1a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Grab Rail Modas Ltda.
Advogado: Dr(a). Lúcio César Moreno Martins
Agravado(s): Andréa de Souza Dufles
Advogado: Dr(a). Rosângela Moraes Vargas Trigueiro
Processo: AIRR - 733753 / 2001-3TRT da 9a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Maria Aparecida Ferraz Beatriz
Advogada: Dr(a). Denise Filippetto
Processo: AIRR - 733946 / 2001-0TRT da 3a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Ferroeste Industrial Ltda.
Advogado: Dr(a). Romero Mattos Terra
Agravado(s): José Renato Soares
Advogado: Dr(a). Nelson Francisco Silva
Processo: AIRR - 734563 / 2001-3TRT da 1a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): União Federal (Extinta INTERBRÁS)
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravante(s): Petrobrás Internacional S.A. - BRASPETRO
Advogado: Dr(a). Fernando Morelli Alvarenga
Agravante(s): Carlos Alberto Barra Tassarolo e Outros
Advogado: Dr(a). Humberto Jansen Machado
Agravado(s): Os Mesmos
Processo: AIRR - 734686 / 2001-9TRT da 20a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Município de Propriá
Advogado: Dr(a). Antônio José de Souza Neto
Agravado(s): Ana Luiza Santos
Advogado: Dr(a). Thenisson Santana Dória
Processo: AIRR - 740798 / 2001-8TRT da 15a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogada: Dr(a). Patrícia da Costa Santana
Agravante(s): Regina Helena Antônio
Advogado: Dr(a). Renato Russo
Agravado(s): Os Mesmos
Processo: AIRR - 744320 / 2001-0TRT da 3a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A.
Advogado: Dr(a). Bráulio Cunha Ribeiro
Agravado(s): Antônio Augusto Rezende Duarte
Advogado: Dr(a). João Batista Ramos
Processo: AIRR - 744680 / 2001-4TRT da 3a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Nelson José Rodrigues Soares
Agravado(s): José Divino Xavier
Advogado: Dr(a). Bernardo Ramos Ribeiro
Processo: AIRR - 745492 / 2001-1TRT da 5a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Jorge de Oliveira
Advogado: Dr(a). Humberto Cruz Vieira
Agravado(s): Quaker Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Processo: AIRR - 745498 / 2001-3TRT da 5a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Joaquim Ferreira Filho
Agravado(s): Elói Fernandes de Oliveira
Advogado: Dr(a). José Antônio Barbosa Silva
Processo: AIRR - 746183 / 2001-0TRT da 6a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado: Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado(s): Edilene Maria Rodrigues França
Advogado: Dr(a). Jorge Alberto Hentges
Processo: AIRR - 746184 / 2001-4TRT da 6a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogada: Dr(a). Fernanda Maria Fiúza Gonçalves Pinheiro
Agravado(s): Manoel Nivardo Ferreira Gomes Filho
Advogado: Dr(a). João Mendes Ribeiro Júnior
Processo: AIRR - 748669 / 2001-3TRT da 2a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Banco Safra S.A. e Outro
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): José Evangelista
Advogado: Dr(a). Marcos Antônio Trigo
Processo: AIRR - 749680 / 2001-6TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR
Advogado: Dr(a). Celso João de Assis Kotzias
Agravado(s): Lucinéia Bueno Santos
Advogado: Dr(a). Aparecido Soares Andrade
Processo: AIRR - 751331 / 2001-7TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): José Augusto Martins Pastor
Advogado: Dr(a). Luiz Antônio Cabral
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Processo: AIRR - 753290 / 2001-8TRT da 4a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Complemento: Corre Junto com AIRR - 753291/2001-1
Complemento: Corre Junto com AIRR - 753293/2001-9
Agravante(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE
Advogada: Dr(a). Glaci Laura da Silva
Agravado(s): Alfredo Delceu da Silva
Advogado: Dr(a). Celso Hagemann
Processo: AIRR - 753291 / 2001-1TRT da 4a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Complemento: Corre Junto com AIRR - 753290/2001-8
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado: Dr(a). André Vasconcellos Vieira
Agravado(s): Alfredo Delceu da Silva
Advogado: Dr(a). Celso Hagemann
Processo: AIRR - 753293 / 2001-9TRT da 4a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Complemento: Corre Junto com AIRR - 753290/2001-8
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado: Dr(a). André Vasconcellos Vieira
Agravado(s): Alfredo Delceu da Silva
Advogado: Dr(a). Celso Hagemann
Processo: AIRR - 755257 / 2001-8TRT da 6a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado: Dr(a). Antônio Braz da Silva
Agravado(s): Arijuan Queiroz Ribeiro
Advogada: Dr(a). Anna Gabriela Pinto Fornellos
Processo: AIRR - 755294 / 2001-5TRT da 2a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Sérgio Paula Souza Caiuby
Agravado(s): Mário Sérgio de Mendonça
Advogada: Dr(a). Silmara Nagy Lários
Processo: AIRR - 755297 / 2001-6TRT da 2a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Ultrafertil S.A.
Advogado: Dr(a). Enio Rodrigues de Lima
Agravado(s): Tânia Aparecida Martins Rodrigues
Advogado: Dr(a). Marcelo Pereira Muniz
Processo: AIRR - 755324 / 2001-9TRT da 19a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A.
Advogada: Dr(a). Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque
Agravado(s): Leonice Semeão da Silva
Advogado: Dr(a). Edvaldo da Silva Barros
Processo: AIRR - 755325 / 2001-2TRT da 19a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A.
Advogada: Dr(a). Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque
Agravado(s): Luiz Farias dos Santos
Advogado: Dr(a). Sérgio Luiz Nepomuceno Pereira

Processo: AIRR - 755975 / 2001-8TRT da 1a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado: Dr(a). Marcelo Oliveira Rocha
Agravado(s): Valdiney Pereira
Advogada: Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra
Processo: AIRR - 757465 / 2001-9TRT da 4a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado: Dr(a). João Marmo Martins
Agravado(s): Ademir Rosa Selau
Advogado: Dr(a). Antônio Colpo
Processo: AIRR - 758286 / 2001-7TRT da 4a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul
Procurador: Dr(a). Gislaíne Maria Di Leone
Agravado(s): Sueli Duarte Soares e Outros
Advogado: Dr(a). Nelson Nede Quevedo Marques
Processo: AIRR - 758517 / 2001-5TRT da 3a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A.
Advogado: Dr(a). Nilton Correia
Agravado(s): Gilmar Nunes
Advogado: Dr(a). Salomão de Araújo Cateb
Processo: AIRR - 758518 / 2001-9TRT da 4a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Otomar Lúrio Prochinski
Advogada: Dr(a). Leonora Postal Waihrich
Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
Processo: AIRR - 759081 / 2001-4TRT da 9a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Manoel Lino de Souza
Advogado: Dr(a). Guilherme Pezzi Neto
Agravado(s): Conjunto Residencial Moradias Caiuá I - Condomínio XVI
Advogada: Dr(a). Celia Regina Santos
Processo: AIRR - 759095 / 2001-3TRT da 9a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Maria Helena de Paula
Advogado: Dr(a). Marival Carvalhal Santos
Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogada: Dr(a). Maria Elvira Junqueira
Processo: AIRR - 759799 / 2001-6TRT da 17a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Estado do Espírito Santo
Procuradora: Dr(a). Maria Madalena Selváticos Baltazar
Agravado(s): Dezeli Pereira Seraphim
Advogado: Dr(a). José Miranda Lima
Processo: AIRR - 762038 / 2001-0TRT da 12a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Luiz E. Eduardo Marques
Agravado(s): Nelson José dos Santos
Advogado: Dr(a). Gelson Luiz Surdi
Processo: AIRR - 763025 / 2001-0TRT da 1a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Auto Viação Reginas Ltda.
Advogado: Dr(a). David Silva Júnior
Agravado(s): José Pereira de Souza
Advogado: Dr(a). Márcio Antônio Vargas Ferreira
Processo: AIRR - 764710 / 2001-2TRT da 3a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Carlos Alberto de Oliveira
Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado
Processo: AIRR - 764716 / 2001-4TRT da 1a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Companhia Estadual de Gás do Rio de Janeiro - CEG
Advogado: Dr(a). Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães
Agravado(s): Ney Abreu Figueiras
Advogado: Dr(a). Cladovil C. da Cruz
Processo: AIRR - 767126 / 2001-5TRT da 4a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
Agravado(s): José Ignosi Pereira de Lima
Advogado: Dr(a). Pedro Rehbein
Processo: AIRR - 767701 / 2001-0TRT da 3a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG
Advogado: Dr(a). Marcos Antônio de Lima
Agravado(s): Vanderlei Duarte
Advogado: Dr(a). Edu Henrique Dias Costa
Processo: AIRR - 769222 / 2001-9TRT da 3a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Adilson Louredo Pó
Advogado: Dr(a). Lívia Lucilene Marra



Processo: AIRR - 769343 / 2001-7TRT da 3a. Região
 Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s): Universidade Federal de Uberlândia - UFU
 Advogado:Dr(a). Jorge Estefane Baptista de Oliveira
 Agravado(s): José Francisco da Silva
 Advogado:Dr(a). Fabrício Alves Ferreira
 Processo: AIRR - 770515 / 2001-1TRT da 3a. Região
 Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
 Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
 Advogada:Dr(a). Flávia Torres Ribeiro
 Agravado(s): Braz Guilherme Silva Pereira
 Advogado:Dr(a). Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes
 Processo: AIRR - 770550 / 2001-1TRT da 6a. Região
 Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
 Advogado:Dr(a). Inaldo Falcão Barbosa
 Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Pernambuco
 Advogado:Dr(a). Paulo de Moraes Pereira
 Processo: AIRR - 771068 / 2001-4TRT da 3a. Região
 Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s): Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A - CEMIG
 Advogada:Dr(a). Ilma Cristine Sena Lima
 Agravado(s): Geraldo Afonso Faria
 Advogada:Dr(a). Isabel Maria de Campos Mendes
 Processo: AIRR - 771078 / 2001-9TRT da 5a. Região
 Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s): Banco Baneb S.A.
 Advogada:Dr(a). Bárbara Grassini Rego
 Agravado(s): Tânia Queiroz da Cruz
 Advogado:Dr(a). Nemésio Leal Andrade Salles
 Processo: AIRR - 772022 / 2001-0TRT da 3a. Região
 Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s): Luiz de Sousa Mendes
 Advogado:Dr(a). Aldo Gurian Júnior
 Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A.
 Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
 Agravado(s): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social
 Advogado:Dr(a). Alexandre Felizardo de Vasconcelos
 Processo: AIRR - 772612 / 2001-9TRT da 3a. Região
 Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s): Furnas Centrais Elétricas S.A.
 Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
 Agravado(s): Expedido Antônio de Carvalho
 Advogada:Dr(a). Adelita Rodrigues da Silva Boaventura
 Processo: AIRR - 772815 / 2001-0TRT da 4a. Região
 Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
 Agravante(s): DIBRAMAR - Distribuidora de Bebidas Riograndense Ltda.
 Advogado:Dr(a). Leonardo Ruediger de Britto Velho
 Agravado(s): Wilson Godoi
 Advogada:Dr(a). Luciana Blank de Oliveira
 Processo: AIRR - 773135 / 2001-8TRT da 2a. Região
 Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
 Advogado:Dr(a). Eurico Martins de Almeida Júnior
 Agravado(s): Jair Ambonato Lopes
 Advogado:Dr(a). Valdir Kehl
 Processo: AIRR - 774514 / 2001-3TRT da 3a. Região
 Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
 Agravante(s): José Quirino Dantas (Espólio de)
 Advogada:Dr(a). Cristiane Ferreira Araújo
 Agravante(s): Supergasbras Distribuidora de Gás S.A.
 Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
 Agravado(s): Os Mesmos
 Processo: AIRR - 774746 / 2001-5TRT da 3a. Região
 Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Agravado(s): Sandra Maira Siqueira Naves Leite
 Advogado:Dr(a). Henrique de Souza Machado
 Agravado(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.
 Advogada:Dr(a). Elzi Maria de Oliveira Lobato
 Processo: AIRR - 775681 / 2001-6TRT da 2a. Região
 Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
 Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
 Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
 Agravado(s): Francisco João da Silva
 Advogado:Dr(a). Darny Mendonça
 Processo: AIRR - 775733 / 2001-6TRT da 9a. Região
 Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
 Agravante(s): Banco da América do Sul S.A.
 Advogado:Dr(a). Yoshihiro Miyamura
 Agravado(s): Lilian Nana Miyano
 Advogado:Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
 Processo: AIRR - 775803 / 2001-8TRT da 4a. Região
 Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
 Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A.
 Advogado:Dr(a). Ubirajara W. Lins Júnior
 Agravado(s): Carlos Alberto Bianchi da Silva
 Advogada:Dr(a). Maria Sônia Kappaun Bina
 Processo: AIRR - 775990 / 2001-3TRT da 9a. Região
 Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
 Agravante(s): Oraci Ulisses Machado
 Advogado:Dr(a). Guilherme Pezzi Neto
 Agravado(s): Ambiental Vigilância Ltda.
 Advogado:Dr(a). José Reinoldo Adams

Processo: AIRR - 776034 / 2001-8TRT da 4a. Região
 Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
 Agravante(s): Pirelli Pneus S.A.
 Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Agravado(s): Biragibe dos Santos e Outros
 Advogada:Dr(a). Evelyn Petersen Saadi
 Processo: AIRR - 776094 / 2001-5TRT da 2a. Região
 Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Agravante(s): Antônio Guimarães Moraes Júnior
 Advogado:Dr(a). Marcelo Guimarães Moraes
 Agravado(s): Adriana de Lourdes Giusti de Oliveira
 Advogada:Dr(a). Adriana de Lourdes Giusti de Oliveira
 Processo: AIRR - 776753 / 2001-1TRT da 3a. Região
 Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
 Agravante(s): Usiminas Mecânica S.A.
 Advogada:Dr(a). Fabrícia Vieira dos Santos
 Agravado(s): Paulo Henrique Januzzi da Silva
 Advogado:Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes
 Processo: AIRR - 776784 / 2001-9TRT da 2a. Região
 Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
 Agravante(s): Tic Tic Empresa de Táxi Ltda.
 Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Peixoto Mazza
 Agravado(s): Valdivino dos Santos
 Advogado:Dr(a). Ovídio Lopes Guimarães Júnior
 Processo: AIRR - 776788 / 2001-3TRT da 3a. Região
 Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
 Agravante(s): Guiatel S.A. Editores de Guias Telefônicos
 Advogado:Dr(a). Lécyr Marcelo Marques
 Agravado(s): Evânio da Paixão
 Advogado:Dr(a). Carlos Antônio de Araújo
 Processo: AIRR - 777203 / 2001-8TRT da 4a. Região
 Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
 Agravante(s): Inácio Capelari
 Advogado:Dr(a). Policiano Konrad da Cruz
 Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Procuradora:Dr(a). Lizete Freitas Maestri
 Processo: AIRR - 777280 / 2001-3TRT da 10a. Região
 Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Agravante(s): Wellington Gomes de Faria
 Advogada:Dr(a). Antônia Telma Silva Malta
 Agravado(s): Uniyaw Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda. e Outra
 Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Processo: AIRR - 777283 / 2001-4TRT da 1a. Região
 Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Agravante(s): Shirley Teixeira João
 Advogado:Dr(a). Sorean Mendes da Silva Thomé
 Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
 Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Processo: AIRR - 779471 / 2001-6TRT da 20a. Região
 Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
 Agravante(s): José Rosalvo Santos
 Advogada:Dr(a). Stela Penalva
 Agravado(s): Maria Dolores Barreto Marinho de Souza
 Advogado:Dr(a). Nilo Alberto Santana Jaguar de Sá
 Processo: AIRR - 779475 / 2001-0TRT da 20a. Região
 Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
 Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
 Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Agravado(s): Jackson da Rocha Cordeiro
 Advogado:Dr(a). Artur da Silva Ribeiro
 Processo: AIRR - 779481 / 2001-0TRT da 11a. Região
 Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
 Agravante(s): Santa Cláudia Comercial e Distribuidora de Bebidas Ltda.
 Advogado:Dr(a). Márcio Luiz Sordi
 Agravado(s): José Jovemar de Lima
 Advogado:Dr(a). Manoel Romão da Silva
 Processo: AIRR - 780316 / 2001-1TRT da 19a. Região
 Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
 Agravante(s): Luxor Hotéis e Turismo S.A.
 Advogado:Dr(a). José Rubem Ângelo
 Agravado(s): José Cícero Gomes
 Advogado:Dr(a). Carlos Bezerra Calheiros
 Processo: AIRR - 780364 / 2001-7TRT da 4a. Região
 Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
 Agravante(s): Zivi S.A. - Cutelaria
 Advogado:Dr(a). André Jobim de Azevedo
 Agravado(s): Algemiro de Oliveira Ramos
 Advogado:Dr(a). José Fernandes Júnior
 Processo: AIRR - 781137 / 2001-0TRT da 19a. Região
 Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
 Agravante(s): Emanuel da Silva
 Advogado:Dr(a). José Eduardo Barros Correia
 Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
 Processo: AIRR - 781627 / 2001-2TRT da 3a. Região
 Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
 Agravante(s): Márcia Eli de Freitas
 Advogado:Dr(a). Fernando Guerra
 Agravado(s): Banco Bemge S.A.
 Advogada:Dr(a). Maria Cristina de Araújo
 Processo: AIRR - 782112 / 2001-9TRT da 1a. Região
 Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
 Agravante(s): Sebastião Gonçalves
 Advogado:Dr(a). Sorean Mendes da Silva Thomé
 Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
 Advogado:Dr(a). Álvaro de Lima Oliveira

Processo: AIRR - 782113 / 2001-2TRT da 1a. Região
 Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
 Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COM-LURB
 Advogado:Dr(a). André Porto Romero
 Agravado(s): Reginaldo Miranda Lemos
 Advogado:Dr(a). Paulo César Pinto Victorino
 Processo: AIRR - 782184 / 2001-8TRT da 3a. Região
 Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
 Agravante(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG
 Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Agravado(s): Jair Pereira de Paiva
 Advogado:Dr(a). José Caldeira Brant Neto
 Processo: AIRR - 783523 / 2001-5TRT da 15a. Região
 Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
 Agravante(s): Banco Santander Noroeste S.A.
 Advogado:Dr(a). Jorge Donizeti Sanchez
 Agravado(s): Lauriberto José Martins
 Advogado:Dr(a). Edgar Francisco Nori
 Processo: AIRR - 783929 / 2001-9TRT da 5a. Região
 Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
 Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
 Advogado:Dr(a). Luiz E. Eduardo Marques
 Agravado(s): Geraldo Martins Barros
 Advogado:Dr(a). Luiz Carlos Neira Caymmi
 Processo: AIRR - 785816 / 2001-0TRT da 1a. Região
 Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Agravante(s): Domenil Ferreira dos Santos
 Advogado:Dr(a). Fernando de Figueiredo Moreira
 Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
 Advogado:Dr(a). Marcelo Luis Ávila de Bessa
 Processo: AIRR - 786014 / 2001-6TRT da 3a. Região
 Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
 Agravante(s): Manah S.A.
 Advogado:Dr(a). Paulo Mansur Cauhi
 Agravado(s): José Humberto da Silva
 Advogado:Dr(a). Francisco Sebastião Moura Júnior
 Processo: AIRR - 789671 / 2001-4TRT da 1a. Região
 Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Agravante(s): Antonio Carlos Martins de Souza Lima
 Advogada:Dr(a). Rosângela Lima da Silva
 Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
 Advogado:Dr(a). Marcelo Luis Ávila de Bessa
 Processo: AIRR - 790655 / 2001-0TRT da 5a. Região
 Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Agravante(s): Roberto dos Anjos Galvão e Outros
 Advogado:Dr(a). Rogério Ataíde Caldas Pinto
 Agravado(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
 Advogado:Dr(a). Ivan Isaac Ferreira Filho
 Agravado(s): Telebahia - Telecomunicações da Bahia S.A.
 Advogado:Dr(a). Fábio Antônio Magalhães Nóvoa
 Processo: AIRR - 811659 / 2001-0TRT da 5a. Região
 Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
 Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
 Agravado(s): Nivaldo Bonfim Garcia
 Advogada:Dr(a). Eliane Choairy Cunha de Lima
 Processo: RR - 401044 / 1997-6TRT da 9a. Região
 Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente(s): Klabin - Fábrica de Papel e Celulose S.A. e Outra
 Advogado:Dr(a). Robinson Neves Filho
 Recorrido(s): Manoel Machado
 Advogado:Dr(a). Nilton Correia
 Processo: RR - 412193 / 1998-1TRT da 2a. Região
 Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente(s): Dante Nitta
 Advogado:Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
 Recorrido(s): Sul América Seguros Gerais S.A.
 Advogado:Dr(a). Fernando Neves da Silva
 Processo: RR - 413010 / 1998-5TRT da 12a. Região
 Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
 Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador:Dr(a). Luiz Gonzaga da Cunha
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
 Procuradora:Dr(a). Cinara Graeff Terebinto
 Recorrido(s): Nadir da Silva Costa e Outros
 Advogado:Dr(a). Marcelo Martins Dalpom
 Processo: RR - 414399 / 1998-7TRT da 2a. Região
 Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Recorrente(s): Município de Osasco
 Procurador:Dr(a). Claudia Grizi Oliva
 Recorrido(s): Yvone Vieira de Souza
 Advogado:Dr(a). Geraldo Duarte Sena
 Processo: RR - 414412 / 1998-0TRT da 4a. Região
 Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul
 Procuradora:Dr(a). Gislaine Maria Di Leone
 Recorrido(s): Município de Alvorada
 Advogada:Dr(a). Bernadete Laú Kurtz
 Recorrido(s): Célia de Farias Romagnoli
 Advogado:Dr(a). Newton Ferreira dos Santos
 Processo: RR - 415035 / 1998-5TRT da 5a. Região
 Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente(s): José Carlos Lopes da Silva e Outros
 Advogado:Dr(a). Marcos Machado Pinto
 Recorrido(s): Mineração Caraíba S.A.
 Advogada:Dr(a). Ana Cláudia G. Guimarães

Processo: RR - 415181 / 1998-9TRT da 10a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Eloy de Jesus Barreiros e Outros
Advogada:Dr(a). Lúcia Soares D. de A. Leite
Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Edson Pereira da Silva
Processo: RR - 416989 / 1998-8TRT da 7a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Município de Icó
Advogado:Dr(a). Solano Mota Alexandrino
Recorrido(s): Maria Betúlia Teodósio
Advogado:Dr(a). Luiz Alves Ferreira
Processo: RR - 417063 / 1998-4TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Itaipu Binacional
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrente(s): Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda.
Advogado:Dr(a). Victor Benghi Del Claro
Recorrido(s): Ronaldo Souza da Rocha
Advogado:Dr(a). Euclides Alcides Rocha
Processo: RR - 417634 / 1998-7TRT da 7a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Município de Icó
Advogado:Dr(a). Solano Mota Alexandrino
Recorrido(s): Manuela Jerônimo da Silva
Advogado:Dr(a). José da Conceição Castro
Processo: RR - 417679 / 1998-3TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Recorrido(s): Helba Regina Mendes de Moraes
Advogado:Dr(a). Daniel de Oliveira Godoy Júnior
Processo: RR - 418354 / 1998-6TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Itaipu Binacional
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s): Rubens Borges
Advogado:Dr(a). Euclides Alcides Rocha
Processo: RR - 418474 / 1998-0TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): ISDRALIT S.A. - Indústria e Comércio
Advogada:Dr(a). Maria Cristina Reis Flores
Recorrido(s): Alvaro Adriano Bender Chaparro
Advogado:Dr(a). Oswaldir Daniel da Cunha Nunes
Processo: RR - 418482 / 1998-8TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Arthur Lange S.A. Indústria e Comércio
Advogado:Dr(a). Fernando Scarpellini Mattos
Recorrido(s): João Hafele
Advogado:Dr(a). Samuel Chapper
Processo: RR - 418603 / 1998-6TRT da 9a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Recorrido(s): Paulo Cesar de Oliveira
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguercio
Processo: RR - 419319 / 1998-2TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Metalúrgica Altero Indústria e Comércio Ltda.
Advogado:Dr(a). Luiz Carlos Seffrin
Recorrido(s): Gentil Vieira Brizola
Advogado:Dr(a). Amilton Paulo Bonaldo
Processo: RR - 424293 / 1998-7TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Márcio Milan de Oliveira e outra
Advogado:Dr(a). Cássio Lôdo de Souza Leite
Recorrido(s): Jorge Luiz dos Santos Rodrigues
Advogado:Dr(a). José Ruiz da Cunha Filho
Processo: RR - 424361 / 1998-1TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Peróxidos do Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). Robinson Neves Filho
Advogado:Dr(a). João Carlos Requião
Recorrido(s): Eliane do Rocio Gusso Zarpelon
Advogada:Dr(a). Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus
Processo: RR - 424363 / 1998-9TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogada:Dr(a). Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Recorrido(s): Antonio Donizete Vichineschi
Advogada:Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Processo: RR - 424534 / 1998-0TRT da 6a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado:Dr(a). Eduardo Valfrido da Rocha
Recorrido(s): Marco Polo de Albuquerque Palácio
Advogado:Dr(a). Ricardo Gondim Falcão
Processo: RR - 424713 / 1998-8TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Tânia Maria Cardoso de Oliveira
Advogado:Dr(a). Bruno Júlio Kahle Filho
Recorrido(s): Município de Gravataí
Advogada:Dr(a). Valesca Gobatto Lahm

Processo: RR - 424715 / 1998-5TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FE-BEM
Procurador:Dr(a). Daniel Homrich Schneider
Recorrido(s): Sulvan Vanderlei Soares Fernandes
Advogado:Dr(a). Odone Engers
Processo: RR - 425420 / 1998-1TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde
Advogada:Dr(a). Luciana Vigo Garcia
Recorrido(s): Elba Mariana da Fonseca de Castro Lima
Advogado:Dr(a). Juarez Antônio Alves de Castro Lima
Processo: RR - 425987 / 1998-1TRT da 9a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): União Federal
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Recorrido(s): João Savaris Dal Soto
Advogada:Dr(a). Ana Márcia SoaresMartins Rocha
Processo: RR - 426080 / 1998-3TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Recorrido(s): Anatoli Pryjmak
Advogado:Dr(a). José Roberto Beffa
Processo: RR - 426194 / 1998-8TRT da 9a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s): José Carlos Rufino
Advogado:Dr(a). Cristaldo Salles Zoccoli
Processo: RR - 434607 / 1998-0TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): CARREFOUR - Comércio e Indústria S.A.
Advogado:Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Recorrido(s): Vanice Lilja Braga
Advogado:Dr(a). Wilson Daroldi Ogata
Processo: RR - 434924 / 1998-4TRT da 1a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Iara do Amaral Santos
Advogado:Dr(a). Márcio Lopes Cordero
Recorrido(s): Centro Educacional Realengo
Advogada:Dr(a). Úrsula Pena de Oliveira
Processo: RR - 435211 / 1998-7TRT da 12a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Estado de Santa Catarina
Procurador:Dr(a). Antônio Fernando de Alcântara Athayde Júnior
Recorrido(s): Nelso João Alves da Silva
Advogada:Dr(a). Susan Mara Zilli
Processo: RR - 435263 / 1998-7TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Fernando Freitas
Advogado:Dr(a). José Eugênio Alves Ferreira
Processo: RR - 437437 / 1998-1TRT da 10a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Evanira de Oliveira Brito
Advogado:Dr(a). Lúcio Cezar da Costa Araújo
Recorrido(s): Moddata S.A. Engenharia Telecomunicações e Informática
Advogado:Dr(a). João Amilcar Valle
Processo: RR - 437961 / 1998-0TRT da 7a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Transportadora Itapemirim S.A.
Advogada:Dr(a). Maria Mirian Otoni Marinheiro
Recorrido(s): Edson Venâncio de Andrade
Advogado:Dr(a). Antônio Serafim Rodrigues
Processo: RR - 438327 / 1998-8TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procuradora:Dr(a). Sandra Lia Simón
Recorrido(s): Frank Del Vecchio Júnior
Advogada:Dr(a). Sofia Marlene de Oliveira Gorgulho
Recorrido(s): Município de Santos
Procuradora:Dr(a). Ângela Regina Coque de Brito
Processo: RR - 438887 / 1998-2TRT da 9a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Linck S. A. Equipamentos Rodoviários e Industriais
Advogado:Dr(a). Alberto de Paula Machado
Recorrido(s): José Márcio Rocha
Advogado:Dr(a). José Augusto Rodrigues Formigoni
Processo: RR - 439064 / 1998-5TRT da 4a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Souza Cruz S.A.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): José Francisco Madruga Costa
Advogada:Dr(a). Ináira Roschildt Pinto

Processo: RR - 441370 / 1998-8TRT da 3a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Industrial Cataguases
Advogado:Dr(a). Wagner Antônio Daibert Veiga
Recorrido(s): Antônio Carlos de Oliveira
Advogado:Dr(a). Aloísio Mendonça Condé
Processo: RR - 445972 / 1998-3TRT da 9a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Celso Roberto Rocha
Advogada:Dr(a). Rosângela Maria Lucinda Nunes
Recorrido(s): Multiprint Gráfica e Editora Ltda.
Advogado:Dr(a). Dante Parisi
Recorrido(s): Paraná Fomento de Empresas Ltda.
Advogado:Dr(a). Dante Parisi
Processo: RR - 446093 / 1998-3TRT da 4a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): João Carlos Dutra da Silva
Advogado:Dr(a). Nelson Eduardo Klafke
Processo: RR - 446178 / 1998-8TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procuradora:Dr(a). Sandra Lia Simon
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido(s): Edvaldo Antônio da Silva
Advogado:Dr(a). Enzo Sciannelli
Processo: RR - 446672 / 1998-3TRT da 9a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado:Dr(a). Marcelo de Oliveira Lobo
Recorrido(s): Ademir Moreira Bueno
Advogado:Dr(a). Eduardo Amaral Pompeo
Processo: RR - 451155 / 1998-3TRT da 9a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Instituto de Saúde do Paraná
Advogado:Dr(a). Paulo Yves Temporal
Recorrido(s): Alceu Bisseto Júnior
Advogado:Dr(a). Cláudio Antonio Ribeiro
Processo: RR - 451671 / 1998-5TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): O Casarão Pizzaria Ltda.
Advogado:Dr(a). Alberto de Paula Machado
Recorrido(s): Nardeli Sopave
Advogado:Dr(a). Alídeo Depiné
Recorrido(s): Os Mesmos
Processo: RR - 454282 / 1998-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Município de Osasco
Procurador:Dr(a). Aylton César Grizzi Oliva
Recorrido(s): Vitor Cirino da Silva
Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Processo: RR - 454367 / 1998-5TRT da 12a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
Advogado:Dr(a). Wagner D. Giglio
Recorrido(s): Geny José Bonato
Advogada:Dr(a). Patrícia Mariot Zanellato
Processo: RR - 454388 / 1998-8TRT da 12a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Valdir dos Santos
Advogado:Dr(a). Heins Roberto Lombardi
Recorrido(s): Primo Tedesco S.A.
Advogado:Dr(a). Euclides Madureira Júnior
Processo: RR - 454753 / 1998-8TRT da 5a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Roberto Lopes Pontes Simões
Advogado:Dr(a). Sylvio Garcez Júnior
Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Processo: RR - 457780 / 1998-0TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FE-BEM
Advogado:Dr(a). José Guilherme Kliemann
Recorrido(s): Nair Izolina Gama dos Santos
Advogado:Dr(a). Odone Engers
Processo: RR - 459425 / 1998-7TRT da 4a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): São Paulo Alpargatas S.A.
Advogada:Dr(a). Silvana Tiso Comerlato
Recorrido(s): Valdania da Silva Chaves
Advogado:Dr(a). Décio Cônsul Missel
Processo: RR - 459721 / 1998-9TRT da 2a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): José Antônio da Silva
Advogado:Dr(a). Everaldo Carlos de Melo
Recorrido(s): Hoechst do Brasil - Química e Farmacêutica S.A.
Advogada:Dr(a). Sônia Maria Giannini Marques Döbler



Processo: RR - 461463 / 1998-4TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul
Procurador: Dr(a). José Guilherme Kliemann
Recorrido(s): Elvécia Oliveira
Advogado: Dr(a). Renato Oliveira Gonçalves
Processo: RR - 462819 / 1998-1TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Luzimar de S. Azeredo Bastos
Recorrido(s): João Luiz Lacerda
Advogado: Dr(a). Fernando Antônio Tamburini Machado
Processo: RR - 463558 / 1998-6TRT da 4a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Pozza S.A. - Indústria Moveleira
Advogado: Dr(a). José Décio Dupont
Recorrido(s): Leandro Gustavo de Souza Nunes
Advogado: Dr(a). Vinicius Augusto Cainelli
Processo: RR - 466199 / 1998-5TRT da 21a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Município de Natal
Procurador: Dr(a). Celina Maria Lins Lobo
Recorrido(s): João Caetano de Barros Filho
Advogado: Dr(a). Maurílio Bessa de Deus
Processo: RR - 467303 / 1998-0TRT da 1a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Banco Boavista S.A. e Outros
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Orlando Agostinho Beggelli
Advogado: Dr(a). Edison de Aguiar
Processo: RR - 467316 / 1998-5TRT da 1a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogada: Dr(a). Riwa Elblink
Recorrido(s): Sonia Maria de Santana
Advogado: Dr(a). Eduardo Pereira da Costa
Processo: RR - 469517 / 1998-2TRT da 4a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado: Dr(a). Flávio Barzoni Moura
Recorrido(s): Bonifácio Barcelos e Outros
Advogada: Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil
Processo: RR - 473456 / 1998-0TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida
Recorrido(s): Alexandre Jorge David
Advogado: Dr(a). João Pinheiro Coelho
Processo: RR - 473625 / 1998-4TRT da 9a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio
Advogado: Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrido(s): Pedro da Silva Ferreira
Advogado: Dr(a). Neudi Fernandes
Processo: RR - 473791 / 1998-7TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CRE-DIREAL
Advogado: Dr(a). Flávia Torres Ribeiro
Recorrido(s): Adriana Rodrigues Leite
Advogado: Dr(a). Antônio Fabiano Gonçalves
Processo: RR - 474480 / 1998-9TRT da 4a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Metalgrin Indústria de Plásticos Ltda.
Advogado: Dr(a). Edson Morais Garcez
Recorrido(s): Paulo Roberto Rodrigues Azambuja
Advogado: Dr(a). Décio Cônsul Missel
Processo: RR - 475036 / 1998-2TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 475035/1998-9
Recorrente(s): Itaipu Binacional
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s): David Correia
Advogado: Dr(a). Marco Aurélio Fagundes
Processo: RR - 475258 / 1998-0TRT da 3a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Rádio Beep Telecomunicações Ltda.
Advogado: Dr(a). Henrique Augusto Mourão
Recorrido(s): Scheila Cristina Terozendi Silva
Advogado: Dr(a). João Cláudio da Cruz
Processo: RR - 475565 / 1998-0TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado: Dr(a). Marcelo de Oliveira Lobo
Recorrido(s): Clésio Ribas Pinto
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto Werneck
Processo: RR - 476301 / 1998-3TRT da 12a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procuradora: Dr(a). Viviane Colucci
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Jacinto Machado e Vale do Araranguá
Advogado: Dr(a). Adir João Costa
Recorrido(s): Município de Meleiro
Advogada: Dr(a). Rosângela Del Moro

Processo: RR - 476692 / 1998-4TRT da 1a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ricardo Monteiro da Silva Costa
Advogado: Dr(a). Carlos André Ribeiro de Castro
Recorrido(s): Banco CCF Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Carlos Henrique da Silva Zangrando
Processo: RR - 477182 / 1998-9TRT da 1a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A.
Advogado: Dr(a). Ricardo Garcia de Araujo Jorge
Recorrido(s): Jorge Luiz da Silva
Advogada: Dr(a). Nirce Rodrigues Ferreira Filha
Processo: RR - 478436 / 1998-3TRT da 3a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procurador: Dr(a). Arlélcio de Carvalho Lage
Recorrido(s): Rita Silva Vasconcelos
Advogado: Dr(a). Adalberto Fernandes Pena
Recorrido(s): Município de Francisco Sá
Advogado: Dr(a). Tasso Ramayana Dias de Freitas
Processo: RR - 478907 / 1998-0TRT da 12a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Banco Meridional S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Doralina Alves dos Santos
Advogado: Dr(a). Guilherme Belém Querne
Processo: RR - 478956 / 1998-0TRT da 1a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Ubirajara W. Lins Júnior
Recorrido(s): José Muniz dos Santos Filho
Advogado: Dr(a). Maurício Pessôa Vieira
Processo: RR - 480553 / 1998-3TRT da 2a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Livadário Gomes
Recorrido(s): Lourival Siqueira Campos
Advogado: Dr(a). José Tôrres das Neves
Advogado: Dr(a). Renato Rua de Almeida
Processo: RR - 481068 / 1998-5TRT da 9a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Demeterco & Companhia Ltda.
Advogada: Dr(a). Celi Mayumi Furukawa
Recorrido(s): Admilde Martins de Sá
Advogada: Dr(a). Ana Lucia B. Licheski
Processo: RR - 481747 / 1998-0TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Recorrido(s): José Fortunato
Advogado: Dr(a). Luís Eduardo Paliarini
Processo: RR - 483870 / 1998-7TRT da 23a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Cacilda César França e Outro
Advogada: Dr(a). Cícera Simões Leão Portela
Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Dr(a). João José da Costa
Procurador: Dr(a). Walney A. Diniz
Processo: RR - 485863 / 1998-6TRT da 8a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região
Procuradora: Dr(a). Gisele Santos Fernandes Góes
Recorrido(s): João de Souza
Advogado: Dr(a). Sílvia Marina R. M. Mourão
Recorrido(s): Araújo Abreu Engenharia S.A.
Advogado: Dr(a). Edson Elias Jorge
Processo: RR - 488820 / 1998-6TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado: Dr(a). Davi Ulisses Brasil Simões Pires
Recorrido(s): Ary Palma de Moura e Outros
Advogado: Dr(a). Adriano Sperb Rubin
Processo: RR - 488910 / 1998-7TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado: Dr(a). Cássio Leão Ferraz
Recorrido(s): José Evaldo de Oliveira Almeida
Advogado: Dr(a). Amilton Lima Santana
Processo: RR - 489998 / 1998-9TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado: Dr(a). Robson Dornelas Matos
Recorrido(s): Rogério Costa Moreira
Advogado: Dr(a). Ronaldo Almeida de Carvalho

Processo: RR - 490000 / 1998-0TRT da 3a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Maria do Carmo Castro Ferreira e Outros
Advogado: Dr(a). Roberto Williams Moysés Auad
Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado: Dr(a). Alberto Magno Gontijo Mendes
Recorrido(s): União Federal
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Processo: RR - 490920 / 1998-8TRT da 4a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Fermat - Indústria de Ferramentas e Matriz Ltda.
Advogado: Dr(a). César Romeu Nazario
Recorrido(s): Odílio da Rosa e Souza
Advogado: Dr(a). Calisto José Schneider
Processo: RR - 493206 / 1998-1TRT da 10a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Ádila Alves de Faria e Queiroz
Advogado: Dr(a). Aquiles Rodrigues de Oliveira
Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
Advogado: Dr(a). Pedro Lopes Ramos
Processo: RR - 493337 / 1998-4TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Banco Meridional S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Marisa Silva Denovaro
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio
Processo: RR - 493533 / 1998-0TRT da 17a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Corpus Saneamento e Obras Ltda.
Advogado: Dr(a). Marcelo Malheiros Galvez
Recorrido(s): Celoyr Costa Amaral
Advogada: Dr(a). Carmem Lúcia S. Cinelli
Processo: RR - 494247 / 1998-0TRT da 5a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Banco Itaú S.A.
Advogado: Dr(a). José Maria Riemma
Recorrido(s): Jorge Vilson Ribeiro Silva
Advogado: Dr(a). Ivan Isaac Ferreira Filho
Processo: RR - 494482 / 1998-0TRT da 5a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região
Procurador: Dr(a). Cláudia Maria R. Pinto Rodrigues da Costa
Recorrido(s): Emasa - Empresa Municipal de Águas e Saneamento S.A.
Advogado: Dr(a). Irumam Ramos Contreiras
Recorrido(s): Rita de Cássia Melo Damasceno
Advogado: Dr(a). Guilherme Scofield Souza Muniz
Processo: RR - 497165 / 1998-5TRT da 5a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Construtora e Pavimentadora Sérvia Ltda.
Advogado: Dr(a). Marcelo de Carvalho Santos
Recorrido(s): Antônio Sales Vieira
Advogado: Dr(a). Juarez Teixeira
Processo: RR - 499327 / 1998-8TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): C.L.A. - Companhia Latino América de Engenharia
Advogado: Dr(a). Dante Rossi
Recorrido(s): Marcos César Salgado
Advogada: Dr(a). Maria Beatriz Fenalti Delgado
Processo: RR - 499508 / 1998-3TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CRE-DIREAL
Advogada: Dr(a). Flávia Torres Ribeiro
Recorrido(s): Josiane Veloso Furtado Alves
Advogado: Dr(a). Lúcio Heleno Moreira
Processo: RR - 501303 / 1998-6TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Plus Vita S.A.
Advogado: Dr(a). Luiz Fernando Basto Aragão
Recorrido(s): Carlos da Rocha Marques
Advogado: Dr(a). Elvio Bernardes
Processo: RR - 501651 / 1998-8TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): BRB - Crédito, Financiamento e Investimento S.A.
Advogada: Dr(a). Virgínia Maria Corrêa Pinto Felício
Recorrido(s): Odilon Teixeira de Aleluia
Advogado: Dr(a). José Roberto da Silva
Processo: RR - 505017 / 1998-4TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 505016/1998-0
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador: Dr(a). Ruth Maria Fortes Andalafet
Recorrido(s): Jane Martins dos Santos
Advogado: Dr(a). Edi Gerevini
Recorrido(s): Município de Osasco
Procurador: Dr(a). Aylton Cesar Grizi Oliva
Processo: RR - 507974 / 1998-2TRT da 9a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida
Recorrido(s): Estela Maria Belomo Diomena
Advogado: Dr(a). Luís Eduardo Paliarini

Processo: RR - 508068 / 1998-0TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Habitassul - Crédito Imobiliário S.A.
Advogado:Dr(a). Francisco José da Rocha
Recorrido(s): José Luiz da Silva Marques e Outro
Advogada:Dr(a). Marilda Loregian
Processo: RR - 508238 / 1998-7TRT da 12a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários Coletivos e de Cargas do Extremo Oeste de Santa Catarina
Advogada:Dr(a). Nelsi Salete Bernardi
Recorrido(s): Transportes Rodoviários Lino Ltda.
Advogado:Dr(a). Antenógenes Perin
Processo: RR - 512074 / 1998-9TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Município de Curitiba
Advogada:Dr(a). Erenise do Rocio Bortolini
Recorrido(s): Antenor Antonio da Silva
Advogado:Dr(a). Antônio Carlos Cordeiro
Processo: RR - 512088 / 1998-8TRT da 21a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte
Procuradora:Dr(a). Ana Carolina Monte Procópio de Araújo
Recorrido(s): Andréa Galdino Bezerra Lustosa de Sousa
Advogado:Dr(a). Luzinaldo Alves de Oliveira
Processo: RR - 516376 / 1998-8TRT da 4a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Recorrido(s): Isabel Boeno
Advogado:Dr(a). Maurício Rogério Schneider
Processo: RR - 517163 / 1998-8TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Ronaldo Batista de Carvalho
Recorrido(s): Lígia Helena Vigorito Paschoalini Gomes
Advogado:Dr(a). Víctor Russomano Júnior
Processo: RR - 518285 / 1998-6TRT da 9a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Maurício Gomes da Silva
Recorrido(s): Marieta Hegler Rosa e Outros
Advogado:Dr(a). Ciro Ceccatto
Processo: RR - 518386 / 1998-5TRT da 9a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Dirceu José Costa
Advogado:Dr(a). Miguel Riechi
Recorrente(s): Banco HSBC Bamerindus S.A. e Outro
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s): Os Mesmos
Processo: RR - 518551 / 1998-4TRT da 5a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região
Procuradora:Dr(a). Lúcia Leão Jacobina Mesquita
Recorrido(s): Município de Mascote
Advogado:Dr(a). Gilberto Almeida Couto de Castro
Recorrido(s): Cláudio Nunes da Cruz
Advogado:Dr(a). Robson Cazaes dos Anjos
Processo: RR - 520144 / 1998-5TRT da 1a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana
Advogada:Dr(a). Cláudia Bianca Cócáro Valente
Recorrido(s): Arlindo José de Campos
Advogado:Dr(a). Celso Braga Gonçalves Roma
Processo: RR - 520146 / 1998-2TRT da 1a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Tijuca Tênis Clube
Advogado:Dr(a). Alfredo Bastos Barros Filho
Recorrido(s): Astrogildo Gomes Vitalino
Advogado:Dr(a). Cleber Guimarães de Mello
Processo: RR - 521579 / 1998-5TRT da 5a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região
Procurador:Dr(a). Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé
Recorrido(s): Valter Alves Batista
Advogado:Dr(a). José Ananias Santana Ramos
Recorrido(s): Município de Campo Formoso
Advogado:Dr(a). Elmar José Vieira Nascimento
Processo: RR - 522259 / 1998-6TRT da 9a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Refrigeração Paraná S.A.
Advogado:Dr(a). Israel Caetano Sobrinho
Recorrido(s): Valdeir Martins de Moura
Advogada:Dr(a). Marcia Regina Sieracki
Processo: RR - 523597 / 1998-0TRT da 17a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Nilda da Fonseca Nascimento
Advogado:Dr(a). Euclério de Azevedo Sampaio Júnior
Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo
Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrido(s): Os Mesmos

Processo: RR - 525603 / 1999-0TRT da 13a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador:Dr(a). Márcio Roberto de Freitas Evangelista
Recorrido(s): Ariosto de Oliveira da Silva
Advogado:Dr(a). Antônio Herculano de Sousa
Recorrido(s): Estado da Paraíba
Procurador:Dr(a). Moacir Antônio Mediator da Silva
Processo: RR - 533267 / 1999-4TRT da 3a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Cooperativade Consumo dos Servidores da Estrada de Ferro Goiás Ltda.
Advogado:Dr(a). Amâncio Ribeiro Borges
Recorrido(s): Geraldo Rodrigues Peixoto
Advogado:Dr(a). Manuel Ogando Neto
Processo: RR - 533694 / 1999-9TRT da 13a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador:Dr(a). Márcio Roberto de Freitas Evangelista
Recorrido(s): Maria Leite Paulino
Advogado:Dr(a). Felelon Medeiros Filho
Recorrido(s): Município de Gurjão
Advogado:Dr(a). Thélío Farias
Processo: RR - 533695 / 1999-2TRT da 13a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador:Dr(a). Márcio Roberto de Freitas Evangelista
Recorrido(s): José Pereira Sobrinho
Advogado:Dr(a). José Nildo Pedro de Oliveira
Recorrido(s): Município de Monte Horebe
Advogado:Dr(a). Eliphias Dias Palitot
Processo: RR - 536561 / 1999-8TRT da 13a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador:Dr(a). Márcio Roberto de Freitas Evangelista
Recorrido(s): Francisca Francinete Mendes Tavares
Advogada:Dr(a). Edileuda Maria Cavalcanti de Assis
Recorrido(s): Município de São José de Piranhas - PB
Advogado:Dr(a). Geraldo Tavares da Silva
Processo: RR - 538493 / 1999-6TRT da 21a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador:Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto
Recorrido(s): Rita Silva de Souza
Advogada:Dr(a). Eliete Alves Batista
Recorrido(s): Município de Japi
Advogado:Dr(a). Jansen Leiros Ferreira
Processo: RR - 538504 / 1999-4TRT da 21a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador:Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto
Recorrido(s): Maria Dantas da Silva Pontes
Advogada:Dr(a). Eliete Alves Batista
Recorrido(s): Município de Japi
Advogado:Dr(a). Jansen Leiros Ferreira
Processo: RR - 538531 / 1999-7TRT da 21a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte
Procurador:Dr(a). Jansênio Alves Araújo de Oliveira
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador:Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto
Recorrido(s): Maria Lígia da Cunha
Advogado:Dr(a). Maurílio Bessa de Deus
Processo: RR - 539762 / 1999-1TRT da 17a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
Procurador:Dr(a). Carlos Henrique Bezerra Leite
Recorrente(s): Município de Vila Velha
Procurador:Dr(a). José de Ribamar Lima Bezerra
Recorrido(s): João da Silva Costa e Outros
Advogada:Dr(a). Lucélia Gonçalves de Rezende
Processo: RR - 540307 / 1999-0TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Magius Metalúrgica Industrial Ltda.
Advogado:Dr(a). Marcelo Alegria
Recorrido(s): Carlos Roberto Reinaldi
Advogado:Dr(a). Ademilson de Magalhães
Processo: RR - 541222 / 1999-2TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Edivaldo Santos da Cruz
Advogado:Dr(a). Ubirajara W. Lins Júnior
Recorrido(s): Pado S. A. Industrial, Comercial e Importadora
Advogada:Dr(a). Cleusa Oliveira Bueno
Processo: RR - 541897 / 1999-5TRT da 9a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Recorrido(s): Marcos Aurélio Oliveira de Almeida
Advogado:Dr(a). Dércio Rodrigues da Silva

Processo: RR - 546107 / 1999-8TRT da 17a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
Procurador:Dr(a). Carlos Henrique Bezerra Leite
Recorrido(s): Celmi Carvalho de Oliveira
Advogada:Dr(a). Nádia Rezende Cordeiro
Recorrido(s): Município de Bom Jesus do Norte
Advogado:Dr(a). Paulo Figueiredo Teixeira
Processo: RR - 546109 / 1999-5TRT da 17a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
Procurador:Dr(a). Carlos Henrique Bezerra Leite
Recorrido(s): Benedito Santos
Advogada:Dr(a). Cristina Moreira
Recorrido(s): Município de São Mateus
Procurador:Dr(a). Luiz Carlos Barbosa
Processo: RR - 559216 / 1999-0TRT da 13a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador:Dr(a). José Wellington de Carvalho Soares
Recorrido(s): Ana Verônica da Silva
Advogado:Dr(a). Paulo Araújo Barbosa
Recorrido(s): Município de Santa Rita
Advogado:Dr(a). José Clodoaldo Maximino Rodrigues
Processo: RR - 559217 / 1999-4TRT da 13a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador:Dr(a). Márcio Roberto de Freitas Evangelista
Recorrido(s): Terezinha Tavares Gomes
Advogada:Dr(a). Francinalda Ferreira de Andrade Lima
Recorrido(s): Município de São José de Piranhas
Advogado:Dr(a). Geraldo Tavares da Silva
Processo: RR - 569341 / 1999-9TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido(s): Joel Joaquim de Souza
Advogado:Dr(a). Mário Antônio de Souza
Processo: RR - 574915 / 1999-8TRT da 9a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Estado do Paraná
Procurador:Dr(a). César Augusto Binder
Recorrido(s): João Carlos de Jesus
Advogado:Dr(a). Narciso Zanin
Processo: RR - 575274 / 1999-0TRT da 19a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): José Numeriano da Silva
Advogado:Dr(a). Rosálio Leopoldo de Souza
Processo: RR - 576652 / 1999-1TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Banco Real S.A.
Advogado:Dr(a). Osmar Mendes Paixão Cortes
Recorrido(s): José Romualdo Viana
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio
Processo: RR - 577230 / 1999-0TRT da 1a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador:Dr(a). Luiz Eduardo Aguiar do Valle
Recorrente(s): Fundação Municipal Lar Escola Francisco de Paula
Procurador:Dr(a). Antonio Dias Martins Neto
Recorrido(s): Nádia Maria Colodette
Advogado:Dr(a). Guilherme Ferreira dos Santos
Processo: RR - 578905 / 1999-9TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Município de Paranaguá
Advogado:Dr(a). Roberto Tsuguio Tanizaki
Recorrido(s): Idalécia Corrêa da Silva
Advogado:Dr(a). Gerson Wistuba
Processo: RR - 579295 / 1999-8TRT da 17a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP
Advogado:Dr(a). Mauricio de Aguiar Ramos
Recorrido(s): Manoel de Souza
Advogado:Dr(a). Roberto Edson Furtado Cevidanes
Processo: RR - 579309 / 1999-7TRT da 21a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador:Dr(a). Nicodemus Fabrício Maia
Recorrido(s): Município de Touros
Advogada:Dr(a). Maria do Socorro Carvalho Costa
Recorrido(s): Maria Iva da Silva Gomes
Advogado:Dr(a). Pedro Lima
Processo: RR - 579311 / 1999-2TRT da 21a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador:Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto
Recorrido(s): Município de Pureza
Advogado:Dr(a). Pedro Marques Homem de Siqueira
Recorrido(s): Maria de Lourdes Marques de Medeiros
Advogado:Dr(a). Francisco Canindé de Oliveira



Processo: RR - 579312 / 1999-6TRT da 21ª Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador: Dr(a). Nicodemos Fabrício Maia
Recorrido(s): Município de Várzea
Advogado: Dr(a). Celso Meireles Neto
Recorrido(s): Cosma Anacleto da Silva
Advogado: Dr(a). José Augusto Pereira Barbosa
Processo: RR - 579313 / 1999-0TRT da 21ª Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador: Dr(a). Nicodemos Fabrício Maia
Recorrido(s): Município de Touros
Advogada: Dr(a). Maria do Socorro Carvalho Costa
Recorrido(s): Maria Lúcia Rodrigues Pereira
Advogado: Dr(a). Pedro Lima
Processo: RR - 579869 / 1999-1TRT da 4ª Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul
Procurador: Dr(a). Andréa Luz Kazmierczak
Recorrido(s): Município de Alvorada
Advogada: Dr(a). Bernadete Laú Kurtz
Recorrido(s): Geraldo Alfredo Dal Mollin
Advogada: Dr(a). Patrícia Sica Palermo
Processo: RR - 581604 / 1999-1TRT da 13ª Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador: Dr(a). José Neto da Silva
Recorrido(s): Maria do Socorro Braga
Advogado: Dr(a). Otávio Neto Rocha Sarmiento
Recorrido(s): Município de São João do Rio do Peixe
Advogado: Dr(a). Francisco Gomes de Araújo
Processo: RR - 581605 / 1999-5TRT da 13ª Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador: Dr(a). José Neto da Silva
Recorrido(s): Ana Maria Souza Santos
Advogado: Dr(a). Helder Luís Henriques
Recorrido(s): Município de Barra de Santa Rosa
Advogado: Dr(a). Antônio Costa de Oliveira
Processo: RR - 581606 / 1999-9TRT da 13ª Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador: Dr(a). Márcio Roberto de Freitas Evangelista
Recorrido(s): José Melo Gonçalves
Advogado: Dr(a). Paulo Costa Magalhães
Recorrido(s): Município de Guarabira
Advogado: Dr(a). Fábio Meireles Fernandes da Costa
Processo: RR - 581608 / 1999-6TRT da 13ª Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador: Dr(a). José Neto da Silva
Recorrido(s): Maria Celina da Silva Filha e Outra
Advogado: Dr(a). Francisco de Assis Vasconcelos
Recorrido(s): Município de Baía da Traição/PB
Advogado: Dr(a). Walter de Agra Júnior
Processo: RR - 581643 / 1999-6TRT da 17ª Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
Procurador: Dr(a). Ronald Krüger Rodor
Recorrido(s): Maria da Penha Fia
Advogado: Dr(a). Fernando Antônio da Cruz Júnior
Recorrido(s): Município de Vargem Alta
Advogado: Dr(a). Jacy Fernandes
Processo: RR - 583850 / 1999-3TRT da 9ª Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado: Dr(a). João Marmo Martins
Recorrido(s): Clárcio José Koswoski
Advogado: Dr(a). Fernando César Ferreira de Souza
Processo: RR - 583908 / 1999-5TRT da 11ª Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Instituto de Tecnologia da Amazônia - UTAM
Procuradora: Dr(a). Simonete Gomes Santos
Recorrido(s): Yêda Cristina Souza de Aguiar
Advogado: Dr(a). Mário Jorge Oliveira de Paula Filho
Processo: RR - 583980 / 1999-2TRT da 11ª Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Cultura - SEDUC
Procurador: Dr(a). Aldemar A. Araújo Jorge de Salles
Recorrido(s): Dijoel Bezerra da Silva
Advogado: Dr(a). Olympio Moraes Júnior

Processo: RR - 589036 / 1999-0TRT da 11ª Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador: Dr(a). Luís Carlos de Paula e Sousa
Recorrido(s): Nain Solange do Nascimento Godeau
Advogada: Dr(a). Maria Lígia Pinheiro Nogueira
Processo: RR - 590505 / 1999-0TRT da 9ª Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Lojas Americanas S.A.
Advogada: Dr(a). Maria de Lourdes Viégas Georg
Recorrido(s): Josélia da Silva Ribas
Advogado: Dr(a). Mário Biernaski
Processo: RR - 590630 / 1999-1TRT da 9ª Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado: Dr(a). João Marmo Martins
Recorrido(s): José Mauro Gogui
Advogado: Dr(a). Nei Pereira de Carvalho
Processo: RR - 592651 / 1999-7TRT da 11ª Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador: Dr(a). Luís Carlos de Paula e Sousa
Recorrido(s): Jonas Galdino da Costa
Advogado: Dr(a). Geraldo da Silva Frazão
Processo: RR - 592653 / 1999-4TRT da 11ª Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador: Dr(a). Luís Carlos de Paula e Sousa
Recorrido(s): Nivonei Mendes de Oliveira
Processo: RR - 592654 / 1999-8TRT da 11ª Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador: Dr(a). Luís Carlos de Paula e Sousa
Recorrido(s): Maria Olanda de Oliveira Chaparro
Advogado: Dr(a). Paulo César dos Reis Sales
Processo: RR - 592655 / 1999-1TRT da 11ª Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador: Dr(a). Luís Carlos de Paula e Sousa
Recorrido(s): Ranier Ferreira do Carmo
Advogado: Dr(a). José Maria Gomes da Costa
Processo: RR - 592658 / 1999-2TRT da 11ª Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador: Dr(a). Luís Carlos de Paula e Sousa
Recorrido(s): José Charles Lima Carvalho
Advogado: Dr(a). Manoel Romão da Silva
Processo: RR - 592752 / 1999-6TRT da 21ª Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador: Dr(a). José de Lima Ramos Pereira
Recorrido(s): José Silva
Advogado: Dr(a). Ricardo de Moura Sobral
Recorrido(s): Município de Ceará-Mirim
Advogado: Dr(a). Evandro de Oliveira Borges
Processo: RR - 593457 / 1999-4TRT da 21ª Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador: Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto
Recorrente(s): Município de Natal
Procurador: Dr(a). Clinio de Carvalho
Recorrido(s): Francineide Barbosa dos Santos
Advogado: Dr(a). Maurílio Bessa de Deus
Processo: RR - 613918 / 1999-7TRT da 17ª Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
Procurador: Dr(a). Carlos Henrique Bezerra Leite
Recorrente(s): Município de Vila Velha
Procurador: Dr(a). José Inácio Boaventura Borges
Recorrido(s): Nilza Dalcol
Advogada: Dr(a). Sebastiana dos Santos Magalhães Martins
Processo: RR - 625451 / 2000-0TRT da 2ª Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Pelotas Iluminação Ltda.
Advogado: Dr(a). Octávio Bueno Magano
Recorrido(s): Edson Pereira Gomes
Advogado: Dr(a). Luiz Antonio Gambelli
Processo: RR - 627150 / 2000-2TRT da 1ª Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A.
Advogado: Dr(a). Robinson Neves Filho
Recorrido(s): Wilson Luís Domis e Outros
Advogado: Dr(a). Ronaldo Expedito Dias dos Santos

Processo: RR - 627892 / 2000-6TRT da 21ª Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido(s): Cosmo Moraes da Silva e Outro
Advogado: Dr(a). Renan Ribeiro de Araújo
Processo: RR - 628757 / 2000-7TRT da 9ª Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Serveng Civilsan S.A. Empresas Associadas de Engenharia
Advogada: Dr(a). Laurinda da Costa Campos
Recorrido(s): Libineis Osano Sostena
Advogada: Dr(a). Luciane Rosa Kanigoski
Processo: RR - 635889 / 2000-1TRT da 1ª Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): União Federal
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Recorrido(s): João José da Silva
Advogado: Dr(a). Mário Virgílio dos Santos
Processo: RR - 639614 / 2000-6TRT da 21ª Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado: Dr(a). Lindalva Maria Rodrigues Alves
Recorrido(s): Eliana Análio de Araújo
Advogado: Dr(a). José Andrade Rocha
Processo: RR - 640711 / 2000-0TRT da 11ª Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Município de Anamã
Advogada: Dr(a). Maria Esperança da Costa Alencar
Recorrido(s): Alsileth Sariva Bezerril
Processo: RR - 644905 / 2000-7TRT da 12ª Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Perdígão Agroindustrial S.A.
Advogado: Dr(a). Roberto Vinícius Ziemann
Recorrido(s): Célio Luciano Batista
Advogado: Dr(a). Paulo César Doré
Processo: RR - 650521 / 2000-1TRT da 7ª Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Município de Massapê
Advogado: Dr(a). Alberto Fernandes de Farias Neto
Recorrido(s): José Tomaz de Sousa
Advogado: Dr(a). Gilberto Alves Feijão
Processo: RR - 652869 / 2000-8TRT da 15ª Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado: Dr(a). Sérgio Mirabelli
Recorrido(s): Alonso Domingos Mendes e Outros
Advogado: Dr(a). Leidcler da Silva Oliveira Custódio
Processo: RR - 654543 / 2000-3TRT da 5ª Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Ademar da Silva Filho
Advogada: Dr(a). Maria do Carmo Sena F. da Silva
Recorrido(s): Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado: Dr(a). Paulo Sérgio João
Processo: RR - 655155 / 2000-0TRT da 7ª Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS
Advogado: Dr(a). Fernando Teles de Paula Lima
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Recorrido(s): Carlos Augusto Pontes Prado
Advogado: Dr(a). Jorge Henrique Carvalho Parente
Processo: RR - 660095 / 2000-8TRT da 21ª Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN
Advogado: Dr(a). Francisco Martins Leite Cavalcante
Recorrido(s): Anadi Maciel de Souza
Advogado: Dr(a). Paulo Luiz Gameleira
Processo: RR - 670574 / 2000-0TRT da 22ª Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Município de Piriá
Advogado: Dr(a). Marco Aurélio Dantas
Recorrido(s): Livonete Teles de Menezes e Outros
Advogado: Dr(a). Gilberto de Melo Escórcio
Processo: RR - 672516 / 2000-2TRT da 21ª Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Organização Paratodos Ltda.
Advogado: Dr(a). Francisco Martins Leite Cavalcante
Recorrido(s): Vera Lúcia de Miranda
Advogado: Dr(a). Maurílio Bessa de Deus
Processo: RR - 679896 / 2000-0TRT da 17ª Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Universidade Federal do Espírito Santo - UFES
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Recorrido(s): Alessandro Bonicenna Marchezi
Advogado: Dr(a). Alexandre César Xavier Amaral
Processo: RR - 689398 / 2000-7TRT da 15ª Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): União Federal
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Recorrido(s): Isaias Bernardino da Silva
Advogada: Dr(a). Maria Helena Bonin
Processo: RR - 693678 / 2000-3TRT da 11ª Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Escola Técnica Federal do Amazonas
Procurador: Dr(a). Frederico da Silva Veiga
Recorrido(s): Maria Suely Farias de Oliveira
Advogado: Dr(a). Juan Bernabeu Céspedes

Processo: RR - 693755 / 2000-9TRT da 2a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)

Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região

Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes

Recorrido(s): Bar e Restaurante Nova Avenida Ltda.

Advogado: Dr(a). João Mendes de Carvalho

Processo: RR - 697564 / 2000-4TRT da 1a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s): Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde

Advogado: Dr(a). Márcio Meira de Vasconcellos

Recorrido(s): Corsino André

Advogado: Dr(a). Sebastião Carlos Silva

Processo: RR - 707585 / 2000-0TRT da 1a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região

Procurador: Dr(a). Carlos Alberto Dantas da Fonseca Costa Couto

Recorrente(s): Janice Ferreira de Oliveira

Advogado: Dr(a). Armando Silva de Souza

Recorrido(s): Município de Magé

Advogado: Dr(a). Luiz Thomaz de Miranda Cunha

Processo: RR - 707591 / 2000-0TRT da 1a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s): Roberto Dias Abreu

Advogado: Dr(a). Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias

Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF

Advogada: Dr(a). Sandra Regina Versiani Chiezza

Recorrido(s): ABASE - Assessoria Básica de Serviços Ltda.

Processo: RR - 708595 / 2000-0TRT da 1a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região

Procurador: Dr(a). Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto

Recorrente(s): Empresa Estadual de Viação - SERVE (Em Liquidação Extrajudicial)

Procurador: Dr(a). Dante Braz Limongi

Recorrido(s): Altamir Gomes Cruz

Advogado: Dr(a). João Manoel Pereira

Processo: RR - 710315 / 2000-0TRT da 12a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.

Advogado: Dr(a). Anouke Longen

Recorrido(s): Celene Mafezzoli Cim

Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering

Processo: RR - 712174 / 2000-5TRT da 12a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.

Advogado: Dr(a). Anouke Longen

Recorrido(s): Cesar Luiz Holz

Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering

Processo: RR - 715881 / 2000-6TRT da 12a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.

Advogado: Dr(a). Anouke Longen

Recorrido(s): Maria das Graças da Silva

Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering

Processo: RR - 715882 / 2000-0TRT da 12a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.

Advogado: Dr(a). Anouke Longen

Recorrido(s): Osmarina Peixer

Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering

Processo: RR - 724145 / 2001-2TRT da 11a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s): Escola Técnica Federal do Amazonas - ETFAM

Procurador: Dr(a). Antônio Martiniano Júnior

Recorrido(s): Raimunda Marialva Canto

Advogado: Dr(a). Juan Bernabeu Céspedes

Processo: RR - 724983 / 2001-7TRT da 1a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s): Fundação Municipal da Infância e da Juventude

Advogado: Dr(a). Fábio Gomes Féres

Recorrido(s): Herivelto Ramos Maurício

Advogada: Dr(a). Adriana Gomes de Freitas Bastos

Processo: RR - 726586 / 2001-9TRT da 4a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s): Vidraria Sul Brasil S.A.

Advogado: Dr(a). Rubens Tatit Ebling da Costa

Recorrido(s): Antônio da Silva

Advogada: Dr(a). Arlete Teresinha Martini

Processo: RR - 726590 / 2001-1TRT da 4a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s): Condomínio Edifício Centro Profissional Parque Marinha

Advogado: Dr(a). Hamilton Rey Alencastro

Recorrido(s): Zelair de Lourdes Farias de Mello

Advogado: Dr(a). José Edison Nunes

Processo: RR - 734178 / 2001-4TRT da 3a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)

Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.

Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana

Recorrido(s): Wladimir Carvalho Cardoso

Advogado: Dr(a). Clarindo Dias Andrade

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficarão automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA 3ª TURMA DESPACHOS

PROC. NºTST-ED-RR-366.292/97.0 TRT - 17ª REGIÃO EMBARGANTE: ARACRUZ CELULOSE S. A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADOS : WALDIR OLIVEIRA SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 581/584 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

BRASÍLIA, 05 DE ABRIL DE 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-418.505/98.8TRT - 4ª REGIÃO EMBARGANTE: PLÁSTICOS PLAVINIL S.A.

ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
EMBARGADO : MARCO ANTONIO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. SAULO TEIXEIRA MEIRELLES

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da Reclamada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 13 DE MARÇO DE 2002.

juíza convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-423.211/98.7TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADINAIR ESTER DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉZAR DA COSTA ARAÚJO

EMBARGADO : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ROSA KARINA COLINS MARIZ

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao Reclamado para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da Reclamante.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 13 DE MARÇO DE 2002.

juíza convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-425.111/98.4TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : IRLANDA DE JESUS CAMPELO COSTA TURRA

ADVOGADO : DR. DORIVAL FERNANDES RODRIGUES

RECORRIDO : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.

ADVOGADA : DRA. SUSANA GOMES DE ALMEIDA

DESPACHO

O 10º Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 158/162, manteve a Sentença que rejeitou o pedido de invalidade da carta de preposição e reconhecimento de ocorrência de revelia e confissão ficta, e indeferiu o pedido de pagamento das 7ª e 8ª horas como extras.

Argumentou, no que se refere ao pedido de invalidade da carta de preposição, que a eventual inobservância de norma interna poderia gerar punições no âmbito empresarial, mas não acarretaria reflexos no processo, face aos contornos dos preceitos legais próprios. Aferiu ainda ser irrelevante que a carta de preposição esteja assinada por quem não detenha poderes, até porque poderia mesmo não estar assinada ou não existir.

Quanto às horas extras, concluiu que a hipótese dos autos não apontava para o mero exercício de funções de advogado, mas revelava que a Reclamante desfrutava de especial confiança de seu empregador, ensejadora das atribuições de relevo, razão pela qual se enquadrava na exceção do § 2º, do artigo 224 da CLT.

Inconformada, a Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 164/172, reiterando o pedido de invalidade da carta de preposto e reconhecimento da pena de revelia e confissão e DE PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS.

Transcreve arestos que entende divergentes e aponta violação dos artigos 843, parágrafo 1º, e o caput do artigo 844 da CLT.

No que se refere ao primeiro tema, os arestos acostados não abrangem todos os fundamentos debatidos pelo Acórdão recorrido, à medida que partem da premissa de que não foi designado preposto nos autos. Ocorre, entretanto, que a discussão envolve dois argumentos, a saber: eventual inobservância de norma interna e os efeitos daí decorrentes, assim como a não obrigatoriedade de anexar carta de preposição. Incide à hipótese o Enunciado nº 23/TST.

Os preceitos legais apontados não foram invocados no momento oportuno e, via de consequência, não enfrentados pelo Acórdão do Regional, restando preclusa a invocação no apelo.

No que se refere às horas extras, a discussão da matéria dá ensejo ao revolvimento do conjunto probatório, já que o Acórdão do Regional, com base na prova dos autos, entendeu caracterizado o cargo de confiança.

Chegar-se a conclusão diversa, só com o revolvimento do conjunto probatório, o que é inviável e inoportuno no âmbito desta Corte, a teor do entendimento contido no Enunciado nº 126/TST.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista da Reclamante.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-ED-RR-441.245/1998.7TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

SUBPROCURADORA-GERAL : DRª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

PROCURADOR REGIONAL: DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES

EMBARGADOS : RAIMUNDO NETO FILHO E OUTROS

ADVOGADA : DRª TEODORA PATRÍCIA BAYMA FURTADO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu *"que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar"*, concedo aos Embargados, **RAIMUNDO NETO FILHO E OUTROS**, o prazo de 05 dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2002.

DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Juíza Convocada-Relatora

PROC. NºTST-RR-452.880/98.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE: INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S/A - INB

ADVOGADO : DR. LEONARDO SILVA ALVES

RECORRIDO : RONALDO CELSO MARTINS DA GRACA MACHADO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO OTÁVIO MEDINA ESPINO

DESPACHO

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 95/98, manteve a condenação no pagamento das diferenças salariais decorrentes do "Plano Verão".

O Reclamado interpôs Recurso de Revista (fls. 101/102), sustentando que o Acórdão recorrido, ao manter a condenação quanto ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, divergiu dos arestos trazidos a confronto.

O Recurso foi admitido, à fl. 107.

Não há contra-razões.

1. Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do Recurso de Revista.

O presente apelo enseja conhecimento, por divergência jurisprudencial com os arestos colacionados.

2. MÉRITO

A decisão Regional conflita com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte que, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, cancelou o Enunciado nº 317 da Súmula, firmando entendimento no sentido de inexistência de direito adquirido ao aludido reajuste - Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDII.

Ante o exposto, conheço do recursopor divergência jurisprudencial, com fulcro no parágrafo 1º-a, do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

**PROC. NºTST-RR-454.372/98.1 TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ELCIO MORIMOTO
 RECORRIDO : CLÁUDIO FREDERICO VOLLES
 ADVOGADO : JAIR PEREIRA

DESPACHO

A 1ª JCJ de Joinville/SC, fls.100/104, arbitrou à condenação o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais); à fl.122, a Reclamada, quando da interposição do Recurso Ordinário, procedeu ao depósito recursal, para garantia do juízo, no importe de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos).

O acórdão regional não alterou o valor da condenação (fl. 147/151).

Manifestando Recurso de Revista às fls.153/157, para garantir o preenchimento do requisito extrínseco de admissibilidade de suas Razões, a Reclamada deveria ter depositado a importância de R\$ 4.553,14 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos), valor que, somado ao primeiro depósito, seria o total da condenação. Todavia, depositou apenas a importância de R\$ 2.740,00 (dois mil, setecentos e quarenta reais), conforme determinado na Instrução Normativa 03/93, Item II, alínea b, desta Corte, de seguinte teor:

"se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso".

Dessa forma, não tendo sido efetuada a complementação devida, fica patente a deserção do Recurso.

PELO EXPOSTO, NÃO CONHEÇODO RECURSO DE REVISITA.

Intimem-se. Publique-se.

BRASÍLIA, 02 DE ABRIL DE 2002.

DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 Juíza Convocada-Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-463.303/98.4TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : IVO BOEIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. NºTST-ED-RR-468.390/98.6TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA AMARO SAN MARTIN
 EMBARGANTE : ELEN PEDRO COCARO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
 EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias, sucessivamente, aos Reclamantes e à Reclamada para, se tiverem interesse em fazê-lo, impugnam os embargos declaratórios da parte adversa.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 13 DE MARÇO DE 2002.

juíza convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. NºTST-RR-475.227/98.2TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BLOUNT INDUSTRIAL DE CORRENTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ADRIANO BOABAID
 RECORRIDO : ANTÔNIO CHAVES SOBRINHO
 ADVOGADA : DRA. JAQUELINE BERTONI

DESPACHO

O 9º Regional, por intermédio do acórdão de fls. 261/272, dentre outros aspectos, concluiu que o trabalho prestado após o período noturno, ou seja, após às 05h00, na hipótese de prorrogação da jornada, deve ser remunerado como hora noturna e que a aplicação dos índices de atualização monetária deve ser feita no próprio mês em que ocorreu a prestação do labor.

Inconformada com a decisão do Regional, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, às fls. 288/294, pleiteando a reforma do acórdão recorrido, sustentando, no que se refere ao adicional noturno, que não há se falar em pagamento do adicional noturno a incidir sobre o trabalho prestado após às 5 horas, na hipótese de prorrogação da jornada, com base no disposto no § 5º, do artigo 73 da CLT.

Quanto à correção monetária - época própria, alegou ofensa aos artigos 5º, inciso II, da CF, 459, parágrafo único da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.855/89, bem como o Decreto-Lei nº 75/66, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.660/93 e divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl. 296.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

No tocante ao adicional noturno, a Decisão do Regional está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada na Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 06 DA SDI, QUE ASSERE:

"ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. CUMPRIDA INTEGRALMENTE A JORNADA NO PERÍODO NOTURNO E PRORROGADA ESTA, DEVIDO É TAMBÉM O ADICIONAL QUANTO ÀS HORAS PRORROGADAS. EXEGESE DO ART. 73, § 5º, DA CLT."
 Incide à hipótese o Enunciado nº 333/TST.

No que tange à correção monetária - época própria, o Recurso de Revista deve ser conhecido, visto que os arestos colacionados à fl. 293 adotam tese pela qual a atualização dos créditos trabalhistas pela correção monetária é devida a partir da data exata do pagamento de cada crédito, ou seja, do 5º dia útil subsequente ao vencimento.

O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência predominante nesta Corte, segundo expresso na ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº124, QUE PREVÊ:

"O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

Ante o exposto, conheço do recurso por divergência jurisprudencial, no que se refere à correção monetária - época própria e, com fulcro no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. NºTST-ED-RR-476.972/98.1TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA S.C.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADA : DORLI DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias à Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da Reclamada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 13 DE MARÇO DE 2002.

juíza convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. NºTST-RR-477.212/98.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRIDO : LÚCIO TUNULA RESENDE
 ADVOGADO : DR. CLEBER DO NASCIMENTO HUAIS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PARACAMBI
 ADVOGADO : DR. ELSON JOSÉ APECUITA

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 77/78, negou provimento ao Recurso Voluntário do Reclamado e à remessa ex officio, relativamente à nulidade de contrato de trabalho; mantendo a sentença que determinou o pagamento dos valores resilitórios. Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, julgando-se a ação trabalhista improcedente. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl. 98.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Lei Maior, visto que, embora o Colendo Regional tenha mantido a nulidade do da contratação, deferiu as parcelas de natureza salarial.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência PACIFICADA NESTA EGRÉGIA CORTE, SEGUNDO EXPRESSO NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória, em relação ao Município.

Desta forma, conheço do recurso por violação ao art. 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no §1º-A do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isenta a Autora na forma DA LEI.

Publique-se.

Brasília, 08deabrilde 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 Relator

PROC. NºTST-RR-477.496/98.4TRT - 16ª REGIÃO

Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSÔA LIMA
 RECORRIDO : VÂNIA MARIA COSTA
 ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PALMEIRÂNDIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR REIS SOARES

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 37/40, deuprovimento ao Recurso Voluntário do Reclamante para deferir o pagamento de seguro desemprego e a dobra salarial.

O Ministério Público do Trabalho através dos Embargos Declaratórios de fls. 42/45 ALEGA OMISSÃO NO ACÓRDÃO RELATIVAMENTE À NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO.

Os Embargos Declaratórios foram acolhidos a fim de sanar a omissão apontada no tocante à nulidade contratual. No caso, o acórdão manteve a decisão de 1º Grau que reconheceu a nulidade com efeito "ex nunc", deferindo as verbas pleiteadas, (fls. 50/53)

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 55/62, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, julgando-se a ação trabalhista improcedente. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido à fl. 65.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Lei Maior, visto que, embora o Colendo Regional tenha mantido a nulidade do da contratação, deferiu as parcelas de natureza salarial.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência PACIFICADA NESTA EGRÉGIA CORTE, SEGUNDO EXPRESSO NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Desta forma, conheço do recurso por violação ao art. 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no §1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para deferir apenas os salários **stricto sensu**, a título de diferenças salariais em relação ao salário-mínimo e salários retidos de agosto a dezembro de 1996 de forma simples.

Publique-se.

Brasília, 08deabrilde 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 Relator

PROC. NºTST-RR-478.879/98.4TRT - 13ª REGIÃO

Recorrente: **MUNICÍPIO DE LAGOA SECA**

ADVOGADO : DR. REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELOS
 RECORRIDO : IRAILDO DE OLIVEIRA ALVES
 ADVOGADO : DR. MARIA DAS GRAÇAS VIANA RAMOS

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 36/37, deu provimento parcial à Remessa Necessária para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Município interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido que reconheceu a nulidade do ato, porém deferiu créditos trabalhista ao Recorrido. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl. 50.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do Recurso, às fls. 58/61.

O Recurso, interposto tempestivamente, não enseja o conhecimento. *Data venia*, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência PACIFICADA NESTA EGRÉGIA CORTE, SEGUNDO EXPRESSO NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Desta forma, com apoio no §1º-A do art. 557 do CPC (item III, da Instrução NORMATIVA Nº 17/99 DO TST), NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. NºTST-ED-RR-481.960/98.5TRT - 1ª REGIÃO
Embargante: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : GUILHERME TANNURE
ADVOGADA : DR.ª VALESCA CARVALHO GUERRA COSTA

DESPACHO

Considerando a possibilidade de emprestar efeito modificativo ao acórdão turmário, **concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

BRASÍLIA, 20 DE MARÇO DE 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-488.715/98.4TRT - 10ª REGIÃO
EMBARGANTE: DILSON DE LIMA FERREIRA

ADVOGADO : DR. ADÍLSON MAGALHÃES DE BRITO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DESPACHO

Vista ao embargado, Banco do Brasil.
BRASÍLIA, 07 DE MARÇO DE 2002.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-489.391/1998.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS
RECORRIDA : ANA MARIA MENDES
ADVOGADOS : DRS. CELSO FERNANDO GIOIA E MARCELO LAPINHA

DESPACHO

Indefiro o pedido de devolução do prazo, considerando as informações prestadas pela Sra. Diretora de Secretaria da Terceira Turma e ainda pela ausência de prova de justa causa.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2002.

DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-492.507/1998.5TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : NATAL PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
EMBARGADA : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR. JORGE RISÉRIO IVO

DESPACHO

Contra o despacho de fl.221, o Reclamante, às fls. 223/228, embarga de declaração, inconformado com o provimento dado às razões patronais, que julgou improcedente o pleito, pela incidência da orientação consagrada pela OJ nº 177/SDI.

O Reclamante alega omissa a decisão recorrida, sustentando que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar matéria idêntica, concluiu que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho por tempo indeterminado. Postula a manifestação da Corte quanto à violação dos artigos 10º do ADCT, 5º, 6º, 7º, inciso I, 62, 173, § 1º, 193, 195, 201, § 4º, 202, incisos II e III e § 1º, da Constituição Federal.

Verifica-se que a decisão regional, às fls. 171/181, enfrentou a questão, sem, contudo, mencionar matéria constitucional, incidindo à espécie a orientação do Enunciado 297 do TST.

No mais, esta Corte consagrou, na OJ nº 177 da SDI/TST, que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Conclui-se, assim, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Dessa forma, se o trabalhador aposentou-se espontaneamente, continuando a trabalhar na mesma Empresa, como no caso dos autos, sem solução de continuidade, nasce um novo contrato de trabalho, em que não é computável o período anterior, consoante dispõe expressamente o artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A matéria foi devidamente analisada, inclusive com aplicação de orientação jurisprudencial desta Casa, nada mais havendo a acrescentar, até porque os dispositivos da Constituição Federal, abordados nos presentes Embargos Declaratórios, não cuidam expressamente da questão afeta a extinção ou não do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea.

Ademais, os Embargos Declaratórios só se viabilizam pelas hipóteses do artigo 535 do CPC, e dentre elas não se enquadra o que ora se aduz. Também os declaratórios não se prestam à sustentação de tese diversa daquela consagrada no acórdão recorrido.

Com esses fundamentos, **rejeito** os Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2002.

DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-493.493/1998.2TRT - 2ª REGIÃO
EMBARGANTE: SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
EMBARGADO : JECIVALDO SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo ao julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2002.

DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-497.007/1998.0TRT - 1ª REGIÃO
EMBARGANTE: CIRLEY SANGLARD VALENTIM DA CUNHA

ADVOGADA : DR.ª BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo ao julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2002.

DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-510.769/98.8TRT - 17ª REGIÃO
EMBARGANTE: VITÓRIA DISTRIBUIDORA LTDA

ADVOGADA : DRA. ADRIANA NAZARÉ DORNELLES BRITTO
EMBARGADOS : JOÃO CREMASCO NETO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias aos Reclamados para, se tiverem interesse em fazê-lo, impugnarem os embargos declaratórios da Reclamada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 13 DE MARÇO DE 2002.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-510.846/1998.3TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : MANOEL DIAS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "*que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar*", concedo ao Embargado, **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**, o prazo de 05 dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2002.

DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-512.917/1998.1TRT - 6ª REGIÃO
Recorrentes: HILDA MARIA DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. BRUNO BRENNAND
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO RITT
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA

DESPACHO

Os Reclamantes, salientando adesão ao Plano REB, requerem (fl.334, TST-P-19236/2002-4) a desistência da reclamação com relação à Reclamada FUNCEF, permanecendo no pólo passivo apenas a Reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

A FUNCEF concorda com o pedido (fl.333) desde que a decisão de extinção do presente feito seja fundamentada nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Concedo à Reclamada CEF o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar a respeito das petições referidas.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2002.

DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-516.462/1998.4TRT - 5ª REGIÃO
EMBARGANTE: POLIBRASIL RESINAS S.A.

ADVOGADOS : DR.ª MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : HÉLIO MARCELLI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FREAZA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo ao julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2002.

DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-517.383/98.8 - 7ª REGIÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
ADVOGADO : FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDA : LIDIANE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM

DESPACHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls.75/77, manteve a condenação no pagamento de aviso prévio; das férias mais 1/3; do 13º salário; dos salários retidos em dobro; de 40% sobre FGTS, das diferenças salariais com base em meio salário mínimo mensal, recolhimento do FGTS e fornecimento das guias de seguro desemprego, anotação na CTPS e honorários advocatícios.

O **Ministério Público do Trabalho** e o Município interuseram recurso de revista (fls. 79/93 e 94/104), com fundamento no artigo 896, alíneas *a* e *c* da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 107.

NÃO HÁ CONTRA RAZÕES.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O RECURSO DEVE SER CONHECIDO POR OFENSA AO ART. 37, II, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

No mérito, com razão o douto "*Parquet*" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para excluir da condenação o aviso prévio; as férias mais 1/3; o 13º salário; a dobra dos salários retidos; 40% sobre FGTS, as diferenças salariais com base em meio salário mínimo mensal, o recolhimento do FGTS, o fornecimento das guias de seguro desemprego e a anotação na CTPS, mantendo a condenação apenas com relação aos salários retidos com base no salário mensal percebido na forma simples, nos termos do Enunciado 363/TST.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de março de 2002.

Juíza Convocado PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

**PROC. Nº TST-RR-517.384/98.1 - 7ª R egião**

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 Procurador : Francisco Gérson Marques de Lima]
 Recorrida : REGINA CÉLIA MOREIRA DE OLIVEIRA
 Advogado : Marco Antônio Feitosa Moreira
 Recorrido : MUNICÍPIO DE MADALENA
 Advogado : José de Assis Rodrigues

D E S P A C H O
 Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 49/50, deu provimento parcial à remessa *ex officio* para determinar qu os cálculos das parcelas deferidas sejam com base em 50% do salário mínimo legal emanteve a condenação no pagamento de diferença salarial e salários atrasados.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 52/66), com fundamento no artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 68.

Não há contra razões.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para excluir da condenação as diferenças salariais, mantendo a condenação somente em relação aos salários atrasados na forma segundo a contraprestação pactuada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de março de 2002.

Juiz Convocado PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-517.407/98.1 - 7ª R egião

Recorrente : MUNICÍPIO DE PACAJUS
 Advogado : Renato Santiago de Castro
 Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 Procurador : Francisco Gérson Marques de Lima
 Recorrida : MARIA NAIR DE OLIVEIRA
 Advogado : Francisco Assis de Oliveira Filho

D E S P A C H O
 Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 70/72, manteve a condenação no pagamento de aviso prévio; férias mais 1/3 e 13º salário.

O Município e o Ministério Público do Trabalho interpuseram recurso de revista (fls. 74/77 e 78/92), com fundamento no artigo 896, alíneas *a* e *c* da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 94

Não há contra razões.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência, isenta a reclamante do pagamento de custas. com inversão do ônus da sucumbência, isenta a reclamante do pagamento de custas. Prejudicado o recurso do reclamado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de março de 2002.

Juiz Convocado PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-517.425/98.3 - 7ª R egião

Recorrente : MUNICÍPIO DE PARAMOTI
 Advogado : Raul Serafim
 Recorridas : SILVA MARIA SILVA BARROS E OUTRAS
 Advogado : Antônio José Sampaio Ferreira

D E S P A C H O
 Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 162/163, negou provimento à remessa *ex officio* e deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para fixar a data da prescrição em 19 de fevereiro de 1992, mantendo a condenação na anotação da CTPS das reclamantes; e no pagamento de 13º salário; adicional de 1/3 de férias; aviso prévio; FGTS mais multa de 40%; diferença salarial em prol da reclamante Terezinha Lopes de Oliveira; honorários advocatícios e custas.

O Município interpôs recurso de revista (fls.178/186), com fundamento no artigo 896 da CLT.

O recurso foi recebido pelo despacho de fl. 188.

Contra razões às fls. 190/193.

O d. Ministério Público do Trabalho emitiu parecer pelo conhecimento e provimento da revista (fls. 198/199).

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por divergência jurisprudencial.

No mérito, com razão o reclamado, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a reclamatória, com inversão dos ônus de sucumbência, isentas as reclamantes do pagamento de custas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de março de 2002.

Juiz Convocado PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-517.915/98.6 - 7ª R egião

Recorrente : MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM
 Advogado : Francisco Ione Pereira Lima
 Recorrido : FRANCISCO ALVES SILVA
 Advogado : Orlando Silva da Silveira

D E S P A C H O
 Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls.57/60, negou provimento à remessa *ex officio* e deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para incluir na condenação o aviso prévio; a diferença dos 13ºs salários; o 13º salário; as férias mais 1/3; determinar o recolhimento e liberação do FGTS, mais 40%.

O Município e o Ministério Público do Trabalho interpuseram recurso de revista (fls. 62/73 e 74/88), com fundamento no artigo 896, alíneas *a* e *c* da CLT.

O despacho de fl. 90 recebeu o recurso do Município e denegou seguimento ao recurso do Ministério Público por intempestivo.

Não há contra razões.

O d. Ministério Público do Trabalho emitiu parecer pelo conhecimento e provimento da revista (fls. 97/98).

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por divergência jurisprudencial.

No mérito, com razão o reclamado, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para excluir da condenação o aviso prévio; a diferença dos 13ºs salários; o 13º salário; as férias mais 1/3 e a determinação do recolhimento e liberação do FGTS, mais 40%, mantendo a condenação apenas com relação aos salários retidos com base no salário mensal percebido na forma simples, nos termos do Enunciado 363/TST.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de março de 2002.

Juiz Convocado PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-518.348/98.4 - 7ª R egião

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 Procurador : Francisco Gérson Marques de Lima
 Recorrido : MUNICÍPIO DE SALITRE
 Advogado : Gilberto Cirilo de Sousa
 Recorrida : MARIA LISIEUX DE SOUSA
 Advogado : Erinaldo Félix Costa

D E S P A C H O
 Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 52/55, negou provimento à remessa *ex officio*, mantendo a condenação no pagamento de aviso prévio; das férias mais 1/3; dos 13ºs salários; de 40% sobre FGTS; dos salários retidos, tendo por base de cálculo das verbas deferidas 5/8 do salário mínimo; além do recolhimento e liberação do FGTS; fornecimento das guias de seguro-desemprego e honorários advocatícios.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 57/71), com fundamento no artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 73.

Não há contra razões.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio; as férias mais 1/3; os 13ºs salários; 40% sobre FGTS; além do recolhimento e liberação do FGTS; fornecimento das guias de seguro-desemprego, mantendo a condenação somente em relação aos salários atrasados, na forma simples, segundo a contraprestação pactuada, nos termos do Enunciado 363/TST.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de março de 2002.

Juiz Convocado PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-518.349/98.8 - 7ª R egião

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 Procurador : Francisco Gérson Marques de Lima
 Recorrido : MUNICÍPIO DE SALITRE
 Advogado : Gilberto Cirilo de Sousa
 Recorrida : MARIA IVONEIDE DE ALENCAR SILVA
 Advogado : Erinaldo Félix Costa

D E S P A C H O
 Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 52/54, negou provimento à remessa *ex officio*, mantendo a condenação no pagamento de aviso prévio; das férias mais 1/3; dos 13ºs salários; de 40% sobre FGTS; dos salários retidos, tendo por base de cálculo meio salário mínimo; além do recolhimento e liberação do FGTS; fornecimento das guias de seguro-desemprego e honorários advocatícios.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 56/70), com fundamento no artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 72.

Não há contra razões.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio; as férias mais 1/3; dos 13ºs salários; 40% sobre FGTS; o recolhimento e liberação do FGTS e o fornecimento das guias de seguro-desemprego, mantendo a condenação somente em relação aos salários atrasados, na forma simples, segundo a contraprestação pactuada, nos termos do Enunciado 363/TST.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de março de 2002.

Juiz Convocado PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-518.350/98.0 - 7ª R egião

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
Procurador : Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrido : MUNICÍPIO DE SALITRE
Advogado : Gilberto Cirilo de Sousa
Recorrida : VALDÊNIA NERES RODRIGUES
Advogado : Erinaldo Félix Costa

D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls.48/51, negou provimento à remessa *ex officio*, mantendo a condenação no pagamento de aviso prévio; das férias mais 1/3; dos 13ºs salários; de 40% sobre FGTS; dos salários retidos em dobro, tendo por base de cálculo meio salário mínimo; além do recolhimento e liberação do FGTS; fornecimento das guias de seguro-desemprego e honorários advocatícios.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 48/62), com fundamento no artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 64.

Não há contra razões.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para excluir da condenação o aviso prévio; as férias mais 1/3; os 13ºs salários; 40% sobre FGTS; o recolhimento e liberação do FGTS; o fornecimento das guias de seguro-desemprego, mantendo a condenação somente em relação aos salários atrasados, na forma simples, segundo a contraprestação pactuada, nos termos do Enunciado 363/TST.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de março de 2002.

Juiz Convocado PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-518.351/98.3 - 7ª R egião

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
Procurador : Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrido : MUNICÍPIO DE SALITRE
Advogado : Gilberto Cirilo de Sousa
Recorrida : MARIA EVERALDA RODRIGUES
Advogado : Erinaldo Félix Costa

D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls.51/53, deu provimento parcial à remessa *ex officio* para determinar que os cálculos das parcelas deferidas sejam com base em 50% do salário mínimo legal emanteve a condenação no pagamento de diferença salarial e salários atrasados.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 52/66), com fundamento no artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 68.

Não há contra razões.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para excluir da condenação as diferenças salariais, mantendo a condenação somente em relação aos salários atrasados na forma segundo a contraprestação pactuada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de março de 2002.

Juiz Convocado PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-518.742/98.4 - 13ª R egião

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
Procurador : José Neto da Silva
Recorrido : GERALDO ALVES DA COSTA
Advogado : Hugo Moreira Feitosa
Recorrida : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO PEIXE
Advogado : Gerson Domingos de Albuquerque

D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo acórdão de fls. 53/55, manteve a condenação no pagamento de salários retidos; aviso prévio, diferença salarial com base no mínimo legal; férias acrescidas de 1/3; 13º salário e FGTS, mais 40%.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls.58/64), com fundamento no artigo 896, alíneas *a e c* da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 68.

Contra razões às fls. 72/73.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para afastar da condenação o aviso prévio; diferença salarial com base no mínimo legal; férias acrescidas de 1/3; 13º salário e FGTS, mais 40%, mantendo a condenação apenas em relação aos salários retidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de março de 2002.

Juiz Convocado PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-518.806/98.6 - 14ª R egião

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Procuradora : Mariza Mazotti de Moraes e Cunha
Recorrido : MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
Advogado : Cristovam Coelho Carneiro
Recorrida : IRENE PEREIRA
Advogado : João Antônio Alves Godinho

D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, pelo acórdão de fls. 78/81, negou provimento à remessa *ex officio* mantendo a condenação no pagamento de aviso prévio; férias mais 1/3; 13º salário; saldo de salários; FGTS mais multa de 40%; indenização do seguro-desemprego e anotação na CTPS.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 83/89), com fundamento no artigo 896, alíneas *a e c* da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 91.

Não há contra razões.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio; das férias mais 1/3; do 13º salário; do FGTS mais multa de 40%; e indenização do seguro-desemprego e anotação na CTPS. Mantenho somente a condenação no pagamento dos saldos de salário nos termos do Enunciado 363 deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2002.

Juiz Convocado PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-520.608/98.9 - 7ª R egião

Recorrente : MUNICÍPIO DE BATURITÉ
Advogado : Vilacia Borges de Menezes
Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
Procurador : Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrido : FERNANDO ILO DOS SANTOS
Advogado : Marcos Aurélio do Nascimento

D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls.66/68, manteve a condenação no pagamento de 1/3 sobre as férias; 13º salário; FGTS; RSR's e anotação da CTPS.

O Município e o Ministério Público do Trabalho interpuseram recurso de revista (fls. 71/80 e 82/96), com fundamento no artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 98.

Não há contra razões.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isento o reclamante do pagamento de custas. Prejudicado o recurso do reclamado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de março de 2002.

Juiz Convocado PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-520.610/98.4 - 7ª R egião

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
Procurador : Francisco Gérson Marques de Lima
Recorridos : MANOEL RODRIGUES MENDES DE SOUZA E OUTROS
Advogado : Erinaldo Félix Costa
Recorrida : MUNICÍPIO DE POTENGI
Advogado : Francisco Evandro Fernandes de Almeida

D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls.68/70, negou provimento ao recurso do reclamado, deu parcial provimento à remessa *ex officio* para excluir da condenação a liberação das guias de desemprego concedida a alguns dos reclamantes e deu parcial provimento ao recurso dos reclamantes para incluir na condenação a verba honorária, mantendo a condenação no pagamento de aviso prévio; 13º salário; férias; salários atrasados; liberação do FGTS mais multa de 40% e baixa da CTPS

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 72/87), com fundamento no artigo 896, alíneas *a e c* da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 89.

Não há contra razões.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.



1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio; do 13º salário; das férias; a liberação do FGTS mais multa de 40% e a baixa da CTPS, mantendo somente a condenação no pagamento dos salários atrasados, nos termos do Enunciado 363/TST.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2002.

Juiz Convocado PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-520.839/98.7- 7ª Região

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
Procurador : Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrente : MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM
Advogado : Francisco Ione Pereira Lima
Recorrido : JOSÉ FERREIRA NETO
Advogado : Orlando Silva da Silveira

D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls.59/61, negou provimento à remessa ex officio e deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar o reclamado no pagamento de aviso prévio; 13ºs salários; férias mais 1/3; diferença salarial com base no mínimo legal; FGTS mais multa de 40% e honorários advocatícios.

O Ministério Público do Trabalho e o reclamado interuseram recurso de revista (fls.64/78 e 79/89), com fundamento no artigo 896, alíneas a e c da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 92.

Não há contra razões.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para excluir da condenação o aviso prévio; os 13ºs salários; as férias mais 1/3; a diferença salarial com base no mínimo legal e o FGTS mais multa de 40%, mantendo a condenação apenas com relação aos salários retidos com base no salário mensal percebido, nos termos do Enunciado 363/TST.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de março de 2002.

Juiz Convocado PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-520.900/98.6 - 7ª Região

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
Procurador : Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrido : MÉRCIA MARQUES JUCÁ
Advogado : Mário da Silva Leal Sobrinho
Recorrida : MUNICÍPIO DE CEDRO
Advogado : Fernando Ferreira Lima Filho

D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls.74/77, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para incluir na condenação o aviso prévio; férias, FGTS, mais multa de 40%.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls.58/64), com fundamento no artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 95.

Sem contra razões.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para afastar da condenação o aviso prévio; férias e FGTS, mais multa de 40%, mantendo a condenação apenas em relação aos salários retidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de março de 2002.

Juiz Convocado PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-520.901/98.0- 7ª Região

Recorrente : MUNICÍPIO DE BATURITÉ
Advogada : Valaucia Borges de Menezes
Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
Procurador : Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrido : FRANCISCO GUTEMBERG GARDINS ABREU
Advogado : Marcos Aurélio do Nascimento

D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls.67/70, manteve a condenação no pagamento de aviso prévio; férias mais 1/3; 13º salário; complementação salarial; depósito e liberação do FGTS; multa de 40% e anotação na CTPS.

O reclamado e o Ministério Público do Trabalho interuseram recurso de revista (fls. 72/81 e 84/98), com fundamento no artigo 896, alíneas a e c da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 100..

Não há contra razões.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isento o reclamante do pagamento de custas. Prejudicado o recurso do reclamado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de março de 2002.

Juiz Convocado PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR- 520.915/98.9 - 1ª Região

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Procuradora : Cynthia Maria Simões Lopes
Recorrente : UNIÃO FEDERAL
Procuradora : Regina Viana Daher
Recorrido : FRANCISCO JOSÉ DE CASTRO VIVAS
Advogado : Darcy Moutinho Guimarães

D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 116/121, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, para deferir ao autor diferenças decorrentes do Plano Bresser, das URPs de abril e maio de 1988 e do Plano Verão.

Não se conformando com a decisão, recorrem de revista o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO e a UNIÃO FEDERAL, apontando divergência jurisprudencial e violação legal.

Despacho de admissibilidade à fl. 173..

Sem contra razões.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

PLANO BRESSER E PLANO VERÃO

O recurso deve ser conhecido por divergência jurisprudencial com os arestos que colacionou.

No mérito, com razão os recorrentes na medida em que este Tribunal, ao adotar as Orientações Jurisprudenciais 58 e 59 de jurisprudência da eg. SBDII, cristalizou o entendimento de que inexistia direito adquirido em relação a estes reajustes.

URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988

É devido o direito ao reajuste e 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

É este o entendimento deste Tribunal consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 79 da SBDII.

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com as Orientações Jurisprudenciais 58 e 59 da eg. SBDII deste Tribunal, dou provimento parcial aos Recursos de Revista para excluir da condenação o reajuste previsto nos Planos Bresser e Verão, mantendo a condenação apenas com relação à URP de abril e maio de 1988, nos termos da Orientação Jurisprudencial 79 da SBDII deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2002.

Juiz Convocado PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

Relator

PROC. Nº TST-RR-525.604/99.3 - 13ª Região

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Procurador : Rildo Albuquerque Mousinho de Brito
Recorrida : MARIA DE LOURDES ARAÚJO CAVALCANTI
Advogado : José Silveira Rosa
Recorrido : MUNICÍPIO DE SAPÉ
Advogado : Marconi Gonzalez Silva

D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo acórdão de fls. 132/133, negou provimento à remessa ex officio e ao recurso do reclamado, mantendo a condenação no pagamento de diferenças salariais.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 136/144), com fundamento no artigo 896, alíneas a e c, da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 148.

Não há contra razões.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o recorrente, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência, isenta a reclamante do pagamento de custas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2002.

Juiz Convocado PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-525.605/99.7 - 13ª Região

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
Procurador : José Neto da Silva
Recorrida : FRANCISCA GABRIEL DE JESUS
Advogado : José Linhares de Araújo
Recorrido : MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO
Advogado : José Alves Formiga

D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo acórdão de fls. 109/110,

VERIFICAR SOBRE O PREQUESTIONAMENTO DA MUDANÇA DE REGIME

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 136/144), com fundamento no artigo 896, alíneas a e c, da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 148.

Não há contra razões.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o recorrente, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência, isenta a reclamante do pagamento de custas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2002.

Juiz Convocado PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-525.608/99.8 - 13ª R egião

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
Procurador : José Neto da Silva
Recorrida : MARIA RITA DE LACERDA
Advogado : Adonias Araújo Sobrinho
Recorrida : MUNICÍPIO DE ITABUNA
Advogado : Marcelo Farias de Oliveira

D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo acórdão de fls. 34/36, negou provimento à remessa *ex officio* mantendo a condenação no pagamento de salários dos meses de setembro a dezembro de 1996 e março de 1997; diferenças salariais com base no mínimo legal; 13º salário, férias proporcionais e FGTS.

O *Ministério Público do Trabalho* interpôs recurso de revista (fls. 39/45), com fundamento no artigo 896, alíneas *a* e *c* da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 49.

Sem contra razões.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "*Parquet*" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para afastar da condenação as diferenças salariais com base no salário mínimo; 13º salário; férias proporcionais e FGTS, mantendo a condenação apenas em relação aos salários retidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de março de 2002.

Juiz Convocado PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-525.609/99.1 - 13ª R egião

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
Procurador : José Neto da Silva
Recorrido : ANTÔNIO MORAIS
Advogado : Julianna Erika Pessoa de Araújo
Recorrida : MUNICÍPIO DE PILÓEZINHOS
Advogado : Humberto Trócoli Neto

D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo acórdão de fls. 98/101, negou provimento à remessa *ex officio* mantendo a condenação no pagamento de diferenças salariais com base no mínimo legal; férias em dobro e simples mais um terço, 13º salários e quotas de salário-família.

O *Ministério Público do Trabalho* interpôs recurso de revista (fls. 104/110), com fundamento no artigo 896, alíneas *a* e *c* da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 114.

Contra razões às fls. 117/122.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "*Parquet*" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isento o reclamante do pagamento de custas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de março de 2002.

Juiz Convocado PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-525.610/98.4 - 7ª R egião

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
Procurador : Rildo Albuquerque Mousinho de Brito
Recorrido : EVERALDO CORREIA DE ARAÚJO
Advogado : Manoel Pio Chaves
Recorrida : MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA
Advogado : Johnson Gonçalves de Abrantes

D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 49/51, negou provimento à remessa *ex officio*, mantendo a condenação no pagamento de diferenças salariais com base no mínimo legal.

O *Ministério Público do Trabalho* interpôs recurso de revista (fls. 54/62), com fundamento no artigo 896, alíneas *a* e *c*, da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 66.

Não há contra razões.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "*Parquet*" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isento o reclamante do pagamento de custas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de março de 2002.

Juiz Convocado PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-525.612/99.0 - 13ª R egião

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
Procurador : Rildo Albuquerque Mousinho de Brito
Recorrente : MUNICÍPIO DE TACIMA
Advogado : Walter de Agra Júnior
Recorrido : JOSÉ AVELINO IRMÃO
Advogado : Edgar Francisco da Silva

D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo acórdão de fls. 55/56, negou provimento à remessa *ex officio* e ao recurso do reclamado, mantendo a condenação no pagamento de diferenças salariais.

O *Ministério Público do Trabalho* e o Município interpuseram recurso de revista (fls. 59/67 e 68/80), com fundamento no artigo 896, alíneas *a* e *c*, da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 82.

Não há contra razões.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

Os recursos devem ser conhecidos por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão os recorrentes, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento aos Recursos de Revista para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isento o reclamante do pagamento de custas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2002.

Juiz Convocado PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-525.613/99.4 - 13ª R egião

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
Procurador : Rildo Albuquerque Mousinho de Brito
Recorridos : FRANCISCA ELINEIDE CAVALCANTE FURTUOSO E OUTRO
Advogado : Joaquim Daniel
Recorrido : MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ
Advogado : José Reginaldo de Lacerda

D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo acórdão de fls. 66/69, deu provimento parcial à remessa *ex officio* e ao recurso do reclamado para estender a prescrição quinquenal ao FGTS.

O *Ministério Público do Trabalho* interpôs recurso de revista (fls. 74/78), apontando violação dos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 128 da SBI e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 82.

Não há contra razões.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 128.

O acórdão regional fundamentou sua decisão no sentido de que a permanência da prestação laboral, embora sob o vínculo estatutário, enseja a aplicação da prescrição quinquenal e não bial.

Tal entendimento diverge do adotado por este Tribunal, pacificado pela Orientação Jurisprudencial 128:

"Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção do contrato. Prescrição bial. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bial a partir da mudança de regime".

Assim, em 24 de abril de 1993, o reclamante teve seu contrato de trabalho alterado do regime celetista para o estatutário. Tendo interposto a reclamatória em 03/09/97, restou transcorrido o biênio constitucional.

Ressalte-se também o entendimento do Enunciado 362 no sentido de que "*Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço*".

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 128 desta Corte e com o Enunciado 362, dou provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2002.

Juiz Convocado PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-525.614/99.8 - 13ª R egião

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
Procurador : José Neto da Silva
Recorrida : MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado : Paulo Costa Magalhães
Recorrido : MUNICÍPIO DE GUARABIRA
Advogado : Ardon Soares Pimentel

D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo acórdão de fls. 94/97, negou provimento à remessa *ex officio* e ao recurso do reclamado, mantendo a condenação no pagamento de diferenças salariais; 13º salário; férias, mais 1/3; FGTS e honorários advocatícios.

O *Ministério Público do Trabalho* interpôs recurso de revista (fls. 100/106), com fundamento no artigo 896, alíneas *a* e *c*, da CLT.



Despacho de admissibilidade à fl. 110.

Não há contra razões.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o recorrente, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência, isenta a reclamante do pagamento de custas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2002.

Juiz Convocado PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-527549/99.7- 17ª R egião

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
Procuradora : Anita Cardoso da Silva
Recorrente : MUNICÍPIO DE CARIACICA
Advogado : Fábria Médice de Medeiros
Recorrido : RIBEIRO ENGENHARIA LTDA
Advogado : Sandro Vieira de Moraes
Recorrido : JUAREZ INÁCIO ROSA
Advogado : Herison Eisenhower Rodrigues do Nascimento

D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pelo acórdão de fls.303/310, manteve a condenação no pagamento de multa do art. 477; FGTS, mais 40%, cotas do seguro-desemprego; adicional de insalubridade.

Apresentados embargos declaratórios às fls. 314/317, foram estes rejeitados (fls. 321/325).

O Ministério Público do Trabalho e o Município interpuseram recurso de revista (fls.329/346 e 347/363), com fundamento no artigo 896, alíneas a e c da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 364/365.

Não há contra razões.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência, isento o reclamante do pagamento das custas. Prejudicado o recurso do Município.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2002.

Juiz Convocado PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-529.316/99.4 - 7ª R egião

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
Procurador : Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrente : MUNICÍPIO DE CRATO
Advogada : Jane Eyre Ribeiro Macedo
Recorrida : FRANCISCA AVES DE SOUZA
Advogado : Audir de Araújo Paiva

D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 113/115, deu parcial provimento à remessa ex officio e ao recurso do reclamado para excluir da condenação as indenizações do seguro desemprego e PIS/PASEP, multa rescisória, multa por litigância de má-fé e 13º salário de 1992 a 4/92, mantendo a condenação no pagamento de aviso prévio; férias; 13ºs salários; diferença salarial com base no mínimo legal, em dobro; FGTS e honorários advocatícios.

O Município e o Ministério Público do Trabalho interpuseram recurso de revista (fls. 118/129 e 131/142), com fundamento no artigo 896, alíneas a e c, da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 144.

Não há contra razões.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

Os recursos devem ser conhecidos por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão os recorrentes, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento aos Recursos de Revista para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isenta a reclamante do pagamento de custas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2002.

Juiz Convocado PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-529.317/99.8 - 7ª R egião

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
Procurador : Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrente : MUNICÍPIO DE CRATO
Advogado : Jósio de Alencar Araripe
Recorrido : EDNARDO TEIXEIRA
Advogado : Luiz Carlos Arraes Ferreira

D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 79/80, deu parcial provimento à remessa ex officio e ao recurso do reclamado para excluir da condenação a liberação das guias do seguro desemprego e determinar que os depósitos e a liberação do FGTS sejam procedidos na forma da lei, mantendo a condenação no pagamento do avisoprévio; férias; 13ºs salários; 40% sobre FGTS; horas extras; adicional noturno, tendo como base de cálculo o salário mínimo e honorários advocatícios.

O Município e o Ministério Público do Trabalho interpuseram recurso de revista (fls. 82/99 e 102/118), com fundamento no artigo 896, alíneas a e c, da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 120.

Não há contra razões.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

Os recursos devem ser conhecidos por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão os recorrentes, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento aos Recursos de Revista para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isento o reclamante do pagamento de custas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2002.

Juiz Convocado PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-529.319/99.5 - 7ª R egião

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
Procurador : Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrente : MUNICÍPIO DE CRATO
Advogada : Jane Eyre Ribeiro Macedo
Recorrido : JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado : Joaquim Cleonízio da Silva

D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 77/78, deu parcial provimento à remessa ex officio e ao recurso do reclamado para excluir da condenação a liberação das guias do seguro desemprego e determinar que os depósitos e a liberação do FGTS sejam procedidos na forma da lei, mantendo a condenação no pagamento do aviso prévio; férias; 13ºs salários; 40% sobre FGTS e honorários advocatícios.

O Município e o Ministério Público do Trabalho interpuseram recurso de revista (fls. 80/91 e 93/104), com fundamento no artigo 896, alíneas a e c, da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 106.

Não há contra razões.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

Os recursos devem ser conhecidos por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão os recorrentes, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento aos Recursos de Revista para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isento o reclamante do pagamento de custas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2002.

Juiz Convocado PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-529.320/99.7 - 7ª R egião

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
Procurador : Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrente : MUNICÍPIO DE CRATO
Advogada : Jósio de Alencar Araripe
Recorrido : JOSÉ ROBERTO GEREMIAS DE MACE-DO
Advogado : Francisco José Gomes Vidal

D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls.80/81, deu parcial provimento à remessa ex officio e ao recurso do reclamado para excluir da condenação a liberação das guias do seguro desemprego e determinar que os depósitos e a liberação do FGTS sejam procedidos na forma da lei, mantendo a condenação no pagamento do aviso prévio; das férias; das diferenças salariais com base no mínimo legal; 40% sobre FGTS, FGTS e honorários advocatícios.

O Município e o Ministério Público do Trabalho interpuseram recurso de revista (fls. 83/94 e 97/113), com fundamento no artigo 896, alíneas a e c, da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 115.

Não há contra razões.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

Os recursos devem ser conhecidos por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão os recorrentes, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento aos Recursos de Revista para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isento o reclamante do pagamento de custas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2002.

Juiz Convocado PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-529.530/99.2 - 7ª Região

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
Procurador : Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrente : MUNICÍPIO DE CRATO
Advogada : Jósio de Alencar Araripe
Recorrido : HELENA ANDRADE DA CONCEIÇÃO
Advogado : Luiz Carlos Arraes Ferreira

D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 82/83, deu parcial provimento à remessa *ex officio* e ao recurso do reclamado para excluir da condenação a liberação das guias do seguro desemprego e determinar que os depósitos e a liberação do FGTS sejam procedidos na forma da lei, mantendo a condenação no pagamento do aviso prévio; das férias; 13º salário; 40% sobre FGTS e honorários advocatícios.

O Município e o *Ministério Público do Trabalho* interpuseram recurso de revista (fls. 85/102 e 103/110), com fundamento no artigo 896, alíneas *a* e *c*, da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 113.

Não há contra razões.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

Os recursos devem ser conhecidos por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão os recorrentes, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento aos Recursos de Revista para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isenta a reclamante do pagamento de custas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2002.

Juiz Convocado PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-529.531/99.6 - 7ª Região

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
Procurador : Francisco Gérson Marques de Lima
Recorridos : MOACIR PEREIRA DE PAIVA
Advogado : Gilberto Alves Feijão
Recorrido : MUNICÍPIO DE CHAVAL
Advogado : José Guedes de Campos Barros

D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 68/69, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar o reclamado no pagamento de aviso prévio; 13º salário; salários retidos; honorários advocatícios e FGTS mais multa de 40%, tudo calculado com base no mínimo legal.

O *Ministério Público do Trabalho* interpôs recurso de revista (fls. 71/87), com fundamento no artigo 896, alíneas *a* e *c*, da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 89.

Não há contra razões.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o recorrente, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação o aviso prévio; o 13º salário; o FGTS mais multa de 40%, mantendo somente a condenação no pagamento dos salários retidos segundo a contraprestação pactuada, nos termos do Enunciado 363/TST.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2002.

Juiz Convocado PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-529.535/99.0- 13ª Região

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
Procurador : José Neto da Silva
Recorrente : MUNICÍPIO DE SOLEDADE
Advogado : Antônio José Araújo de Carvalho
Recorrido : OTACÍLIO AUGUSTO DE LIMA
Advogado : Genivando da Costa Alves

D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo acórdão de fls. 61/65, negou provimento à remessa *ex officio* e ao recurso do reclamado e deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para incluir na condenação o pagamento de férias; 13º salário e salários retidos e manteve a condenação no pagamento de diferença salarial e FGTS e na anotação a CTPS.

O Município e o *Ministério Público do Trabalho* interpuseram recurso de revista (fls. 68/76 e 77/83), com fundamento no artigo 896, alíneas *a* e *c*, da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 87.

Não há contra razões.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

Os recursos devem ser conhecidos por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão os recorrentes, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento parcial aos Recursos de Revista para excluir da condenação as férias; o 13º salário, as diferenças salariais, o FGTS e a anotação da CTPS, mantendo somente a condenação no pagamento dos salários retidos, na forma do Enunciado 363/TST.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2002.

Juiz Convocado PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-529.536/99.4 - 13ª Região

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
Procurador : José Neto da Silva
Recorrido : MUNICÍPIO DE FAGUNDES
Advogado : Rinaldo Barbosa de Melo
Recorrido : JOÃO BATISTA MENDES ARAGÃO
Advogado : Francisco Pinto de Oliveira Neto

D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo acórdão de fls. 56/58, negou provimento à remessa *ex officio* e ao recurso do Município, mantendo a condenação no pagamento de diferenças salariais e reflexos; 13º salário; férias e FGTS.

O *Ministério Público do Trabalho* e o Município interpuseram recurso de revista (fls. 61/67 e 68/69), com fundamento no artigo 896, alíneas *a* e *c*, da CLT.

O despacho de fl. 72 denegou seguimento ao recurso do Município e recebeu o do *Ministério Público do Trabalho*.

Não há contra razões.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o recorrente, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista para declarar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência, isento o reclamante do pagamento das custas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2002.

Juiz Convocado PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-529.537/99.8 - 13ª Região

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
Procurador : Márcio Roberto de Freitas Evangelista
Recorrida : MARIA DO CARMO SILVA
Advogado : Aderaldo Correia de Araújo
Recorrido : MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
Advogado : Walter de Agra Júnior

D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo acórdão de fls. 76/80, negou provimento à remessa *ex officio*, e deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para acrescer à condenação diferenças salariais e manteve a condenação no pagamento dos salários retidos na forma pactuada.

O Município e o *Ministério Público do Trabalho* interpuseram recurso de revista (fls. 83/91 e 92/104), com fundamento no artigo 896, alíneas *a* e *c*, da CLT.

O despacho de fl. 104 denegou seguimento ao recurso do Município e recebeu o recurso do Ministério Público do Trabalho.

Não há contra razões.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o recorrente, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais, mantendo a condenação apenas quanto aos salários retidos na forma do Enunciado 363/TST.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2002.

Juiz Convocado PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-529.540/99.7 - 7ª Região

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
Procurador : Francisco Gérson Marques de Lima
Recorridos : MARIA MARTINS DE SOUSA E OUTRO
Advogado : Erinaldo Félix Costa
Recorrido : MUNICÍPIO DE POTENGI
Advogado : Francisco Evandro Fernandes de Almeida

D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 53/54, negou provimento à remessa *ex officio* e ao recurso do reclamado, mantendo a condenação no pagamento do 13º salário; 40% sobre FGTS e honorários advocatícios.

O *Ministério Público do Trabalho* interpôs recurso de revista (fls. 56/72), com fundamento no artigo 896, alíneas *a* e *c*, da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 74.

Não há contra razões.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão os recorrentes, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isentos os reclamantes do pagamento de custas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2002.

Juiz Convocado PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

**PROC. Nº TST-RR-530.230/99.6TRT - 10ª REGIÃO**

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
 Procurador : Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes
 Recorrido : ANTÔNIO CARDOSO GONÇALVES
 Advogada : Drª. Diva Mascarenhas Borges
 Recorrida : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
 Advogada : Drª. Rosimeire Alves de Oliveira

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 10ª Região, pelo v. acórdão de fls. 148/151, negou provimento ao recurso ordinário da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, mantendo a decisão que, não obstante tenha declarado a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes, condenou a Reclamada ao pagamento de verbas trabalhistas, diferenças salariais advindas de desvio de função e honorários advocatícios.

Inconformado, recorre de revista o Ministério Público do Trabalho, alegando violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e indicando arestos para confronto de teses.

Prospera o recurso do Ministério Público do Trabalho. Logrou ele demonstrar violação constitucional e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBD11 do TST a ensinarem o conhecimento do recurso, na forma das alíneas a e c do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária ao Enunciado nº 363 do TST, que tem o seguinte teor:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, e julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas, a cargo do Reclamante, das quais fica isento, na forma da lei.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, de março de 2002.

JUÍZA CONVOCADA eneida m. c. DE araujo
 Relatora

PROC. Nº TST-RR-532.410/99.0- 17ª Região

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

Procurador : Carlos Henrique Bezerra Leite
 Recorrente : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 Advogado : José de Ribamar Lima Bezerra
 Recorrido : SINFAIS - SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS ATIVOS E INATIVOS DA CÂMARA E PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
 Advogado : Ricardo Ferreira Pinto Holzmeister

D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pelo acórdão de fls. 76/78, negou provimento à remessa *ex officio* e manteve a condenação no pagamento do aviso prévio; das férias; do 13º salário; do abono de férias; do FGTS e da indenização compensatória.

O *Ministério Público do Trabalho* e o *Município* interuseram recurso de revista (fls. 81/94 e 95/102), com fundamento no artigo 896, alíneas a e c da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 104/105.

Não há contra razões.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

Os recursos devem ser conhecidos por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito com razão os recorrentes na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento aos Recursos de Revista, para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2002.

Juiz Convocado PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-569.355/99.8TRT - 4ª Região

Recorrente : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
 Procurador : Dr. Paulo Roberto Brum
 Recorrido : VERA LÚCIA SCREMIN
 Advogada : Dra. Karin Hernandez Duarte

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 190/195, o egrégio 4º Regional deu provimento parcial ao recurso voluntário, para autorizar os descontos fiscais e previdenciários. No mais, manteve a sentença de origem que, não obstante reconhecer a nulidade do contrato de trabalho, deferiu as verbas trabalhistas postuladas.

A Reclamada recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 197/206, com fundamento nas alíneas a e c do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar-se da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal é nulo, mas produz efeitos enquanto vige entre as partes, haja vista a impossibilidade de se restabelecer o *status quo ante*. Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus a Reclamante ao equivalente aos títulos pleiteados.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Como, na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos e as horas extras foram indeferidas pela sentença primeira, nada há a deferir à Reclamante.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT (1º aresto de fl. 203 e violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do Juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas; isenta a Reclamante na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2002.

JUÍZA CONVOCADA eneida m. c. DE araujo
 Relatora

PROC. Nº TST-RR-619.752/2000.8TRT - 3ª REGIÃO

Recorrente : MRV - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
 Procurador : Dr. Carlos Frederico Saraiva de Vasconcelos
 Recorrido : JUAREZ SOARES DE ABREU
 Advogado : Dr. Antônio Eustáquio de Menezes

D E S P A C H O

O eg. Colegiado a quo da 3ª Região concluiu, às fls. 158/162, que a Reclamada deveria responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da prestadora de serviços, em caso de inadimplemento desta. Contra essa decisão, inconforma-se a Empresa, às fls. 174/180, sustentando, em síntese, que o Verbete Sumular nº 331/TST seria inaplicável aos entes públicos, pelo que pleiteava a sua exclusão da lide. Alega violação ao artigo 455 da CLT e, ainda, divergência jurisprudencial.

Não merece prosperar o inconformismo.

Analisando-se a v. decisão revisanda, verifica-se que ela se encontra em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior, que tem o seguinte teor:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem do título executivo extrajudicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Conseqüentemente, afiguram-se inservíveis os arestos acostados, já que ultrapassados pelo aludido Enunciado, assim como não se configura a apontada violação legal. Incidência na espécie do óbice do § 5º do art. 896 consolidado.

Logo, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao apelo de revisão.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, de abril de 2002.

Juiza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. Nº TST-RR-619.753/2000.1TRT - 3ª REGIÃO

Recorrente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Procurador : Dr. Nelson José Rodrigues Soares
 Recorrido : CARLOS ROBERTO CREPARDI
 Advogado : Dr. Claison Souza Braga

D E S P A C H O

O eg. Colegiado a quo da 3ª Região concluiu, às fls. 98/101, que a Reclamada deveria responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da prestadora de serviços, em caso de inadimplemento desta. Contra essa decisão, inconforma-se a Empresa, às fls. 112/126, sustentando, em síntese, que o Verbete Sumular nº 331/TST seria inaplicável aos entes públicos, sob pena de se contrariar o disposto no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, pelo que pleiteava a sua exclusão da lide. Alega violação aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 37, incisos II, XI, LV e LIV, 175, inciso I, da Constituição Federal, 12 e 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86, e 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67. Traz divergência jurisprudencial.

Não merece prosperar o inconformismo.

Analisando a decisão revisanda, verifica-se que ela se encontra em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior, que tem o seguinte teor:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem do título executivo extrajudicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Conseqüentemente, afiguram-se inservíveis os arestos acostados, já que ultrapassados pelo aludido Enunciado, assim como não se configuram as apontadas violações legais. Incidência na espécie do óbice do § 5º do art. 896 consolidado.

Logo, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao apelo de revisão.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2002.

Juiza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. Nº TST-RR-622.801/2000.0TRT - 4ª REGIÃO

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Procurador : Dr. Paulo Roberto Silva
 Recorrida : LOURDES DE LIMA
 Advogado : Dr. Evaristo Luiz Heis

D E S P A C H O

O eg. Colegiado a quo do 4º Regional concluiu, às fls. 200/204, que a Reclamada deveria responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da prestadora de serviços, em caso de inadimplemento desta.

Contra essa decisão, inconforma-se a Empresa, às fls. 206/231, sustentando, em síntese, que o Verbete Sumular nº 331/TST seria inaplicável aos entes públicos, sob pena de se contrariar o disposto no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, pelo que pleiteava a sua exclusão da lide. Alega violação aos artigos 37, caput, da Constituição Federal de 1988, 18 do Decreto-Lei nº 200/67, Decreto-Lei nº 509/69 e, ainda, 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86. Traz divergência jurisprudencial.

Não merece prosperar o inconformismo.

Analisando a veneranda decisão revisanda, verifica-se que ela se encontra em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior, que tem o seguinte teor:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem do título executivo extrajudicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Conseqüentemente, afiguram-se inservíveis os arestos acostados, já que ultrapassados pelo aludido Enunciado, assim como não se configuram as apontadas violações legais. Incidência na espécie do óbice do § 5º do art. 896 consolidado.

Logo, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao apelo de revisão.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, de abril de 2002.

Juiza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. Nº TST-RR-622.803/2000.7TRT - 4ª REGIÃO

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado : Dr. José Luiz Rodrigues Sedrez
 Recorrida : SANTINA DA SILVA CARDOSO
 Advogado : Dr. Evaristo Luiz Heis

D E S P A C H O

O eg. Colegiado a quo da 4ª Região concluiu, às fls. 332/339, que a Reclamada deveria responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da prestadora de serviços, em caso de inadimplemento desta. Contra essa decisão, inconformada-se Empresa, às fls. 349/366, sustentando, em síntese, que o Verbete Sumular nº 331 do TST seria aplicável aos entes públicos, sob pena de se contrariar o disposto no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, pelo que pleiteava a sua exclusão da lide. Alega violação aos artigos 21, inciso X e XI, 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, 10, § 7º e 18 do Decreto-Lei nº 200/67 e, ainda, 61, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.300/86. Traz divergência jurisprudencial.

Não merece prosperar o inconformismo.

Analisando a veneranda decisão revisanda, verifica-se que ela se encontra em consonância com o disposto no IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior, que tem o seguinte teor:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participação da relação processual e constem do título executivo extrajudicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Por conseguinte, não aproveita a Empresa Pública Federal a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (Constituição Federal, art. 1º, III e IV).

Aliás, quanto ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, apontando como vulnerado nas razões recursais, cumpre realçar que o Pleno do C. TST, no recente reexame do item IV do seu Enunciado nº 331, procedeu à análise da questão, enfocando também o art. 71 referido, tendo concluído não ser o mesmo óbice, porém, à responsabilização subsidiária, tanto que expressamente inserido no final do verbete em questão exatamente para esse fim. Não há falar, pois, em impossibilidade jurídica do pedido.

Conseqüentemente, afiguram-se inservíveis os arestos acostados, já que ultrapassados pelo aludido Enunciado, assim como não se configuram as apontadas violações legais. Incidência na espécie do óbice do § 5º do art. 896 consolidado.

Logo, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao apelo de revisão.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, de abril de 2002.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-631.420/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO

Embargante: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado : GERALDO DE SOUZA PINTO
Advogado : Dr. William José Mendes de Souza Fontes

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 286/287 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra- Relatora

PROC. NºTST-RR-639.756/00.7TRT 3ª Região

Recorrente: USIMINAS MECÂNICA S.A.

Advogado : Dr. Jason Soares de Albergaria Neto
Recorrido : SANTO GAZZOTTO DE ALVARENGA
Advogado : Dr. Jeferson Augusto Cordeiro Silva

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 262/266, negou provimento ao recurso da Reclamada, ao seguinte fundamento:

"DISPENSA - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

Insurge-se USIMINAS MECÂNICA S/A contra o deferimento, pela sentença, da multa de 40% sobre o FGTS referente a todo o período anterior à aposentadoria do reclamante. Cita doutrina e jurisprudência que entende pertinentes.

A douta maioria, vencido este Juiz Relator, entendeu na mesma linha da sentença da sentença 1º. Grau que a multa de 40% incidente sobre todo FGTS é devido porque, no curso dos autos, permaneceu íntegro o contrato de trabalho após a concessão da aposentadoria. Ademais, o desligamento do reclamante ocorreu por iniciativa da reclamada que deve suportar as conseqüências do seu ato." (fl. 262)

Inconformada, recorre a Reclamada às fls. 280/289, alegando afronta aos arts. 453, da CLT, 7º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e indicando arestos para confronto de teses.

Prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional verifica-se que ela se apresenta contrária à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, que tem o seguinte teor:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 577, § 1º, A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000, dou provimento à revista para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS, referente a todo o período anterior à aposentadoria do Reclamante, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Brasília, de abril de 2002.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-640.561/2000.2TRT - 16ª REGIÃO

Recorrente : ARIQUERME GOMES DA SILVA

Advogado : Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas
Recorrida : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S/A. - TELMA

Advogado : Dr. José CARLOS Rapôso Cartágenes

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, pelo v. acórdão de fls. 118/120, negou provimento ao recurso do Reclamante, mantendo a sentença de origem que julgou improcedente o pagamento da multa indenizatória de 40% do FGTS ao seguinte fundamento:

"O cerne da controvérsia reside em se saber se a aposentadoria requerida pelo trabalhador gera ou não a extinção do contrato de trabalho, questão que tem gerado grande celeuma doutrinária e jurisprudencial, sobretudo quando se trata de empregado de empresa integrante da Administração Pública Indireta, como sói acontecer na hipótese dos autos, em face da exigência gizada no art. 37 II da vigente Constituição Federal.

A despeito da cizânia jurídica a respeito do tema, a jurisprudência predominante no colendo Tribunal Superior do Trabalho vem se firmando no sentido de que a aposentadoria requerida pelo empregado constitui causa de extinção do contrato de trabalho, o que era admitido praticamente à unanimidade até a modificação introduzida pela Lei nº 8.213, de 24/04/91, cujo art. 40 apenas reacendeu a discussão.

Porém, a inteligência do referido artigo estabeleceu-se no sentido de que, após a aposentadoria, o vínculo empregatício somente será mantido mediante um novo acordo de vontade entre empregado e empregador. A preservação da relação de emprego e a renovação do contrato de trabalho depois da jubilação não dependem, portanto, de decisão unilateral do empregado em continuar trabalhando na mesma empresa, mas antes de um ajuste entre as partes. Por outro turno, prevalece, entre a maioria dos doutrinadores pátrios, o entendimento que a aposentadoria, seja por idade, seja por tempo de serviço, extingue automaticamente o contrato de trabalho.

Com efeito, *ex vi* do disposto na norma previdenciária vigente, Lei 8.213/91, art. 49, inc. I, b, alterada pela MP.1.523, que, por sua vez originou a Lei 9.528.97, modificando o art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea tem como conseqüente lógico a extinção do vínculo empregatício.

Outrossim, reafirmo que, no que se refere à eficácia da Medida Provisória 1523, em que pese a inconstitucionalidade do expediente das suas reedições, que não têm o poder de prorrogar a suspensão de uma lei federal, a interpretação que deve ser dada ao art. 49, I, b da Lei 8.213 é no sentido de que, mesmo antes da sua alteração, a supressão do prévio desligamento do emprego como condição para a aposentadoria não induzia à conclusão de que o contrato de trabalho não se extinguia com a aposentadoria. De fato, o que preceituava o referido comando na sua origem, é que havia possibilidade de o empregado espontaneamente aposentado continuar vinculado à empresa, desde que readmitido." (fl. 119)

Inconformado, recorre de revista o Reclamante, às fls. 122/143, alegando violação do art. 49, I, b, e 54 e 50 da Lei nº 8.213/91 e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, e indicando arestos para confronto de teses. Não prospera o inconformismo.

A decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, que tem o seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Dessa forma, afastada a possibilidade de violação legal, assim como restou superado o aresto tido como divergente (incidência do Enunciado nº 333 do TST).

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 577, caput, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista. Publique-se.

Brasília, de abril de 2002.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-641.619/00.0TRT - 4ª REGIÃO

Recorrente : ISMÊNIA ABREU DE SOUZA

Advogado : Dr. CARLOS Eduardo Martins Machado
Recorrida : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Alexandre Chedid

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 75/78, deu provimento ao recurso da Reclamante para absolver a Reclamada do pagamento da multa indenizatória de 40% do FGTS, ao seguinte entendimento:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O entendimento majoritário desta Turma julgadora é de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, nos termos do contido no art. 453 da CLT. A reclamante não junta aos autos documento comprobatório da data do seu julgamento, razão pela qual presume-se que o termo final do contrato de trabalho coincidiu com a data da sua aposentadoria. Aplicação do contido no art. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC." (fl. 75)

Inconformados, recorre de revista a Reclamante, às fls. 80/92, alegando violação dos arts. 453 da CLT, 5º, II, da Constituição Federal e 49, I, da Lei nº 8.213/91, indicando arestos para confronto de teses.

Não prospera o inconformismo.

A decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1 do TST, que tem o seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Dessa forma, afastada a possibilidade de violação legal, assim como restou superado o aresto tido como divergente (incidência do Enunciado nº 333 do TST).

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 577, § 1º-A, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego provimento à revista. Publique-se.

Brasília, de abril de 2002.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-642.715/2000.8TRT - 9ª REGIÃO

Recorrentes: DIRK SOLTER E OUTROS

Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO

RURAL - EMATER

Advogado : Dr. Marcelo Alessi

D E S P A C H O

Tendo em vista as petições de fls. 982/993, em que os Reclamantes Dirk Solter, CARLOS Heins Wolff, Olga Blachechen, Norma Ribeiro Mamoré e Fukuo Moimoto, notificam a sua desistência da ação disposta nos presentes autos, e considerando que as partes estão devidamente representadas, homólogo a referida desistência para que produza os seus efeitos legais, remanescendo a ação quanto aos demais Reclamantes.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2002.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-647.589/00.5TRT - 17ª REGIÃO

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

Procurador : Dr. Ronald Krüger Rodor
Recorrido : ILMA RUFINO COUTINHO
Advogada : Dra. Adriana Barcellos Soneghet Caetano
Recorrido : MUNICÍPIO DE ARACRUZ
Advogado : Dr. José Loureiro Oliveira

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, às fls. 81/84, negou provimento à remessa necessária e ao apelo voluntário do Município, em síntese, ao seguinte entendimento:

"Não obstante considere o Douto Parquet, em Parecer de fls. 73/75, indevidas tais parcelas em virtude de sua natureza indenizatória, e não salarial, consideramos irretocável o r. *decisum a quo*, que as deferiu.

Isso porque é entendimento deste Relator que o artigo 37, II, da Constituição Federal, por encontrar-se no Capítulo VII, que rege os atos da administração pública, é imposição feita ao administrador público e não ao trabalhador. Daí resulta que inexistente nulidade na relação jurídica entre o reclamante e o Município beneficiário da prestação de serviço, pois a garantia aos direitos do trabalhador constitui preceito maior, eis que integrante dos direitos sociais, conquista do trabalhador inserida na Constituição Federal. Se existe alguma irregularidade, *in casu*, é do administrador público, e por ela deve o mesmo responder, pois foi quem lhe deu causa.

Some-se a isso o fato de não haver nos autos comprovação do pagamento das verbas resilitórias deferidas." (fls. 82/83)

As fls. 88/100, inconformado, recorre de revista o douto Ministério Público do Trabalho, requerendo os efeitos da decretação de nulidade. Fundamenta seu apelo nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, postulando sejam julgados improcedentes os pedidos de férias (11/12), acrescidas do terço constitucional, 13º salário proporcional (05/12) e honorários advocatícios de 10%.

Despacho de admissibilidade às fls. 102/103.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 106.



Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista os princípios da unidade funcional (Constituição Federal/88, art. 127, §1º) e da celeridade processual, já que o Recorrente é o próprio Ministério Público do Trabalho.

Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, uma vez que o apelo é tempestivo (vide fls. 85/88 e o art. 188 do CPC) e, na hipótese, há legitimidade do douto Órgão Ministerial para recorrer, nos termos do art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93. Passo ao exame do tema questionado.

De plano, observa-se que a decisão do Regional contraria o posicionamento jurisprudencial cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 85 da colenda SDI desta alta Corte, visto que restou patente nos autos que a contratação se deu após a Carta Magna de 1988 e sem prévia aprovação em certame público, sendo que o egrégio 17º Regional, mesmo reconhecendo ser absolutamente nulo o pacto laboral, condenou o Reclamado ao pagamento dos pleitos indenizatórios decorrentes da relação de emprego. De fato, já assentava o referido precedente, in verbis:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da Constituição Federal/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados." (grifo nosso)

Em que pese o teor da fundamentação da Corte revisora, cumpre registrar que todo contrato laborativo firmado com a Ad Ministração Pública, após o advento da Carta Magna de 1988, sem lastro em concurso público, é nulo de pleno direito, não gerando, por conseguinte, efeitos trabalhistas, exceto com relação aos salários stricto sensu.

Nesse mesmo sentido é, aliás, o entendimento firme e pacífico desta Corte Superior Trabalhista, inserto no Enunciado nº 363 da Súmula de jurisprudência, segundo o qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contratação pactuada.

Ante o exposto, conheço do recurso por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por divergência jurisprudencial, apoiando-me, para tanto, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 219 da douta SBDI1, e, no mérito, à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, dou-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, julgando improcedentes os pedidos da reclamação trabalhista.

Inverso o ônus da sucumbência e isento a Reclamante das custas, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, de abril de 2002.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-650.504/2000.3TRT - 7ª REGIÃO

Recorrente: COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ

Advogado : Dr. Sílvio Braz Peixoto da Silva
Recorrido : TARCÍSO MARTINS DE SALES
Advogado : Dr. José Leocádio Filho

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, às fls. 87/88, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, confirmando a sentença na qual se deferiu os honorários advocatícios, ao seguinte fundamento:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO - FUNDAMENTO LEGAL. O deferimento dos honorários advocatícios tem respaldo legal nos artigos 22, da Lei 8.906/94, e 20, do Código de Processo Civil, que tratam do princípio da sucumbência cuja aplicabilidade ao processo do trabalho é inequívoca, à vista do que dispõe o artigo 133 da atual Carta Magna."(fl. 87)

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 89/91, alegando contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Procedo o inconformismo.

Verifica-se que a decisão regional apresenta-se contrária aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, que tem o seguinte teor:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

"Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento constabanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557 § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 e nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, dou provimento à revista, para excluir da condenação os honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Brasília, de abril de 2002

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-657.226/2000.8TRT - 4ª REGIÃO

Embargante : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Procuradora : Dra. Yassodara Camozzato
Embargado : JOÃO ALBERTO ARAÚJO FERNANDES

Advogado : Dr. Policiano Konrad da Cruz

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-RR-664.643/2000.6TRT - 9ª REGIÃO

Recorrente: DENYS GREY FRANCO

Advogado : Dr. Luiz do Nascimento Lima
Recorrida : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Dr. Gerson Schwab
Recorrida : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

Advogado : Dr. Antônio Dilson Pereira

D E S P A C H O

Junte-se.

Em face do pedido de desistência da ação, manifeste-se a parte contrária, nos termos do art. 267, § 4º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra- Relatora

PROC. NºTST-ED-AG-ED-AIRR-672.238/2000.2TRT - 16ª REGIÃO

Embargantes: SANTANA BATISTA SILVA e OUTROS

Advogados : Drs. Francimarly de Oliveira Miranda Carvalho e Jezanias do R. Monteiro

Embargados : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO e EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MARANHÃO S/A - PRODAMAR

Procuradora : Drª Márcia Andréa Farias da Silva

Advogada : Drª. Lucycléa Gonçalves França

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO e EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MARANHÃO S/A - PRODAMAR - o prazo de 10 (dez) e 05 (cinco) dias, sucessivamente, para querendo, apresentarem contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2002.

DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AG-ED-AIRR-672.239/2000.6TRT - 16ª REGIÃO

Embargantes : CLÓVIS GODINHO VALENTE DE FIGUEIREDO e OUTROS

Advogado : Dr. Jezanias do Rêgo Monteiro
Embargados : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO e EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MARANHÃO S/A - PRODAMAR

Advogada : Drª. Lucycléa Gonçalves França

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2002.

DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Juíza Convocada- Relatora

PROC. NºTST-RR-672.313/2000.0TRT - 11ª REGIÃO

Recorrente: MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

Advogado : Dr. Fábio Agostinho da Silva
Recorrido : MARIA ELENA SIMPSON SANTIGO

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, às fls. 57/59 negou provimento à Remessa Oficial, em síntese, ao seguinte entendimento:

"Versam os autos sobre pleitos decorrentes do contrato de trabalho, rechaçado em parte pelo reclamado sob a alegação de nulidade do contrato.

O reclamado alegou que o contrato de trabalho entre as partes não haveria sido precedido pela submissão da reclamante a concurso público. A nulidade, nas condições fáticas em que ocorreu a vinculação entre as partes, não pode ser reconhecida, visto que a reclamante trabalhava de boa-fé, executando a atividade de Professora, logo não poderia ter conhecimento de qualquer irregularidade com relação ao seu contrato laboral. *In casu*, a reclamante começou a laborar como celetista em 17.2.92, conforme anotações na CTPS, cessando suas atividades em 30.8.97, uma vez que em 15.9.97, foi empossada no cargo de Professora, face sua aprovação em concurso público, passando, portanto, para o regime estatutário. A transmutação de regime dá à reclamante apenas o direito à percepção do FGTS, sem a outorga da multa de 40%. Cabível é o pedido de baixa da CTPS com data de 30.8.97, ante o implemento do regime estatutário, em data posterior. Procedente o pagamento de 1/3 sobre as férias 95/96 em dobro e férias proporcionais (8/12 mais 1/3)." (fl. 58)

Às fls. 62/67, inconformado, recorre de revista o Município de Humaitá, requerendo os efeitos da declaração de nulidade. Fundamenta seu apelo na alínea c do art. 896 da CLT, postulando a improcedência da reclamação trabalhista.

Despacho de admissibilidade à fl. 69.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 70.

O Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo provimento do recurso às fls. 73/75.

Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, uma vez que o apelo é tempestivo (vide fls. 60/62). Passo ao exame do tema questionado.

De plano, observa-se que a decisão regional contraria o posicionamento jurisprudencial cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 85 da c. SDI desta alta Corte, visto que restou patente nos autos que a contratação se deu após a Carta Magna de 1988 e sem prévia aprovação em certame público, sendo que o eg. 11º Regional, mesmo reconhecendo ser absolutamente nulo o pacto laboral, condenou o Reclamado ao pagamento dos pleitos indenizatórios decorrentes da relação de emprego. De fato, já assentava o referido precedente, in verbis:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados" (grifo nosso).

Em que pese o teor da fundamentação da Corte revisora, cumpre registrar que todo contrato laborativo firmado com a Ad Ministração Pública, após o advento da Carta Magna de 1988, sem lastro em concurso público, é nulo de pleno direito, não gerando, por conseguinte, efeitos trabalhistas, exceto com relação aos salários stricto sensu.

Nesse mesmo sentido é, aliás, o entendimento firme e pacífico desta Corte Superior Trabalhista, inserto no Enunciado nº 363 da Súmula de jurisprudência, segundo o qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contratação pactuada.

Ante o exposto, conheço do recurso por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, apoiando-me, para tanto, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 219 da douta SDI e, no mérito, à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, dou-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, julgando improcedentes os pedidos da reclamação trabalhista. Inverso o ônus da sucumbência e isento o Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, de abril de 2002.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-672.314/2000.4TRT - 11ª REGIÃO

Recorrente: MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

Advogado : Dr. Fábio Agostinho da Silva
Recorrido : RAIMUNDO DA SILVA DE SOUZA

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, às fls. 57/59, negou provimento à Remessa Oficial, em síntese, ao seguinte entendimento:

"Versam os autos sobre pleitos decorrentes do contrato de trabalho, rechaçado em parte pelo reclamado sob a alegação de nulidade do contrato.

O reclamado alegou que o contrato de trabalho entre as partes não haveria sido precedido pela submissão do reclamante a concurso público. A nulidade, nas condições fáticas em que ocorreu a vinculação entre as partes, não pode ser reconhecida, visto que o reclamante trabalhava de boa-fé, executando a atividade de Servente, logo não poderia ter conhecimento de qualquer irregularidade com relação ao seu contrato laboral. *In casu*, o reclamante começou a laborar como celetista em 14.6.93, conforme anotações na CTPS,

cessando suas atividades celetistas em 30.8.97, uma vez que em 15.9.97, foi empossado no cargo de Ajudante Geral, face sua aprovação em concurso público, passando, portanto, para o regime estatutário. A transmutação de regime dá ao reclamante apenas o direito à percepção do FGTS, sem a outorga da multa de 40%. Cabível é o pedido de baixa na CTPS com data de 30.8.97, ante o implemento do regime estatutário em data posterior." (fl. 58)

As fls. 62/67, inconformado, recorre de revista o Município de Humaitá, requerendo os efeitos da declaração de nulidade. Fundamenta seu apelo na alínea c do art. 896 da CLT, postulando a improcedência da reclamação trabalhista.

Despacho de Admissibilidade à fl. 69.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 70.

O Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo provimento do recurso às fls. 73/75.

Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, uma vez que o apelo é tempestivo (vide fls. 60/62). Passo ao exame do tema questionado.

De plano, observa-se que a decisão regional contraria o posicionamento jurisprudencial cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 85 da C. SDI desta alta Corte, visto que restou patente nos autos que a contratação se deu após a Carta Magna de 1988 e sem prévia aprovação em certame público, sendo que o eg. 11º Regional, mesmo reconhecendo ser absolutamente nulo o pacto laboral, condenou o Reclamado ao pagamento dos pleitos indenizatórios decorrentes da relação de emprego. De fato, já assentava o referido precedente, in verbis: "CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados." (grifo nosso).

Em que pese o teor da fundamentação da Corte revisora, cumpre registrar que todo contrato laborativo firmado com a Ad. Administração Pública, após o advento da Carta Magna de 1988, sem lastro em concurso público, é nulo de pleno direito, não gerando, por conseguinte, efeitos trabalhistas, exceto com relação aos salários stricto sensu.

Nesse mesmo sentido é, aliás, o entendimento firme e pacífico desta Corte Superior Trabalhista, inserto no Enunciado nº 363 da Súmula de jurisprudência, segundo o qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contratação pactuada.

Ante o exposto, conheço do recurso por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por divergência jurisprudencial, apoiando-me, para tanto, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 219 da douta SDI e, no mérito, à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, dou-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, julgando improcedentes os pedidos da reclamação trabalhista. Inverso o ônus da sucumbência e isento o Reclamante das custas, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2002.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-672.536/2000.1TRT - 2ª REGIÃO

Recorrente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradora : Drª. Cecília Brenha Ribeiro
Recorrido : LUZIVAM SOUZA GOMES
Advogado : Dr. Maurício de Melo

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 54/56, negou provimento ao recurso voluntário, mantendo a condenação ao pagamento de verbas rescisórias ao seguinte entendimento:

"A prestação de serviços está confessada pela reclamada, que não aceita o reconhecimento judicial da existência de vínculo empregatício, invocando o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal (necessidade de aprovação em prévio concurso público). No entanto, está concreta a bem lançada sentença ao não permitir, como ressaltado no D. Parecer de fl. 51, que o ente público tire proveito da própria torpeza. Com efeito, o par. 2º do art. 37 da Constituição Federal dispõe que a não observância do citado inciso II do mesmo dispositivo implica a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, ao mesmo tempo em que, no par. 6º, o legislador constituinte inseriu a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos. Daí se infere que a Lei Maior não deixa ao desamparo o trabalhador ilegalmente contratado pelo ente público e por culpa exclusiva de seus agentes. Sendo, assim, não se afugura procedimento juridicamente aceitável relegar a vítima trabalhadora ao desamparo da lei ou indenizá-la minimamente, vedando-lhe o pertinente enquadramento em regime legalmente definido. Nenhuma autorização legislativa respalda a constituição paliativa de direitos fora dos gêneros legalmente admitidos e a experiência demonstra que soluções salomônicas, no caso, sempre penalizam unicamente o trabalhador inocente. Por essas razões é que o art. 37, II, da CF deve ser interpretado e aplicado em consonância com o art. 173, par. 1º, da mesma Carta Magna, o que igualmente justifica a condenação nas verbas ditas rescisórias e aplicação da multa do art. 477 da CLT e a indenização pelo seguro-desemprego" (fls. 55/56)

Inconformada, recorre de revista a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, alegando violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e colacionando arestos que entende divergentes.

Prospera o recurso. Logrou ele demonstrar violação e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI do TST, a ensejarem o conhecimento do recurso, na forma das alíneas a e c do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária ao Enunciado nº 363 do TST, que tem o seguinte teor:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contratação pactuada."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, e julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas, a cargo do Reclamante, das quais fica isento, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, de abril de 2002.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-676.946/2000.3TRT - 2ª REGIÃO

Embargante: MANOEL JOSÉ LOURENÇO BOTELHO

Advogada : Drª Rita de Cássia Barbosa Lopes.
Embargada : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TELES P
Advogado : Dr. Guilherme Mignone Gordo

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 228/231 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte. Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra- Relatora

PROC. NºTST-RR-692.986/00.0TRT - 17ª REGIÃO

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
Advogado : Dr. Ronald Krüger Rodor
Recorrente : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
Advogado : Drª. Elenice Pavesi Tannure
Recorrido : HILTON PEREIRA DA SILVA
Advogado : Drª. Hilda Rodrigues Maia

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pelo v. acórdão de fls. 43/46, complementado pela decisão de embargos de declaração de fls. 62/64, negou provimento à remessa necessária e ao apelo voluntário, mantendo a condenação ao pagamento de verbas rescisórias, em síntese, ao seguinte fundamento:

"Mesmo sendo declarada nula a contratação do reclamante por parte do reclamado, são devidas ao mesmo todas as verbas deferidas na sentença recorrida, pois não se pode negar a paga pelo trabalho executado." (fl. 43)

Inconformados, recorrem de revista o Município de Vila Velha e o Ministério Público do Trabalho: o primeiro, alegando violação do art. 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal e colacionando arestos que entende divergente; e o último, alegando violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e indicando arestos para confronto de teses.

Prospera o recurso do Município de Vila Velha. Logrou ele demonstrar violação e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI do TST, a ensejarem o conhecimento do recurso, na forma das alíneas a e c do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária ao Enunciado nº 363 do TST, que tem o seguinte teor:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contratação pactuada."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, e julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas, a cargo do Reclamante, das quais fica isento, na forma da lei. Resta superada a análise do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2002.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-693.806/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO

Embargante : FIAT AUTOMÓVEIS S. A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado : JOÃO LUCIANO DA CRUZ
Advogado : Dr. Pedro Rosa Machado

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 415/416 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra- Relatora

PROC. NºTST-RR-694.870/00.1TRT - 1ª Região

Recorrente: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

Advogado : Dr. Carlos Eduardo Faria Gaspar
Recorrido : PAULO ROBERTO FONTES
Advogado : Dr. Davi Brito Goulart

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 48/52, deu provimento ao recurso do Reclamante ao seguinte fundamento:

"Cinge-se a controvérsia em saber se a aposentadoria espontânea extingue ou não o contrato de trabalho.

Com efeito, a extinção do contrato de trabalho, em regra, ocorre por iniciativa das partes ou por impossibilidade de sua execução, tal como a morte do empregado ou na extinção da empresa. As hipóteses de extinção do contrato de trabalho sem a vontade expressa das partes estão previstas em lei, tais como força maior (CLT, art. 492 e 502); *factum principis* (CLT, art. 486).

Em relação à aposentadoria espontânea, por idade ou por tempo de serviço, não há lei que determine a extinção do contrato laboral. Ao contrário, o art. 49 da Lei 8.213/91 dispõe: "a aposentadoria por idade será devolvida: I - ao segurado empregado, inclusive doméstico, a partir: a) *omissis*; b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego (...)" Ou seja, a norma, expressamente, admite a continuação do contrato de trabalho após a concessão pelo órgão previdenciário de aposentadoria." (fls. 49/50)

Inconformada, recorre de revista a Reclamada às fls. 54/58, alegando afronta aos arts. 453 da CLT; 49, I, da Lei 8.213/91 e 37, inciso II, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 do TST, e indicando arestos para confronto de teses.

Prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional verifica-se que ela se apresenta contrária à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, segundo a qual "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 577, § 1º, A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000, dou provimento à revista para restabelecer a sentença de 1º grau que julgou improcedente o pedido inicial.

Publique-se.

Brasília, de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-696.644/2000.4TRT - 2ª REGIÃO

Recorrente: ADÍLIO MEDEIROS DA ROCHA

Advogado : Dr. Renato Rua de Almeida
Recorrida : TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA.
Advogada : Drª. Regina Duarte Torres de Carvalho

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 84/86, negou provimento parcial ao recurso do Reclamante, mantendo a sentença de origem que excluiu da condenação o pagamento da multa indenizatória de 40% do FGTS, ao seguinte fundamento:

"O disposto no artigo 453 da CLT encontra-se em pleno vigor, devendo ser reconhecida a extinção do antigo contrato de trabalho quando ocorre aposentadoria do trabalhador, e, não havendo afastamento, identifica-se a formação de um novo vínculo, sendo que apenas sobre os depósitos efetuados neste período é cabível a multa de 40%.

A interpretação adotada é a que mais se coaduna com a natureza do instituto, inclusive, considerando a finalidade do mesmo, que é proteger o trabalhador contra a despedida arbitrária ou sem justa causa e não de eternizar o vínculo de emprego, tornando a multa de 40% um patrimônio do trabalhador. Assim é, pois, se entendermos que em qualquer momento em que o contrato seja desfeito por iniciativa da empresa, seja devida a multa sobre o total dos depósitos, mesmo aquele empregador que não promove alta rotatividade de mão de obra, teria de dispor de tal verba, na mesma proporção que outros empregadores menos interessados na manutenção do vínculo com seus colaboradores, o que, por certo, estaria em desfavor da finalidade do mesmo instituto." (fl. 86)



Inconformado, recorre de revista o Reclamante, às fls. 88/90, alegando violação do art. 49, I, b, da Lei nº 8.213/91 e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e indicando arrestos para confronto de teses. Não prospera o inconformismo.

A decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1 do TST, que tem o seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Dessa forma, afastada a possibilidade de violação legal, assim como restou superado o arresto tido como divergente (incidência do Enunciado nº 333 do TST).

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, caput, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2002.

JUÍZA convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-696.652/2000.1TRT - 2ª REGIÃO

Recorrente: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES

Procurador : Dr. Adelmo da Silva Emerenciano
Recorrida : JOSINA SILVA DE ALMEIDA
Advogado : Dr. Roberto Luís Gaspar Fernandes

D E S P A C H O

O eg. Colegiado a quo da 2ª Região concluiu, às fls. 287/288, que a Reclamada deveria responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da prestadora de serviços, em caso de inadimplemento desta. Contra essa decisão, inconforma a Empresa às fls. 290/303, sustentando, em síntese, que o Verbetes Sumular nº 331/TST seria inaplicável aos entes públicos, sob pena de se contrariar o disposto no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, pelo que pleiteava a sua exclusão da lide. Alega violação aos artigos 5º, inciso II, e 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e, ainda, 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Traz divergência jurisprudencial.

Não merece prosperar o inconformismo.

Analisando a veneranda decisão revisanda, verifica-se que ela se encontra em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior, que tem o seguinte teor:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem do título executivo extrajudicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Conseqüentemente, afiguram-se inservíveis os arrestos acostados, já que ultrapassados pelo aludido Enunciado, assim como não se configuram as apontadas violações legais. Incidência na espécie do óbice do § 5º do art. 896 consolidado.

Logo, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao apelo de revisão.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2002.

Juiza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-700.137/2000.8TRT - 10ª REGIÃO

Embargantes : CORDIAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRO (MANUEL SILVA)

Advogado : Dr. Ivan Lima dos Santos
Embargados : GERALDINO RODRIGUES DE SOUZA E MAURO TRINDADE ALVIM
Advogados : Drs. Jonas Duarte José da Silva e Edvaldo Borges de Araújo

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "*que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar*", concedo aos Embargados, GERALDINO RODRIGUES DE SOUZA E MAURO TRINDADE ALVIM, o prazo de 05 dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2002.

DEOCLÉCIA AMORELLIDIAS
JUÍZA Convocada- Relatora

PROC. NºTST-RR-703.369/2000.9TRT - 9ª REGIÃO

Recorrente: UNIÃO FEDERAL

Procurador : Dr. Valdir José Bathke
Recorrido : AIRTON PINHEIRO
Advogada : Dra. Soraya Sotomaior Justus Machado

D E S P A C H O

O eg. Colegiado a quo da 9ª Região concluiu, às fls. 265/277, que a Reclamada deveria responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da prestadora de serviços, em caso de inadimplemento desta. Contra essa decisão, inconforma-se a Empresa, às fls. 281/291, sustentando, em síntese, que o Verbetes Sumular nº 331/TST seria inaplicável aos entes públicos, sob pena de se contrariar o disposto no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, pelo que pleiteava a sua exclusão da lide. Alega violação aos artigos 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67, 3º, parágrafo único, da Lei nº 5.645/70 e, ainda, 2º, § 2º, da CLT. Traz divergência jurisprudencial.

Não merece prosperar o inconformismo.

Analisando a veneranda decisão revisanda, verifica-se que ela se encontra em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior, que tem o seguinte teor:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem do título executivo extrajudicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Conseqüentemente, afiguram-se inservíveis os arrestos acostados, já que ultrapassados pelo aludido Enunciado, assim como não se configuram as apontadas violações legais. Incidência na espécie do óbice do § 5º do art. 896 consolidado.

Logo, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao apelo de revisão.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, de abril de 2002.

Juiza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-710.291/2000.6TRT - 1ª REGIÃO

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Procurador : Dr. Sérgio Favilla de Mendonça
Recorrente : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS

Advogado : Dr. Marcelo Luis de Souza
Recorrido : CLEBER LAURENTINO GONÇALVES
Advogado : Dr. Sidney David Pildervasser

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, às fls. 216/220, negou provimento ao recurso da Reclamada em síntese, ao seguinte fundamento:

"A nulidade de investidura em emprego público não desobriga a Administração quanto aos direitos diferidos do empregado no curso da relação de trabalho."

Às fls. 269/278, inconformados, recorrem de revista o douto Ministério Público do Trabalho e a Fundação Municipal de Saúde de Petrópolis, ambos requerendo os efeitos da decretação de nulidade. Fundamentam seu apelo nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, postulando que a nulidade da contratação produza efeitos ex tunc, qual seja que os pedidos da reclamação trabalhista sejam julgados improcedentes.

Despacho de admissibilidade à fl. 350.

Contra-razões, apresentadas às fls. 351/353.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista os princípios da unidade funcional (Constituição Federal/88, art. 127, §1º) e da celeridade processual, já que o Recorrente é o próprio Ministério Público do Trabalho.

Analisarei ambos os recursos em conjunto, ante os princípios da celeridade e economia processuais.

Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, uma vez que o apelo é tempestivo (fls. 268/269 e 282, e o art. 188 do CPC) e, na hipótese, há legitimidade do douto Órgão Ministerial para recorrer, nos termos do art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93. Passo ao exame do tema questionado.

De plano, observa-se que a decisão do Regional contraria o posicionamento jurisprudencial cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 85 da colenda SDI desta alta Corte, visto que a contratação se deu após a Carta Magna de 1988 e sem prévia aprovação em certame público, sendo que o egrégio 1º Regional, mesmo reconhecendo ser absolutamente nulo o pacto laboral, condenou o Reclamado ao pagamento dos pleitos indenizatórios decorrentes da relação de emprego. De fato, já assentava o referido precedente, in verbis: "CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados." (grifo nosso)

Em que pese o teor da fundamentação da Corte revisora, cumpre registrar que todo contrato laborativo firmado com a Administração Pública, após o advento da Carta Magna de 1988, sem lastro em concurso público, é nulo de pleno direito, não gerando, por conseguinte, efeitos trabalhistas, exceto com relação aos salários stricto sensu.

Nesse mesmo sentido é, aliás, o entendimento firme e pacífico desta Corte Superior Trabalhista, inserto no Enunciado nº 363 da Súmula de jurisprudência, segundo o qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contra-prestação pactuada.

Ante o exposto, conheço do recurso por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por divergência jurisprudencial, apoiando-me, para tanto, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 219 da douta SDI e, no mérito, à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, dou-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, julgando improcedente os pedidos da reclamação trabalhista. Inverto o ônus da sucumbência e isento o Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-730.486/01.2- 21ª REGIÃO

Agravante : BANCO DO BRASIL S/A
Advogada : Dra. Socorro MARIA Colleta
Agravado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE

Advogado : João Hélder Dantas Cavalcanti

Vistos.

Publicado o acórdão de fls. 334, falece competência ao Relator para apreciar o pedido de desistência ora em discussão.

Inteligência do artigo 78 do Regimento Interno do Colendo TST.

Logo, o pedido de extinção do efeito pretendido pelo Reclamado com base no acordo coletivo aludido às fls.345/349, deverá ser apreciado pelo juízo de ordem.

Encaminhe-se, pois, os autos ao Eg. TRT da 4ª Região, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2002.

Juiz Convocado PAULO SIFUENTES
Relator

PROC. NºTST-ED-AI-RR-745.504/01.3TRT - 5ª REGIÃO

Embargante: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

Advogado : Dr. Marcus de O. Kaufmann
Embargado : JOSÉ CARLOS FERREIRA BATISTA
Advogado : Dr. Sérgio Bastos Costa

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2002.

JUÍZA convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-759.501/2001.5TRT - 2ª REGIÃO

Embargante : SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE

Advogado : Dr. Gézio Duarte Medrado
Embargado : ARLINDO SANCHES JÚNIOR
Advogado : Dr. José Ocilde de Andrade

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 347/349 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra- Relatora

PROC. NºTST-AIRR e RR-809.336/2001.8TRT - 1ª REGIÃO

Agravante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada : Drª Iara Costa Anibolete
Agravado e Recorrido : PAULO ROBERTO DE ARAÚJO

Advogado : Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira

Recorrente : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

Advogado : Dr. Sérgio dos Santos de Barros

D E S P A C H O

Junte-se

Em face do disposto no art. 267, § 4º, do CPC, manifeste-se, a Caixa Econômica Federal, sobre o pedido formulado pelos Reclamantes.

Após, voltem, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra- Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-809.866/01.9 - 3ª Região

Agravante : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
Advogada : Cláudio Vinícius Dornas
Agravado : ROBERTO WAGNER MARQUES
Advogado : João Ferreira da Silva

D E S P A C H O
Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 63/75, manteve o entendimento de 1.º grau, no sentido de aplicação da prescrição trintenária nos termos do Enunciado 95 do TST.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista o reclamado amparando-seem ofensa a preceito constitucional, violação de dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial.

O Eg. Regional, à fl. 22/23, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O reclamado interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 02/07).

Contra razões às fls. 78/81.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A discussão aqui empreendida diz respeito exclusivamente à prescrição do FGTS que considerou, o acórdão regional, ser trintenária, na esteira do entendimento consubstanciado no Enunciado 95 do TST.

Insiste, o agravante, que a matéria é conflituosa e ainda não mereceu julgamento pela Corte Suprema.

Ocorre que no âmbito do Judiciário Trabalhista a questão está sedimentada no sentido da prescrição trintenária, nos termos do Enunciado 95 do colendo TST.

Convém realçar que tal entendimento (prescrição trintenária) é perfeitamente compatível com aquele esposado no Enunciado 362/TST que cuida da prescrição extintiva (prazo decadencial para alguns) sem desautorizar a dicção do Enunciado 95/ TST que segue firme como entendimento jurisprudencial dominante.

Nessas condições, estando a decisão hostilizada em nítida sintonia com súmula desse Colendo TST, precisamente a de n.º 95, deve ser negado seguimento ao Agravo interposto.

Assim, com base no artigo 896, § 5.º da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de abril de 2002.

Juiz Convocado PAULO SIFUENTES
Relator

PROC. NºTST - AIRR-809.995/01.4 - 1ª REGIÃO

Agravante : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
Advogado : Dr. Dino Sérgio Gonçalves da Silva
Agravado : JORGE LOPES DE MORAES
Advogado : Dr. José Augustinho Sobrinho

D E S P A C H O
Vistos.

1. Inconformado com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 176/177).

Contraminutado (fls. 179/180).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. Ao contrário do que aduziu a agravante em seu recurso de revista (fls. 167), existe expresso requerimento de sua responsabilização solidária, com invocação do Enunciado 331 do Colendo TST.

Logo, a atribuição da responsabilidade subsidiária da recorrente tem amparo no inciso IV do Enunciado 331 do Colendo TST, tornando-se inócuas as alegações recursais de violação legal e de divergência jurisprudencial eis que o acórdão regional está em sintonia com Enunciado do Colendo TST.

O recurso de revista interposto não poderá mesmo ser admitido diante do contido no Enunciado 333 do Colendo TST.

Assim, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2002.

Juiz Convocado PAULO SIFUENTES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-810.204/01.1 - 1ª Região

Agravante:TOURING CLUB DO BRASIL

Advogado : Antônio Carlos C. Paladino
Agravado : LUIZ EDUARDO MOREIRA OLIVEIRA
Advogado : Colbert Dutra Machado

D E S P A C H O
Vistos.

Sustenta o agravante que a v. decisão agravada dá uma interpretação distorcida da Instrução Normativa nº 3 do TST ao manifestar-se sobre o Precedente Jurisprudencial 139 da SBDI-I do colendo TST.

Entende que quando da interposição do recurso ordinário efetuou depósito recursal de R\$2.710,00 e, quando da interposição do recurso de revista, em 09 de julho de 2001, depositou "a quantia de R\$3.290,00, perfazendo os dois depósitos o total de R\$6.100,00" (sic), valor esse que ultrapassava, em julho de 2001, o teto máximo para a interposição do recurso de revista.

Ocorre que em julho de 2001, o valor exigido para a interposição de recurso de revista era de R\$5.915,62, de acordo com o ATO-GP-333/00, publicado no DJ de 26.7.00.

Esse era efetivamente o valor que deveria depositar o agravante. Logo, incensurável a v. decisão agravada que observou fielmente a OJ de nº 139 da SBDI-I docolendo TST, que faz alusão expressa à Instrução Normativa 3/93. Não se trata, pois e *data venia*, de aplicação distorcida, mas afinada com aquela Instrução Normativa, cuja interpretação cuidou aquela OJ de fazer.

Estando assim o recurso interposto em confronto com jurisprudência dominante desse colendo TST (OJ-139), NEGO SEGUIMENTO ao agravo interposto, *ex-vi* do art. 557 do CPC.

Brasília, 2 de abril de 2002.

Juiz Convocado PAULO SIFUENTES
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-810.974/01.1 - 17ª REGIÃO

Agravante: SINALES - SINALIZAÇÃO ESPIRITO SANTO LTDA

Advogado : Dr. João Henrique Martinelli
Agravado : MAURO FRANCISCO DAS NEVES
Advogado : Dr. Edison Corrêa da F. Júnior

D E S P A C H O
Vistos.

Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 174/176).

Contraminutado (fls. 183/184). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

Decido.

1 - Trata-se de acórdão prolatado na forma do artigo 895, IV, da CLT. Portanto sujeito ao Rito Sumaríssimo. Nos termos da Lei 9.957/00 e do disposto no § 6º do art. 896 Consolidado, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República.

O v. acórdão revisando adotou, expressamente, a interpretação da ora recorrente, tomador dos serviços.

Nas razões do recurso de revista, a reclamada, em relação à condenação subsidiária, colaciona arestos que entende divergentes, transcrevendo, também, a Orientação Jurisprudencial nº 191 da Eg. SDI-1. No que diz respeito ao tema, salário do recorrido, limita-se adiscorrer sobre a matéria.

Diante disso, constata-se que não há viabilidade de admissão do recurso de revista em face do não atendimento do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, e por incidência do Enunciado 331/IV.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2002.

Juiz Convocado PAULO SIFUENTES COSTA
Relator

SECRETARIA DA 4ª TURMA**PROC. NºTST-AIRR-799700/01.1TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

advogada:Dra. Ana Virgínia Batista Lopes
AGRAVADO:WILSON XAVIER CAMARGO
advogada:Dr. Wilson Camargo

D E S P A C H O

A Juíza Presidente do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por entender que o apelo encontrava óbice na **Súmula nº 333 do TST** (fls. 426-427).

A **Reclamada** interpõe **agravo de instrumento**, argumentando que o recurso de revista preenchia os pressupostos de admissibilidade (fls. 429-436).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 467-469), e não foram apresentadas **contra-razões** ao recurso de revista, **não tendo sido remetidos os autos ao Ministério Público do Trabalho**, em face do que dispõe a Resolução Administrativa nº 322/96, III, do TST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 428-429) e tem **representação regular**, sendo correta a formação do instrumento, preenchendo, assim, as exigências contidas no art. 897, § 5º, da CLT.

Sustenta a Reclamadaque a execução deve ocorrer nos termos do art. 730 do CPC, haja vista a impenhorabilidade dos bens da ECT (fls. 415-422).

Entendeu o Regional que aplica-se à Reclamada, empresa pública, o disposto no art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, que determina a observação da legislação trabalhista, sem ressaltar esta ou aquela norma. Acrescenta que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 não tem aplicabilidade no Processo do Trabalho, que possui legislação específica a respeito das pessoas detentoras de privilégios, qual seja, o Decreto nº 779/69, art. 1º, o qual exclui expressamente as entidades públicas que exploram atividade econômica, como é o caso da Agravante (fls. 407-411).

O apelo não prospera, tendo em vista que a alegada afronta ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal, não foi abordada pelo acórdão regional, atraindo, sobre a hipótese, os termos do **Enunciado nº 297 do TST**.

Ademais, o cabimento de recurso de revista, na fase de execução, está jungido à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional, e não infraconstitucional, como prelecionam o art. 896, § 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e o **Enunciado nº 266 DO TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, por enfrentar a revista os óbices dos **Enunciados nºs 266 e 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 10A. SESSÃO ORDINÁRIA DA 4A. TURMA DO DIA 24 DE ABRIL DE 2002 ÀS 09H00

PROCESSO: AIRR - 562010 / 1999-0TRT da 9a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com RR - 562011/1999-4
Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda.
advogado:Dr(a). Fernando Augusto Pinto
Agravado(s): Paulo Cezar Seixas
advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca

PROCESSO: AIRR - 608508 / 1999-5TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): José Abdias de Oliveira
advogada:Dr(a). Laudiceia Vidal da Silva
Agravado(s): Rodoviário Astória Ltda.

PROCESSO: AIRR - 646753 / 2000-4TRT da 2a. Região

Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE
advogado:Dr(a). Rubens Neves
Agravado(s): Aparecido Roberto Lucas
advogado:Dr(a). Marcos Schwartzman

PROCESSO: AIRR - 658138 / 2000-0TRT da 1a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Irma de Oliveira Cruz
advogada:Dr(a). Vanessa Quintão Fernandes
Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A.
advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto

PROCESSO: AIRR - 661217 / 2000-6TRT da 9a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Gonçalo Waldemar Miranda
advogado:Dr(a). Wilson Leite de Moraes
Agravado(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
advogado:Dr(a). Adilson Correia

PROCESSO: AIRR - 662163 / 2000-5TRT da 3a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): José Ronaldo Ferreira
advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior
Agravado(s): Banco do Brasil S.A.
advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos

PROCESSO: AIRR - 662531 / 2000-6TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Agravado(s): Orimauro Nogueira
advogada:Dr(a). Dayse Ciacco de Oliveira

PROCESSO: AIRR - 673845 / 2000-5TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Usina São Martinho S.A.
advogada:Dr(a). Elimara Aparecida Assad Sallum
Agravado(s): Benedito Inácio da Silva
advogada:Dr(a). Neide Aparecida Michelin Oliveira

PROCESSO: AIRR - 673872 / 2000-8TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Ovídio Richard Crnkovic
advogado:Dr(a). Renato Cássio Soares de Barros
Agravado(s): Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A.
advogado:Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano

PROCESSO: AIRR - 682263 / 2000-5TRT da 5a. Região

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA
advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior
Agravado(s): Valdemar Pereira de Almeida
advogado:Dr(a). Carlos Alberto Oliveira
advogada:Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
advogada:Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos

PROCESSO: AIRR - 683508 / 2000-9TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Hilda Inocência de Jesus dos Santos Barbosa
advogada:Dr(a). Regilene Santos do Nascimento
Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel

PROCESSO: AIRR - 684984 / 2000-9TRT da 15a. Região

Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Elza Monteiro e Outros
advogado:Dr(a). Zélio Maia da Rocha
Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
advogado:Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano



PROCESSO: AIRR - 685156 / 2000-5TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Jorge dos Santos Lopes
advogada: Dr(a). Angela Maria Muniz Gomes
Agravado(s): Banco do Brasil S.A.
advogada: Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil- PREVI
advogada: Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida

PROCESSO: AIRR - 685323 / 2000-1TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 685324/2000-5
Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores
advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Waldir Gonçalves
advogado: Dr(a). Rogério Damin
Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A.
advogada: Dr(a). Valquíria Dias da Costa Lemos

PROCESSO: AIRR - 685324 / 2000-5TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 685323/2000-1
Agravante(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A.
advogada: Dr(a). Valquíria Dias da Costa Lemos
Agravado(s): Waldir Gonçalves
advogado: Dr(a). Rogério Damin
Agravado(s): Proforte S.A. Transporte de Valores

PROCESSO: AIRR - 686055 / 2000-2TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Helvécio Maranhães Dias Leite
advogado: Dr(a). Daniel Ventura Netto
Agravado(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros no Estado de Minas Gerais
advogado: Dr(a). Longuinho de Freitas Bueno

PROCESSO: AIRR - 687000 / 2000-8TRT da 17a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Chocolates Garoto S.A.
advogado: Dr(a). Sandro Vieira de Moraes
Agravado(s): Elizabeth Torezani Silva
advogada: Dr(a). Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun

PROCESSO: AIRR - 687019 / 2000-5TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): BBM Participações S.A. e Outros
advogado: Dr(a). Nelson Osmar Monteiro Guimarães
Agravado(s): Márcio Gáutama Simões
advogado: Dr(a). Marcos Luis de Souza Miranda Cardoso

PROCESSO: AIRR - 688099 / 2000-8TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Antonio José Lopes de Araújo
advogado: Dr(a). José Tôres das Neves
Agravado(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
advogado: Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior

PROCESSO: AIRR - 690715 / 2000-1TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Paulo Emílio Nicomedes
advogado: Dr(a). Fábio das Graças Oliveira Braga

PROCESSO: AIRR - 690890 / 2000-5TRT da 19a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA
advogado: Dr(a). José Rubem Ângelo
Agravado(s): Polyane Maria Nobre Damasceno Viana
advogado: Dr(a). Paulo César Matos da Silva

PROCESSO: AIRR - 692267 / 2000-7TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Jaime Lolis Correa
advogado: Dr(a). Pedro Luiz Martins Arruda

PROCESSO: AIRR - 694728 / 2000-2TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Univalem S.A. - Açúcar e Alcool
advogada: Dr(a). Ivonete Aparecida Gaiotto Machado
Agravado(s): Marco Aurélio Lefebvre
advogado: Dr(a). Paulo Katsumi Fuji

PROCESSO: AIRR - 695141 / 2000-0TRT da 17a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Estado do Espírito Santo
Procuradora: Dr(a). Maria Madalena Selvatici Baltazar
Agravado(s): Paulo Rogério Rodrigues
advogado: Dr(a). Jurandir Matos do Nascimento
Agravado(s): Shopping Limpe - Conservadora e Administradora de Serviços Gerais Ltda.
advogado: Dr(a). Fabriciano Leite de Almeida

PROCESSO: AIRR - 695733 / 2000-5TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): José Silva
advogada: Dr(a). Ana Paula Bonadiman Müller
Agravado(s): Antonieta Martins (Espólio de)
advogado: Dr(a). Newton Lobo de Carvalho

PROCESSO: AIRR - 695758 / 2000-2TRT da 11a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Alcemir Souza da Silva e Outros
advogado: Dr(a). Daniel de Castro Silva
Agravado(s): Manaus Energia S.A.
advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro

PROCESSO: AIRR - 698421 / 2000-6TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
advogado: Dr(a). Luiz Carlos Ribeiro Silva
Agravado(s): José Eduardo Machado
advogada: Dr(a). Cristina Suemi Kaway Stamato

PROCESSO: AIRR - 702058 / 2000-8TRT da 17a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Estado do Espírito Santo
Procuradora: Dr(a). Kátia Boina
Agravado(s): Marilene Arnaldo dos Santos
advogado: Dr(a). Ubirajara Douglas Vianna
Agravado(s): Shopping Limpe - Conservadora e Administradora de Serviços Gerais Ltda.

PROCESSO: AIRR - 703730 / 2000-4TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
advogado: Dr(a). Marco Antônio da Silva
Agravado(s): Valter Pereira Veloso Júnior
advogada: Dr(a). Patrícia Ferreira Rocha Marchezin
Agravado(s): Empresane Saneamento e Construção Ltda.

PROCESSO: AIRR - 707914 / 2000-6TRT da 17a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Estado do Espírito Santo
Procuradora: Dr(a). Clarita Carvalho de Mendonça
Agravado(s): Ediana Luzia Frontino e Outros
advogado: Dr(a). José Miranda Lima
Agravado(s): Shopping Limpe - Conservadora e Administradora de Serviços Gerais Ltda.

PROCESSO: AIRR - 714216 / 2000-3TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Banco Itaú S.A.
advogado: Dr(a). José Carlos Freire Lages Cavalcanti
Agravado(s): Francisco Catarino Ribeiro do Carmo
advogado: Dr(a). Miguel Antônio Von Rondow
Agravado(s): Conservadora Tambaú Ltda.
advogada: Dr(a). Tereza Mendes Liporaci

PROCESSO: AIRR - 719685 / 2000-5TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH
Procurador: Dr(a). Daniel Homrich Schneider
Agravado(s): Flávio Fett e Outros
advogado: Dr(a). Argemiro Amorim

PROCESSO: AIRR - 721525 / 2001-6TRT da 1a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS
advogado: Dr(a). Luiz Eduardo Prezídio Peixoto
Agravado(s): Arlindo Almeida Borralho
advogado: Dr(a). Ricardo Aguiar Costa Valdivia

PROCESSO: AIRR - 724033 / 2001-5TRT da 3a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte e Região Metropolitana
advogado: Dr(a). Pedro Augusto Facchini Lombardo
Agravado(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A.
advogada: Dr(a). Isabel das Graças Dorado Torres

PROCESSO: AIRR - 725957 / 2001-4TRT da 3a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI
advogada: Dr(a). Zelândia Gomes da Silva
Agravado(s): Deise Bragança Mendonça
advogado: Dr(a). Jorge Romero Chegury

PROCESSO: AIRR - 726251 / 2001-0TRT da 9a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Eduardo Andrade Arruda
advogado: Dr(a). Wilson Roberto Vieira Lopes
Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF
advogada: Dr(a). Priscila Prado
Agravado(s): Massa Falida de Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda.
Agravado(s): Companhia Internacional de Tecnologia
Agravado(s): Digidata Consultoria e Serviços de Processamento de Dados Ltda.
advogado: Dr(a). Valmir Palu

PROCESSO: AIRR - 729039 / 2001-9TRT da 3a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
advogado: Dr(a). Nilton Correia
Agravado(s): Antônio dos Reis Silva
advogado: Dr(a). Flávio Cezar da Costa

PROCESSO: AIRR - 729792 / 2001-9TRT da 8a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): José Maria Dias de Sena
advogado: Dr(a). Bruno Mota Vasconcelos
Agravado(s): Bar Teatro Bora Bora (Karina Contente Nóbrega)
advogado: Dr(a). Fabrício Ramos Ferreira

PROCESSO: AIRR - 730074 / 2001-9TRT da 4a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores
advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): José Valdir da Silva
advogado: Dr(a). Henrique Luís Lermen
Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A.

PROCESSO: AIRR - 730406 / 2001-6TRT da 9a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
advogada: Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Agravado(s): Wilson Frazatto
advogado: Dr(a). Nilson Cerezini

PROCESSO: AIRR - 730953 / 2001-5TRT da 1a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Lucimar Barbosa Miranda Faria e Outros
advogado: Dr(a). Fernando de Paula Faria
Agravado(s): Banerj Seguros S.A.
advogado: Dr(a). José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza
Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
advogado: Dr(a). Raul Teixeira

PROCESSO: AIRR - 731467 / 2001-3TRT da 2a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Alexandrina Pereira Fogaça
advogado: Dr(a). Francisco Pereira Soares
Agravado(s): Condomínio Edifício L'Etoile Residence Service
advogado: Dr(a). Fábio Antônio Peccicaco

PROCESSO: AIRR - 735571 / 2001-7TRT da 3a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce
advogado: Dr(a). Marco Aurélio Salles Pinheiro
Agravado(s): Raimundo Ferreira Soares
advogado: Dr(a). Fioravanti Fonseca Fernandes

PROCESSO: AIRR - 735657 / 2001-5TRT da 17a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Premont Engenharia e Montagens Ltda.
advogado: Dr(a). Pedro José Gomes da Silva
Agravado(s): Valdomiro Novais
advogado: Dr(a). Alexandre César Xavier Amaral

PROCESSO: AIRR - 737596 / 2001-7TRT da 17a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Maria da Penha Vasconcellos Monteiro
advogado: Dr(a). Josué Silva Ferreira Coutinho
Agravado(s): Gilson Cavallini e Outro
advogado: Dr(a). Ronaldo Adami Loureiro
Agravado(s): Argos Mineração e Serviços Ltda. e Outro
advogado: Dr(a). Carlos Alberto de Souza Rocha

PROCESSO: AIRR - 737753 / 2001-9TRT da 4a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Empresa Jornalística Pioneiro S.A.
advogada: Dr(a). Janete Maria Moresco
Agravado(s): Emanuel Rodrigues
advogada: Dr(a). Anita Tormen

PROCESSO: AIRR - 738307 / 2001-5TRT da 9a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Maria Eugênia Ferrari Borges
advogado: Dr(a). Diogo Fadel Braz
Agravado(s): Celso Martins de Oliveira
advogado: Dr(a). Walter Siqueira Pitta

PROCESSO: AIRR - 738330 / 2001-3TRT da 3a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Anderson Teixeira do Nascimento e Outro
advogada: Dr(a). Márcia Efigênia da Silva Castro
Agravado(s): Tecma Engenharia Ltda.
advogada: Dr(a). Andrea Markus

PROCESSO: AIRR - 738338 / 2001-2TRT da 2a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
advogado: Dr(a). André Matucita
Agravado(s): Horácio Oliveira Pereira de Castro
advogado: Dr(a). Jurandyr Moraes Tourices
Agravado(s): Banco Nacional S.A.

PROCESSO: AIRR - 738393 / 2001-1TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): José Benedito Filho
advogado: Dr(a). Augusto Aleixo
Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador: Dr(a). Wagner Manzatto de Castro
Agravado(s): A. P. M. da E. E. P. G. Professora Leontina Silva Buschi
Procurador: Dr(a). Sidnei Francisco Neves

PROCESSO: AIRR - 738526 / 2001-1TRT da 8a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EM-BRATEL
advogada: Dr(a). Lísia B. Moniz de Aragão
Agravado(s): Leonardo Coutinho Lassalvia
advogado: Dr(a). Edilson Araújo dos Santos

PROCESSO: AIRR - 739411 / 2001-0TRT da 2a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): João Alves Miranda
advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado(s): Município de Osasco
Procurador: Dr(a). Fábio Sérgio Negrelli

PROCESSO: AIRR - 739863 / 2001-1TRT da 12a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): José Amauri Antunes e Outros
advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Mussi
Agravado(s): INBRAL - Indústria Brasileira de Laminados S.A.
advogado: Dr(a). Murvel Claudino dos Santos

PROCESSO: AIRR - 740537 / 2001-6TRT da 3a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Vagner Henriques Cirilo e Outros
advogada: Dr(a). Márcia Efigênia da Silva Castro
Agravado(s): Tecma Engenharia Ltda.
advogada: Dr(a). Andrea Markus

PROCESSO: AIRR - 740538 / 2001-0TRT da 3a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Ricardo Calixto Rodrigues
advogada: Dr(a). Márcia Efigênia da Silva Castro
Agravado(s): Tecma Engenharia Ltda.
advogada: Dr(a). Andrea Markus

PROCESSO: AIRR - 740542 / 2001-2TRT da 3a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Maria Helena da Silva
advogada: Dr(a). Matilde de Resende Egg
Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte
advogada: Dr(a). Sônia Maria Ferreira de Azevedo

PROCESSO: AIRR - 744569 / 2001-2TRT da 8a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Ruimar Cardoso Vieira
advogado: Dr(a). Dennis Jorge Vieira Jennings

PROCESSO: AIRR - 747104 / 2001-4TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Comércio Mundial de Automóveis Ltda.
advogada: Dr(a). Andrea Ferstemberg
Agravado(s): Vanderlei de Freitas
advogado: Dr(a). Wilson Osmar Martins Júnior

PROCESSO: AIRR - 747405 / 2001-4TRT da 18a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): ENGESET - Engenharia e Serviços de Telemática S.A.
advogado: Dr(a). Mildrets Pimentel de Carvalho
Agravado(s): Cláudio Silva da Costa
advogada: Dr(a). Carla Ferreira Mastrella

PROCESSO: AIRR - 748166 / 2001-5TRT da 1a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Posto Garoupa de Nova Iguaçu Ltda.
advogado: Dr(a). Marcos Chehab Maleson
Agravado(s): Daniel Alves de Oliveira
advogado: Dr(a). Aloísio Innecco

PROCESSO: AIRR - 750638 / 2001-2TRT da 3a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Haras Jen Ltda. (Júnia Rabello - Espólio de)
advogado: Dr(a). Marcelo Pádua Cavalcanti
Agravado(s): Edgar Donizete Duarte
advogada: Dr(a). Eliane Brant Rocha Tavares

PROCESSO: AIRR - 751241 / 2001-6TRT da 2a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)
advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
Agravado(s): Osvaldo Tavares Vieira
advogado: Dr(a). Paulo Junqueira de Souza

PROCESSO: AIRR - 751284 / 2001-5TRT da 4a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
Agravado(s): Antônio Ademir Fagundes
advogado: Dr(a). Luiz Rottenfusser

PROCESSO: AIRR - 752368 / 2001-2TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Lindinalva Cardim Barreto
advogado: Dr(a). André Luiz Queiroz Sturaro
Agravado(s): Banco Baneb S.A.
advogada: Dr(a). Andrea Marques

PROCESSO: AIRR - 752440 / 2001-0TRT da 4a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Pilforte S.A. Transporte de Valores
advogada: Dr(a). Patrícia Capra Pergher
Agravado(s): José Pedro Stempniak
advogada: Dr(a). Irene Fernandes de Oliveira
Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A.

PROCESSO: AIRR - 752498 / 2001-1TRT da 8a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUPA
advogado: Dr(a). João José Soares Geraldo
Agravado(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
advogada: Dr(a). Sílvia Figueiroa de Mattos

PROCESSO: AIRR - 753434 / 2001-6TRT da 10a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Dinah Costa Pereira
advogado: Dr(a). Francisco Rodrigues Preto Júnior
Agravado(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EM-BRAPA
advogada: Dr(a). Maria do Espírito Santo Bezerra de Souza

PROCESSO: AIRR - 753435 / 2001-0TRT da 10a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Ana Amélia de Andrade
advogado: Dr(a). Francisco Rodrigues Preto Júnior
Agravado(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EM-BRAPA
advogada: Dr(a). Maria do Espírito Santo Bezerra de Souza

PROCESSO: AIRR - 753436 / 2001-3TRT da 10a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Conceição de Maria Pires Irineu
advogada: Dr(a). Maria Beatriz Castilho
Agravado(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EM-BRAPA
advogada: Dr(a). Maria do Espírito Santo Bezerra de Souza

PROCESSO: AIRR - 757434 / 2001-1TRT da 1a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): TV Corcovado S.A.
advogado: Dr(a). Walter Aranha Capanema
Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Rádio-difusão do Município do Rio de Janeiro
advogado: Dr(a). Nicola Manna Piraino

PROCESSO: AIRR - 759508 / 2001-0TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): União Federal
Procurador: Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos
Agravado(s): Maristela Aparecida de Freitas
advogado: Dr(a). Gilmar Pavesi

PROCESSO: AIRR - 760615 / 2001-0TRT da 14a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Estado de Rondônia
Procurador: Dr(a). Nilton Djalma dos Santos Silva
Agravado(s): Tânia Maria Arôncio Azevedo

PROCESSO: AIRR - 760616 / 2001-3TRT da 14a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Estado de Rondônia
Procurador: Dr(a). Nilton Djalma dos Santos Silva
Agravado(s): Antônio Edísio Câmara

PROCESSO: AIRR - 761501 / 2001-1TRT da 17a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Wellington Fernando de Oliveira
advogado: Dr(a). Helder William Cordeiro Dutra
Agravado(s): Município de Vila Velha
Procurador: Dr(a). José de Ribamar Lima Bezerra

PROCESSO: AIRR - 761847 / 2001-8TRT da 2a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)
advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
Agravado(s): Nivaldo Sales Galvão
advogado: Dr(a). Marcus Vinicius Lourenço Gomes

PROCESSO: AIRR - 762678 / 2001-0TRT da 5a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Salco Comércio de Alimentos S.A.
advogado: Dr(a). Sérgio Novais Dias
Agravado(s): Luciano Carvalho Conceição
advogado: Dr(a). Nemésio Leal Andrade Salles

PROCESSO: AIRR - 763917 / 2001-2TRT da 2a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
advogada: Dr(a). Lúcia Porto Noronha
Agravado(s): Banco Crefisul S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
advogado: Dr(a). Mário César Rodrigues

PROCESSO: AIRR - 766186 / 2001-6TRT da 3a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
advogado: Dr(a). Deophanes Araújo Soares Filho
Agravado(s): Siléia Rabello Ferreira
advogado: Dr(a). Cláudio Manoel da Costa

PROCESSO: AIRR - 766914 / 2001-0TRT da 6a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.
advogado: Dr(a). Geraldo Azoubel
Agravado(s): José Romero Gomes da Silva
advogado: Dr(a). José Alberto Pedrosa da Silva

PROCESSO: AIRR - 767240 / 2001-8TRT da 10a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Gilberto Macedo Silva
advogado: Dr(a). João Vítor Mesquita Agresta
Agravado(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.
advogada: Dr(a). Júnia de Abreu Guimarães Souto
Agravado(s): Transbotijões Serviços de Destrocas de Botijões Ltda.

PROCESSO: AIRR - 767265 / 2001-5TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): União Federal
Procurador: Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos
Agravado(s): Jussara Freitas de Oliveira Godoi
advogado: Dr(a). Cláudio Antônio Ribeiro

PROCESSO: AIRR - 767715 / 2001-0TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Bomprego Bahia S.A.
advogada: Dr(a). Janaína Alves Menezes
Agravado(s): Sílvia Silva Pinheiro
advogado: Dr(a). Florisvaldo Domingos de Cerqueira

PROCESSO: AIRR - 768794 / 2001-9TRT da 6a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
advogado: Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto
Agravado(s): Irenilde Gualter Batista Sampaio
advogado: Dr(a). Márcio Moisés Sperb

PROCESSO: AIRR - 771115 / 2001-6TRT da 5a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Juvenil Borges Camacam dos Santos
advogada: Dr(a). Tânia Regina Marques Ribeiro Liger
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
advogado: Dr(a). Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez
Agravado(s): Os Mesmos

PROCESSO: AIRR - 771627 / 2001-5TRT da 3a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda.
advogado: Dr(a). João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado(s): Leonardo José Lopes
advogada: Dr(a). Regina de Fátima Rodrigues

PROCESSO: AIRR - 773430 / 2001-6TRT da 14a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Sabino Ferreira da Silva
advogado: Dr(a). Edson Bernardo Andrade Reis Neto
Agravado(s): Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena - SAAE
advogado: Dr(a). Alessandro de Castro Peixoto
Agravado(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
advogado: Dr(a). Humberto Marques Ferreira

PROCESSO: AIRR - 773795 / 2001-8TRT da 2a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Debora da Silva Veiga Pugliesi
advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio
Agravado(s): Banco Planibanc S.A.
advogado: Dr(a). Assad Luiz Thomé

PROCESSO: AIRR - 776228 / 2001-9TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): União Federal (Extinto IBC)
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Domingos Gomes Duarte
advogada: Dr(a). Mônica Ribeiro Bonesi



PROCESSO: AIRR - 776974 / 2001-5TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): União Federal
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Maria Selau Jorge
advogado: Dr(a). Alexandre Duarth Corrêa

PROCESSO: AIRR - 777051 / 2001-2TRT da 13a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A.
advogado: Dr(a). Naziene Bezerra Farias de Souza
Agravado(s): Genival Queiroga de Oliveira
advogado: Dr(a). Edivaldo Medeiros Santos

PROCESSO: AIRR - 777349 / 2001-3TRT da 12a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Lauro César Santos
advogado: Dr(a). Vilson Mariot
Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
advogado: Dr(a). Ivan César Fischer

PROCESSO: AIRR - 778088 / 2001-8TRT da 10a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
advogado: Dr(a). Rogério Avelar
Agravado(s): Camélia de Moraes Cardoso
advogada: Dr(a). Lídia K. Yamamoto

PROCESSO: AIRR - 780374 / 2001-1TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Sociedade Educadora e Beneficente do Sul - SEBS - Hospital Mãe de Deus
advogada: Dr(a). Eliana Fialho Herzog
Agravado(s): Ivone da Silva Miquini
advogado: Dr(a). Nivaldo José Messinger

PROCESSO: AIRR - 781131 / 2001-8TRT da 21a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda.
advogado: Dr(a). Fábio José de Oliveira Ozório
Agravado(s): Elizabeth Neves Souto e Outra
advogado: Dr(a). Sérgio Augusto Dias Florêncio

PROCESSO: AIRR - 781746 / 2001-3TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma
advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Messias Avelino do Nascimento
advogada: Dr(a). Dorothy Pinto Ribeiro Moraes

PROCESSO: AIRR - 781991 / 2001-9TRT da 1a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói
advogada: Dr(a). Myriam Denise da Silveira de Lima
Agravado(s): Banco Itaú S.A.
advogado: Dr(a). José Carlos Freire Lages Cavalcanti

PROCESSO: AIRR - 783525 / 2001-2TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Refrescos Ipiranga S.A.
advogado: Dr(a). Vladimir Lage
Agravado(s): Aristeu Carlos Teixeira Prestes
advogada: Dr(a). Simone Penha Rodrigues

PROCESSO: AIRR - 784324 / 2001-4TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Francisco Ventura Filho
advogado: Dr(a). Marcelo Baccetto
Agravado(s): Rohde & Liesenfeld do Brasil - Transportes Internacionais Ltda.
advogado: Dr(a). Luiz Eduardo Moreira Coelho

PROCESSO: AIRR - 787371 / 2001-5TRT da 6a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A.
advogado: Dr(a). João Silva de Almeida
Agravado(s): Rubismar Marques Miranda
advogado: Dr(a). Teófilo César Soares da Silva
Agravado(s): Darcy Arbusty e Outros

PROCESSO: AIRR - 787462 / 2001-0TRT da 3a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC/MG
advogada: Dr(a). Teresa Cristina de Souza Rattes Magnani
Agravado(s): Jorge Eustáquio de Campos
advogada: Dr(a). Luciene Gonçalves Donato

PROCESSO: AIRR - 788464 / 2001-3TRT da 1a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Banco Banerj S.A.
advogado: Dr(a). João Marcos Guimarães Siqueira
Agravado(s): Carmem Lúcia Bercê Magalhães Lima
Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

PROCESSO: AIRR - 788740 / 2001-6TRT da 3a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Joel Lemes
advogado: Dr(a). Humberto Marcial Fonseca
Agravado(s): Município de Ipatinga
advogado: Dr(a). José Nilo de Castro

PROCESSO: AIRR - 789129 / 2001-3TRT da 3a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Mauro Antonio Marson
advogado: Dr(a). Sérgio da Silva Peçanha
Agravado(s): Cooperativa Agropecuária Ltda. de Uberlândia - CALU
advogado: Dr(a). Leonardo Augusto Bueno

PROCESSO: AIRR - 791149 / 2001-9TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Maria Ester de Sousa Pontes
advogado: Dr(a). Luiz Antônio Cabral
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
advogada: Dr(a). Flávia Santoro de Sousa Lima

PROCESSO: AIRR - 792042 / 2001-4TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Banerj Seguros S.A.
advogado: Dr(a). Márcio Guimarães Pessoa
Agravado(s): Flávia Langoni de Oliveira
advogado: Dr(a). Eduardo Langoni de Oliveira

PROCESSO: AIRR - 793661 / 2001-9TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Engenpack Embalagens S.A.
advogado: Dr(a). Antônio Carlos Menezes Rodrigues
Agravado(s): Ubiraci Cardoso Lima
advogado: Dr(a). Mário Miguel Netto

PROCESSO: AIRR - 793663 / 2001-6TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s): Massa Falida de Pernambucanas Indústria e Comércio S.A.
advogado: Dr(a). Carlos Roberto Tude de Cerqueira
Agravado(s): Rosália Gonçalves Santos
advogado: Dr(a). Marco Antonio O. Rodrigues de Miranda

PROCESSO: AIRR - 793863 / 2001-7TRT da 17a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Banco Itaú S.A.
advogado: Dr(a). João Batista de Oliveira
Agravado(s): Welito Pinheiro Ribeiro
advogada: Dr(a). Kátia Boina Neves
Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

PROCESSO: AIRR - 794526 / 2001-0TRT da 2a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
advogada: Dr(a). Ângela Maria Gaia
Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
advogado: Dr(a). Eurico Martins de Almeida Júnior

PROCESSO: AIRR - 799692 / 2001-4TRT da 5a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A.
advogado: Dr(a). Affonso Henrique Ramos Sampaio
Agravado(s): Fernando Ferreira Silva
advogado: Dr(a). Hudson Resedá

PROCESSO: AIRR - 800377 / 2001-2TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
advogado: Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto
Agravado(s): Iolanda Salomão
advogado: Dr(a). Jorge Donizetti Fernandes

PROCESSO: AIRR - 800385 / 2001-0TRT da 6a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A.
advogada: Dr(a). Gláucia Balbino de Lima
Agravado(s): Eliane Maria Monteiro Galindo
advogado: Dr(a). Fabiano Gomes Barbosa

PROCESSO: AIRR - 800922 / 2001-4TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Luiz Antônio Guidotti
advogado: Dr(a). Elso Henriques
Agravado(s): Foerster Imaden Indústria e Comércio Ltda.
advogado: Dr(a). Fábio Zinger Gonzalez

PROCESSO: AIRR - 801359 / 2001-7TRT da 3a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
advogado: Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto
Agravado(s): Ewaldo Tarquinio
advogado: Dr(a). Ricardo Perdigão

PROCESSO: AIRR - 801487 / 2001-9TRT da 5a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
advogado: Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto
Agravado(s): Miguel Kalid Sobrinho e Outro
advogado: Dr(a). Guy de Alcorvia R. Agulha

PROCESSO: AIRR - 804616 / 2001-3TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
advogado: Dr(a). Renato Goldstein
Agravado(s): Alcir Rodrigues dos Santos
advogada: Dr(a). Eunice Martins de Lana Marinho

PROCESSO: AIRR - 805756 / 2001-3TRT da 1a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
advogado: Dr(a). Douglas Pospiesz de Oliveira
Agravado(s): Robson Sodré da Conceição
advogada: Dr(a). Marla Suedy Rodrigues Escudero

PROCESSO: AIRR - 806176 / 2001-6TRT da 1a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Fernando Campana
advogado: Dr(a). Romário Silva de Melo
Agravado(s): José Cordeiro Filho
advogado: Dr(a). Luiz Antônio Jean Tranjan

PROCESSO: AIRR - 806702 / 2001-2TRT da 24a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Unidas - Franquias e Serviços Ltda.
advogada: Dr(a). Izabel Cristina Santos de Quevedo Gomes
Agravado(s): Eliane Gracielle Berro
advogada: Dr(a). Aleide Oshika

PROCESSO: AIRR - 806961 / 2001-7TRT da 6a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
advogado: Dr(a). José Erivaldo M. Tenorio
Agravado(s): Maria Aparecida Rafael Gomes
advogado: Dr(a). Gilson Pereira Leite

PROCESSO: AIRR - 807810 / 2001-1TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Banco Itaú S.A.
advogado: Dr(a). Alberto da Silva Matos
Agravado(s): Paulo Cesar Temporal Soares
advogado: Dr(a). Ernandes de Andrade Santos

PROCESSO: AIRR - 808074 / 2001-6TRT da 2a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Cláudia Machado da Cruz
advogado: Dr(a). Eduardo de Jesus Vettorello
Agravado(s): Sociedade Oblatos de Maria Imaculada - Escola Maria Imaculada e Outro
advogada: Dr(a). Elisabete Viana Madena

PROCESSO: AIRR - 809401 / 2001-1TRT da 7a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Município de Fortaleza
Procurador: Dr(a). Débora Costa Oliveira
Agravado(s): Tereza Pires da Silva e Outros
advogado: Dr(a). Manuel Márcio Bezerra Torres

PROCESSO: AIRR - 809416 / 2001-4TRT da 13a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): José Nogueira Martins
advogado: Dr(a). Eudésio Gomes da Silva
Agravado(s): Companhia Docas da Paraíba - Docas/PB
advogado: Dr(a). Luiz de Moraes Fragoso

PROCESSO: AIRR - 809419 / 2001-5TRT da 13a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Cimento Poty S.A.
advogado: Dr(a). Ruston Bezerra da Costa Maia
Agravado(s): Aristides Vicente Novaes
advogado: Dr(a). Almir Silva Neto

PROCESSO: AIRR - 811249 / 2001-4TRT da 6a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Sociedade Anônima Auto Elétrica - SAEL
advogado: Dr(a). Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura
Agravado(s): José Cristovam de Aguiar
advogado: Dr(a). José Cristovam de Aguiar
Agravado(s): Distribuidora Zona Sul Ltda.

PROCESSO: AIRR - 811636 / 2001-0TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
advogada: Dr(a). Karla Silva Pinheiro Machado
Agravado(s): Cleomar Alves da Rosa
advogado: Dr(a). Celso Hagemann

PROCESSO: AIRR - 811637 / 2001-4TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
advogada: Dr(a). Karla Silva Pinheiro Machado
Agravado(s): Afonso Celso Munhoz
advogada: Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann

PROCESSO: AIRR - 811769 / 2001-0TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Antônio Jeferson Sandes Santos
advogado: Dr(a). Carlos Roberto Tude de Cerqueira
Agravado(s): Maria Lúcia Moreira Gomes
advogada: Dr(a). Patrícia P. Crisóstomo

PROCESSO: AIRR - 811772 / 2001-0TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Companhia Cimento Portland Itaú
advogada: Dr(a). Patrícia Góes Teles
Agravado(s): Maximino Alves Ferreira
advogado: Dr(a). João Miranda Python Júnior

PROCESSO: AIRR - 811774 / 2001-7TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Agravante(s): Sul América Capitalização S.A.
advogado: Dr(a). Fernando Neves da Silva
Agravado(s): Gabriela de Assumpção Nascif
advogado: Dr(a). Fernando Peixoto Araújo Neto

PROCESSO: AIRR - 813871 / 2001-4TRT da 3a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Iveco Fiat Brasil Ltda.
advogado: Dr(a). Wander Barbosa de Almeida
Agravante(s): Geico do Brasil Ltda.
advogado: Dr(a). Wander Barbosa de Almeida
Agravado(s): José Soares do Nascimento
advogada: Dr(a). Maria José F. Resende de Cerqueira

PROCESSO: AIRR - 815704 / 2001-0TRT da 3a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A.
advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): João de Freitas Barbosa
advogado: Dr(a). Paulo César Lacerda
Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extra-judicial)
advogado: Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

PROCESSO: AIRR - 815858 / 2001-3TRT da 3a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
advogado: Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto
Agravado(s): Ronaldo Adriano Soares
advogada: Dr(a). Maria Joanita Rosa
Agravado(s): Empreendimentos Akel Ltda.

PROCESSO: AIRR - 815859 / 2001-7TRT da 3a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
advogado: Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto
Agravado(s): Jorge dos Reis Carneiro
Agravado(s): Empreendimentos Akel Ltda.

PROCESSO: AIRR - 815863 / 2001-0TRT da 3a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
advogado: Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto
Agravado(s): Hugo Leonardo de Almeida
Agravado(s): Empreendimentos Akel Ltda.

PROCESSO: AIRR - 815868 / 2001-8TRT da 3a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
advogado: Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto
Agravado(s): João Batista Martins
Agravado(s): Empreendimentos Akel Ltda.

PROCESSO: AIRR - 816441 / 2001-8TRT da 2a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
advogado: Dr(a). Ivan Prates
Agravado(s): Marcílio Alves de Souza
advogado: Dr(a). José Alexandre Batista Magina

PROCESSO: AIRR e RR - 515650 / 1998-7TRT da 10a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) e Recorrente(s): Maria das Graças Cruz Silva
advogada: Dr(a). Maria Beatriz Castilho
Agravante(s) e Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
advogada: Dr(a). Elizete Mary Bittes

PROCESSO: AIRR e RR - 719444 / 2000-2TRT da 12a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s) e Recorrido(s): José Antônio Schmitt
advogado: Dr(a). Adailton Nazareno Degering
Agravado(s) e Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
advogado: Dr(a). Anouke Longen

PROCESSO: RR - 364653 / 1997-4TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Joel de Oliveira Santos
advogado: Dr(a). Luiz Fernando Correa da Silva
Recorrido(s): Cervejaria Kaiser Rio S.A.
advogado: Dr(a). Luiz Fernando Abdala de Aguiar

PROCESSO: RR - 364893 / 1997-3TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
advogado: Dr(a). Frederico Cezário Castro de Souza
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais em Saúde e Previdência Social do Estado da Bahia - SINDIPREV
advogado: Dr(a). Rogério Ataíde Caldas Pinto

PROCESSO: RR - 365070 / 1997-6TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Minerações Brasileiras Reunidas S.A. - MBR
advogado: Dr(a). José Fernando Ximenes Rocha
Recorrido(s): Itany Simões
advogado: Dr(a). Luiz Ricardo Serra

PROCESSO: RR - 369629 / 1997-4TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Banco Bemge S.A.
advogado: Dr(a). Celso Barreto Neto
advogado: Dr(a). Carlos Alexandre da Cunha Lapa
Recorrido(s): Cláudio Caruso Sampaio
advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio

PROCESSO: RR - 371808 / 1997-9TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A.
advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
advogado: Dr(a). Indalécio Gomes Neto
Recorrido(s): Joseane dos Santos Uczak
advogado: Dr(a). Marco Aurélio Pellizzari Lopes

PROCESSO: RR - 371824 / 1997-3TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Plastipar Indústria e Comércio Ltda.
advogado: Dr(a). Alzir Pereira Sabbag
Recorrido(s): Almir Schultz
advogado: Dr(a). Luiz Carlos Erzinger

PROCESSO: RR - 371826 / 1997-0TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Luiz Roberto Ribeiro
advogado: Dr(a). Aramis de Souza Silveira
Recorrido(s): Arapua Importação e Comércio S.A.
advogada: Dr(a). Maria José Sanna Camacho

PROCESSO: RR - 371903 / 1997-6TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Companhia de Veículos Marumbi - CIVEMA
advogado: Dr(a). Mauro Joselito Bordin
Recorrido(s): Manoel Pereira da Silva
advogado: Dr(a). José Nazareno Goulart

PROCESSO: RR - 371969 / 1997-5TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO

Advogada: Dr(a). Emilia Abeche Spitzer
Recorrido(s): Ivan Marcos Barbosa

Advogado: Dr(a). Antônio Domingos Bossolan
Processo: RR - 372592 / 1997-8TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio
Advogado: Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrido(s): Sadi Fiorentin
Advogado: Dr(a). Mário Müller de Oliveira
Processo: RR - 372598 / 1997-0TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Ondrepsb - Serviço de Guarda e Vigilância Ltda.
Advogada: Dr(a). Marisaura Rebelatto dos Santos
Recorrido(s): Valdemar Teofilo Costa
Advogado: Dr(a). Rogério Drum

Processo: RR - 373144 / 1997-7TRT da 16a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Maranhão
Procurador: Dr(a). Antônio Augusto Acosta Martins
Recorrido(s): Osvaldo Louzeiro Martins
Advogado: Dr(a). Sidney Ramos Alves da Conceição
Processo: RR - 373201 / 1997-3TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Mirian Beatriz Kraide Alves
Advogado: Dr(a). André Luiz Azambuja Krieger
Recorrido(s): COBRA - Computadores e Sistemas Brasileiros S.A.
Advogada: Dr(a). Magda Guimarães de Pinho Salengue

Processo: RR - 373376 / 1997-9TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Alcatel Telecomunicações S.A.
Advogado: Dr(a). Rodrigo Nunes
Recorrido(s): Onaldo Freitas de Souza
Advogado: Dr(a). Aquile Anderle
Processo: RR - 374248 / 1997-3TRT da 10a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Jorge Roberto Vidigal dos Santos e Outros
Advogada: Dr(a). Lídia Kaoru Yamamoto
Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
Advogado: Dr(a). Raimundo da Cunha Abreu
Advogado: Dr(a). Cirineu Roberto Pedroso

Processo: RR - 380776 / 1997-9TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Pedro Batista de Souza
Advogado: Dr(a). Robson Cazaes dos Anjos
Recorrido(s): Gazolla Comercial Ltda. e Outra
Advogada: Dr(a). Maria das Graças de Moraes Oliveira Torres
Processo: RR - 382513 / 1997-2TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais
Advogada: Dr(a). Carolina Stahlhoffer Machado
Recorrido(s): Sidnei Moraes
Advogado: Dr(a). Aristeu Frenzel Rodrigues
Processo: RR - 384884 / 1997-7TRT da 24a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Altamiro Pense Dias
Advogada: Dr(a). Maria de Fátima Lima Pires Santana
Recorrido(s): Hotel Fazenda Salobra Ltda.
Advogado: Dr(a). Edmilson da Costa e Souza
Processo: RR - 385573 / 1997-9TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): União Federal (Sucessora da Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras - CAEEB)
Procurador: Dr(a). Hélio Caldas
Recorrido(s): Antônio Carlos Fernandes
Advogado: Dr(a). Sidney David Pildervasser
Processo: RR - 391132 / 1997-7TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro
Advogada: Dr(a). Cristiane Aparecida Lima Dias
Recorrido(s): Shirlei Salu Ribeiro
Advogado: Dr(a). Serafim Gomes Ribeiro
Processo: RR - 391911 / 1997-8TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Restaurante Nova República da Lapa Ltda.
Advogado: Dr(a). Erwin Marinho Fagundes
Recorrido(s): Francisco José da Costa
Advogado: Dr(a). Marco Antônio Ferreira
Processo: RR - 391944 / 1997-2TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Paes Mendonça S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Lucilene Rosa de Almeida
Advogado: Dr(a). Cícero Lourenço da Silva
Processo: RR - 392171 / 1997-8TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Construtora Century Ltda.
Advogada: Dr(a). Leila Azevedo Sette
Recorrido(s): Cosme de Almeida Gomes
Advogado: Dr(a). Paulo José da Cunha
Recorrido(s): Estrutural Engenharia de Estruturas Ltda.
Advogado: Dr(a). Roberto da Silva Pimentel
Processo: RR - 398094 / 1997-0TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Célia França Andrioli
Advogado: Dr(a). José Tôres das Neves
Processo: RR - 408010 / 1997-2TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): CRBS - Indústria de Refrigerantes Ltda.
Advogada: Dr(a). Maria da Graça D'Amico
Recorrido(s): Vilmar Marques de Castro
Advogada: Dr(a). Tania Regina Amorim de Mattos
Processo: RR - 418307 / 1998-4TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): J. Malucelli Seguradora S.A.
Advogado: Dr(a). Tobias de Macedo
Recorrido(s): Antônio Carlos Costa Pinto
Advogado: Dr(a). Ângelo Itamar de Souza
Processo: RR - 422701 / 1998-3TRT da 2a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Maria Ivani de Souza
Advogado: Dr(a). Antônio Bitincóf
Recorrido(s): Marilena C. G. Fernandes
Advogada: Dr(a). Viviana Aloia Codina Guilá
Processo: RR - 423177 / 1998-0TRT da 10a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Raimunda da Silva Pires e Outros
Advogado: Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado: Dr(a). Sérgio da Costa Ribeiro
Processo: RR - 423178 / 1998-4TRT da 10a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Antônio Araújo da Silva e Outros
Advogado: Dr(a). Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrido(s): Fundação do Serviço Social do Distrito Federal
Advogado: Dr(a). José Carlos Alves de Oliveira
Processo: RR - 423179 / 1998-8TRT da 10a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Nelma Teodora da Silva Neres e Outros
Advogado: Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal
Advogado: Dr(a). Cláudio Bezerra Tavares
Processo: RR - 423184 / 1998-4TRT da 10a. Região
Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Celina de Matos Souza e Outros
Advogado: Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogada: Dr(a). Rosamira Lindóia Caldas



Processo: RR - 423245 / 1998-5TRT da 10a. Região
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Recorrente(s): Adda Vieira e Outros
 Advogado: Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
 Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
 Procurador: Dr(a). Vicente Martins da Costa Júnior
 Processo: RR - 423247 / 1998-2TRT da 10a. Região
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Recorrente(s): Inácia José de Sousa da Rocha e Outros
 Advogado: Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
 Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal
 Procurador: Dr(a). Luiz Augusto Scandiuzzi
 Processo: RR - 439221 / 1998-7TRT da 15a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Recorrente(s): Alerta Serviços de Segurança S.C. Ltda.
 Advogada: Dr(a). Sandra Lúcia Bestlé Asselta
 Recorrido(s): Davi Laurentino da Silva
 Advogado: Dr(a). Luiz Fernando Bobri Ribas
 Processo: RR - 441338 / 1998-9TRT da 1a. Região
 Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s): Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro
 Advogada: Dr(a). Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira
 Recorrido(s): José Maurício Rosa
 Advogado: Dr(a). Serafim Gomes Ribeiro
 Processo: RR - 446359 / 1998-3TRT da 7a. Região
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
 Procurador: Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
 Recorrido(s): Luiz Petronilo
 Recorrido(s): Construtora Erca Ltda.
 Advogado: Dr(a). Antônio José da Costa
 Processo: RR - 452540 / 1998-9TRT da 6a. Região
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Recorrente(s): Enterpa Engenharia Ltda.
 Advogado: Dr(a). Antônio Henrique Neuenschwander
 Recorrido(s): José Carlos Pinto da Cunha
 Advogado: Dr(a). Alexandre J. A. de Barros
 Processo: RR - 452541 / 1998-2TRT da 2a. Região
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Recorrente(s): Plasco Indústria e Comércio Ltda.
 Advogada: Dr(a). Maria Sadako Azuma
 Recorrido(s): José Antônio Rodrigues Camargo
 Advogado: Dr(a). Ivo Lopes Campos Fernandes
 Processo: RR - 461398 / 1998-0TRT da 12a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
 Advogado: Dr(a). Jaime Linhares Neto
 Recorrido(s): Ivanir Aparecida Cordeiro da Cruz Rocha
 Advogado: Dr(a). Teddy Ariel Miranda Santa Cruz
 Processo: RR - 463073 / 1998-0TRT da 7a. Região
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
 Procurador: Dr(a). Francisco Gerson Marques de Lima
 Recorrido(s): Banco Itaú S.A.
 Advogado: Dr(a). Moisés Neto de Oliveira
 Recorrido(s): Maria do Socorro Maia de Souza
 Advogado: Dr(a). Francisco José Ramos de Lima
 Processo: RR - 465388 / 1998-1TRT da 3a. Região
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogada: Dr(a). Mary Carla Silva Ribeiro
 Recorrido(s): Nilce Ambrosina Machado e Outros
 Advogado: Dr(a). João Baptista Ardizoni Reis
 Processo: RR - 465391 / 1998-0TRT da 3a. Região
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogada: Dr(a). Mary Carla Silva Ribeiro
 Recorrido(s): Luzia Galdina de Moura Barbosa e Outros
 Advogado: Dr(a). João Baptista Ardizoni Reis
 Processo: RR - 469408 / 1998-6TRT da 1a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Recorrente(s): Editora Menorah Ltda.
 Advogado: Dr(a). Custódio de Oliveira Neto
 Recorrido(s): Antônio Augusto Duarte
 Advogado: Dr(a). Pedro Jorge Abdalla
 Processo: RR - 470329 / 1998-3TRT da 6a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Recorrente(s): Tamará Transportes e Turismo Ltda.
 Advogado: Dr(a). Jairo Aquino
 Recorrido(s): Wellington Tavares da Silva
 Advogado: Dr(a). José Cândido da Silva
 Processo: RR - 471937 / 1998-0TRT da 1a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Recorrente(s): Getúlio Mota Neto
 Advogado: Dr(a). Guilherme de Albuquerque
 Recorrido(s): Banco Itaú S.A.
 Advogado: Dr(a). José Maria Riemma
 Processo: RR - 473711 / 1998-0TRT da 15a. Região
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Recorrente(s): Casa Sereni Ltda.
 Advogado: Dr(a). José Carlos Milanez
 Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de São João da Boa Vista
 Advogado: Dr(a). José Mário Miiller

Processo: RR - 474104 / 1998-0TRT da 3a. Região
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogada: Dr(a). Rozana Rezende Silva
 Recorrido(s): Diva Helena Vilela Teixeira e Outros
 Advogado: Dr(a). João Baptista Ardizoni Reis
 Processo: RR - 474106 / 1998-8TRT da 3a. Região
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogada: Dr(a). Rozana Rezende Silva
 Recorrido(s): Geraldo Ferreira Pacheco de Souza e Outros
 Advogado: Dr(a). João Baptista Ardizoni Reis
 Processo: RR - 474535 / 1998-0TRT da 3a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
 Advogada: Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
 Recorrido(s): João Carlos Vaz
 Advogada: Dr(a). Rosa Suzy Mendonça de Melo Franco
 Recorrido(s): Líder Assessoria e Consultoria de Recursos Humanos Ltda.
 Advogado: Dr(a). Zósimo José Júlio
 Processo: RR - 476794 / 1998-7TRT da 5a. Região
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
 Advogada: Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
 Recorrido(s): Cláudio Freitas Santos
 Advogado: Dr(a). Ivan Isaac Ferreira Filho
 Processo: RR - 477503 / 1998-8TRT da 17a. Região
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Recorrente(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA
 Advogado: Dr(a). Rodrigo Marques de Abreu Júdice
 Recorrente(s): Alberto Mullole e Outros
 Advogado: Dr(a). João Batista Sampaio
 Recorrido(s): Os Mesmos
 Processo: RR - 483153 / 1998-0TRT da 10a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Recorrente(s): Planalto Empresa de Segurança Ltda.
 Advogado: Dr(a). Fábio José Gomes Aguiar
 Recorrido(s): Valdir Neves de Meneses
 Advogado: Dr(a). Rubens Santoro Neto
 Recorrido(s): FIEL - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.
 Processo: RR - 483157 / 1998-5TRT da 10a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
 Advogado: Dr(a). Marciano Côrtes Neto
 Recorrido(s): Vicente Gonzaga Silva
 Advogado: Dr(a). José Hilário Rodrigues
 Processo: RR - 484324 / 1998-8TRT da 11a. Região
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
 Procurador: Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca de Goes
 Recorrido(s): Maria Goreth Martins Fonseca
 Advogado: Dr(a). Abel Rodrigues Alves
 Processo: RR - 485889 / 1998-7TRT da 13a. Região
 Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s): João Felix Guimarães
 Advogado: Dr(a). Jaldelênio Reis de Meneses
 Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogada: Dr(a). Maria Auxiliadora Rodrigues de Carvalho Acosta
 Processo: RR - 487404 / 1998-3TRT da 7a. Região
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
 Procurador: Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
 Recorrido(s): Antônia Lúcia de Castro Tavares
 Advogado: Dr(a). Marcos Aurélio do Nascimento
 Recorrido(s): Município de Caridade
 Advogado: Dr(a). José Wilson Andrade Freire
 Processo: RR - 487405 / 1998-7TRT da 7a. Região
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
 Procurador: Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
 Recorrido(s): Ana Maria Freitas de Oliveira
 Advogada: Dr(a). Maria Ozair de Carvalho
 Recorrido(s): Estado do Ceará
 Procurador: Dr(a). Elisabeth Maria de Faria Carvalho Rocha
 Processo: RR - 491107 / 1998-7TRT da 4a. Região
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT
 Advogada: Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas
 Recorrido(s): Judith da Silva Machado
 Advogado: Dr(a). Evaldo Gonçalves da Silva
 Processo: RR - 506534 / 1998-6TRT da 11a. Região
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD
 Procuradora: Dr(a). Simonete Gomes Santos
 Recorrido(s): Vera Régia Holanda da Silva
 Advogada: Dr(a). Tânia Maria dos Santos
 Processo: RR - 510814 / 1998-2TRT da 3a. Região
 Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
 Advogada: Dr(a). Vera Lúcia Nonato
 Recorrido(s): Ely Moselli Araújo
 Advogado: Dr(a). Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello

Processo: RR - 510871 / 1998-9TRT da 7a. Região
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
 Procurador: Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
 Recorrido(s): Luzia Cardoso da Silva Souza e Outro
 Advogado: Dr(a). Erinaldo Félix Costa
 Recorrido(s): Município de Potengi
 Advogado: Dr(a). Francisco Evandro Fernandes de Almeida
 Processo: RR - 514131 / 1998-8TRT da 4a. Região
 Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s): Marlene Vargas Osório
 Advogado: Dr(a). Marco Aurélio R. da Silva
 Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM
 Procuradora: Dr(a). Roselaine Rockenbach
 Processo: RR - 515816 / 1998-1TRT da 3a. Região
 Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A.
 Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s): Márcia Rocha Almenara
 Advogada: Dr(a). Cláudia de Carvalho Caillaux
 Processo: RR - 524847 / 1999-7TRT da 3a. Região
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado: Dr(a). Ronaldo Batista de Carvalho
 Recorrido(s): Ciléia Bregalda Lima Reis
 Advogada: Dr(a). Patrícia Bregalda Lima
 Processo: RR - 524848 / 1999-0TRT da 3a. Região
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
 Advogado: Dr(a). Geraldo Baêta Vieira
 Recorrido(s): Antônio de Jesus Gomes da Rosa
 Advogado: Dr(a). Aristides Gherard de Alencar
 Processo: RR - 525759 / 1999-0TRT da 12a. Região
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Orion Aéro Táxi S.A.
 Advogada: Dr(a). Marlise Koerber Heideman
 Recorrido(s): Lígia Maria de Queiroz Matyniak e Outros
 Advogado: Dr(a). Néelson Takayuki Miyashita
 Processo: RR - 528460 / 1999-4TRT da 17a. Região
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): José Luiz do Nascimento e Outros
 Advogado: Dr(a). Luís Fernando Nogueira Moreira
 Recorrido(s): Eluma Conexões S.A.
 Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
 Processo: RR - 530618 / 1999-8TRT da 13a. Região
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
 Procurador: Dr(a). Rildo Albuquerque Mousinho de Brito
 Recorrido(s): Maria José da Silva
 Advogado: Dr(a). José Orlando de Farias
 Recorrido(s): Município de São Sebastião do Umbuzeiro
 Advogado: Dr(a). José Lacerda Brasileiro
 Processo: RR - 531948 / 1999-4TRT da 12a. Região
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Município de Joinville
 Advogado: Dr(a). Edson Roberto Auerhahn
 Recorrido(s): João Pereira de Deus
 Advogada: Dr(a). Luiza de Bastiani
 Processo: RR - 535087 / 1999-5TRT da 21a. Região
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte
 Advogado: Dr(a). Pedro Marques Homem de Siqueira
 Recorrente(s): Maria do Carmo Pereira Pinto e Outros
 Advogado: Dr(a). Carlos Gondim Miranda de Farias
 Recorrido(s): Os Mesmos
 Processo: RR - 535477 / 1999-2TRT da 4a. Região
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado: Dr(a). Gilberto Stürmer
 Recorrente(s): Assis Rodrigues
 Advogado: Dr(a). Celso Hagemann
 Recorrido(s): Os Mesmos
 Processo: RR - 536459 / 1999-7TRT da 8a. Região
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Carmerindo Maria Alencar Paixão e Outros
 Advogado: Dr(a). Miguel de Oliveira Carneiro
 Recorrido(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
 Advogado: Dr(a). Sérgio L. Teixeira da Silva
 Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA
 Advogado: Dr(a). Sérgio Oliva Reis
 Processo: RR - 538465 / 1999-0TRT da 21a. Região
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Recorrente(s): União Federal
 Procurador: Dr(a). Francisco de Assis Medeiros
 Recorrido(s): João Batista Dolvim Dantas e Outro
 Advogado: Dr(a). Francisco de Assis Costa Barros
 Processo: RR - 541348 / 1999-9TRT da 2a. Região
 Relator: Min. Milton de Moura França
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Procurador: Dr(a). Ruth Maria Fortes Andalafet
 Recorrido(s): João Bosco da Silva
 Advogado: Dr(a). Marcos Valério Fernandes de Lisboa
 Recorrido(s): Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.
 Advogado: Dr(a). José Clóvis Garcia de Lima

Processo: RR - 542320 / 1999-7TRT da 5a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Jorge Aduato Bastos Santana
Advogado:Dr(a). Jairo Andrade de Miranda
Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Processo: RR - 546431 / 1999-6TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido(s): Valmir João de Lima
Advogada:Dr(a). Iza de Novais Barreto
Processo: RR - 547436 / 1999-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogada:Dr(a). Míriam Aparecida Souza Manhães
Recorrido(s): Tereza Cristina Fratini Sombra
Advogado:Dr(a). Carlos Augusto Crissanto Jaulino
Processo: RR - 548210 / 1999-5TRT da 7a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador:Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrente(s): Município do Crato
Advogado:Dr(a). Jósio de Alencar Araripe
Recorrido(s): Jecildo Vieira dos Santos
Advogada:Dr(a). Luzilândia Lemos Felício Agostinho
Processo: RR - 548212 / 1999-2TRT da 7a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Município de Iguatu
Advogado:Dr(a). Francisco Ione Pereira Lima
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador:Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrido(s): Cristiane Valéssia de Souza
Advogado:Dr(a). Antônio Gilberto de Araújo
Processo: RR - 548610 / 1999-7TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Jaime Bagaria Juarez
Advogado:Dr(a). Celestino da Silva Neto
Recorrido(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outra
Advogada:Dr(a). Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto
Processo: RR - 550340 / 1999-0TRT da 4a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Alexandre Daniel Steffens Wood
Advogado:Dr(a). Everton Luis Mendes de Jesus
Recorrido(s): Hospital Espírita de Porto Alegre
Advogado:Dr(a). Sérgio Pinheiro Fernandes
Processo: RR - 552094 / 1999-4TRT da 9a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Companhia Cacique de Café Solúvel
Advogada:Dr(a). Fernanda de Souza Rocha
Recorrido(s): Claudécir de Almeida
Advogado:Dr(a). Lelio Shirahishi Tomanaga
Processo: RR - 552224 / 1999-3TRT da 11a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC
Procurador:Dr(a). Evandro Ezidro de LimaRegis
Recorrido(s): Raimunda Marly de Lima Onó
Advogada:Dr(a). Carolina Teixeira da Gama
Processo: RR - 553877 / 1999-6TRT da 4a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul - Extinta Companhia Riograndense de Laticínios e Correlatos - CORLAC
Procurador:Dr(a). Andréa Luz Kazmierczak
Recorrido(s): Merino Jandir dos Santos
Advogada:Dr(a). Liane Ritter Liberali
Processo: RR - 555465 / 1999-5TRT da 4a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado:Dr(a). Gilberto Stürmer
Recorrido(s): Ângelo Domingo Mafissoni
Advogado:Dr(a). Celso Hagemann
Processo: RR - 557024 / 1999-4TRT da 9a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Maria Aparecida Linda da Silva
Advogada:Dr(a). Raquel Cristina Baldo
Recorrido(s): Norberto Mossato
Advogado:Dr(a). Moacir de Castro Faria
Processo: RR - 561176 / 1999-9TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Companhia Brasileira de Lítio - CBL
Advogada:Dr(a). Letícia Almeida Guedes
Recorrido(s): Gilson Antunes Pereira
Advogada:Dr(a). Maria Aparecida da Fonseca
Processo: RR - 561976 / 1999-2TRT da 5a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): EMASA - Empresa Municipal de Águas e Saneamento S.A.
Advogada:Dr(a). Elisabeth de Fátima Antunes Teixeira
Recorrente(s): Jairo Luís Barreto Nascimento
Advogado:Dr(a). Rogério Ataíde Caldas Pinto
Recorrido(s): Os Mesmos

Processo: RR - 562011 / 1999-4TRT da 9a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com AIRR - 562010/1999-0
Recorrente(s): Paulo Cezar Seixas
Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrido(s): Xerox do Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). Fernando Augusto Pinto
Processo: RR - 564113 / 1999-0TRT da 11a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Município de Manaus
Procurador:Dr(a). Andrea Regina Vianez Castro e Cavalcante
Recorrido(s): Raimunda Rodrigues Amaral
Processo: RR - 564248 / 1999-7TRT da 13a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): José Félix Formiga
Advogado:Dr(a). Benjamin de Souza Fonsêca Sobrinho
Recorrido(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA
Advogado:Dr(a). José Ferreira Marques
Processo: RR - 568158 / 1999-1TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procuradora:Dr(a). Silvana Ranieri de Albuquerque Queiroz
Recorrido(s): Francisco Xavier da Silva
Advogado:Dr(a). Wanderley Silva Maciel
Recorrido(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE
Advogado:Dr(a). Antônio Manuel Pontes Correia Neves
Processo: RR - 578573 / 1999-1TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Joviano Lívio da Silva
Advogado:Dr(a). Ricardo Emílio de Oliveira
Recorrido(s): Viação Torres Ltda.
Advogado:Dr(a). César Miranda Vila Nova
Processo: RR - 579609 / 1999-3TRT da 4a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada:Dr(a). Simone Oliveira Paese
Recorrido(s): Mário Luís Caetano da Silva
Advogada:Dr(a). Carmen Martin Lopes
Processo: RR - 581220 / 1999-4TRT da 9a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Altair Dal Pra
Advogado:Dr(a). José Nazareno Goulart
Recorrente(s): Robert Bosh Ltda.
Advogada:Dr(a). Ana Beatriz Ramalho de Oliveira
Recorrido(s): Os Mesmos
Processo: RR - 581886 / 1999-6TRT da 12a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Osnildo Voss
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Recorrido(s): Indústrias Têxteis Renaux S.A.
Advogado:Dr(a). José Maria de Souza Andrade
Processo: RR - 584420 / 1999-4TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Tutécio Gomes de Mello
Recorrido(s): Antônio Carlos Gonçalves Castainça
Advogada:Dr(a). Valéria Vidal
Processo: RR - 586098 / 1999-6TRT da 11a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Município de Manaus
Procurador:Dr(a). Marsyl Oliveira Marques
Recorrido(s): Romualdo Araújo da Silva
Processo: RR - 586099 / 1999-0TRT da 11a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Município de Manaus - Guarda Municipal
Procuradora:Dr(a). Andrea Vianez Castro Cavalcanti
Recorrido(s): Franciney Gato Lopes
Advogado:Dr(a). Ildemar Furtado de Paiva
Processo: RR - 586100 / 1999-1TRT da 11a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Feiras e Mercados
Procurador:Dr(a). José Carlos Rego Barros e Santos
Recorrido(s): Paulo José Colares Brasil
Processo: RR - 586101 / 1999-5TRT da 11a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - SEMED
Procuradora:Dr(a). Andrea Vianez Castro Cavalcanti
Recorrido(s): Henrique Freitas dos Santos
Processo: RR - 586102 / 1999-9TRT da 11a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - SEMED
Procurador:Dr(a). José Carlos Rego Barros e Santos
Recorrido(s): Gutiel Esteves Vieira
Processo: RR - 586103 / 1999-2TRT da 11a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Economia e Finanças - SEMEF
Procurador:Dr(a). José Carlos Rego Barros e Santos
Recorrido(s): Edinilson de Andrade Tavares
Processo: RR - 586219 / 1999-4TRT da 11a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Município de Manaus
Procuradora:Dr(a). Andrea Vianez Castro Cavalcanti
Recorrido(s): Raimundo dos Santos Brandão
Advogada:Dr(a). Darlene Torres dos Santos

Processo: RR - 588067 / 1999-1TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba
Advogado:Dr(a). Victor de Castro Neves
Recorrido(s): Eduardo Gomes
Advogada:Dr(a). Silvana Turi Del Nery Carli
Processo: RR - 588714 / 1999-6TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s): Marcos Tebet
Advogado:Dr(a). Leonardo da Vinci Martins
Processo: RR - 593734 / 1999-0TRT da 4a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Miguel Olliano Neto
Advogada:Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil
Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado:Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
Recorrido(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE
Advogada:Dr(a). Vilma Ribeiro
Processo: RR - 598469 / 1999-8TRT da 24a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s): Nilson Ricardo
Advogado:Dr(a). Humberto Ivan Massa
Processo: RR - 612588 / 1999-0TRT da 11a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento - SEAD
Procurador:Dr(a). Alberto Bezerra de Melo
Recorrido(s): Rosalina do Nascimento Nunes
Advogado:Dr(a). Aldemir Almeida Batista
Processo: RR - 614015 / 1999-3TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado:Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Antônio Pedro Silva
Advogado:Dr(a). Nicanor Eustáquio Pinto Armando
Processo: RR - 614967 / 1999-2TRT da 9a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado:Dr(a). João Augusto da Silva
Recorrido(s): Mário Chaicoski
Advogada:Dr(a). Andréa Cristina Chaves de Oliveira
Processo: RR - 618214 / 1999-6TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): José Albenzio Gregório
Advogado:Dr(a). Kleverson Mesquita Mello
Processo: RR - 626900 / 2000-7TRT da 11a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC
Procurador:Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes
Recorrido(s): Marta Rodrigues Batista
Processo: RR - 626902 / 2000-4TRT da 11a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC
Procurador:Dr(a). Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles
Recorrido(s): Gracilene do Socorro Alves Fernandes
Advogado:Dr(a). José Carlos Pereira do Valle
Processo: RR - 626903 / 2000-8TRT da 11a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Fundação Centro de Controle de Oncologia - FCECON
Procuradora:Dr(a). Simonete Gomes Santos
Recorrido(s): Alice Maria Araújo de Jesus
Processo: RR - 627028 / 2000-2TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Município de Osasco
Procuradora:Dr(a). Maria Angelina Baroni de Castro
Recorrido(s): Luzia Dias da Rocha
Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Processo: RR - 627196 / 2000-2TRT da 11a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC
Procurador:Dr(a). Luís Carlos de Paula e Sousa
Recorrido(s): Maria das Graças Cruz Baraúna
Advogado:Dr(a). Alexandre Moraes da Silva
Processo: RR - 627200 / 2000-5TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Capri S.A. Participações e Negócios
Advogado:Dr(a). Luiz Otávio Medina Maia
Recorrido(s): Dalva Rodrigues Rangel
Advogada:Dr(a). Zoralize Salmen Garrido
Processo: RR - 627905 / 2000-1TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Milton Martins Domingues
Advogada:Dr(a). Marcilene Kerlhy Alves Martins



Processo: RR - 640442 / 2000-1TRT da 15a. Região
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Recorrente(s): Central Park Comércio e Representações Ltda.
 Advogado: Dr(a). José Branco Neto
 Recorrido(s): Maria Isabel Valencio de Moraes
 Advogado: Dr(a). Luiz Fernando dos Santos
 Processo: RR - 640681 / 2000-7TRT da 6a. Região
 Relator: Min. Milton de Moura França
 Recorrente(s): Oxigênio do Nordeste Ltda.
 Advogada: Dr(a). Ivaneide Peixoto Machado
 Recorrido(s): Maurício Oliveira dos Santos
 Advogado: Dr(a). José Costa de Moraes Júnior
 Processo: RR - 641462 / 2000-7TRT da 4a. Região
 Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
 Recorrente(s): Universidade Federal de Santa Maria/RS
 Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
 Recorrido(s): Fátima Salette Fialho Favarin
 Advogado: Dr(a). Ricardo Viana Reis
 Processo: RR - 646502 / 2000-7TRT da 2a. Região
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Recorrente(s): Marcelo Gonçalves Venda
 Advogado: Dr(a). Aloísio de Assis Silveira
 Recorrido(s): Siderúrgica Barra Mansa S.A.
 Advogado: Dr(a). Rinaldo Alencar Dores
 Processo: RR - 648008 / 2000-4TRT da 1a. Região
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Erevan Engenharia S.A.
 Advogado: Dr(a). Sebastião José da Motta
 Recorrido(s): Gilson Ayres da Silva
 Advogado: Dr(a). Roberto Ferreira de Andrade
 Processo: RR - 654458 / 2000-0TRT da 9a. Região
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Wilson Ayres
 Advogado: Dr(a). Edson Francisco Rocha Filho
 Recorrido(s): Banco HSBC Bamerindus S.A. e Outro
 Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
 Processo: RR - 655246 / 2000-4TRT da 3a. Região
 Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s): Mineração Morro Velho Ltda.
 Advogado: Dr(a). Lucas de Miranda Lima
 Recorrido(s): Jorge Divino Celestino
 Advogado: Dr(a). Athos Geraldo Dolabela da Silveira
 Processo: RR - 660492 / 2000-9TRT da 11a. Região
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM
 Procuradora: Dr(a). Maria Hosana Machado de Souza
 Recorrido(s): João Roberto do Carmo
 Advogado: Dr(a). Juan Bernabeu Céspedes
 Processo: RR - 660493 / 2000-2TRT da 11a. Região
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência
 Procurador: Dr(a). Luís Carlos Cordova Burigo
 Recorrido(s): Jorge da Silva Corrêa Filho
 Processo: RR - 660601 / 2000-5TRT da 11a. Região
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
 Procuradora: Dr(a). Simonete Gomes Santos
 Recorrido(s): Iglair da Silva Coelho
 Advogado: Dr(a). Carlos Lins de Lima
 Processo: RR - 660626 / 2000-2TRT da 11a. Região
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
 Procuradora: Dr(a). Simonete Gomes Santos
 Recorrido(s): Ione Rodrigues Chaves
 Advogado: Dr(a). Márcio Augusto Ferreira Monteiro
 Processo: RR - 662079 / 2000-6TRT da 6a. Região
 Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
 Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
 Recorrido(s): Gilvânia Oliveira Figueiredo
 Advogado: Dr(a). Jorge Alberto Hentges
 Processo: RR - 667987 / 2000-4TRT da 11a. Região
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
 Procuradora: Dr(a). Vivien Medina Noronha
 Recorrido(s): Antônio Marcos Catão
 Advogado: Dr(a). Ademário do Rosário Azevedo
 Processo: RR - 667992 / 2000-0TRT da 11a. Região
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD
 Procuradora: Dr(a). Maria Hosana Machado de Souza
 Recorrido(s): Claire Oliveira Corrêa
 Processo: RR - 667995 / 2000-1TRT da 11a. Região
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD
 Procuradora: Dr(a). Simonete Gomes Santos
 Recorrido(s): Ralmir Telles Basto
 Advogado: Dr(a). Wesley Carneiro de Araújo

Processo: RR - 668044 / 2000-2TRT da 11a. Região
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
 Procurador: Dr(a). Aldemar A. Araújo Jorge de Salles
 Recorrido(s): Zífrima Cruz das Chagas
 Advogada: Dr(a). Reinilda Guimarães do Valle
 Processo: RR - 668127 / 2000-0TRT da 1a. Região
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogada: Dr(a). Sandra Regina Versiani Chieza
 Recorrido(s): Moacyr Vasconcellos Guimarães e Outros
 Advogado: Dr(a). Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto
 Processo: RR - 669542 / 2000-9TRT da 11a. Região
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
 Procuradora: Dr(a). Maria Hosana Machado de Souza
 Recorrido(s): Camilo Pinheiro Guedes
 Processo: RR - 669547 / 2000-7TRT da 11a. Região
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
 Procuradora: Dr(a). Maria Hosana Machado de Souza
 Recorrido(s): Edimilson de Castro Filgueira
 Processo: RR - 669702 / 2000-1TRT da 11a. Região
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
 Procurador: Dr(a). Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles
 Recorrido(s): Irineia Lopes de Araújo
 Advogado: Dr(a). Carlos Alberto Rodrigues
 Processo: RR - 672353 / 2000-9TRT da 11a. Região
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
 Procurador: Dr(a). Neusa Dídya Brandão Soares
 Recorrido(s): Francisca Gomes Batista
 Advogado: Dr(a). Manoel Romão da Silva
 Processo: RR - 672358 / 2000-7TRT da 11a. Região
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
 Procurador: Dr(a). Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles
 Recorrido(s): José Ribamar de Lima
 Advogado: Dr(a). Francisco Targino de Lima
 Processo: RR - 673562 / 2000-7TRT da 11a. Região
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
 Procuradora: Dr(a). Maria Hosana Machado de Souza
 Recorrido(s): Valdir França Barbosa
 Advogado: Dr(a). Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior
 Processo: RR - 677903 / 2000-0TRT da 1a. Região
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): União Federal - Sucessora da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro
 Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Baletta
 Recorrido(s): Jacques do Nascimento
 Advogado: Dr(a). Rubeny Martins Sardinha
 Processo: RR - 679903 / 2000-3TRT da 20a. Região
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A.
 Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s): Heleno Gomes da Silva
 Advogado: Dr(a). Laert Nascimento Araújo
 Processo: RR - 686548 / 2000-6TRT da 24a. Região
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Simone Bastos Monteiro da Silva
 Advogada: Dr(a). Glaciely Machado Santana
 Recorrido(s): Banco HSBC Bamerindus S.A.
 Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
 Processo: RR - 693109 / 2000-8TRT da 11a. Região
 Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
 Procuradora: Dr(a). Simonete Gomes Santos
 Recorrido(s): Izabel Cristina Rodrigues da Costa
 Advogado: Dr(a). Antônio Ivan Olímpio da Silva
 Processo: RR - 714390 / 2000-3TRT da 12a. Região
 Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
 Advogado: Dr(a). Anouke Longen
 Recorrido(s): Vanete Wagner Demarch
 Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering
 Processo: RR - 714391 / 2000-7TRT da 12a. Região
 Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
 Advogado: Dr(a). Anouke Longen
 Recorrido(s): Rosane Goes
 Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering
 Processo: RR - 714392 / 2000-0TRT da 12a. Região
 Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s): Angelina Zimmermann Bittencourt
 Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering
 Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
 Advogado: Dr(a). Anouke Longen
 Recorrido(s): Os Mesmos

Processo: RR - 718937 / 2000-0TRT da 1a. Região
 Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s): Euclides Bueno Neto
 Advogada: Dr(a). Lúcia L. Meirelles Quintella
 Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogada: Dr(a). Sandra Regina Versiani Chieza
 Processo: RR - 719212 / 2000-0TRT da 12a. Região
 Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
 Advogado: Dr(a). Anouke Longen
 Recorrido(s): Marilene Soares
 Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering
 Processo: RR - 719243 / 2000-8TRT da 18a. Região
 Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s): Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO
 Advogado: Dr(a). Adélio José Dias
 Recorrido(s): Domingos Roberto Martins
 Advogado: Dr(a). Délio Cunha Rocha
 Processo: RR - 719251 / 2000-5TRT da 12a. Região
 Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
 Advogado: Dr(a). Anouke Longen
 Recorrido(s): João Emídio Severino
 Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering
 Processo: RR - 725740 / 2001-3TRT da 12a. Região
 Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
 Advogado: Dr(a). Laertes Nardelli
 Recorrido(s): Angélica Cardoso Vieira
 Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering
 Processo: RR - 725742 / 2001-0TRT da 12a. Região
 Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
 Advogado: Dr(a). Anouke Longen
 Recorrido(s): Os Mesmos
 Processo: RR - 725746 / 2001-5TRT da 12a. Região
 Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
 Advogado: Dr(a). Anouke Longen
 Recorrido(s): Rosecleia de Souza
 Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering
 Processo: RR - 725782 / 2001-9TRT da 12a. Região
 Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
 Advogado: Dr(a). Anouke Longen
 Recorrido(s): Zenaide Custin
 Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering
 Processo: RR - 738721 / 2001-4TRT da 2a. Região
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Nilcéia de Siqueira Moreira
 Advogado: Dr(a). Cicero Osmar Dá Rós
 Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado: Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano
 Processo: RR - 739062 / 2001-4TRT da 2a. Região
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Procuradora: Dr(a). Maria Helena Leão Grisi
 Recorrente(s): Município de Osasco
 Procuradora: Dr(a). Lilian Macedo Champi Gallo
 Recorrido(s): Ana Maria da Silva
 Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
 Processo: AG-RR - 396765 / 1997-6TRT da 9a. Região
 Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
 Agravante(s): Itaipu Binacional
 Advogado: Dr(a). Lyrurgo Leite Neto
 Agravado(s): Itamon - Construções Industriais Ltda.
 Advogado: Dr(a). Alaisis Ferreira Lopes
 Agravado(s): Carlos Gonçalves Farias
 Advogado: Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez
 Processo: AG-RR - 400831 / 1997-8TRT da 9a. Região
 Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
 Agravante(s): Itaipu Binacional
 Advogado: Dr(a). Lyrurgo Leite Neto
 Agravado(s): Zózimo Mereciano dos Reis
 Advogado: Dr(a). Francisco Foltrani Freire
 Processo: AG-RR - 400854 / 1997-8TRT da 9a. Região
 Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
 Agravante(s): Itaipu Binacional
 Advogado: Dr(a). Lyrurgo Leite Neto
 Agravado(s): Josias Jacobsen
 Advogada: Dr(a). Verônica Duarte Augusto
 Processo: AG-RR - 400966 / 1997-5TRT da 9a. Região
 Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
 Agravante(s): Itaipu Binacional
 Advogado: Dr(a). Nilton Correia
 Agravado(s): Wergílio Henn
 Advogado: Dr(a). Geraldo José Wietzikoski
 Processo: AG-RR - 401892 / 1997-5TRT da 3a. Região
 Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
 Agravante(s): Gerson Antônio Silva
 Advogado: Dr(a). José Antônio Alves
 Agravado(s): Cesa Transportes S.A.
 Advogado: Dr(a). Fábio Henrique Fonseca

Processo: AG-RR - 491014 / 1998-5TRT da 10a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): José Carlos dos Santos
Advogado:Dr(a). Romeo Elias
Agravado(s): Support Promoções Médico-Hospitalares Ltda.
Advogado:Dr(a). Edvaldo Soares Brasileiro
Processo: AG-RR - 540301 / 1999-9TRT da 9a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Angela Maria Ribeiro Rodrigues
Advogada:Dr(a). Andressa de Paula Gomes
Processo: AG-RR - 642987 / 2000-8TRT da 17a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Mármore Trevo S.A.
Advogado:Dr(a). Pedro Paulo Vólpini
Agravado(s): Almerinda Grillo
Advogado:Dr(a). Wéilton Róger Altoé
Processo: AG-AIRR - 680909 / 2000-5TRT da 3a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS
Advogada:Dr(a). Ana Maria José Silva de Alencar
Agravado(s): Milton Teodoro de Oliveira
Processo: AG-AIRR - 730646 / 2001-5TRT da 2a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES
Advogado:Dr(a). Guilherme Mignone Gordo
Agravado(s): Wilson Russo e Outro
Advogado:Dr(a). Paulo de Tarso Andrade Bastos
Processo: AG-AIRR - 753393 / 2001-4TRT da 18a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado:Dr(a). Rogério Avelar
Agravado(s): Maria Auxiliadora Nascente Mauro Félix de Almeida
Advogada:Dr(a). Eliana Alvarenga da Silva
Processo: AG-AIRR - 756276 / 2001-0TRT da 12a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense - Fundação UNIPLAC
Advogado:Dr(a). Ramon da Silva
Agravado(s): Francisco Alves de Sá
Advogado:Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim
Processo: AG-AIRR - 758363 / 2001-2TRT da 3a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A.
Advogado:Dr(a). Rogério Avelar
Agravado(s): Leonardo Santos de Carvalho
Advogado:Dr(a). Magui Parentoni Martins
Processo: AG-AIRR - 763089 / 2001-2TRT da 2a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Manoel Urculino Neto
Advogado:Dr(a). Raphael Games
Agravado(s): Churrascaria Complexo 2000 Ltda.
Advogado:Dr(a). Robinson Zanini de Lima
Processo: AG-AIRR - 770971 / 2001-6TRT da 3a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce
Advogado:Dr(a). Nilton Correia
Agravado(s): Ana Maria Torres Martins da Costa
Advogado:Dr(a). Jorge Romero Chegury
Processo: AG-AIRR - 786938 / 2001-9TRT da 4a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Dilson Trindade Ribeiro
Advogado:Dr(a). Rubens Bellora
Processo: AG-AIRR - 788462 / 2001-6TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Ercílio da Silva Alves
Advogado:Dr(a). Almir Bispo dos Santos
Processo: AG-AIRR - 799293 / 2001-6TRT da 6a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogada:Dr(a). Renata Mouta Pereira Pinheiro
Agravado(s): Francisca das Chagas Silva
Advogada:Dr(a). Regina Coeli Campos de Menezes
Processo: AG-AIRR - 802287 / 2001-4TRT da 3a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Waldecy Arlindo Ribeiro
Advogada:Dr(a). Maria Inês Carlos Polidoro
Processo: AG-AIRR - 802505 / 2001-7TRT da 2a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ
Advogado:Dr(a). Octávio Bueno Magano
Agravado(s): Carlos Roberto da Silva Matos
Advogada:Dr(a). Elizabeth Ribeiro da Costa
Processo: AG-AC - 806339 / 2001-0
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários nos Estados do Pará e Amapá
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio
Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Jonny Maikel dos Santos
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA
DESPACHOS

PROC. NºTST-RR-502.954/1998.1TRT - 3ª REGIÃO
RECORRENTE: BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA CORRÊA
RECORRIDO : NELSON THIBES DE MORAIS
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamado contra o acórdão de fls. 182/189, mediante o qual o Regional manteve o pagamento de horas extras e a aplicação dos índices de correção monetária a partir do dia em que o crédito salarial se tornava disponível ao reclamante.

Sustenta o reclamado ter ocorrido violação aos artigos 62, inciso II, e 459 da CLT. Traz arrestos para o confronto de teses.

Verifica-se, de plano, que o Recurso de Revista não merece seguimento por encontrar-se deserto, ante os termos da Orientação Jurisprudencial 139 da Seção Especializada em Dissídios Individuais e do ATO-GP-311/98.

Com efeito, a condenação foi arbitrada em R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) fls. 144. Por ocasião da interposição do Recurso de Revista, houve a comprovação de depósito recursal no importe de R\$ 2.972,41 (dois mil, novecentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos), e o reclamado estava obrigado a efetuar o depósito legal integralmente no valor de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezanove reais e vinte e sete centavos), haja vista que no Recurso Ordinário comprovou o depósito recursal de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), e a soma dos depósitos não atingiu o valor total da condenação, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial 139 da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AG-AIRR-686.464/2000.5 TRT - 1ª REGIÃO
AGRAVANTE : "VARIQ" S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : ARYBERTO YABETA DE MORAES
ADVOGADO : DR. FELIZUMIR DIAS RIBEIRO

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Trata-se de Agravo de Regimental interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 45, mediante o qual foi denegado seguimento ao seu Agravo de Instrumento, sob o fundamento de que incidentes o Enunciado nº 333 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 74 da SDI-1 relativamente à revelia e de que inservível o aresto transcrito, quanto à prescrição, pois oriundo do mesmo Regional prolator da decisão em Recurso Ordinário.

Efetivamente, ao contrário do consignado, não subsiste o óbice imposto quanto ao segundo tema. Isso porque o último paradigma de fls. 42 é, na verdade, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região (1ª Turma) e, não, do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, prolator da decisão impugnada por meio do Recurso de Revista.

Porquanto, RECONSIDERO o despacho de fls. 45 e determino o processamento do Agravo de Instrumento da reclamada.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília-DF, 4 de março de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-692.952/2000.2TRT - 12ª REGIÃO
RECORRENTE : DOMINGOS MEDEIROS

ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUEKE LONGEN

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, no acórdão de fls. 79/86, concluiu serem indevidas as penalidades dos artigos 467 e 477 da CLT, sob o fundamento de que o síndico da massa falida não está autorizado a efetuar pagamento fora do juízo falimentar, pois não possui disponibilidade de bens e recurso ainda que para atender a créditos de natureza trabalhista.

Inconformado, o reclamante interpõe o Recurso de Revista de fls. 88/94, pretendendo a condenação da reclamada à dobra salarial e à multa rescisória, constantes, respectivamente, dos artigos 467 e 477 da CLT, apontados como violados. Traz julgados a cotejo.

A decisão do Regional revela-se, todavia, consonante com o entendimento pacífico do TST, a atrair o óbice do Enunciado 333 do TST.

Em relação à multa do art. 477 da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1, pacificou o entendimento de que tal penalidade é inaplicável à massa falida. Precedentes: E-RR-274.642/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 22/10/1999, E-RR-452.507/1998, Min. Moura França, DJ 18/06/1999, E-RR-459.838/1998, Min. José L. Vasconcellos, DJ 04/06/1999; E-RR-416.192/1998, Min. Rider de Brito, DJ 07/05/1999; RR-654.319/2000, 2ª T, Min. Vantuil Abdala, DJ 29/09/2000; RR-630.988/2000, 3ª T, Min. Carlos A. R. de Paula, DJ 02/06/2000; RR-673.457/2000, 4ª T, Min. Ives Gandra, DJ 20/10/2000; RR 673.461/2000, 5ª T Min. Rider de Brito, DJ 08/09/2000.

Também no que concerne à dobra do art. 467 da CLT, o entendimento unânime é de que é indevida a dobra quando falida a reclamada. Nesse sentido, cabe citar os seguintes precedentes: E-RR-416.192/98, Rel. Rider de Brito, DJ 09/04/99, SBDI-1; RR-688.597/00, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 24/08/01, 1ª T.; AIRR e RR-754.893/01, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 17/08/01, 3ª T.; RR-725.736/01, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 28/09/01, 4ª T.; RR-372.703/97, Rel. Min. Nelson Daiha, DJ 06/03/98, 5ª T.; RR-673.453/00, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 10/11/00, 5ª T.

Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria e fixada a melhor exegese jurisprudencial dos artigos 467 e 477 da CLT, não há que se falar em ofensa a tais dispositivos, tampouco em dissídio interpretativo, a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-786.196/2001.5TRT - 6ª REGIÃO
AGRAVANTE : A. CARNEIRO & IRMÃOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ADEVALDO CRUZ DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
AGRAVADA : ROSÂNGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICTORINO DE BRITO VIDAL

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06) interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 72, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o argumento de que se encontra deserto, ante os termos da Orientação Jurisprudencial 139 da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

A reclamada sustenta não caber na hipótese a complementação do depósito, haja vista não ter sido alterado O VALOR CONDENATÓRIO NA DECISÃO DO REGIONAL.

Verifica-se, de plano, que o Agravo de Instrumento não merece seguimento, pois inexistente autenticação nas peças trasladadas, conforme dispõe o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99.

A exigência configura obrigação processual e não viola o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Ante o exposto NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-786.629/2001.1TRT - 3ª REGIÃO
AGRAVANTE : TRANSEGURO BH TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BESSONE GUIMARAES
AGRAVADO : JOSÉ CÂNDIDO DA COSTA NETO

É inexistente o recurso firmado por advogado sem instrumento de mandato nos autos.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.



Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir; em primeiro lugar, a ilustre advogada (Dra. Andréa Ressone Guimarães - OAB-MG 53.865) não apresentou instrumento de mandato, com poderes para representar a agravante em juízo; em segundo, a agravante não apresentou qualquer das peças indicadas (fl. 3) para a formação do instrumento respectivo. Ante o exposto, tanto por inexistente, quanto por falta de traslado, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se.

BRASÍLIA, 09 DE ABRIL DE 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-787.719/2001.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIT - SOCIEDADE DE INSTALAÇÕES TÉCNICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO FERREIRA MARQUES
 AGRAVADO : FÁBIO DE ARAÚJO MELO
 ADVOGADA : DRA. IÉDDA CARDOSO BORGES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 80, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, ao entendimento de que não demonstrada violação literal e direta à Constituição da República (art. 896, § 2º da CLT), e pelo óbice do Enunciado 297 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata que as peças trasladadas essenciais à formação do instrumento, excetuando-se o despacho denegatório, não foram autenticadas (CLT, art. 830).

Ante o exposto nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

BRASÍLIA, 10 DE ABRIL DE 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-Rr-413.009/98.3trt - 5ª região

RECORRENTE : REGINA LEITE DE FARIAS

Advogado : Dr. João Batista Soares Lopes Neto
 Recorrido : MUNICÍPIO DE ILHÉUS
 Advogado : Dr. Delsuc Barbosa Miranda

D E S P A C H O

1. A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, mediante a decisão de fls. 46/47, não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamante, sob o fundamento de que não fora efetuado o recolhimento das custas processuais.

Inconformada, a Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 49/50), com base na alínea c do art. 896 da CLT, alegando estar a Vara do Trabalho ciente do pagamento das custas no prazo da lei, visto que detinha os referidos comprovantes (certidão, fls. 51). Sustentou que a hipótese se enquadra na regra contida no art. 519 do CPC e apontou violação do art. 789, § 4º, da CLT.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 53. O Recorrido não apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 53, verso).

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso de revista (fls. 56/58).

2. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS

No art. 789, § 4º, da CLT, dispõe-se que as custas devem ser pagas pelo vencido dentro de cinco dias da data da interposição do recurso, sob pena de deserção. A Reclamante interpôs, tempestivamente, o recurso ordinário em 14.03.1997 e efetuou o recolhimento das custas processuais em 19.03.1997, conforme certidão a fls. 51, emitida pela Vara do Trabalho. Logo, demonstrado pela parte que se desincumbira oportunamente dos ônus processuais a ela impostos, não lhe pode ser cominada pena de deserção, sem que deste ato resulte a inobservância do princípio da legalidade. Ante o conhecimento do recurso de revista por violação do art. 789, § 4º, da CLT, seu provimento é medida que se impõe.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 789, § 4º, da CLT, dou provimento ao recurso de revista, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que aprecie o recurso ordinário, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-416.213/98.6 TRT - 12ª REGIÃO

Recorrente : CECÍLIA FELISBINO MARTINS
 Advogado : Dr. Adailto Nazareno Degering
 Recorrida : ARTEX S.A.
 Advogada : Dra. Solange Terezinha Paolin

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante a decisão de fls. 102/105, negou provimento ao recurso ordinário manifestado pela Reclamante, por entender que a aposentadoria espontânea não enseja o pagamento do valor referente ao acréscimo de 40% sobre o FGTS e que não são devidos os honorários advocatícios.

A Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 111/120), com fundamento no art. 896, a e c, da CLT. Afirmou serem devidos o acréscimo de 40% sobre o FGTS e os honorários advocatícios. Para viabilizar o conhecimento do recurso, apontou a violação dos arts. 7º, I, da Constituição Federal, 10, I, do ADCT, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 49, I, b, da Lei nº 8.213/91. Transcreveu arestos com a finalidade de demonstrar dissenso de teses.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 122.

A Reclamada não apresentou contra-razões, conforme certificado a fls. 124.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. FGTS

A Corte Regional entendeu não ser devido o acréscimo de 40% sobre o FGTS, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue naturalmente o contrato de trabalho.

Redargui a Reclamante, sustentando tese diametralmente oposta. Aponta violação dos arts. 7º, I, da Constituição Federal, 10, I, do ADCT, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 49, I, b, da Lei nº 8.213/91 e transcreve arestos para demonstrar dissenso de teses.

Não obstante os argumentos expendidos pela Recorrente, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, verbis: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Dessarte, em razão do preconizado no Enunciado nº 333/TST, fica inviabilizada a análise da violação de dispositivo legal e da divergência jurisprudencial suscitadas.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional consignou não ser devido o pagamento de honorários advocatícios, que, por se tratar de parcela acessória, deve seguir a mesma sorte da principal.

A Reclamante pretende a reforma da decisão regional nesse particular. No entanto, não indica violação de dispositivo legal nem traz arestos à colação, em desconformidade com o disposto no art. 896 da CLT.

4. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e ante o disposto no art. 896 da CLT e o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, denego seguimento ao recurso de revista.

5. Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-Rr-443.319/98.6trt - 21ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NATAL

Procuradora : Dra. Celina Maria Lins Lobo
 Recorrida : LUZIA RODRIGUES VIANA
 Advogado : Dr. Maurílio Bessa de Deus

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, mediante a decisão de fls. 54/59, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para condenar o Município de Natal ao pagamento das seguintes parcelas: aviso-prévio; férias vencidas em dobro, simples e proporcionais, acrescidas de 1/3; FGTS acrescido de 40%; 13ºs salários, exceto nos anos de 1990 e 1991; multa rescisória; indenização do seguro-desemprego; e anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social. Na ementa, restou consignado o seguinte entendimento:

"Conflitos de dispositivos constitucionais. Prevalência. Nulidade contratual com efeitos 'ex nunc'. O conflito intraconstitucional das disposições do art. 37 com os artigos 3º e 6º, da Carta Magna vigente, resulta na prevalência dos últimos, que preceituam princípio fundamental da federação e direito individual, respectivamente, sobre aquele que regula a organização da administração pública. A teoria da nulidade contratual tem, no direito do trabalho, aplicação peculiar, garantindo-se efeitos à relação jurídica que tem no labor humano o principal sinalagma, face a impossibilidade real de devolução das partes ao 'status quo ante', com reposição da força humana depenida. Efeitos anulatórios 'ex nunc'" (fls. 54).

Inconformado, o Município de Natal interpôs recurso de revista (fls. 61/70), com base nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, alegando divergência jurisprudencial e violação do art. 37, II, da Constituição Federal.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 74. A Recorrida não apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 76).

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 79/80).

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOSOS conhecimento do recurso se viabiliza, pois, no segundo aresto de fls. 65, está consignado que o contrato de trabalho celebrado com ente público após a Constituição Federal de 1988 é nulo, limitando-se os seus efeitos à percepção do salário stricto sensu. A tese é, em consequência, divergente daquela registrada na decisão recorrida.

Merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, verbis:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto aos salários - estritamente considerados -, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irreversível da força de trabalho.

Ressalte-se que, in casu, inexistente pretensão de pagamento de salários stricto sensu. 3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista, para restabelecer a sentença de primeiro grau. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

4. Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-Airr-753.219/2001.4TRT - 2ª região

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

Advogada : Dra. Roseli Dietrich
 Agravado : JOÃO OLÍMPIO PORTO
 Advogado : Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 82, o Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região manteve a decisão em que se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/04).

Agravo de instrumento contraminutado, nos termos da petição de fls. 84/91.

Inexistente manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da decisão interlocutória, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista, peça considerada essencial, a teor do mencionado dispositivo legal. Ressalte-se que o traslado da referida decisão é imprescindível à apreciação do agravo de instrumento dela interposto.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-443.353/1998.2TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : CEVAL ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO : GIOVANNI DOS REIS BENETON
 RECORRIDOS : MANOEL DOMINGOS ELIAS
 ADVOGADO : GILVAN FRANCISCO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamada contra o acórdão de fls. 361/378, mediante o qual o Regional negou provimento ao seu Recurso Ordinário, quanto à condenação ao pagamento das horas extras consistentes nos minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Revista, a fls. 380/387.

Verifica-se, de plano, que o presente Recurso de Revista não merece prosseguir, na medida em que se constata sua deserção. Com efeito, verifico a fls. 296 dos autos que o Juízo de Primeiro Grau arbitrou o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a condenação.

A reclamada, ao interpor Recurso Ordinário, efetuou o depósito no valor de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), consoante se observa a fls. 323, valor correspondente ao mínimo legal à época, nos termos do ATO. GP n.º 631/96.

Houve redução da condenação na decisão regional, para o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o que se verifica a fls. 377. Ao interpor o Recurso de Revista, em 29/09/1997, a reclamada efetuou a complementação do depósito recursal no valor de R\$ 2.736,56 (dois mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fls. 389, inferior ao fixado pelo ATO.GP n.º 278/97, no importe de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos). Por outro lado, a recorrente não efetuou a complementação do depósito recursal a ponto de alcançar o valor total da condenação, sendo que os dois depósitos anteriores somam o valor de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), quantia inferior à arbitrada para a condenação, portanto.

O depósito recursal é exigência legal, conforme dispõe o art. 40 e parágrafos da Lei n.º 8.177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei 8.542/92. A Instrução Normativa n.º 03/93 do TST, por sua vez, interpreta referida norma legal, tendo a SDI I desta Corte pacificado entendimento quanto à matéria, afirmando obrigatório o recolhimento integral do depósito, a cada novo recurso, quando não atingido o valor total da condenação, mediante a Orientação Jurisprudencial n.º 139, QUE ASSENTA:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. E-RR-266.727/1996, DJ 18/06/99, Rel. Min. Milton de Moura França, unânime; E-RR-230.421/1995, DJ 16/04/99, Rel. Min. José L. Vasconcellos, unânime; E-RR-273.145/1996, DJ 26/03/99, Rel. Min. Nelson Daiha, unânime; E-RR-191.841/1995, DJ 23/10/98, Rel. Min. Nelson Daiha, unânime; E-RR-299.099/1996, Ac. 5753/97, DJ 27/02/98, Rel. Min. Nelson Daiha, unânime".

Assim sendo, o Recurso de Revista encontra-se deserto. Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2002.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. NºTST-RR-476.806/1998.9 TRT - 5ª REGIÃO
RECORRENTE : JAQUELINE PORTO DA SILVA

Advogado : Dr. Luiz Cláudio Amado de Moraes
Recorrida : 30 DE JULHO CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogada : Dra. Lucila Moretzsohn Wicks

D E C I S Ã O

Contra a r. decisão proferida pela 5ª Turma do egrégio TRT da 5ª Região, às fls. 417/418, que deu provimento ao Recurso Ordinário da empregadora para excluir da condenação o pagamento dos salários e vantagens em decorrência do estado gravídico da empregada ao tempo da despedida, interpõe a Reclamante Recurso de Revista às fls. 420/424, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Sustenta que o r. julgado do Regional apresenta-se totalmente contrário à maioria das decisões proferidas pelo próprio TRT da 5ª Região, consoante as ementas transcritas à fl. 422 (reproduzidas à fl. 423), e ainda viola literal dispositivo constitucional, qual seja, o artigo 7º, XVIII, bem como o artigo 10, II, "b", do Ato das Disposições Transitórias.

A Revista foi admitida pelo r. despacho de fl. 426, tendo merecido contra-razões às fls. 427/430.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 113 do RITST.

É o Relatório.

I - CONHECIMENTO

a) DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E VANTAGENS DO PERÍODO DO ESTADO GRAVÍDICO

A r. decisão do Regional, para reformar a sentença quanto ao tema em epígrafe, fez consignar que, "verbis":

"Sustenta a recorrente que o fato da confirmação da gravidez da recorrida ter se dado após a despedida retiraria dela a garantia temporária ao emprego fixada pela letra 'b' do inc. II do art. 10 do ADCT.

A razão está com a recorrente.

É que a literalidade do supramencionado dispositivo constitucional não comporta a interpretação dada pelo Colegiado *a quo*, uma vez que está expresso que a estabilidade em questão ocorre tão somente a partir da confirmação da gravidez.

Ora, não havendo esta, não se pode cuidar da garantia respectiva. Note-se, inclusive, que a própria recorrida não tinha conhecimento da gravidez, seja pelo curto período de gestação à época, seja pelo próprio fato de não a ter alegado quando da despedida.

Assim sendo, DOU PROVIMENTO ao recurso para extirpar da condenação o pagamento pela recorrente de salários e vantagens em decorrência do estado gravídico da recorrida ao tempo da despedida." (fl. 417)

Inconformada, a Reclamante vem com Recurso de Revista, transcrevendo arestos para cotejo, do mesmo Regional (fl. 422) e apontando ofensa do artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, bem como do artigo 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O conhecimento da Revista neste tópico se dá tanto pela divergência com os arestos anexados à fl. 422, como pela vulneração do artigo 10, II, "b", do ADCT, os quais, diferentemente do que entendeu a decisão Regional, não vinculam a estabilidade à ciência, pelo empregador, ou até mesmo pela empregada, de seu estado gravídico, mas, tão-somente, à positividade da gravidez, ou seja, a sua existência. CONHEÇO, pois, por divergência jurisprudencial e por violação constitucional.

II - M É R I T O

a) DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E VANTAGENS DO PERÍODO DO ESTADO GRAVÍDICO

Predomina nesta Corte a adoção da responsabilidade objetiva quanto ao direito da empregada gestante à estabilidade provisória, considerando que a garantia constitucional foi instituída sem condicionamento à satisfação de requisitos diversos do estado objetivo da gravidez.

Esse, inclusive, é o entendimento reiterado da SBDI-1, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 88, que considera que o desconhecimento do estado gravídico da empregada pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade, salvo previsão contrária em norma coletiva, o que não é o caso dos autos. Precedentes: E-RR-131.184/94, Relator Ministro Ronaldo Lopes Leal, DJ 27.03.1998; E-RR-207.124/95, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 29.08.97; E-RR-118.616/94, Relator Ministro Leonaldo Silva, DJ 18.04.97.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista a fim de determinar o restabelecimento da sentença quanto ao pagamento dos salários e vantagens decorrentes do período estabilizatório.

III - CONCLUSÃO

Assim, em observância à jurisprudência dominante nesta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial n.º 88, da SBDI-1/TST e, ainda, com base na Instrução Normativa n.º 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à Revista para determinar o restabelecimento da sentença quanto ao pagamento dos salários e vantagens decorrentes do período estabilizatório. Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-666.981/00.6 21ª REGIÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogada : Dra. Fabíola Oliveira de Alencar
Recorridos : ELIAS AVELINO DE AZEVEDO E OUTROS
Advogado : Dr. Fernando Gurgel Pimenta

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário Empresarial (tema: "Auxílio-Alimentação - Supressão - Alteração Ilícita - Natureza Salarial" - Reclamantes aposentados), por entender que, "verbis":

"(...)

Em que pese a natureza do benefício-alimentação ser inicialmente indenizatória, não se pode negar nem tampouco olvidar que, *in casu*, a mesma transmutou-se para assumir feição salarial no caso em apreço. Com efeito, a Lei 6.321/76 instituiu vantagens fiscais para as empresas que encetassem programas de alimentação ao trabalhador. O fez tendo em mira, por óbvio, o trabalhador ativo. Nessa trilha, a jurisprudência de forma iterativa, adotou o entendimento de que essa vantagem seria sempre de natureza indenizatória, já que não seria um *plus* ao trabalhador, mas tão-somente um benefício essencial para o desenvolvimento do trabalho (o trabalhador bem alimentado produz melhor). Patente, pois, a natureza indenizatória desse benefício, natureza essa consagrada, inclusive, pelas convenções coletivas acostadas aos autos.

Ocorre que, com relação aos empregados já aposentados ou os pensionistas, o mesmo raciocínio não pode vingar. A estes, efetivamente, a extensão do benefício-alimentação representou um *plus* salarial, já que a sua concessão, foi graciosa, fruto da liberalidade patronal, não tendo representado qualquer ganho de produtividade em prol da empresa em virtude dos trabalhadores beneficiados serem inativos ou pensionistas. Ora, a própria CEF determinou que os aposentados continuassem a perceber o benefício em comento, embora assim o fazendo, não auferissem qualquer contrapartida.

Assim, tendo mantido o benefício-alimentação de seus funcionários mesmo após a sua aposentadoria, não poderia a recorrida o ter suprimido, já que deixou de se constituir em vantagem em função do cargo para assumir caráter gracioso, percebida por longo período, não podendo mais ser retirado dos proventos dos recorrentes sem atentar contra a ordem jurídica e legal vigente aplicável à espécie.

Aperto desta forma, entendo que, para os aposentados e pensionistas, o benefício-alimentação assumiu claramente feição salarial, cuja supressão de seus proventos, outrossim, atrai a incidência do art. 468 consolidado, uma vez que configura-se como alteração unilateral ilícita em face do prejuízo que acarreta ao direito do reclamante-recorrido." (fls. 194/195)

Inconformada, a Reclamante vem com Recurso de Revista, às fls. 209/215, sustentando que o entendimento do egrégio Regional não pode prosperar, pois "o auxílio-alimentação pago pela CEF sempre teve o caráter indenizatório, não se constituindo em salário de contribuição", tanto que a partir de 1986, quando passou a ter Dissídio Coletivo, com data-base em setembro, referido auxílio passou a ser concedido por força deste, onde restou configurado, de forma expressa, o seu caráter indenizatório. Transcreve arestos às fls. 210/213, objetivando demonstrar dissenso jurisprudencial, e aponta violação da Lei n.º 6.321/76 e seu regulamento, do Decreto n.º 5, de 14/01/91, do Ministério do Trabalho, em seu art. 6º, bem como dos artigos 109, §§ 3º e 4º, 195, § 5º, 174 e inciso II do artigo 5º, todos da Constituição Federal.

A Revista foi admitida pelo r. despacho de fl. 218, tendo merecido contrariedade às fls. 225/227.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 113 do RITST.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade referentes a prazo e representação processual.

Em que pese os argumentos expendidos pela Recorrente, o Recurso de Revista não alcança o conhecimento pretendido, porquanto a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial SBDI/TST n.º 250, de seguinte teor: "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ENUNCIADOS NºS 51 E 288. APLICÁVEIS (INSERIDO EM 13.03.2002) - A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício." Precedentes: ERR 582482/1999, Min. Moura França, DJ 22.09.2000, ERR 541737/1999, Red. Min. RIDER DE BRITO, DJ 19.10.2001, ERR 460755/1998, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 14.12.2001, RR 541253/1999, 2ª T, Min. José Simpliciano, DJ 11.10.2001, RR 583260/1999, 3ª T, Red. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 30.06.2000, RR 465561/1998, 4ª T, Min. Barros Levenhagen, DJ 31.08.2001, RR 435110/1998, 5ª T, Juiz Conv. Guedes de Amorim, DJ 24.05.2001. Incidência do Enunciado 333/TST.

Ante o exposto, e com apoio no art. 332 do Regimento Interno desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR Nº 737.127/2001.7 4ª REGIÃO

Agravante : BANCO MERIDIONAL S.A.
Advogado : Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Agravado : DARCI JOSÉ PEDRON
Advogado : Dr. Thiago Guedes

DESPACHO

I - Agrava de Instrumento o Reclamado (fls. 372/377), inconformado com o despacho de fls. 367/368 que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, pela incidência dos Enunciados n.ºs 126 e 297 do TST.

Em seu arrazoado, o Banco aduz, em síntese, que não pretende o reexame de fatos e provas, mas a correta interpretação dos dispositivos legais atinentes à matéria em questão.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, o apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O v. acórdão do Regional, às fls. 349/353, analisando o Recurso Ordinário do Banco ora Agravante, concluiu pela desconstituição do cargo de confiança, assim ementado:

"EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Em que pese tenha, o reclamado, sustentado desde a contestação o exercício de função de confiança, inexistente prova de que a autora dispusesse de poderes para gerir e representar os interesses do empregador. A confiança a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT, por constituir-se em exceção, não se presume, devendo ser sobejamente provada. PROVIMENTO NEGADO."

Não merece reparo o r. despacho agravado, pois a matéria relativa às horas extras, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Regional, sendo que é vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado n.º 126 do TST.

Com efeito, a apreciação de fatos e provas se esgota no duplo grau de jurisdição. Eventual manifestação desta Corte sobre matéria fático-probatória significaria invadir a competência dos juízos recorridos e subtrair a independência que teoricamente se concede às instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas dos autos. Irretocável o despacho agravado.

III. Com relação às horas extras além da oitava diária, como bem asseverado no despacho de fls. 367/368, verifica-se a ausência de prequestionamento. Assim, conforme o En. n.º 297 do TST, ocorreu a preclusão, vez que não foram interpostos embargos de declaração para que houvesse pronunciamento sobre o tema.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, parte final, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator



PROC. NºTST-RR-451.290/98.9TRT - 9ª REGIÃO
RECORRENTE : BENEDITO GAMBARO

Advogado : Dr. ELITON ARAÚJO CARNEIRO
 Recorrido : MUNICÍPIO DE LONDRINA
 Procuradora : Dra. Sílvia da Graça Yung

D E S P A C H O

A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, mediante o acórdão de fls. 107/112, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a decisão de primeiro grau, em que decretada a prescrição bienal no tocante ao pedido de diferenças concernentes aos recolhimentos das parcelas relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

O Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 115/120), sustentando ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição do FGTS. Transcreveu arestos para confronto de teses.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do recurso de revista (fls. 127/128).

1. FGTS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO

Sem razão, porém, o Recorrente, visto que a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 362 desta Corte:

"FGTS. Prescrição. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

Ressalte-se que esse entendimento já vinha sendo adotado por este Tribunal, consignado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (tema inserido em 20.04.1998).

O fato de ter havido alteração do regime de trabalho do Reclamante, de empregatício para estatutário, não afasta a observância da orientação contida no referido enunciado. O empregado poderia, a qualquer momento, ter verificado se os depósitos do FGTS estavam sendo realizados de forma correta.

Dessarte, inócua a análise da divergência jurisprudencial colacionada, haja vista estar superada pelo referido Enunciado nº 362/TST.

2. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, primeira parte, da CLT e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso.

3. Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-459.686/98.9 TRT - 1ª REGIÃO
RECORRENTE : PIALAB - CENTRO DE ANÁLISES CLÍNICAS PIABETÁ LTDA.

Advogado : Dr. Norberto Judson de S. Bastos
 Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE NITERÓI
 Advogada : Dra. Cláudia Barbosa

D E S P A C H O

1. A quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante a decisão de fls. 156/157, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada. Consignou ter o Sindicato "legitimidade para atuar em juízo como substituto processual dos integrantes da categoria, como autoriza a lei 8073/90, que completa o princípio constitucional contido no art. 8º, III da Constituição Federal, observadas as condições previstas no Enunciado nº 310 do TST".

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, sustentando que o Sindicato não possui legitimidade para o feito, ante o pedido de desistência formalizado antes da decisão de primeiro grau.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 164.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Verifica-se que o acórdão referente ao recurso ordinário foi publicado em 03.02.1998, terça-feira, conforme certificado a fls. 157, verso. O prazo para a interposição de recurso de revista começou a fluir em 04.02.1998 (quarta-feira), findando em 11.02.1998 (quarta-feira). Ocorre que a petição do presente recurso foi protocolizada a destempo, em 13.02.1998, consoante se observa no registro de fls. 160.

3. Dessa forma, apresentando-se intempestivo, nego seguimento ao recurso de revista, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT.

4. Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-473.790/98.3 TRT - 3ª REGIÃO

Recorrente : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Recorrido : NAOR JÚLIO DOS SANTOS
 Advogado : Dr. Márcio Augusto Santiago

D E S P A C H O

1. A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante a decisão de fls. 391/394, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada e deu provimento parcial ao recurso ordinário adesivo manifestado pelo Reclamante, para acrescentar à condenação o reflexo do adicional de periculosidade sobre horas extras e noturnas e para determinar que a correção monetária fosse aplicada considerando o índice relativo ao mês vencido, pro rata die, conforme se apurasse em execução, observando-se a data dos efetivos pagamentos, sempre que efetuados dentro do mês de trabalho, e o índice referente ao primeiro dia do mês seguinte, sempre que efetuados no mês posterior ao da prestação de serviço.

A Reclamada interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra a decisão recorrida no tocante ao adicional de periculosidade e à correção monetária. Trouxe arestos à colação (fls. 396/401).

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão de fls. 404. O Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 405/406).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR FORÇA DE DESERÇÃO, EXAMINADA DE OFÍCIO

Constato que a Recorrente, ao efetuar o depósito recursal em desacordo com o valor estabelecido no Ato nº 278/TST (DJ 01.08.97), não atendeu a pressuposto de admissibilidade específico do recurso de revista.

Ao interpor o recurso ordinário, a Recorrente efetuou o depósito registrado a fls. 308, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O Tribunal Regional (fls. 391/394) não arbitrou novo valor à condenação, que, no juízo de primeiro grau (fls. 300), fora fixado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

A teor do inciso II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, a interposição do recurso de revista estava sujeita à complementação do valor remanescente da condenação, isto é, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ou ao depósito do limite legal para o novo recurso, que, segundo o mencionado Ato nº 278 (DJ 01/08/97), era de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Verifica-se, a fls. 402, que a Recorrente, em 27.03.1998, depositou a importância de R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais), valor inferior àqueles de cujas opções se trata na referida Instrução Normativa, o que resulta em deserção do recurso de revista.

Destaque-se, por fim, que o entendimento das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais deste Tribunal firmou-se no sentido ora adotado: "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN. 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Orientação Jurisprudencial nº 139). PRECEDENTES: E-RR-273145/96, Min. Nelson Daiha, julgado em 18.05.98, decisão unânime; E-RR-191841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98, decisão unânime; E-RR-299099/96, Ac. 5753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.98, decisão unânime; RR-302439/96. Ac. 3ª T-2139/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 09.05.97, decisão unânime.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, in fine, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

M inistro-Relator

PROC. NºTST-RR-484.126/98.4 TRT - 6ª REGIÃO

Recorrente : CLAMA COMERCIAL LTDA.
 Advogado : Dr. Carlo Ponzi
 Recorrida : RENATA RIBEIRO DA SILVA
 Advogada : Dra. Iêda Alcoforado

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, mediante o acórdão de fls. 61/63, manteve a sentença de origem (fls. 20/22), em que se declarou revel e confessada a Reclamada e foram consideradas devidas, em consequência, as seguintes parcelas: indenização relativa à estabilidade provisória, décimo terceiro salário de 1996; décimo terceiro salário proporcional, de 4/12 (quatro doze avos); férias simples e proporcionais de 4/12 (quatro doze avos), acrescidas de 1/3 (um terço); multa prevista no art. 477 da CLT; FGTS, acrescido de 40% (quarenta por cento); seguro-desemprego; honorários advocatícios e periciais; anotação da CTPS; descontos previdenciários; juros; e correção monetária.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 67/70), sustentando não se poder aplicar os efeitos da revelia e inexistir direito aos honorários advocatícios. Indicou violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e apontou contrariedade à diretriz traçada no Enunciado nº 122 do TST. Transcreveu arestos para confronto de teses.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso de revista, por meio da decisão de fls. 72.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso de revista (certidão de fls. 73, verso).

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. NÃO PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA, EXAMINADO DE OFÍCIO, POR FORÇA DE DESERÇÃO

Constato que a Recorrente, ao efetuar o depósito recursal em desacordo com o valor estabelecido no Ato GP nº 278 (DJ 1.8.97), não atendeu a pressuposto de admissibilidade específico do recurso de revista.

Ao interpor o recurso ordinário, em 22.5.97, a Recorrente efetuou o depósito registrado a fls. 42, observando o limite legal estabelecido no art. 899 da CLT (Ato GP nº 631/96, de 5.9.96 - R\$ 2.446,86), ou seja, recolheu R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

O Tribunal Regional não arbitrou novo valor à condenação, que, no juízo de primeiro grau (fls. 21), em 5.2.97, fora fixada em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), de acordo com o valor atribuído à causa (fls. 5), com o respectivo ônus para a Reclamada. Registre-se que as custas processuais, de 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação, foram fixadas em R\$ 110,00 (fls. 21).

A teor do inciso II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 deste Tribunal, a interposição do recurso de revista, em 10.7.98 (fls. 67), estava sujeita à complementação do valor remanescente da condenação, isto é, R\$ 3.000,00 (três mil reais), ou ao limite legal de depósito para o novo recurso, segundo o mencionado Ato GP nº 278/97 (DJ 1.8.97), no montante de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Verifica-se, a fls. 71, que a Recorrente, em 10.7.1998, depositou a importância de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), valor inferior àqueles de cujas opções se trata na referida Instrução Normativa, o que resulta em deserção do recurso de revista.

Destaque-se, por fim, que o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal se firmou no sentido ora adotado, consoante preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 139: "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA . APLICAÇÃO DA IN.03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". PRECEDENTES: E-RR-230.421/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16.04.99, decisão unânime; E-RR-273.145/96, Min. Nelson Daiha, julgado em 26.03.1999, decisão unânime; E-RR-191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.1998, decisão unânime; E-RR-299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.1998, decisão unânime.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, in fine, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-503.660/98.1TRT - 1ª REGIÃO
RECORRENTE : EXPRESSO SÃO JORGE LTDA.

Advogado : Dr. Luiz Fernando Abdala de Aguiar
 Recorrido : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
 Advogado : Dr. Júlio César Ribeiro Soares

D E S P A C H O

1. A Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante a decisão de fls. 569/570, rejeitou a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário manifestado pela Reclamada.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, argüindo a nulidade da decisão regional, por negativa de prestação jurisdicional, e alegando, no mérito, que a aplicação da pena de confissão fora ilegal, visto não ter sido regularmente intimada. Apontou violação dos arts. 832 da CLT e 355 e 359 do CPC (fls. 571/575).

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão de fls. 582. O Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 584).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR FORÇA DE DESERÇÃO, EXAMINADA DE OFÍCIO

Constato que a Recorrente, ao deixar de efetuar o depósito recursal de acordo com o valor estabelecido no Ato nº 278 (DJ 01.08.97), não atendeu a pressuposto de admissibilidade específico do recurso de revista.

Ao interpor o recurso ordinário, a Recorrente efetuou o depósito registrado a fls. 561, no valor de R\$ 2.103,92 (dois mil, cento e três reais e noventa e dois centavos).

O Tribunal Regional (fls. 569/570) não arbitrou novo valor à condenação, que, no juízo de primeiro grau (fls. 549), fora fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

A teor do inciso II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, a interposição do recurso de revista estava sujeita à complementação do valor remanescente da condenação, isto é, R\$ 1.896,08 (um mil, oitocentos e noventa e seis reais e oito centavos), ou ao depósito do limite legal para o novo recurso, que, segundo o mencionado Ato nº 311 (DJ 31/07/98), era de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e sete centavos).

Verifica-se que a Recorrente não depositou nenhuma das importâncias de cujas opções se trata na referida Instrução Normativa, o que resulta em deserção do recurso de revista.

Destaque-se, por fim, que o entendimento das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais deste Tribunal firmou-se no sentido ora adotado: "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA . APLICAÇÃO DA IN.03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Orientação Jurisprudencial nº 139). PRECEDENTES: E-RR-273.145/96, Min. Nelson Daiha, julgado em 18.05.98, decisão unânime; E-RR-191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98, decisão unânime; E-RR-299.099/96, Ac. 5753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.98, decisão unânime; RR-302.439/96. Ac. 3ª T-2139/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 09.05.97, decisão unânime.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, in fine, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-660.844/00.5trt - 22ª região

Recorrente : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
Advogado : Dr. Hamilton Meneses Pimentel
Recorrido : ALCIDES SINFRÔNIO DA SILVA
Advogado : Dr. Angelo Hipólito dos Santos

D E S P A C H O

1. A Junta de Conciliação e Julgamento de origem julgou improcedente a reclamação trabalhista, para declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes (fls. 15/19).

Mediante a decisão de fls. 20/22, o Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região asseverou que, a despeito da nulidade da contratação do Reclamante, eram devidas todas as parcelas de natureza salarial, em razão do trabalho despendido.

O Município de Canto do Buriti interpôs recurso de revista (fls. 23/30), pretendendo a reforma da decisão recorrida, tendo em vista a declaração de improcedência da pretensão inicial. Indicou violação do art. 37, inc. II, da Constituição Federal e transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido por força de decisão desta Turma, proferida no recurso de agravo de instrumento a fls. 54/56.

Não houve apresentação de contra-razões (fls. 132 - Processo nº RO 126/99, em apenso).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo nãoconhecimento do recurso e, na hipótese de haver entendimento diverso, pelo não provimento (fls. 49/51).

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional entendeu serem devidas todas as parcelas de natureza salarial, em razão de tais parcelas configurarem contraprestação do serviço realizado e da impossibilidade de devolução da força de trabalho despendida.

O Recorrente objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de que se julgue improcedente a pretensão inicial. Sustenta que a nulidade do contrato de trabalho gera efeitos ex tunc, não produzindo nenhum efeito trabalhista. Postula, ainda, à luz do princípio da eventualidade, que sejam deferidos ao Reclamante tão-somente os salários dos dias de efetivo trabalho porventura não pagos. Indica violação do art. 37, II, da Constituição Federal e transcreve arestos para confronto de teses (fls. 23/30).

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a tese expendida na decisão recorrida importa em divergência com o entendimento versado no segundo aresto transcrito a fls. 29, no qual está consignado que a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, na vigência da Constituição Federal, é nula, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do valor correspondente aos salários dos dias em que houve efetivo trabalho.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, verbis:

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao status quo ante, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irreversível da força de trabalho.

Ressalte-se que, in casu, inexistente pretensão do Reclamante com relação ao pagamento de salários stricto sensu.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista, para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AG-AIRR-697.392/00.8TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

Advogado : Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravados : ANTÔNIO LEOPOLDO ROCHA e USINA TREZE DE MAIO S.A.

D E S P A C H O

1. Nos termos do despacho de fls. 103, este Relator denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco do Estado de Pernambuco S.A., sob o fundamento de que não constaram do traslado as procurações outorgadas aos advogados dos Agravados. Dessa decisão o Reclamado interpôs agravo, a fls. 123/125, alegando que, conforme certificado a fls. 98, não houve o traslado das mencionadas procurações em razão de elas não fazerem parte dos autos principais.

2. Consta da certidão de fls. 98 que o agravo de instrumento não foi instruído com a procuração outorgada por Antônio Leopoldo Rocha, com a procuração outorgada por Usina Treze de Maio S.A. e a impugnação aos embargos de terceiro por ela interposto e com os comprovantes dos depósitos recursais, por se tratar de peças inexistentes nos autos principais.

Assim, não há como imputar ao Agravante a responsabilidade pelo traslado de procurações não apresentadas pelos Agravados, motivo por que merece ser reconsiderado o despacho agravado.

3. Diante do exposto, reconsidero a decisão exarada a fls. 103 e determino o regular processamento do agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-749.729/01.7TRT - 1ª REGIÃO

Agravante : ALEMIR MORAES DE CARVALHO
Advogado : Drª. Cristiana Dotta Martins
Agravada : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE

D E S P A C H O

1. O Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02/12), objetivando o processamento de recurso de revista, cujo seguimento foi denegado.

2. O pretendido processamento encontra-se, entretanto, prejudicado, porque o agravo não foi instruído em conformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item VI da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

As razões do Agravante encontram-se desacompanhadas de todas as peças legalmente exigíveis à formação do instrumento, o que impede o conhecimento do agravo.

Para comprovar a presença dos pressupostos extrínsecos de observância obrigatória à admissibilidade do recurso de revista, é necessário o traslado de peças, como as cópias do acórdão regional, da decisão agravada, do recurso de revista, do preparo recursal, entre outras, tendo em vista o objetivo legal de, em atendimento ao princípio da celeridade, possibilitar o julgamento imediato do recurso. No item X da mencionada Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, atribui-se às partes a responsabilidade pela formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-751.088/01.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ELOZ DOS SANTOS

Advogado : Dr. Enzo Sciannelli
Agravada : COMIN AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

Advogado : Dr. Cláudio Lopes Carteiro
Agravada : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogado : Dr. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

1. O Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02/04), objetivando o processamento de recurso de revista.

2. O pretendido processamento encontra-se, entretanto, prejudicado, porque o agravo não foi instruído em conformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item VI da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

As razões do Agravante encontram-se desacompanhadas de todas as peças legalmente exigíveis à formação do instrumento, o que impede o conhecimento do agravo.

Para comprovar a presença dos pressupostos extrínsecos de observância obrigatória à admissibilidade do recurso de revista, é necessário o traslado de peças, como as cópias do acórdão regional, da decisão agravada, do recurso de revista, do preparo recursal, entre outras, tendo em vista o objetivo legal de, em atendimento ao princípio da celeridade, possibilitar o julgamento imediato do recurso. No item X da mencionada Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, atribui-se às partes a responsabilidade pela formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-457.071/1998.0 TRT DA 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. SANDRA VALÉRIA MOURA PASCOAL DE OLIVEIRA

RECORRIDA : NEYLA GEANNI DE LIMA CAMELO
ADVOGADO : DR. ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

Pelo acórdão das fls. 166 a170, o Tribunal a quo deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, para acrescentar à condenação honorários advocatícios. Analisando a matéria em face do art. 133 da Constituição Federal, o Colegiado regional entendeu que a regra... não excetua qualquer foro ou instância e mesmo a CLT não afastou a princípio a sucumbência, expresso no artigo 20 do CPC.

O Reclamado busca reforma do julgado, para a exclusão da condenação. Em síntese, a argumentação recursal é que ainda se chamam vigentes as normas que disciplinam, na Justiça do Trabalho, a concessão da assistência judiciária, cujos requisitos não teriam sido preenchidos pela demandante. Cita violação do art. 14, §§ 1º e 2º, da Lei 5.584/70, além de mencionar que o julgado regional é discrepante dos Enunciados 219 e 329 desta Corte e transcrever arestos para o confronto temático.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 183. Não foram apresentadas contra-razões pela Recorrida.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Foram cumpridos, no apelo do Reclamado, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Na condenação alusiva aos honorários advocatícios, o Regional manifestou entendimento de que a verba seria devida pela simples sucumbência da parte contrária. A tese discrepa da orientação contida no Enunciado 219 deste Tribunal, ora invocado pelo Recorrente.

Ratificado pelo 329, após a promulgação da Constituição Federal atual, o Enunciado 219 desta Corte enumera os requisitos para o deferimento de honorários advocatícios nesta Justiça, além da sucumbência, a saber: "...devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

É clara a discrepância entre o acórdão e a súmula trasladada.

Razão por que, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, **conheço** da Revista por divergência com o Enunciado 219/TST e, no mérito, **dou-lhe PROVIMENTO, PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Publique-se.

BRASÍLIA, DE DE
Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. NºTST-RR-461.225/1998.2 TRT DA 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
RECORRIDA : CLEONIR SANTANA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

D E S P A C H O

Pelo acórdão das fls. 202 a216, o Tribunal a quo negou provimento ao Recurso Ordinário do Banco Reclamado, para confirmar sua responsabilidade como devedor subsidiário das parcelas deferidas à Reclamante, incluindo verbas rescisórias. A responsabilização foi estabelecida em face do inadimplemento do contrato de trabalho da parte da empresa prestadora de serviços. O entendimento do Regional ficou consignado na ementa do acórdão (**in verbis**): "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONSEQÜENCIADA CULPA IN ELIGENDO. A teor do Enunciado 331 do TST, impõe-se a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços no caso de inadimplemento das obrigações trabalhista pelo empregador."

O Reclamado busca reforma do julgado, para a exclusão da responsabilidade subsidiária a ele atribuída. Baseia o apelo nas alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT. Rebate a responsabilização, defendendo a licitude do contrato de prestação de serviços firmado como empresa prestadora de serviços de limpeza e conservação nos termos do Decreto-Lei 2.300/86 e da Lei 8.666/93 (art. 71, §§ 1º e 2º). Motivo por que entende que a súmula acima referida não se aplica à espécie. A impugnação recursal se estende às verbas rescisórias e às horas extras deferidas à Reclamante.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 245. Foram apresentadas contra-razões pela Recorrida (fls. 248/254).

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Foram cumpridos, no apelo do Reclamado, os pressupostos comuns de admissibilidade.



Alterada a redação do item IV do Enunciado 331 deste Tribunal (Res. 96/2000, DJ 18/9/2000), resultou inidoneável a responsabilidade trabalhista indireta da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, MESMO EM FACEDOS ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. **IN VERBIS:**

Enunciado do TST Nº 331 I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6019, de 3.1.74). II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7102, de 20.6.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (Res. 23/1993 DJ 21-12-1993) Referência: Del 200/67, art. 10, § 7º - Lei nº 5645/70, art. 3º, parágrafo único Lei nº 6019/74 - Lei nº 7102/83 - CF-88, art. 37, inc. II.

Desorte que, à luz do entendimento contido na súmula citada, a decisão recorrida mostra-se consentânea com a orientação jurisprudencial ao responsabilizar o Reclamado como devedor subsidiário pelas obrigações trabalhistas não satisfeitas, oriundas de contrato de prestação de serviços de que participou como tomador da mão-de-obra.

A culpa **in vigilando** da Administração Pública, em tal hipótese, de que decorre a responsabilidade indireta, foi reconhecida pelo Pleno deste Tribunal no IJ-RR-297751/96 - Rel. MILTON DE MOURA FRANÇA, cujo fundamento ficou assim SINTETIZADO (**IN VERBIS**):

Tribunal Pleno - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado age dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Recurso de Revista nº TST-IJ-RR-297.751/96.2.

Também não assiste razão ao Recorrente quanto à extensão da responsabilidade subsidiária ao pagamento das verbas rescisórias e das horas extras. Como já referido acima, sua responsabilização como devedor subsidiário decorre de sua condição jurídica de beneficiário dos serviços prestados pela empregadora da Reclamante. Razão por que se mostra irrelevante, na atribuição da responsabilidade subsidiária, a causa da obrigação de pagar imposta à devedora principal. Cabe registrar que, nos termos das decisões precedentes, a responsabilização do Recorrente engloba apenas obrigações de pagar. Diante do entendimento exposto acima, que supõe a interpretação de toda a legislação pertinente à matéria, considera-se superada a jurisprudência invocada, bem como não CONFIGURADAS AS VIOLAÇÕES LEGAIS APONTADAS.

De sorte que o conhecimento da Revista do Reclamado encontra óbice no art. 896, a, da CLT (na redação dada pela Lei 9.756/98). Razão por que, com amparo no art. 896, § 5º, da CLT, **denegou seguimento** à Revista APRESENTADA PELO RECLAMADO.

Publique-se.

BRASÍLIA, DE DE

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-473.315/1998.3 TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR

RECORRIDA : MARIA DAS DORES BRAZSAMPAIO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULO CORRÊA DE MELLO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO

DESPACHO

Pelo acórdão das fls. 97 a 105, o Tribunal a quo, em Recurso Ordinário do Município Reclamado e remessa oficial, confirmou a condenação demandada a satisfazer os seguintes direitos (segundo o teor da sentença mantida): aviso prévio; diferenças salariais; férias, acrescidas de um terço; 13º salário; multa do art. 477 da CLT; liberação do FGTS e multa de 40% do FGTS. Com respeito à validade jurídica do vínculo, em face do descumprimento do requisito do art. 37, II, da Constituição Federal (ausência de concurso público na contratação), o Colegiado assentou o entendimento de que a nulidade, no caso, NÃO TEM RETROAÇÃO, PARA PREVENIR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO EMPREGADOR.

O Ministério Público avia o Recurso de Revista contra o julgado pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Argumenta em prol da nulidade absoluta do vínculo de emprego por inobservância, na contratação, da regra constitucional do concurso público (arts. 37, II e § 2º). Requer seja provido o apelo, para julgar improcedente toda a pretensão formulada pela Reclamante.

Denegado seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado e admitido o do MINISTÉRIO PÚBLICO PELO DESPACHO DA FL. 133. NÃO FORAM APRESENTADAS CONTRA-RAZÕES AO APELO.

Pelo parecer das fls. 143 a 145, a Procuradoria-Geral do Trabalho recomenda seja admitido e provido o apelo.

Foram cumpridos, no apelo do Ministério Público, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Sobre as conseqüências da nulidade decretada em razão do descumprimento do requisito constitucional do concurso público (art. 37, II, CF), este Tribunal já consolidou o entendimento de que somente a paga do trabalho realizado é devida, como AJUSTADA. **IN VERBIS** (ENUNCIADO 363):

'Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.' (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000.)

De conseqüência, à luz do entendimento jurisprudencial contido na súmula citada, a decisão recorrida mostra-se contrária ao comando do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, AO DEFERIR À RECLAMANTES DIREITOS MENCIONADOS ACIMA À EXCEÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS.

Razão por que, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, **conheço** da Revista interposta pelo Ministério Público, por violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, **dou-lhe provimento** em parte, para manter a condenação apenas com relação às diferenças salariais.

Publique-se.

Brasília, de 20 de 2002.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-764.878/2001.4 21ª REGIÃO
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.-PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : FRANCISCO RIBEIRO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EMMANUEL ALVES AFONSO

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 51/56, entendeu que a litisconsorte passiva, como tomadora de serviços, deve ser condenada subsidiariamente ao pagamento dos créditos dos empregados, nos termos do Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Inconformada, a Petrobras interpôs Recurso de Revista (fls. 58/64), apontando violação do arts. 896 do Código Civil; 2º e 5º, II, da Constituição Federal, transcrevendo julgado ao confronto de teses.

Pelo despacho de fl. 15, foi negado seguimento ao Recurso de Revista, pela ausência dos seus pressupostos legais de ADMISSIBILIDADE.

Irresignada com o referido despacho, a Petrobras interpôs Agravo de Instrumento (fls. 02/12), no qual insiste no processamento da Revista, porque demonstrada a violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93.

Contra-minuta e contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, incensurável o r. despacho denegatório do Recurso, pois incidente o óbice contido no artigo 896, § 5º, da CLT.

Com efeito, no tocante à responsabilidade subsidiária, a decisão do Regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Por conseguinte, não aproveita ao Reclamado a norma impositiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à VIOLAÇÃO DE DISPOSIÇÃO DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-683.832/2000.73ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : ONOFRE ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRª. ADMA DA CONCEIÇÃO FERNANDES

DESPACHO

1. O juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do despacho de fls. 56/57, negou seguimento à Revista da Reclamada, versando sobre a questão dos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho - ônus da prova, com supedâneo no Enunciado nº 126 do TST e na OJ nº 23 da SBDI-1. Do despacho denegatório, agravou de instrumento a Reclamada, às fls. 02/04, sustentando, em síntese, que a Revista preenche todos os pressupostos legais de admissibilidade. Alega que seu inconformismo resulta da decisão do Regional em manter a condenação no tocante às horas extras (minutos residuais) referente aos minutos anteriores e POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO.

Contra-minuta às fls. 59/61.

2. Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

TODAVIA, O PRESENTE APELO NÃO MERECE PROSPERAR, SENÃO

Vejam os.

O v. acórdão do Regional, às fls. 42/44, analisando o RECURSO ORDINÁRIO DO OBREIRO, ASSINALOU, *verbis*:

"EMENTA: MINUTOS RESIDUAIS-

Quando registrados nos cartões de ponto, e ultrapassarem o limite de tolerância considerado razoável no Precedente 23 da SDI/TST, são devidos como extras, independente da provada efetiva prestação laboral, eis que o obreiro, ao marcar o ponto, se COLOCA À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR, SOB O PODER DIRETIVO DESTA."

Assinalou, ainda, o *decisum* que:

"Independentemente da prova da existência de labor em tais minutos residuais, a verdade é que nos referidos períodos o empregado já está à disposição da empresa. E, em tais ocasiões, se vier a cometer falta grave. Poderá, inclusive, vir a ser dispensado motivadamente.

Mesmo aguardando a desocupação dos postos de serviço, tendo em vista o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, aplica-se, ainda assim, a citada orientação jurisprudencial, uma vez que, efetivamente, o empregado encontra-se sob o poder diretivo DO EMPREGADOR."

Nas razões do Recurso de Revista (fls. 46/54), a Reclamada aduz que o Reclamante não teria se desincumbido do ônus de comprovar que estivesse realmente à disposição da empresa, o que lhe competia a teor dos arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC. Aduziu, ainda, que não se aplica o óbice do Precedente Normativo nº 23/SBDI/TST, por ser genérico e não específico no enquadramento jurídico, invocando, assim, o princípio da razoabilidade e da primazia da realidade. Aponta violação do art. 5º, inciso II, da CF/88, aduzindo que não existe lei alguma determinando pagamento de salários ou horas normais ou extraordinárias em correspondente prestação de serviço e imposição à recorrente quanto à obrigatoriedade de pagamento de horas extras dos minutos que antecedem ou excedem a jornada, sem que haja a correspondente prestação de serviço. Fundamentou seu apelo em divergência de julgados, colacionando restos ao cotejo.

Não mereceu reparo o r. despacho agravado, pois a matéria relativa à horas extras por minutos que antecedem ou excedem a jornada de trabalho, colocada na Revista, está em consonância com a OJ nº 23 da SBDI-1, além de envolver o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egr. Regional, sendo que é vedado tal procedimento nesta fase recursal pelo enunciado nº 126 do TST.

Resta, portanto, afastada a análise do alegado dissenso com os julgados transcritos às fls. 47/54, e a violação do art. 5º, II, da CF/88, sobre o qual não houve prequestionamento (Enunciado nº 297).

A reclamada aduz, ainda, em sua revista, serem indevida a condenação, em horas extras, dos minutos que antecedem e excedem a jornada de trabalho, pois as laboradas foram corretamente quitadas. Sustenta que o ônus da prova de labor cabe ao Reclamante. Porém não houve debate e decisão prévia em segunda instância sobre a distribuição do ônus de prova, donde a ausência do requisito do prequestionamento da matéria constitui óbice à Revista (Enunciado nº 297/TST).

Além disso, não constitui matéria impugnável em sede de Recurso de Revista a valoração concreta das provas produzidas, pois a condenação em diferença de horas extras está calcada no fato de o Reclamante já estar à disposição da empresa depois de registrar o cartão de ponto; tanto assim que, em tais ocasiões, se cometer falta grave, poderá, inclusive, vir a ser dispensado motivadamente. Atraindo, dessa forma, a incidência do Enunciado nº 126/TST.

3. Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-709.089/2000.018ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILMÊ ANDRADE MARQUES LUDOVICO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ORIVALDO LUDOVICO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADA : METAIS DE GOIÁS S. A. - METAGO
ADVOGADO : DR. EDINAMAR OLIVEIRA DA ROCHA

DESPACHO

1. A egrégia 5ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante por entender que a Revista pretendia o exame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento obstado pelo Enunciado nº 126 do TST.

O Reclamante interpõe o presente Agravo Regimental (fls. 252/253), fundamentado no art. 338 do Regimento Interno do TST, alegando que o improvimento do seu Agravo de Instrumento VIOLOU O ART. 5º, INCISO XXXV, DA CF.

2 - Entretanto, o presente apelo não merece prosperar, por incabível na espécie. As hipóteses de cabimento do Agravo Regimental estão no art. 338 do Regimento Interno desta Corte e nenhuma prevê a interposição do apelo utilizado contra acórdão que não conhece de Agravo de Instrumento.

Registre-se a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a interposição de Agravo Regimental contra decisão proferida pela Turma constitui-se em erro inescusável, mormente pelo fato de que o arrazoado não se refere aos fundamentos pertinentes ao Recurso cabível na espécie.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo Regimental por incabível na espécie.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-720.843/2000.013ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUZINETE TEREZA DE MELO
ADVOGADA : DR. ANANIAS LUCENA DE ARAÚJO NETO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamante agrava de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contra-razões e contraminuta não apresentadas, conforme certidão de fl. 48.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do Agravo, à fl. 51.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente Agravo não merece ser conhecido, por não constarem dos autos a certidão de publicação do acórdão do Regional, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o INSTRUMENTO, *verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, impede o julgador de verificar a tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT c/c com o art. 336 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-764.867/2001.61ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA
AGRAVADOS : EDNA VITÓRIA CASTILHO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRª. MARIANA PAULON

DESPACHO

1. O juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do despacho de fl. 54, negou seguimento à Revista do Reclamado, versando sobre a compensação de horas trabalhadas, sob o fundamento de que se trata de reexame de matéria eminentemente de fatos e provas.

Do despacho denegatório, agravou de instrumento o Reclamado, às fls. 02/05, sustentando, em síntese, que a Revista preenche todos os pressupostos legais de admissibilidade. Alega que seu inconformismo resulta da decisão do Regional em manter a condenação referente às horas extras excedentes de 10 por mês, e o saldo existente no final DECADA ANO.

Contraminuta às fls. 57/61.

Sem parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O v. acórdão do Regional, às fls. 41/44, analisando o RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO, ASSINALOU, *in verbis*:

"O sistema de jornada flexível implantado pelo recorrente, através da Resolução da Diretoria nº 01/92, ratificado pelos sucessivos acordos coletivos, que despreza as horas extras excedentes de 10 por mês e o saldo existente no final de cada ano, que não forem compensadas ou quitadas, viola expressamente a regra insculpida no inciso XIII, do art. 7º da Constituição Federal de 1988, uma vez que não trata da compensação de jornada, e subtrai o direito dos trabalhadores, estabelecendo verdadeiro enriquecimento sem causa."

Nas razões do Recurso de Revista (fls.45/51), o Reclamado aduz que a decisão do v. acórdão ofendeu diretamente a Constituição Federal, por não ter respeitado o Acordo Coletivo que flexibilizou a jornada de trabalho dos empregados, estabelecendo o sistema de compensação de horário nos exatos termos do art. 7º, XIII, da CF/88, que aponta violado. Fundamentou, também, seu apelo em divergência de JULGADOS, COLACIONANDO ARESTOS AO COTEJO.

Não merecere reparo o r. despacho agravado, pois a matéria relativa à compensação de horas trabalhadas, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o eg. Regional, sendo que é vedado tal procedimento nessa fase recursal pelo Enunciado nº 126 do TST.

Quanto à violação do art. 7º, XIII, da CF/88, melhor sorte não tem o Agravante, à luz da prova dos autos, reputou comprovada a habitualidade da prestação de horas extras, sem a devida compensação, no que decidiu em harmonia com o disposto na OJ nº 220 da SBDI-1/TST.

Afasta-se, portanto, a análise do alegado dissenso com os julgados transcritos às fls. 47/51, bem como a ofensa do art.7º, XIII, da Constituição Federal, sendo que, com relação ao art. 373, parágrafo único, do CPC, ausente o prequestionamento (Enunciado nº 297).

3. Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator